MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 61/2025

Divulgação: segunda-feira, 31 de março de 2025 **Publicação**: terça-feira, 1 de abril de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 32
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 148
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 148
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 149
Procuradoria Regional da República da 6ª Região 151
Procuradoria da República no Estado do Acre 154
Procuradoria da República no Estado do Amapá 156
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 158
Procuradoria da República no Estado da Bahia 159
Procuradoria da República no Estado do Ceará 160
Procuradoria da República no Distrito Federal 161
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 161
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 163
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 176
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 178
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 179
Procuradoria da República no Estado do Pará 183
Procuradoria da República no Estado do Paraná 186
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 186
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 205
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 206
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 211
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 211
Expediente 214

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 246, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Publica a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do colegiado na 4ª Sessão Ordinária eletrônica, realizada entre os dias 10 e 17 de março de 2025, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001329/2025-07, resolve:

Art. 1º Esta Resolução publica, conforme anexo, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2024, elaborada em cumprimento ao disposto no art. 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º O prazo para reclamação contra a Lista de Antiguidade será de 30 (trinta) dias, contados da publicação, nos termos do art. 202 § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Lista de Antigüidade em 31 de Dezembro de 2024 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Clas. Concurso	Ano Concurso	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PR	15/12/1989	4	1989	12801	12801	12801	15586

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por MELISSA MAKITA, em 31/03/2025 19:04:51.

2	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	CE	15/12/1989	44	1989	12801	12801	13925	15944
3	OSCAR COSTA FILHO	CE	22/02/1991	37	1990	12367	12367	12367	12367
4	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	GO	10/04/1992	8	1991	11954	11954	12959	13001
5	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	CE	22/06/1995	17	1994	10786	10786	10786	11051
6	MARCIO ANDRADE TORRES	CE	22/06/1995	50	1994	10786	10786	10786	11172
7	WALMOR ALVES MOREIRA	SC	10/06/1996	9	1995	10432	10432	10432	13058
8	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	CE	10/06/1996	13	1995	10432	10432	11576	12280
9	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	GO	10/06/1996	17	1995	10432	10432	11761	12442
10	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	ES	10/06/1996	40	1995	10432	10432	11086	11086
11	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	MG	10/06/1996	42	1995	10432	10432	11279	14355
12	MARIO LUCIO DE AVELAR	GO	10/06/1996	48	1995	10432	10432	11181	12374
13	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	PI	10/06/1996	59	1995	10432	10432	11127	11127
14	ALVARO LOTUFO MANZANO	TO	10/06/1996	61	1995	10432	10432	10432	11088
15	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	SP	10/06/1996	67	1995	10432	10432	10432	10432
16	NATALICIO CLARO DA SILVA	PR	01/08/1996	69	1995	10380	10380	10380	13099
17	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	SC	21/02/1997	44	1995	10176	10176	15911	15911
18	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	BA	24/02/1997	9	1996	10173	10173	10173	14582
19	ANELISE BECKER	RS	24/02/1997	13	1996	10173	10173	10173	10243
20	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	SC	24/02/1997	38	1996	10173	10173	12097	12097
21	NAZARENO JORGEALEM WOLFF	SC	24/02/1997	39	1996	10173	10173	12776	12776
22	OSMAR VERONESE	RS	24/02/1997	42	1996	10173	10173	11286	11286
23	SONIA CRISTINA NICHE	RS	24/02/1997	45	1996	10173	10173	10173	10173
24	CELSO ANTONIO TRES	RS	24/02/1997	47	1996	10173	10173	10173	12499
25	JEFFERSON APARECIDO DIAS	SP	24/02/1997	55	1996	10173	10173	10173	12049
26	GINO SERVIO MALTA LOBO	AL	24/02/1997	61	1996	10173	10173	11244	11244
27	SILVANA MOCELLIN	RS	24/02/1997	62	1996	10173	10173	10173	10173
28	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	AC	24/02/1997	68	1996	10173	10173	10173	14915
29	KELSTON PINHEIRO LAGES	PI	24/02/1997	72	1996	10173	10173	11713	11713
30	ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA	PR	24/02/1997	73	1996	10173	10173	10173	10173
31	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	RJ	24/02/1997	74	1996	10173	10173	10173	11354
32	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	SP	24/02/1997	81	1996	10173	10173	10173	11318
33	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	SP	24/02/1997	83	1996	10173	10173	10173	12866
34	RENITA CUNHA KRAVETZ	PR	24/02/1997	86	1996	10173	10173	11908	11908
35	MARCELO MESQUITA MONTE	CE	24/02/1997	90	1996	10173	10173	11885	11885
36	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	MG	24/02/1997	92	1996	10173	10173	11104	13975
37	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	SC	24/02/1997	94	1996	10173	10173	10173	10173
38	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES	PI	24/02/1997	95	1996	10173	10173	10173	12700
39	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	RJ	24/02/1997	98	1996	10173	10173	10173	12517

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

40	RICARDO NAKAHIRA	SP	24/02/1997	102	1996	10173	10173	10173	10173
41	DAVY LINCOLN ROCHA	SC	14/09/1998	5	1997	9606	9606	9606	13695
42	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	CE	14/09/1998	9	1997	9606	9606	9606	10705
43	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	SP	14/09/1998	11	1997	9606	9606	10266	10675
44	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	AL	14/09/1998	16	1997	9606	9606	9606	14356
45	LISIANE CRISTINA BRAECHER	SP	14/09/1998	18	1997	9606	9606	9728	9728
46	CARLOS ALBERTO SZTOLTZ	PR	14/09/1998	24	1997	9606	9606	9606	9606
47	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	GO	14/09/1998	25	1997	9606	9606	11772	11772
48	ANDRE LIBONATI	SP	14/09/1998	26	1997	9606	9606	10936	11021
49	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	SP	14/09/1998	30	1997	9606	9606	9606	12997
50	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	RS	14/09/1998	32	1997	9606	9606	11445	11445
51	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PB	13/12/1999	7	1999	9151	9151	10246	10246
52	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	CE	13/12/1999	9	1999	9151	9151	9757	11167
53	DOMENICO D' ANDREA NETO	BA	13/12/1999	11	1999	9151	9151	11102	11102
54	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PR	13/12/1999	19	1999	9151	9151	9151	10084
55	PATRICK MONTEMOR FERREIRA	SP	13/12/1999	21	1999	9151	9151	9151	9151
56	YORDAN MOREIRA DELGADO	PB	13/12/1999	23	1999	9151	9151	10082	12072
57	CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM	RS	13/12/1999	25	1999	9151	9151	10409	10409
58	MAX DOS PASSOS PALOMBO	RS	13/12/1999	26	1999	9151	9151	9151	10260
59	ANDRE STEFANI BERTUOL	SC	13/12/1999	32	1999	9151	9151	12651	13077
60	CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	RJ	13/12/1999	33	1999	9151	9151	9876	9876
61	JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR	RJ	13/12/1999	38	1999	9151	9151	12468	13960
62	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	PI	13/12/1999	40	1999	9151	9151	9689	9689
63	MARK TORRONTEGUY NUNEZ WEBER	RS	13/12/1999	41	1999	9151	9151	9151	9151
64	SUZETE BRAGAGNOLO	RS	13/12/1999	42	1999	9151	9151	10916	11307
65	JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES	RS	13/12/1999	43	1999	9151	9151	11680	11908
66	FELIPE BRETANHA SOUZA	RS	13/12/1999	44	1999	9151	9151	9227	9227
67	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER	RJ	13/12/1999	47	1999	9151	9151	9151	9151
68	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PI	13/12/1999	49	1999	9151	9151	9151	11225
69	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	SP	13/12/1999	50	1999	9151	9151	9151	14572
70	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PR	15/02/2002	34	1999	8356	8356	11995	12930
71	FABIANO DE MORAES	RS	15/02/2002	48	1999	8356	8356	10614	10614
72	SERGIO GARDENGHI SUIAMA	RJ	18/02/2002	2	2001	8353	8353	8353	9709
73	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	RN	18/02/2002	3	2001	8353	8353	8353	10953
74	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	BA	18/02/2002	4	2001	8353	8353	10415	11454
75	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	MG	18/02/2002	5	2001	8353	8353	9095	9095
76	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	CE	18/02/2002	6	2001	8353	8353	10345	11992

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

77	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	SP	18/02/2002	8	2001	8353	8353	8353	8871
78	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	SP	18/02/2002	10	2001	8353	8353	8353	8353
79	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	RN	18/02/2002	14	2001	8353	8353	8584	8584
80	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	BA	18/02/2002	19	2001	8353	8353	8353	9665
81	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	MG	18/02/2002	20	2001	8353	8353	8742	9781
82	MARCELO DA MOTA	SC	18/02/2002	21	2001	8353	8353	10967	10967
83	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO	SP	18/02/2002	23	2001	8353	8353	8493	8493
84	RYANNA PALA VERAS	SP	18/02/2002	24	2001	8353	8353	8353	8353
85	PAULA CRISTINA CONTI THA	PR	18/02/2002	25	2001	8353	8353	8452	8452
86	ANDRE TAVARES COUTINHO	SC	18/02/2002	27	2001	8353	8353	9533	9533
87	JAIME MITROPOULOS	RJ	18/02/2002	31	2001	8353	8353	11057	11057
88	RODRIGO RAMOS POERSON	RJ	18/02/2002	32	2001	8353	8353	8353	8353
89	LETICIA POHL MARTELLO	PR	18/02/2002	33	2001	8353	8353	9073	9073
90	ALEXANDRE SCHNEIDER	RS	18/02/2002	35	2001	8353	8353	8353	8811
91	ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	RJ	18/02/2002	36	2001	8353	8353	8353	8353
92	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	RS	18/02/2002	37	2001	8353	8353	11264	11264
93	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	SP	18/02/2002	38	2001	8353	8353	8353	8493
94	KLEBER MARCEL UEMURA	SP	18/02/2002	41	2001	8353	8353	8353	8353
95	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	PR	18/02/2002	43	2001	8353	8353	8353	8353
96	EUNICE ANDRADE DANTAS	SE	18/02/2002	44	2001	8353	8353	8353	8353
97	ANA LETICIA ABSY	SP	18/02/2002	45	2001	8353	8353	9378	9378
98	ROGER FABRE	SC	18/02/2002	47	2001	8353	8353	9244	9244
99	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	SP	18/02/2002	50	2001	8353	8353	8353	9058
100	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PR	18/02/2002	51	2001	8353	8353	8353	8976
101	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	BA	18/02/2002	52	2001	8353	8353	8353	8353
102	FABIOLA DORR CALOY	RS	18/02/2002	54	2001	8353	8353	10411	11173
103	LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO	SP	18/02/2002	55	2001	8353	8353	8353	8353
104	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	SP	18/02/2002	56	2001	8353	8353	8353	8443
105	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	RJ	18/02/2002	58	2001	8353	8353	8353	8353
106	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA	SP	13/12/1999	1	1999	8057	8057	8057	8615
107	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PE	10/02/2003	1	2002	7996	7996	8188	8668
108	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	SP	10/02/2003	5	2002	7996	7996	8565	10032
109	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	RJ	10/02/2003	8	2002	7996	7996	9095	9095
110	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA	SP	10/02/2003	11	2002	7996	7996	8864	8864
111	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	PI	10/02/2003	14	2002	7996	7996	8353	10471
112	MARCO AURELIO ALVES ADAO	PI	10/02/2003	15	2002	7996	7996	9336	9336
113	ANGELO AUGUSTO COSTA	RS	10/02/2003	16	2002	7996	7996	8216	8216
114	MABEL SEIXAS MENGE	PE	10/02/2003	19	2002	7996	7996	10093	10093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

115	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	SP	10/02/2003	20	2002	7996	7996	11044	11044
116	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	PI	10/02/2003	24	2002	7996	7996	10014	10271
117	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PE	10/02/2003	25	2002	7996	7996	8234	8234
118	MARIO ALVES MEDEIROS	DF	10/02/2003	28	2002	7996	7996	7996	8676
119	FABIO ELIZEU GASPAR	SP	10/02/2003	30	2002	7996	7996	8428	8428
120	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	DF	10/02/2003	33	2002	7996	7996	10042	11870
121	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	RJ	10/02/2003	35	2002	7996	7996	9095	9519
122	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PE	10/02/2003	37	2002	7996	7996	9252	9252
123	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	BA	10/02/2003	38	2002	7996	7996	10060	10340
124	VANESSA SEGUEZZI	RJ	10/02/2003	40	2002	7996	7996	7996	7996
125	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	DF	10/02/2003	41	2002	7996	7996	8654	8654
126	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES	RJ	10/02/2003	42	2002	7996	7996	9887	14555
127	ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS	PR	10/02/2003	43	2002	7996	7996	10666	10666
128	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	MG	10/02/2003	44	2002	7996	7996	9663	9663
129	MARCOS ANGELO GRIMONE	SP	10/02/2003	46	2002	7996	7996	9559	9559
130	LUCIANA DA COSTA PINTO	SP	10/02/2003	47	2002	7996	7996	8398	8398
131	JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	RS	10/02/2003	48	2002	7996	7996	9508	9508
132	RODOLFO ALVES SILVA	PB	10/02/2003	49	2002	7996	7996	9316	9316
133	DANIEL DE RESENDE SALGADO	SP	10/02/2003	51	2002	7996	7996	10742	10957
134	OSVALDO SOWEK JUNIOR	PR	10/02/2003	53	2002	7996	7996	7996	7996
135	PETERSON DE PAULA PEREIRA	DF	10/02/2003	56	2002	7996	7996	10575	10575
136	BARTIRA DE ARAUJO GOES	BA	10/02/2003	60	2002	7996	7996	7996	8273
137	EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	SC	10/02/2003	62	2002	7996	7996	8238	8238
138	ELOISA HELENA MACHADO	PR	10/02/2003	64	2002	7996	7996	11002	11002
139	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	RS	02/07/2003	52	2002	7854	7854	9224	9602
140	SOLANGE MARIA BRAGA	RJ	18/02/2002	57	2001	7835	7835	7835	8645
141	SILMARA CRISTINA GOULART	MG	18/02/2002	26	2001	7772	7772	7828	7828
142	FABRICIO CARRER	SP	22/09/2003	61	2002	7772	7772	8216	8216
143	RAFAEL BRUM MIRON	PR	15/03/2004	2	2003	7597	7597	7785	7785
144	ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA	DF	15/03/2004	3	2003	7597	7597	7785	7785
145	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	MG	15/03/2004	4	2003	7597	7597	8403	9137
146	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	RO	15/03/2004	5	2003	7597	7597	7597	10226
147	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PE	15/03/2004	6	2003	7597	7597	8932	9147
148	ANDREY BORGES DE MENDONCA	SP	15/03/2004	8	2003	7597	7597	7597	7597
149	CLAUDIO GHEVENTER	RJ	15/03/2004	9	2003	7597	7597	9494	9494
150	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA	DF	15/03/2004	12	2003	7597	7597	8217	8217

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

151	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	MA	15/03/2004	13	2003	7597	7597	7785	7785
152	HAROLD HOPPE	RS	15/03/2004	14	2003	7597	7597	7785	7785
153	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	RN	15/03/2004	17	2003	7597	7597	7785	7807
154	MARCILIO NUNES MEDEIROS	MA	15/03/2004	18	2003	7597	7597	10696	10696
155	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	19	2003	7597	7597	8605	9457
156	FABIO DE LUCCA SEGHESE	RJ	15/03/2004	20	2003	7597	7597	8958	9217
157	TITO LIVIO SEABRA	SP	15/03/2004	21	2003	7597	7597	7597	10771
158	ALEXANDRE MELZ NARDES	PR	15/03/2004	22	2003	7597	7597	9087	9087
159	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	DF	15/03/2004	24	2003	7597	7597	10688	12065
160	LEANDRO BASTOS NUNES	BA	15/03/2004	25	2003	7597	7597	7785	7785
161	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	RJ	15/03/2004	27	2003	7597	7597	7597	8069
162	JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	RJ	15/03/2004	28	2003	7597	7597	11980	13800
163	MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	SP	15/03/2004	29	2003	7597	7597	8265	8265
164	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PE	15/03/2004	30	2003	7597	7597	10381	10381
165	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	MG	15/03/2004	31	2003	7597	7597	8574	8574
166	FABRICIO CASER	ES	15/03/2004	32	2003	7597	7597	8106	8106
167	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	SP	15/03/2004	33	2003	7597	7597	7911	7911
168	FABIO MORAES DE ARAGAO	RJ	15/03/2004	35	2003	7597	7597	9341	10523
169	RÉGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA	CE	15/03/2004	36	2003	7597	7597	7597	11320
170	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	SP	15/03/2004	37	2003	7597	7597	8188	8998
171	HEITOR ALVES SOARES	SE	15/03/2004	38	2003	7597	7597	8764	8764
172	RUY NESTOR BASTOS MELLO	BA	15/03/2004	40	2003	7597	7597	8174	9897
173	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	CE	15/03/2004	41	2003	7597	7597	8694	8694
174	ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA	SC	15/03/2004	42	2003	7597	7597	7597	7597
175	JOSE MAURO LUIZAO	PR	15/03/2004	43	2003	7597	7597	11783	13424
176	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA	MG	15/03/2004	44	2003	7597	7597	8188	8188
177	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	DF	15/03/2004	45	2003	7597	7597	8428	8428
178	ENRICO RODRIGUES DE FREITAS	RS	15/03/2004	46	2003	7597	7597	7809	7809
179	CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI	SP	15/03/2004	47	2003	7597	7597	8188	8188
180	HELDER MAGNO DA SILVA	MG	15/03/2004	48	2003	7597	7597	7597	9339
181	JERUSA BURMANN VIECILI	RS	15/03/2004	49	2003	7597	7597	7597	7597
182	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	MG	15/03/2004	51	2003	7597	7597	8217	10116
183	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	RJ	15/03/2004	52	2003	7597	7597	8920	8920
184	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	RS	15/03/2004	54	2003	7597	7597	7597	8612
185	RICARDO BALDANI OQUENDO	SP	15/03/2004	55	2003	7597	7597	9654	9654
186	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA	SP	15/03/2004	56	2003	7597	7597	9863	9863

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

187	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	MG	15/03/2004	57	2003	7597	7597	8428	8899
188	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	MS	15/03/2004	58	2003	7597	7597	7597	7800
189	DANIELA BATISTA RIBEIRO	MG	15/03/2004	59	2003	7597	7597	7911	7911
190	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	RJ	15/03/2004	60	2003	7597	7597	16004	16004
191	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	MG	15/03/2004	62	2003	7597	7597	8176	8416
192	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ	SP	15/03/2004	63	2003	7597	7597	7597	8126
193	STEVEN SHUNITI ZWICKER	SP	15/03/2004	64	2003	7597	7597	9240	9240
194	JOSE SOARES FRISCH	PR	15/03/2004	65	2003	7597	7597	9281	9281
195	CAMILA GHANTOUS	SP	15/03/2004	66	2003	7597	7597	7672	7857
196	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	SP	15/03/2004	67	2003	7597	7597	7597	8814
197	FELIPE JOW NAMBA	SP	15/03/2004	69	2003	7597	7597	8880	9459
198	IZABELLA MARINHO BRANT	RJ	15/03/2004	70	2003	7597	7597	7597	7597
199	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	RS	15/03/2004	71	2003	7597	7597	9509	9509
200	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	RJ	15/03/2004	72	2003	7597	7597	7597	7597
201	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	73	2003	7597	7597	8188	8188
202	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	MA	15/03/2004	78	2003	7597	7597	7597	10418
203	JORGE IRAJA LOURO SODRE	RS	15/03/2004	79	2003	7597	7597	12749	12749
204	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	RJ	15/03/2004	80	2003	7597	7597	7597	7702
205	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	RJ	15/03/2004	81	2003	7597	7597	7704	8428
206	ALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RJ	24/02/1997	60	1996	7584	7584	9859	10131
207	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PE	05/04/2004	15	2003	7576	7576	7911	7911
208	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PE	05/04/2004	83	2003	7576	7576	8915	9045
209	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	SP	05/04/2004	85	2003	7576	7576	7576	7576
210	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	SP	05/04/2004	88	2003	7576	7576	7576	7576
211	RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA	CE	05/04/2004	89	2003	7576	7576	7785	7785
212	GUSTAVO NOGAMI	SP	05/04/2004	90	2003	7576	7576	7576	7576
213	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	BA	05/04/2004	92	2003	7576	7576	7576	7576
214	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	RJ	05/04/2004	93	2003	7576	7576	7576	7576
215	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	DF	21/05/2004	75	2003	7530	7530	7530	7530
216	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	RS	10/09/2004	50	2003	7418	7418	8992	8992
217	RODRIGO TELLES DE SOUZA	CE	05/10/2004	1	2003	7393	7393	7393	7932
218	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	MG	03/12/2004	91	2003	7334	7334	7334	7334
219	CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA	ES	07/12/2004	61	2003	7330	7330	9761	9761
220	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	GO	21/02/2005	11	2003	7254	7254	7829	7836
221	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	SP	21/02/2005	74	2003	7254	7254	10768	11296

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

222	BRUNO COSTA MAGALHAES	MG	21/02/2005	94	2003	7254	7254	7756	9122
223	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	RJ	15/03/2005	39	2003	7232	7232	7232	7232
224	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	SE	26/04/2005	87	2003	7190	7190	7190	7190
225	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	RJ	03/06/2005	53	2003	7152	7152	10146	10146
226	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	RJ	03/06/2005	77	2003	7152	7152	7152	7152
227	ANTONIO DO PASSO CABRAL	RJ	06/06/2005	1	2004	7149	7149	7320	8321
228	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	BA	06/06/2005	2	2004	7149	7149	8599	9229
229	NADJA MACHADO BOTELHO	MG	06/06/2005	3	2004	7149	7149	7856	7856
230	GUSTAVO TORRES SOARES	SP	06/06/2005	4	2004	7149	7149	7785	7785
231	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	MG	06/06/2005	7	2004	7149	7149	11145	12654
232	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	ES	06/06/2005	8	2004	7149	7149	7842	7911
233	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI	SP	06/06/2005	9	2004	7149	7149	8337	8337
234	GUILHERME GUEDES RAPOSO	RJ	06/06/2005	10	2004	7149	7149	8251	8824
235	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	MG	06/06/2005	13	2004	7149	7149	7149	9440
236	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	RN	06/06/2005	14	2004	7149	7149	7149	7320
237	ALLAN VERSIANI DE PAULA	MG	06/06/2005	16	2004	7149	7149	8188	8188
238	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	MG	06/06/2005	17	2004	7149	7149	7785	7785
239	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	MG	06/06/2005	18	2004	7149	7149	11805	11805
240	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA	SP	06/06/2005	19	2004	7149	7149	7320	7320
241	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	DF	06/06/2005	22	2004	7149	7149	8845	8845
242	RODRIGO JOAQUIM LIMA	SC	06/06/2005	23	2004	7149	7149	7149	7149
243	MONICA DOROTEA BORA	PR	06/06/2005	25	2004	7149	7149	8695	8695
244	LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI	MG	06/06/2005	26	2004	7149	7149	7149	10348
245	HELOISA MARIA FONTES BARRETO	SP	06/06/2005	27	2004	7149	7149	8414	8414
246	FERNANDO LACERDA DIAS	SP	06/06/2005	28	2004	7149	7149	9095	9715
247	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	PR	06/06/2005	29	2004	7149	7149	10221	10221
248	ALEXANDRE SILVA SOARES	MA	06/06/2005	32	2004	7149	7149	7149	7149
249	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	MA	06/06/2005	33	2004	7149	7149	7149	7707
250	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	RJ	06/06/2005	34	2004	7149	7149	9728	9728
251	MARCOS SALATI	SP	06/06/2005	35	2004	7149	7149	7695	7695
252	DANIELLE DIAS CURVELO	PR	06/06/2005	37	2004	7149	7149	7149	7149
253	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES	SC	06/06/2005	38	2004	7149	7149	7320	7320
254	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	SP	06/06/2005	39	2004	7149	7149	7149	7149
255	FERNANDA MARROCOS DE ARAUJO	SP	06/06/2005	41	2004	7149	7149	9234	10872
256	FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA	MG	06/06/2005	42	2004	7149	7149	9602	10778
257	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	GO	06/06/2005	44	2004	7149	7149	9095	10589

258	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	SP	06/06/2005	45	2004	7149	7149	7559	7751
259	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP	06/06/2005	48	2004	7149	7149	8920	8920
260	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	SC	06/06/2005	49	2004	7149	7149	9856	9856
261	FLAVIA RIGO NOBREGA	RS	06/06/2005	50	2004	7149	7149	7398	7398
262	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	RJ	06/06/2005	51	2004	7149	7149	7149	7149
263	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PR	06/06/2005	52	2004	7149	7149	7149	7149
264	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	RJ	06/06/2005	53	2004	7149	7149	8174	8174
265	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	MG	06/06/2005	54	2004	7149	7149	7149	7824
266	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	SC	06/06/2005	55	2004	7149	7149	7149	7149
267	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS	RJ	06/06/2005	57	2004	7149	7149	7944	7944
268	LUCIANA FURTADO DE MORAES	MG	06/06/2005	58	2004	7149	7149	7279	8253
269	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	RJ	06/06/2005	59	2004	7149	7149	7694	7694
270	ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO	RJ	06/06/2005	60	2004	7149	7149	7149	7280
271	PATRICIA MUXFELDT	SC	06/06/2005	61	2004	7149	7149	9214	9214
272	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	SP	06/06/2005	63	2004	7149	7149	8353	8353
273	FREDERICO PELLUCCI	MG	06/06/2005	65	2004	7149	7149	7149	7149
274	FREDI EVERTON WAGNER	RS	06/06/2005	66	2004	7149	7149	10405	10503
275	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	SP	06/06/2005	69	2004	7149	7149	7149	7149
276	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PR	06/06/2005	70	2004	7149	7149	7881	7881
277	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	RS	06/06/2005	71	2004	7149	7149	11882	11882
278	LAURO COELHO JUNIOR	MG	06/06/2005	72	2004	7149	7149	7149	7149
279	MAURICIO FABRETTI	SP	06/06/2005	73	2004	7149	7149	9988	9988
280	FELIPE DA SILVA MULLER	RS	06/06/2005	74	2004	7149	7149	8355	8355
281	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	SP	06/06/2005	76	2004	7149	7149	7149	7149
282	VICTOR CARVALHO VEGGI	PB	06/06/2005	77	2004	7149	7149	7149	7149
283	RENATO DE REZENDE GOMES	SC	06/06/2005	78	2004	7149	7149	7149	7149
284	FELIPE FRITZ BRAGA	DF	06/06/2005	79	2004	7149	7149	7149	9925
285	RAFAELLA ALBERICI	SC	15/08/2005	43	2004	7079	7079	7294	7294
286	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	MG	02/09/2005	21	2004	7061	7061	7061	8194
287	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	BA	28/09/2005	40	2004	7035	7035	7320	7320
288	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	BA	28/09/2005	64	2004	7035	7035	7318	7318
289	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	ES	12/12/2005	68	2004	6960	6960	11464	11464
290	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	MS	06/01/2006	62	2004	6935	6935	14566	14566
291	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PI	08/02/2006	56	2004	6902	6902	6902	7476
292	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	MG	17/03/2006	30	2004	6865	6865	7296	7296

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

293	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA	RN	15/09/2006	20	2004	6683	6683	6683	7288
294	AILTON BENEDITO DE SOUZA	GO	15/09/2006	46	2004	6683	6683	8498	8498
295	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	SP	15/09/2006	67	2004	6683	6683	6683	7153
296	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	RN	19/09/2006	2	2005	6679	6679	6931	9079
297	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA	PB	19/09/2006	3	2005	6679	6679	6679	7883
298	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA	CE	19/09/2006	5	2005	6679	6679	8188	8188
299	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	GO	19/09/2006	8	2005	6679	6679	6679	8321
300	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	GO	19/09/2006	10	2005	6679	6679	7695	8349
301	ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA	SC	19/09/2006	11	2005	6679	6679	6981	6981
302	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA	GO	19/09/2006	14	2005	6679	6679	9125	9367
303	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	AM	19/09/2006	16	2005	6679	6679	7357	9097
304	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	RJ	19/09/2006	17	2005	6679	6679	6679	7856
305	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	RJ	19/09/2006	19	2005	6679	6679	6679	6679
306	TATIANA POLLO FLORES	RJ	19/09/2006	20	2005	6679	6679	7320	7320
307	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	PR	19/09/2006	22	2005	6679	6679	10626	10626
308	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	SC	19/09/2006	24	2005	6679	6679	7883	7883
309	THIAGO SIMAO MILLER	RJ	19/09/2006	26	2005	6679	6679	6679	6679
310	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	MA	19/09/2006	27	2005	6679	6679	8549	8549
311	JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA	ES	19/09/2006	32	2005	6679	6679	12883	14082
312	MARIA REZENDE CAPUCCI	SP	19/09/2006	33	2005	6679	6679	6679	8933
313	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	CE	19/09/2006	35	2005	6679	6679	6995	6995
314	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	CE	19/09/2006	36	2005	6679	6679	8185	8185
315	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	RJ	19/09/2006	38	2005	6679	6679	7420	9611
316	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	GO	19/09/2006	39	2005	6679	6679	6794	7951
317	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	SP	19/09/2006	40	2005	6679	6679	6679	9252
318	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	DF	19/09/2006	42	2005	6679	6679	8181	8181
319	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	MA	19/09/2006	43	2005	6679	6679	8729	9233
320	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	SC	19/09/2006	44	2005	6679	6679	6679	8321
321	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	SP	19/09/2006	46	2005	6679	6679	6679	7782
322	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PR	19/09/2006	47	2005	6679	6679	7296	7296
323	RICARDO MARTINS BAPTISTA	RJ	19/09/2006	48	2005	6679	6679	10750	11109
324	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	RJ	19/09/2006	52	2005	6679	6679	6679	8321
325	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	SC	19/09/2006	53	2005	6679	6679	8188	8188

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

326	FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ	19/09/2006	54	2005	6679	6679	7889	8590
327	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR	DF	19/09/2006	55	2005	6679	6679	10235	10235
328	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	SP	19/09/2006	58	2005	6679	6679	6679	6679
329	ARIELLA BARBOSA LIMA	MT	19/09/2006	60	2005	6679	6679	7911	7911
330	MARCELO JOSE FERREIRA	MG	19/09/2006	62	2005	6679	6679	6679	6679
331	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	PB	19/09/2006	66	2005	6679	6679	8188	8188
332	MARCELO DE SOUZA	PR	19/09/2006	67	2005	6679	6679	9536	9536
333	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	SP	19/09/2006	68	2005	6679	6679	6679	6679
334	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	PR	19/09/2006	69	2005	6679	6679	8609	12061
335	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	SP	19/09/2006	70	2005	6679	6679	8413	8413
336	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	CE	20/11/2006	23	2005	6617	6617	6617	6617
337	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	DF	30/03/2007	13	2005	6487	6487	8403	8777
338	RODRIGO DA COSTA LINES	RJ	23/05/2007	25	2005	6433	6433	8667	9081
339	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	RS	24/08/2007	12	2005	6340	6340	6659	6659
340	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	DF	24/08/2007	31	2005	6340	6340	6805	7319
341	DANIEL RICKEN	SC	24/08/2007	59	2005	6340	6340	6340	6495
342	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	DF	27/08/2007	4	2005	6337	6337	7005	7005
343	IGOR NERY FIGUEIREDO	DF	27/08/2007	9	2005	6337	6337	7320	7320
344	ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	PE	27/08/2007	3	2006	6337	6337	6509	7807
345	FLAUBERTH MARTINS ALVES	MA	27/08/2007	4	2006	6337	6337	6337	7427
346	RICARDO LUIZ LORETO	SP	27/08/2007	6	2006	6337	6337	7320	7320
347	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	BA	27/08/2007	7	2006	6337	6337	6337	8316
348	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	PR	27/08/2007	8	2006	6337	6337	6337	6442
349	FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	DF	27/08/2007	9	2006	6337	6337	8990	9196
350	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	RN	27/08/2007	10	2006	6337	6337	6337	7320
351	ROBERTO FARAH TORRES	SP	27/08/2007	11	2006	6337	6337	6503	6503
352	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	SP	27/08/2007	12	2006	6337	6337	7925	8114
353	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	27/08/2007	13	2006	6337	6337	6337	8367
354	MARINA SELOS FERREIRA	DF	27/08/2007	14	2006	6337	6337	6760	6760
355	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	SP	27/08/2007	15	2006	6337	6337	8106	8106
356	FERNANDO AMORIM LAVIERI	RJ	27/08/2007	16	2006	6337	6337	7802	8369
357	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	RS	27/08/2007	18	2006	6337	6337	9585	9585
358	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	BA	27/08/2007	19	2006	6337	6337	6446	7733
359	DANIELA MASSET VAZ	RJ	27/08/2007	21	2006	6337	6337	6337	8321
360	CARMEN SANT ANNA	RJ	27/08/2007	22	2006	6337	6337	7911	7911
361	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	RJ	27/08/2007	23	2006	6337	6337	7058	7058
362	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	RJ	27/08/2007	24	2006	6337	6337	6337	6337

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

363	ANDREIA PISTONO VITALINO	RJ	27/08/2007	26	2006	6337	6337	6572	6572
364	FREDERICK LUSTOSA DE MELO	DF	27/08/2007	27	2006	6337	6337	9237	9237
365	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	RJ	27/08/2007	28	2006	6337	6337	6337	8322
366	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	MT	19/10/2007	29	2006	6284	6284	6284	6284
367	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	DF	12/03/2004	55	2002	6260	6260	11162	11760
368	DOUGLAS BALBI ARAUJO	PB	07/01/2008	7	2005	6204	6204	6204	6847
369	FLAVIA GALVAO ARRUTI	BA	07/01/2008	18	2005	6204	6204	6858	7347
370	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR	MS	07/01/2008	41	2005	6204	6204	7272	7272
371	ANDRE SAMPAIO VIANA	BA	07/01/2008	61	2005	6204	6204	7292	7292
372	SABRINA MENEGARIO	SP	07/01/2008	63	2005	6204	6204	6204	6204
373	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ	GO	07/01/2008	65	2005	6204	6204	6204	6204
374	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI	MT	07/03/2008	29	2005	6144	6144	6659	6659
375	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA	PA	07/03/2008	50	2005	6144	6144	7058	7058
376	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	PA	14/04/2008	28	2005	6106	6106	6879	8066
377	CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BOAS	BA	14/04/2008	56	2005	6106	6106	6571	6571
378	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES	PR	14/04/2008	64	2005	6106	6106	6106	6866
379	MARIA CLARA BARROS NOLETO	DF	26/05/2008	30	2005	6064	6064	6064	7001
380	ANDRE LOPES LASMAR	SP	03/06/2005	76	2003	5965	5965	6738	7232
381	LYANA HELENA JOPPERT KALLUF	PR	02/12/2008	17	2006	5874	5874	5874	7191
382	MONIQUE CHEKER MENDES	PR	02/12/2008	20	2006	5874	5874	5874	6847
383	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	SP	02/12/2008	25	2006	5874	5874	7009	7009
384	ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO	PE	03/12/2008	1	2007	5873	5873	5873	8367
385	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER	RS	03/12/2008	2	2007	5873	5873	5873	6886
386	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER	DF	03/12/2008	3	2007	5873	5873	6253	6253
387	ONESIO SOARES AMARAL	MG	03/12/2008	4	2007	5873	5873	6715	6715
388	JOAO FELIPE VILLA DO MIU	RJ	03/12/2008	6	2007	5873	5873	7220	7277
389	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA	MG	03/12/2008	8	2007	5873	5873	5873	7001
390	JOANA BARREIRO BATISTA	SP	03/12/2008	9	2007	5873	5873	7058	7058
391	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	PR	03/12/2008	11	2007	5873	5873	7785	7785
392	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	BA	03/12/2008	12	2007	5873	5873	7612	7612
393	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	PB	03/12/2008	13	2007	5873	5873	6659	7556
394	LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	RJ	03/12/2008	14	2007	5873	5873	7911	7911
395	ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM	AL	03/12/2008	16	2007	5873	5873	5873	7495
396	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	ES	03/12/2008	17	2007	5873	5873	5873	5873

397	THIAGO LACERDA NOBRE	SP	03/12/2008	18	2007	5873	5873	6603	6603
398	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	03/12/2008	19	2007	5873	5873	7184	7184
399	FABIO CONRADO LOULA	BA	03/12/2008	20	2007	5873	5873	6659	8203
400	MARCELO GODOY	PR	03/12/2008	21	2007	5873	5873	8460	8460
401	CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA	DF	03/12/2008	22	2007	5873	5873	8220	8220
402	SAMIRA ENGEL DOMINGUES	SP	03/12/2008	23	2007	5873	5873	5873	5873
403	ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PE	03/12/2008	24	2007	5873	5873	7484	7484
404	LEONARDO AUGUSTO GUELFI	SP	03/12/2008	25	2007	5873	5873	6910	6910
405	SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR	BA	03/12/2008	26	2007	5873	5873	5873	7373
406	RICARDO GRALHA MASSIA	RS	03/12/2008	27	2007	5873	5873	5873	8682
407	NAYANA FADUL DA SILVA	PA	03/12/2008	28	2007	5873	5873	6690	8133
408	LIVIA MARIA DE SOUSA	CE	03/12/2008	29	2007	5873	5873	5873	8128
409	LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	RJ	03/12/2008	30	2007	5873	5873	5873	5873
410	SILVIO PETTENGILL NETO	MS	03/12/2008	31	2007	5873	5873	6358	6358
411	RUDSON COUTINHO DA SILVA	SP	03/12/2008	32	2007	5873	5873	5873	10657
412	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR	03/12/2008	33	2007	5873	5873	7303	14716
413	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA	SP	03/12/2008	34	2007	5873	5873	5873	7075
414	ANALICIA ORTEGA HARTZ	MS	03/12/2008	35	2007	5873	5873	9592	9592
415	ATHAYDE RIBEIRO COSTA	DF	03/12/2008	36	2007	5873	5873	5938	6253
416	ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI	SC	08/11/2010	38	2007	5168	5168	6377	6377
417	MARCIAL DUARTE COELHO	AL	03/12/2008	39	2007	5873	5873	7094	7471
418	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ	03/12/2008	40	2007	5873	5873	7114	7114
419	GABRIELA BARBOSA PEIXOTO	SE	03/12/2008	41	2007	5873	5873	7298	7298
420	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	PB	03/12/2008	42	2007	5873	5873	6659	6693
421	CLÁUDIO TERRE DO AMARAL	RS	03/12/2008	44	2007	5873	5873	10274	10274
422	LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO	SC	03/12/2008	45	2007	5873	5873	8108	8108
423	ANGELO GOULART VILLELA	SP	03/12/2008	46	2007	5873	5873	5873	5873
424	FERNANDO ZELADA	BA	03/12/2008	47	2007	5873	5873	6253	6253
425	VICTOR MANOEL MARIZ	RN	03/12/2008	48	2007	5873	5873	5873	6788
426	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	RJ	03/12/2008	49	2007	5873	5873	5931	8395
427	CAROLINA BONFADINI DE SA	SP	03/12/2008	50	2007	5873	5873	5873	5873
428	WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS	GO	03/12/2008	51	2007	5873	5873	6601	6658
429	THIAGO DOS SANTOS LUZ	MG	03/12/2008	52	2007	5873	5873	8099	8099
430	RODRIGO COSTA AZEVEDO	SP	03/12/2008	53	2007	5873	5873	9865	9865
431	FERNANDO TULIO DA SILVA	MG	03/12/2008	54	2007	5873	5873	7009	7125
432	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	SC	03/12/2008	55	2007	5873	5873	8872	10031
433	LAURA GONCALVES TESSLER	PR	03/12/2008	56	2007	5873	5873	7829	7829
434	RODRIGO GOLIVIO PEREIRA	RJ	03/12/2008	58	2007	5873	5873	7911	7911
435	RAQUEL DE MELO TEIXEIRA	AL	03/12/2008	59	2007	5873	5873	5985	8361
436	BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW	RS	03/12/2008	60	2007	5873	5873	10616	10616

437	TIAGO MODESTO RABELO	BA	03/12/2008	62	2007	5873	5873	5873	5873
438	MARCEL BRUGNERA MESQUITA	PR	03/12/2008	63	2007	5873	5873	7177	7177
439	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	RJ	03/12/2008	65	2007	5873	5873	5873	8276
440	LEONARDO DE FARIA GALIANO	DF	03/12/2008	66	2007	5873	5873	6787	6787
441	ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA	SP	03/12/2008	67	2007	5873	5873	6981	6981
442	NADIA SIMAS SOUZA	GO	03/12/2008	68	2007	5873	5873	9469	9469
443	ANDRE CASAGRANDE RAUPP	RS	26/01/2009	64	2007	5819	5819	5819	5819
444	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS	BA	13/04/2009	69	2007	5742	5742	5742	9111
445	LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	RJ	13/04/2009	71	2007	5742	5742	5742	6015
446	ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO	RS	13/04/2009	72	2007	5742	5742	8693	10928
447	GEORGE NEVES LODDER	DF	13/04/2009	73	2007	5742	5742	7382	7382
448	CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS	PE	13/04/2009	74	2007	5742	5742	8188	8188
449	ALEXANDRE SENRA	ES	13/04/2009	75	2007	5742	5742	7524	7524
450	DANIELA CASELANI SITTA	RS	13/04/2009	77	2007	5742	5742	7995	9628
451	CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL	CE	13/04/2009	78	2007	5742	5742	6449	6449
452	JULIANO BAGGIO GASPERIN	PR	13/04/2009	79	2007	5742	5742	5742	5742
453	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	DF	29/12/2015	80	2007	3291	3291	7057	7057
454	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA	SE	29/01/2010	81	2007	5451	5451	6880	6880
455	BRUNO GALVAO PAIVA	PB	29/01/2010	82	2007	5451	5451	5766	5766
456	RICARDO PERIN NARDI	SP	08/11/2010	83	2007	5168	5168	5168	5748
457	MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	RJ	23/04/2012	1	2011	4636	4636	4636	6201
458	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	MG	23/04/2012	2	2011	4636	4636	5847	5896
459	EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS	BA	23/04/2012	3	2011	4636	4636	7589	7589
460	SERGIO VALLADAO FERRAZ	PR	23/04/2012	4	2011	4636	4636	9665	9665
461	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR	SC	23/04/2012	5	2011	4636	4636	5504	5504
462	BRUNO BARROS DE ASSUNCAO	PB	23/04/2012	6	2011	4636	4636	4636	5760
463	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	RJ	23/04/2012	7	2011	4636	4636	7293	7293
464	LEONARDO ANDRADE MACEDO	MG	23/04/2012	8	2011	4636	4636	4636	4636
465	DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA	SP	23/04/2012	9	2011	4636	4636	6659	6659
466	SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI	PE	23/04/2012	10	2011	4636	4636	8188	8188
467	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES	GO	23/04/2012	11	2011	4636	4636	10319	11581
468	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	SP	23/04/2012	12	2011	4636	4636	7307	7307
469	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO	MT	23/04/2012	13	2011	4636	4636	4636	4636
470	MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO	SE	23/04/2012	15	2011	4636	4636	4636	6847

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

471	MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO	PE	23/04/2012	16	2011	4636	4636	4636	6721
472	ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA	PE	23/04/2012	17	2011	4636	4636	5216	5897
473	GABRIEL PIMENTA ALVES	DF	23/04/2012	18	2011	4636	4636	7060	7060
474	BRUNO JOSE SILVA NUNES	MG	23/04/2012	19	2011	4636	4636	4976	6761
475	FABIO DE OLIVEIRA	SC	23/04/2012	20	2011	4636	4636	4636	4636
476	OTAVIO BALESTRA NETO	GO	23/04/2012	22	2011	4636	4636	4765	8084
477	LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM	SP	23/04/2012	23	2011	4636	4636	5930	5930
478	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	MT	23/04/2012	24	2011	4636	4636	6935	6935
479	LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER	RS	23/04/2012	25	2011	4636	4636	5804	5804
480	NATALIA LOURENCO SOARES	PE	23/04/2012	27	2011	4636	4636	4636	4636
481	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES	SP	23/04/2012	28	2011	4636	4636	6060	6060
482	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	RJ	23/04/2012	29	2011	4636	4636	6253	6253
483	JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA	ES	23/04/2012	30	2011	4636	4636	4636	4636
484	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO	RS	23/04/2012	31	2011	4636	4636	4636	7955
485	JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA	PB	23/04/2012	32	2011	4636	4636	5504	5504
486	ADRIANO BARROS FERNANDES	PR	23/04/2012	33	2011	4636	4636	5463	5463
487	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	BA	23/04/2012	34	2011	4636	4636	7902	7902
488	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA	RR	23/04/2012	35	2011	4636	4636	8608	8608
489	MELINA TOSTES HABER	SP	23/04/2012	36	2011	4636	4636	4636	4636
490	PATRICIO NOE DA FONSECA	PI	23/04/2012	37	2011	4636	4636	4636	6022
491	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	PE	23/04/2012	38	2011	4636	4636	6253	6253
492	CINTHIA GABRIELA BORGES	RS	23/04/2012	39	2011	4636	4636	5105	5105
493	LUANA VARGAS MACEDO	RJ	23/04/2012	40	2011	4636	4636	6715	6715
494	ANDRE BUENO DA SILVEIRA	SP	23/04/2012	41	2011	4636	4636	4636	4636
495	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	CE	23/04/2012	42	2011	4636	4636	4636	5122
496	INDIRA BOLSONI PINHEIRO	PR	23/04/2012	43	2011	4636	4636	5216	5216
497	ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PR	23/04/2012	44	2011	4636	4636	4636	5963
498	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	MS	23/04/2012	45	2011	4636	4636	7261	7261
499	GABRIEL DA ROCHA	SP	23/04/2012	46	2011	4636	4636	4636	4636
500	LUCAS AGUILAR SETTE	GO	23/04/2012	48	2011	4636	4636	7322	7322
501	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	MG	23/04/2012	49	2011	4636	4636	6244	6244
502	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS	SC	23/04/2012	52	2011	4636	4636	7205	7205
503	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	SP	23/04/2012	53	2011	4636	4636	4636	8608
504	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	RJ	23/04/2012	54	2011	4636	4636	4636	4636
505	WALQUIRIA IMAMURA PICOLI	SP	23/04/2012	55	2011	4636	4636	4636	4636
506	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO	ES	23/04/2012	56	2011	4636	4636	6757	6757
507	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA	MG	23/04/2012	57	2011	4636	4636	5425	5474

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

508	FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	DF	23/04/2012	58	2011	4636	4636	6659	6659
509	MARIO ROBERTO DOS SANTOS	SC	23/04/2012	59	2011	4636	4636	6148	6148
510	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	PA	23/04/2012	60	2011	4636	4636	4636	4636
511	CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL	RS	23/04/2012	61	2011	4636	4636	5857	5857
512	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO	GO	23/04/2012	63	2011	4636	4636	10953	10953
513	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	RJ	23/04/2012	64	2011	4636	4636	6915	8310
514	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	RJ	23/04/2012	65	2011	4636	4636	7819	9128
515	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA	PA	23/04/2012	66	2011	4636	4636	5211	6900
516	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	SP	23/04/2012	67	2011	4636	4636	10062	10062
517	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	SP	23/04/2012	68	2011	4636	4636	6659	6659
518	DANIELLA MENDES DAUD	TO	23/04/2012	69	2011	4636	4636	7058	10759
519	PATRICK MENEZES COLARES	PA	23/04/2012	70	2011	4636	4636	7493	7493
520	LEONARDO CERVINO MARTINELLI	SE	23/04/2012	71	2011	4636	4636	4636	4636
521	ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE	AL	18/02/2013	1	2011	4335	4335	6343	6407
522	RENAN PAES FELIX	PB	18/02/2013	2	2011	4335	4335	6110	7281
523	POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS	PE	18/02/2013	4	2011	4335	4335	4335	7373
524	MARCELO JATOBA LOBO	AL	18/02/2013	5	2011	4335	4335	7058	9592
525	MARCELO FREIRE LAGE	MG	18/02/2013	6	2011	4335	4335	5634	5634
526	MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG	PE	18/02/2013	7	2011	4335	4335	4537	4537
527	MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA	MG	18/02/2013	8	2011	4335	4335	6245	6245
528	HEBERT REIS MESQUITA	DF	18/02/2013	9	2011	4335	4335	8092	8092
529	RAFAEL DA SILVA ROCHA	AM	18/02/2013	10	2011	4335	4335	7219	7219
530	DIOGO CASTOR DE MATTOS	PR	18/02/2013	11	2011	4335	4335	4725	4942
531	FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	BA	18/02/2013	12	2011	4335	4335	5626	5626
532	EMANUEL DE MELO FERREIRA	RN	18/02/2013	13	2011	4335	4335	5504	5504
533	FELIPE D ELIA CAMARGO	SC	18/02/2013	14	2011	4335	4335	6363	6363
534	DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS	DF	18/02/2013	17	2011	4335	4335	4909	5315
535	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	SE	18/02/2013	18	2011	4335	4335	4335	6693
536	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA	PE	18/02/2013	19	2011	4335	4335	4335	9690
537	PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	RJ	18/02/2013	20	2011	4335	4335	5482	5482
538	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	BA	18/02/2013	21	2011	4335	4335	6253	6253
539	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI	MG	18/02/2013	22	2011	4335	4335	4335	4335
540	FELIPE VALENTE SIMAN	RN	18/02/2013	23	2011	4335	4335	5133	5133
541	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	SP	18/02/2013	24	2011	4335	4335	5962	6639
542	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	SP	18/02/2013	25	2011	4335	4335	4576	6103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

543	LUCAS BERTINATO MARON	PR	18/02/2013	26	2011	4335	4335	4335	4335
544	JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA	AL	18/02/2013	27	2011	4335	4335	4335	4912
545	FILIPE ALBERNAZ PIRES	PA	18/02/2013	28	2011	4335	4335	6255	6255
546	GALTIENIO DA CRUZ PAULINO	AM	18/02/2013	30	2011	4335	4335	5890	6481
547	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	SP	18/02/2013	31	2011	4335	4335	5293	5293
548	LUCAS HORTA DE ALMEIDA	AL	18/02/2013	32	2011	4335	4335	5502	5502
549	TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS	PB	18/02/2013	33	2011	4335	4335	4335	5874
550	ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA	PE	18/02/2013	34	2011	4335	4335	4656	4656
551	MARCELA REGIS FONSECA	BA	18/02/2013	35	2011	4335	4335	4335	4335
552	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	RS	18/02/2013	36	2011	4335	4335	7030	7030
553	ALEXANDRE JABUR	SP	18/02/2013	37	2011	4335	4335	6251	6251
554	BRUNA PFAFFENZELLER	RS	18/02/2013	38	2011	4335	4335	5872	5872
555	TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES	RS	18/02/2013	39	2011	4335	4335	6664	6664
556	BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	RJ	18/02/2013	40	2011	4335	4335	6041	7583
557	BIANCA BRITTO DE ARAUJO	RJ	18/02/2013	41	2011	4335	4335	5447	5447
558	ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE	BA	18/02/2013	42	2011	4335	4335	4335	4335
559	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	PR	18/02/2013	44	2011	4335	4335	6335	6335
560	MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE	SP	18/02/2013	45	2011	4335	4335	6253	6756
561	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA	RN	18/02/2013	46	2011	4335	4335	5941	5941
562	RICARDO TADEU SAMPAIO	SP	18/02/2013	47	2011	4335	4335	5911	5911
563	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA	RO	18/02/2013	48	2011	4335	4335	4335	4335
564	WESLEY MIRANDA ALVES	MG	18/02/2013	49	2011	4335	4335	5743	5743
565	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI	PR	18/02/2013	50	2011	4335	4335	4335	4335
566	RICARDO PAEL ARDENGHI	MT	18/02/2013	51	2011	4335	4335	7354	7354
567	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES	MS	18/02/2013	52	2011	4335	4335	4335	4335
568	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO	AC	18/02/2013	53	2011	4335	4335	5882	9738
569	CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ	PA	18/02/2013	54	2011	4335	4335	5951	5951
570	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA	RS	18/02/2013	55	2011	4335	4335	5867	6867
571	GUSTAVO KENNER ALCANTARA	MG	18/02/2013	56	2011	4335	4335	4487	4487
572	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PA	18/02/2013	57	2011	4335	4335	5519	5961
573	HELEN RIBEIRO ABREU	SP	18/02/2013	58	2011	4335	4335	6290	6290
574	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY	PR	18/02/2013	59	2011	4335	4335	6878	7233
575	PAULO TAEK KEUN RHEE	MT	18/02/2013	60	2011	4335	4335	6931	7246
576	STANLEY VALERIANO DA SILVA	RJ	18/02/2013	61	2011	4335	4335	11052	11052
577	ÍGOR MIRANDA DA SILVA	SE	18/02/2013	62	2011	4335	4335	6160	6160
578	RENATA MAIA DA SILVA ALBANI	ES	18/02/2013	63	2011	4335	4335	6425	6425
579	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI	ES	18/02/2013	64	2011	4335	4335	4335	7267

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

580	HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES	SC	18/02/2013	66	2011	4335	4335	4335	4335
581	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO	ES	18/02/2013	67	2011	4335	4335	6234	6234
582	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	SP	18/02/2013	68	2011	4335	4335	7001	7001
583	LETICIA CARAPETO BENRDT	SC	18/02/2013	69	2011	4335	4335	6297	6297
584	HENRIQUE FELBER HECK	RS	18/02/2013	70	2011	4335	4335	6311	6311
585	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES	DF	18/02/2013	71	2011	4335	4335	4931	6068
586	THALES FERNANDO LIMA	SP	18/02/2013	72	2011	4335	4335	5460	5460
587	JOSE RUBENS PLATES	SP	18/02/2013	73	2011	4335	4335	6914	7149
588	GUILHERME ROCHA GOPFERT	SP	18/02/2013	74	2011	4335	4335	4335	4335
589	LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA	RS	18/02/2013	75	2011	4335	4335	9539	9539
590	AECIO MARES TAROUCO	RN	18/02/2013	76	2011	4335	4335	14191	14191
591	TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA	RN	18/02/2013	77	2011	4335	4335	4335	4335
592	MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA	AL	18/02/2013	78	2011	4335	4335	4335	6150
593	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI	SP	18/02/2013	79	2011	4335	4335	4335	4335
594	GUILHERME GARCIA VIRGILIO	RJ	18/02/2013	80	2011	4335	4335	4335	4335
595	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA	RJ	18/02/2013	81	2011	4335	4335	4335	4741
596	PAULA CRISTINE BELLOTTI	RJ	18/02/2013	83	2011	4335	4335	4335	4335
597	MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO	SE	18/02/2013	84	2011	4335	4335	11574	11574
598	CAMILA BORTOLOTTI	SC	18/02/2013	86	2011	4335	4335	4335	5148
599	FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES	MG	18/02/2013	87	2011	4335	4335	10956	11602
600	RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS	AC	18/02/2013	88	2011	4335	4335	6364	6364
601	DANIEL LUIS DALBERTO	RS	10/01/2014	84	2008	4009	4009	13728	13728
602	FERNANDO MERLOTO SOAVE	AM	14/03/2014	85	2011	3946	3946	3946	3946
603	EDSON RESTANHO	SC	14/03/2014	89	2011	3946	3946	5148	5289
604	ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE	PR	14/05/2014	82	2011	3885	3885	4947	4947
605	JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES	SP	15/05/2014	1	2013	3884	3884	5216	5216
606	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS	AL	15/05/2014	2	2013	3884	3884	4691	4691
607	VICTOR RICCELY LINS SANTOS	SE	15/05/2014	3	2013	3884	3884	5504	5504
608	POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA	MG	15/05/2014	4	2013	3884	3884	5894	5894
609	MAICON FABRICIO ROCHA	PR	15/05/2014	5	2013	3884	3884	6705	6705
610	ANDRE BORGES ULIANO	PR	15/05/2014	6	2013	3884	3884	5131	5131
611	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO	MG	15/05/2014	7	2013	3884	3884	6349	6349
612	LILIAN MIRANDA MACHADO	MG	15/05/2014	8	2013	3884	3884	4773	5992
613	VITOR SOUZA CUNHA	SE	15/05/2014	9	2013	3884	3884	3884	5098
614	PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO	MT	15/05/2014	10	2013	3884	3884	6253	6413
615	DJALMA GUSMAO FEITOSA	PB	15/05/2014	11	2013	3884	3884	6090	7673

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

616	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	PE	15/05/2014	13	2013	3884	3884	5155	6269
617	PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO	SP	15/05/2014	14	2013	3884	3884	4763	4793
618	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	MG	15/05/2014	15	2013	3884	3884	3884	3884
619	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	RJ	15/05/2014	16	2013	3884	3884	4010	5923
620	HILTON ARAUJO DE MELO	MA	15/05/2014	17	2013	3884	3884	6254	6892
621	ANDREA COSTA DE BRITO	ES	15/05/2014	18	2013	3884	3884	4249	4249
622	JULIA WANDERLEY VALE CADETE	AL	15/05/2014	19	2013	3884	3884	5721	5721
623	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA	PB	15/05/2014	20	2013	3884	3884	5504	6721
624	RICARDO AUGUSTO NEGRINI	SP	15/05/2014	21	2013	3884	3884	7272	7272
625	MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA	RN	15/05/2014	22	2013	3884	3884	4947	4947
626	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO	ES	15/05/2014	23	2013	3884	3884	4539	5113
627	MARCELO SANTOS CORREA	MA	15/05/2014	26	2013	3884	3884	5504	6890
628	FABIO BRITO SANCHES	RJ	15/05/2014	27	2013	3884	3884	5308	5308
629	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA	AM	15/05/2014	28	2013	3884	3884	4146	4146
630	MARISA VAROTTO FERRARI	RJ	15/05/2014	29	2013	3884	3884	7082	7082
631	ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	PE	15/05/2014	30	2013	3884	3884	5126	8310
632	FILIPE PESSOA DE LUCENA	PA	15/05/2014	31	2013	3884	3884	5216	5536
633	FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO	RS	15/05/2014	32	2013	3884	3884	5070	5825
634	PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR	RS	15/05/2014	33	2013	3884	3884	3884	3884
635	SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE	CE	15/05/2014	34	2013	3884	3884	5153	5153
636	ANSELMO SANTOS CUNHA	BA	15/05/2014	35	2013	3884	3884	6188	6188
637	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	MG	15/05/2014	36	2013	3884	3884	6253	6253
638	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO	SP	15/05/2014	38	2013	3884	3884	4234	4989
639	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA	AM	15/05/2014	39	2013	3884	3884	5904	5904
640	YURI CORREA DA LUZ	SP	15/05/2014	40	2013	3884	3884	3884	3884
641	ERICO GOMES DE SOUZA	AL	15/05/2014	41	2013	3884	3884	6013	6013
642	JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS	GO	15/05/2014	42	2013	3884	3884	6603	6603
643	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO	PR	15/05/2014	43	2013	3884	3884	6385	7467
644	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA	RN	15/05/2014	44	2013	3884	3884	6873	6873
645	JANAINA ANDRADE DE SOUSA	PB	15/05/2014	46	2013	3884	3884	6793	9032
646	TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	MG	15/05/2014	47	2013	3884	3884	3884	4639
647	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA	BA	15/05/2014	48	2013	3884	3884	6726	6726
648	ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE	PE	15/05/2014	49	2013	3884	3884	7449	7449
649	ALDO DE CAMPOS COSTA	RJ	15/05/2014	50	2013	3884	3884	3884	3884
650	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI	MS	15/05/2014	51	2013	3884	3884	5151	5151
651	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN	RS	15/05/2014	52	2013	3884	3884	5876	5876

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

652	SAULO LINHARES DA ROCHA	PI	15/05/2014	53	2013	3884	3884	5378	5378
653	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	BA	15/05/2014	54	2013	3884	3884	3884	5957
654	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA	SP	15/05/2014	55	2013	3884	3884	5087	5087
655	JAIRO DA SILVA	RJ	15/05/2014	58	2013	3884	3884	5882	7089
656	HIGOR REZENDE PESSOA	RN	15/05/2014	59	2013	3884	3884	5504	6330
657	DANIEL AZEVEDO LÔBO	ES	15/05/2014	61	2013	3884	3884	5865	5865
658	LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO	MS	15/05/2014	62	2013	3884	3884	3884	3884
659	THIAGO AUGUSTO BUENO	SP	15/05/2014	64	2013	3884	3884	5540	7070
660	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	PR	15/05/2014	65	2013	3884	3884	3884	3884
661	NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA	DF	15/05/2014	66	2013	3884	3884	4239	4800
662	MARINO LUCIANELLI NETO	SP	15/05/2014	67	2013	3884	3884	13504	13904
663	BRUNO OLIVO DE SALES	BA	15/05/2014	68	2013	3884	3884	6370	6370
664	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI	MG	15/05/2014	69	2013	3884	3884	7291	7291
665	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA	MG	15/05/2014	70	2013	3884	3884	7967	7967
666	ELIABE SOARES DA SILVA	AL	15/05/2014	71	2013	3884	3884	7643	7643
667	THIAGO PINHEIRO CORREA	SP	04/11/2014	12	2013	3711	3711	3711	3711
668	FELIPE GIARDINI	MG	04/11/2014	25	2013	3711	3711	3981	3981
669	LUISA ASTARITA SANGOI	SP	04/11/2014	60	2013	3711	3711	4927	4927
670	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	PR	18/02/2013	15	2011	3553	3553	5010	5010
671	FELIPE TORRES VASCONCELOS	PB	22/05/2015	24	2013	3512	3512	4317	4462
672	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	MG	22/05/2015	57	2013	3512	3512	3512	3512
673	AMANDA GUALTIERI VARELA	RS	29/12/2015	63	2013	3291	3291	3291	3291
674	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	SP	20/06/2016	56	2013	3117	3117	4232	4232
675	ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES	DF	07/11/2016	3	2015	2977	2977	4129	4284
676	LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS	GO	07/11/2016	4	2015	2977	2977	4422	4422
677	MALE DE ARAGAO FRAZAO	RJ	07/11/2016	5	2015	2977	2977	2977	2977
678	EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO	GO	07/11/2016	6	2015	2977	2977	6631	6820
679	JOSE GLADSTON VIANA CORREIA	SP	07/11/2016	7	2015	2977	2977	2977	4331
680	NICOLE CAMPOS COSTA	PI	07/11/2016	8	2015	2977	2977	3751	4349
681	JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO	DF	07/11/2016	9	2015	2977	2977	5605	5927
682	HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM	PR	07/11/2016	10	2015	2977	2977	5227	7163
683	DANIELA LOPES DE FARIA	RO	07/11/2016	12	2015	2977	2977	2977	2977
684	RODRIGO SALES GRAEFF	RS	07/11/2016	13	2015	2977	2977	6191	6191
685	JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR	SP	07/11/2016	14	2015	2977	2977	5713	6712
686	ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM	ES	07/11/2016	15	2015	2977	2977	5914	6626
687	JOEL BOGO	PR	07/11/2016	16	2015	2977	2977	6416	6416
688	ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA	PB	07/11/2016	17	2015	2977	2977	7079	7079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

689	MARIANNE CURY PAIVA	MT	07/11/2016	18	2015	2977	2977	5496	5496
690	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO	SP	07/11/2016	19	2015	2977	2977	3051	4405
691	RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES	PE	07/11/2016	20	2015	2977	2977	4034	4034
692	HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES	DF	07/11/2016	21	2015	2977	2977	4533	4533
693	CAIO VAEZ DIAS	SP	07/11/2016	22	2015	2977	2977	4126	4126
694	GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES	MT	07/11/2016	23	2015	2977	2977	5055	5206
695	RAUL BATISTA LEITE	GO	07/11/2016	24	2015	2977	2977	4984	4984
696	MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA	RS	07/11/2016	25	2015	2977	2977	6607	6607
697	CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES	BA	07/11/2016	27	2015	2977	2977	4249	4249
698	VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS	SP	07/11/2016	28	2015	2977	2977	2977	3460
699	JOSE MARIO DO CARMO PINTO	RJ	07/11/2016	29	2015	2977	2977	2977	2977
700	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	30	2015	2977	2977	6250	7128
701	MICHELE DIZ Y GIL CORBI	SP	07/11/2016	31	2015	2977	2977	2977	2977
702	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO	DF	07/11/2016	32	2015	2977	2977	4256	4256
703	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	SC	07/11/2016	33	2015	2977	2977	6331	6331
704	PALOMA ALVES RAMOS	RS	07/11/2016	34	2015	2977	2977	6253	6253
705	THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA	MT	07/11/2016	35	2015	2977	2977	5650	5732
706	JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ	RS	07/11/2016	36	2015	2977	2977	6265	6265
707	RODRIGO PIRES DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	37	2015	2977	2977	6355	6355
708	MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE	PA	07/11/2016	38	2015	2977	2977	4418	4556
709	ADALBERTO DELGADO NETO	CE	07/11/2016	39	2015	2977	2977	5701	5701
710	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO	PE	07/11/2016	40	2015	2977	2977	5124	5970
711	MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA	SP	07/11/2016	41	2015	2977	2977	2977	2977
712	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA	BA	07/11/2016	42	2015	2977	2977	3471	3471
713	GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA	ES	07/11/2016	43	2015	2977	2977	2977	2977
714	MARILIA MELO DE FIGUEIREDO	PE	07/11/2016	44	2015	2977	2977	3402	3402
715	ERICH RAPHAEL MASSON	MT	07/11/2016	45	2015	2977	2977	2977	2977
716	LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	PR	07/11/2016	46	2015	2977	2977	2977	3604
717	ADNILSON GONCALVES DA SILVA	MG	07/11/2016	47	2015	2977	2977	7018	7018
718	LIGIA CIRENO TEOBALDO	DF	07/11/2016	48	2015	2977	2977	2977	2977
719	DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO	MS	07/11/2016	50	2015	2977	2977	2977	6846
720	MURILO RAFAEL CONSTANTINO	PR	07/11/2016	51	2015	2977	2977	6294	6294
721	ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL	DF	07/11/2016	52	2015	2977	2977	2977	4536
722	JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO	MS	07/11/2016	53	2015	2977	2977	4493	4493

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

723	JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA	RS	07/11/2016	54	2015	2977	2977	2977	2977
724	ERON FREIRE DOS SANTOS	CE	07/11/2016	55	2015	2977	2977	2977	4634
725	MARCELO JOSE DA SILVA	MS	07/11/2016	56	2015	2977	2977	7175	7175
726	ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ	SC	07/11/2016	57	2015	2977	2977	6816	6816
727	PATRICIA DAROS XAVIER	TO	07/11/2016	58	2015	2977	2977	2977	2977
728	THAIS STEFANO MALVEZZI	MT	07/11/2016	59	2015	2977	2977	7298	7298
729	RODRIGO MARK FREITAS	TO	07/11/2016	60	2015	2977	2977	12264	12264
730	HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR	TO	07/11/2016	61	2015	2977	2977	4986	5592
731	HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR	PA	07/11/2016	62	2015	2977	2977	5515	5963
732	IGOR DA SILVA SPINDOLA	PA	07/11/2016	63	2015	2977	2977	4684	4684
733	FABRIZIO PREDEBON DA SILVA	MT	07/11/2016	64	2015	2977	2977	2977	2977
734	CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO	DF	07/11/2016	66	2015	2977	2977	4901	4901
735	FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA	MT	07/11/2016	66	2015	2977	2977	5908	5908
736	DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA	MA	07/11/2016	67	2015	2977	2977	4843	4843
737	BRUNO RODRIGUES CHAVES	RO	07/11/2016	68	2015	2977	2977	6576	6576
738	PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA	PA	07/11/2016	69	2015	2977	2977	2977	2977
739	TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO	TO	07/11/2016	70	2015	2977	2977	2977	4741
740	THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO	MT	07/11/2016	71	2015	2977	2977	3708	3708
741	PABLO LUZ DE BELTRAND	DF	07/11/2016	72	2015	2977	2977	7035	7035
742	ALEXANDRE APARIZI	MS	07/11/2016	73	2015	2977	2977	2977	2977
743	ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE	MA	22/11/2016	74	2015	2962	2962	4638	4979
744	JULIO CESAR DE ALMEIDA	BA	07/01/2019	1	2016	2186	2186	2186	2186
745	GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA	BA	07/01/2019	2	2016	2186	2186	2186	3628
746	ANDRE RIOS GOMES BICA	TO	07/01/2019	3	2016	2186	2186	2186	2186
747	LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS	AC	07/01/2019	4	2016	2186	2186	3664	3664
748	ANDERSON ROCHA PAIVA	PI	07/01/2019	1	2016	2186	2186	6761	9172
749	BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO	TO	07/01/2019	5	2016	2186	2186	2186	2659
750	MARILIA SIQUEIRA DA COSTA	BA	28/05/2019	6	2016	2045	2045	2045	2045
751	SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL	MS	07/01/2019	9	2016	2186	2186	4515	4515
752	PAULO HENRIQUE CARDOZO	PA	07/01/2019	10	2016	2186	2186	2402	4532
753	THALES CAVALCANTI COELHO	DF	07/01/2019	11	2016	2186	2186	2186	2186
754	DANIEL MEDEIROS SANTOS	MA	07/01/2019	12	2016	2186	2186	2186	2186
755	SADI FLORES MACHADO	PA	07/01/2019	13	2016	2186	2186	5216	5216
756	RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA	RN	07/01/2019	14	2016	2186	2186	2186	4955
757	ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	15	2016	2186	2186	2186	2186
758	IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	16	2016	2186	2186	2186	2186
759	ISADORA CHAVES CARVALHO	PA	07/01/2019	18	2016	2186	2186	4949	4949

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

760	VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR	AM	07/01/2019	19	2016	2186	2186	9022	9022
761	BRUNO SILVA DOMINGOS	MS	25/01/2019	20	2016	2168	2168	2168	2168
762	OSWALDO POLL COSTA	PA	03/01/2020	7	2016	1825	1825	6069	6815
763	SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO	AP	07/02/2020	17	2016	1790	1790	1790	1790
764	VICTOR NUNES CARVALHO	MT	13/03/2020	18	2016	1755	1755	6253	6573
765	ALISSON MARUGAL	RR	13/03/2020	22	2016	1755	1755	5032	5032
766	SERGIO ATILIO THOM ZAGO	MS	13/03/2020	23	2016	1755	1755	1755	1755
767	LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO	RO	13/03/2020	24	2016	1755	1755	1755	1755
768	CAIO HIDEKI KUSABA	MS	13/03/2020	25	2016	1755	1755	3472	4102
769	ANA CAROLINA CASTRO TINELLI	MT	13/03/2020	26	2016	1755	1755	1755	1755
770	LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO	AM	13/03/2020	27	2016	1755	1755	1755	6540
771	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	MT	13/03/2020	29	2016	1755	1755	5208	5208
772	RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA	MT	13/03/2020	30	2016	1755	1755	1755	1755
773	ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS	MS	13/03/2020	31	2016	1755	1755	1755	1755
774	LEONARDO GOMES LINS PASTL	RO	13/03/2020	32	2016	1755	1755	1755	1755
775	MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR	AP	13/03/2020	34	2016	1755	1755	4985	6228
776	FELIPE RAMON DA SILVA FROES	MA	13/03/2020	35	2016	1755	1755	3393	5376
777	LEONARDO TREVIZANI CABERLON	RO	13/03/2020	36	2016	1755	1755	1755	1755
778	ROBERT RIGOBERT LUCHT	BA	13/03/2020	37	2016	1755	1755	12694	12694
779	PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ	PA	08/01/2021	35	2016	1454	1454	1454	4492
780	LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA	PI	28/01/2021	39	2016	1434	1434	1434	2624
781	GILBERTO BATISTA NAVES FILHO	PA	28/01/2021	40	2016	1434	1434	5193	5193
782	NATHÁLIA GERALDO DI SANTO	DF	28/01/2021	41	2016	1434	1434	3531	3531
783	KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON	MS	28/01/2021	42	2016	1434	1434	1434	1434
784	RAFAEL MARTINS DA SILVA	PA	28/01/2021	43	2016	1434	1434	5157	5157
785	ANDRÉ BATISTA E SILVA	PI	11/01/2022	44	2016	1086	1086	1086	1086
786	CARIME MEDRADO RIBEIRO	DF	11/01/2022	45	2016	1086	1086	1086	1086
787	MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO	PA	11/01/2022	46	2016	1086	1086	1086	1086
788	LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS	AC	31/07/2023	1	2022	520	520	520	520
789	THIAGO COELHO SACCHETTO	AM	31/07/2023	2	2022	520	520	520	520
790	IGOR JORDAO ALVES	AM	31/07/2023	3	2022	520	520	520	520
791	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	AM	31/07/2023	4	2022	520	520	520	520
792	MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES	AM	31/07/2023	5	2022	520	520	813	813
793	RENATA SANTOS DE SOUZA	AM	31/07/2023	6	2022	520	520	520	520
794	JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS	AM	31/07/2023	7	2022	520	520	520	520
795	GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA	RO	31/07/2023	9	2022	520	520	520	520

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

796	JOAO PEDRO BECKER SANTOS	AP	31/07/2023	10	2022	520	520	1503	1503
797	EDUARDO JESUS SANCHES	AM	31/07/2023	11	2022	520	520	3790	3790
798	SOFIA FREITAS SILVA	AM	31/07/2023	14	2022	520	520	520	520
799	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT	AP	31/07/2023	15	2022	520	520	974	974
800	ALOIZIO BRASIL BIGUELINI	AP	31/07/2023	16	2022	520	520	2931	2931
801	ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA	AM	31/07/2023	17	2022	520	520	918	2752
802	IVANNA PESSOA MOURA COSTA	RO	31/07/2023	18	2022	520	520	520	520
803	VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA	RO	31/07/2023	19	2022	520	520	520	520
804	THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO	MA	31/07/2023	20	2022	520	520	520	520
805	MATEUS CAVALCANTI AMADO	RR	31/07/2023	21	2022	520	520	520	520
806	VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS	PA	31/07/2023	22	2022	520	520	4118	4118
807	THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO	RO	31/07/2023	23	2022	520	520	5721	5721
808	VÍTOR VIEIRA ALVES	PA	31/07/2023	26	2022	520	520	520	520
809	CAROLINE DE FATIMA HELPA	RO	31/07/2023	27	2022	520	520	520	520
810	THAIS MEDEIROS DA COSTA	PA	31/07/2023	28	2022	520	520	520	520
811	CYRO CARNE RIBEIRO	RR	31/07/2023	29	2022	520	520	520	520
812	GABRIELA PUGGI AGUIAR	PA	31/07/2023	30	2022	520	520	520	520
813	GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS	MT	31/07/2023	31	2022	520	520	520	520
814	GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS	TO	31/07/2023	32	2022	520	520	3431	3431
815	RAFAEL NOGUEIRA SOUSA	PA	31/07/2023	33	2022	520	520	3484	3484
816	JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	DF	31/07/2023	34	2022	520	520	520	520
817	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL	AM	31/07/2023	35	2022	520	520	2290	2290
818	GUSTAVO GALVÃO BORNER	AM	31/07/2023	36	2022	520	520	6221	6221

Lista de Antigüidade em 31 de Dezembro de 2024 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADRES-REGIONAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	GILSON GAMA MONTEIRO	SE	21/05/1993	11548	15486	18100	21320
2	LINO EDMAR DE MENEZES	CE	21/05/1993	11548	14993	17485	17894
3	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RJ	21/05/1993	11548	14702	15128	15128
4	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	RJ	21/05/1993	11548	14702	14702	14702
5	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	RJ	21/05/1993	11548	14630	14744	14744
6	JOEL ALMEIDA BELO	AL	21/05/1993	11548	14420	16674	17528
7	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA	PE	21/05/1993	11548	14420	14420	14420
8	GERALDO ASSUNCAO TAVARES	CE	21/05/1993	11548	13462	13799	16803
9	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI	SP	27/11/1993	11360	12801	12801	16155
10	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	RJ	27/11/1993	11358	12801	13842	14853

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

11	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PE	27/11/1993	11358	12801	13604	16320
12	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	SP	27/11/1993	11358	12801	13107	15083
13	MAURICIO AZEVEDO GONCALVES	RJ	14/04/1994	11220	12801	13593	13593
14	JOSE RICARDO LIRA SOARES	RS	08/01/1995	10951	12801	13181	13181
15	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	RJ	29/11/1996	10668	12800	14412	14412
16	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	RJ	30/11/1996	10259	12367	12367	12858
17	NEWTON PENNA	RJ	24/04/1997	10114	12367	13699	13699
18	LUIZ MENDES SIMOES	RJ	02/05/1997	10106	12367	12792	13220
19	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	SP	02/05/1997	10106	12367	12367	15747
20	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	SP	14/11/1998	9545	11954	11954	16062
21	LAURA NOEME DOS SANTOS	SP	27/03/1999	9412	11954	11954	14037
22	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	RJ	05/09/1999	9250	11508	11508	11608
23	CARLA VERISSIMO DA FONSECA	RS	16/10/1999	9209	11227	11227	11227
24	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	SP	26/04/2001	8651	11954	11954	11954
25	JANUÁRIO PALUDO	RS	04/05/2001	8643	11954	14269	14644
26	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	RS	19/05/2001	8628	11954	11954	13446
27	JAIME ARNOLDO WALTER	RJ	29/04/2002	8283	11954	12798	12968
28	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	SP	12/10/2002	8117	10786	11515	11515
29	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	SP	20/11/2002	8078	10786	10786	11419
30	CRISTINA SCHWANSEE ROMANO	RJ	05/11/2003	8048	12801	12801	13628
31	SERGIO LAURIA FERREIRA	SP	04/03/2003	7974	10786	10786	16280
32	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	DF	22/07/2003	7834	11954	12436	12436
33	SILVANA BATINI CESAR GOES	RJ	20/11/2003	7714	11508	11508	13021
34	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PE	22/12/2003	7681	11508	11508	15675
35	BIANCA MATAL	RJ	22/12/2003	7681	11508	11508	11508
36	GUILHERME ZANINA SCHELB	DF	22/12/2003	7681	10786	14552	14552
37	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	DF	22/12/2003	7681	10786	14211	14211
38	FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PE	22/12/2003	7681	10786	13045	14277
39	ANDREA FALCAO DE MORAES	RS	22/12/2003	7681	10786	13018	13018
40	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PE	22/12/2003	7681	10786	12260	15470
41	WELLINGTON CABRAL SARAIVA	PE	22/12/2003	7681	10786	12238	12416
42	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	RS	22/12/2003	7681	10786	12106	12106
43	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	SP	22/12/2003	7681	10786	11975	12174
44	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	RJ	22/12/2003	7681	10786	11099	12059
45	MARIA LUIZA GRABNER	SP	22/12/2003	7681	10786	10786	17629
46	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	SP	22/12/2003	7681	10786	10786	16944
47	PAULO FERNANDO CORREA	RJ	22/12/2003	7681	10786	10786	14542
48	MARCELA MORAES PEIXOTO	SP	22/12/2003	7681	10786	10786	14447
49	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	RJ	22/12/2003	7681	10786	10786	14394
50	MONICA CAMPOS DE RE	RJ	22/12/2003	7681	10786	10786	13998
51	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	RJ	22/12/2003	7681	10786	10786	13533
52	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	DF	22/12/2003	7681	10786	10786	12460
53	ANAIVA OBERST CORDOVIL	RJ	22/12/2003	7681	10786	10786	11545
54	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	SP	22/12/2003	7681	10786	10786	10786
55	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	RS	22/12/2003	7681	10786	10786	10786
56	MARLON ALBERTO WEICHERT	SP	22/12/2003	7681	10704	11510	11510

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

57	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	SP	22/12/2003	7681	10470	13694	13694
58	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	DF	22/12/2003	7681	10432	15871	15871
59	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	RS	22/12/2003	7681	10432	12959	12959
60	DOUGLAS FISCHER	RS	22/12/2003	7681	10432	12860	12860
61	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	RS	22/12/2003	7681	10432	12157	12932
62	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	DF	22/12/2003	7681	10432	11447	11447
63	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	SP	22/12/2003	7681	10432	10468	12760
64	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	DF	22/12/2003	7681	10432	10432	12592
65	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	SP	22/12/2003	7681	10432	10432	11279
66	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	SP	22/12/2003	7681	10432	10432	10432
67	WALDIR ALVES	RS	22/12/2003	7681	10432	10432	10432
68	MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA	RS	22/12/2003	7681	10432	10432	10432
69	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	DF	11/02/2004	7630	10470	15786	15851
70	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	RS	16/03/2004	7596	10432	11080	11080
71	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	DF	05/05/2004	7546	10786	14406	14406
72	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	RJ	05/05/2004	7546	10786	10786	13071
73	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	SP	06/05/2004	7545	10786	11501	12057
74	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	SP	23/06/2004	7497	10715	10884	12719
75	ADRIANA COSTA BROCKES	DF	20/10/2004	7477	10488	12081	12558
76	FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR	RJ	23/07/2004	7467	10432	10432	10624
77	FABIO BENTO ALVES	RS	31/07/2004	7459	10432	10558	10806
78	LUIZ CARLOS WEBER	RS	02/09/2004	7426	10432	12739	13526
79	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	SP	28/10/2004	7370	10432	10432	14458
80	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	DF	04/05/2005	7182	10432	10432	11889
81	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	DF	02/06/2005	7153	10432	13283	13997
82	DENISE NEVES ABADE	SP	29/06/2005	7126	10432	10432	10432
83	LAFAYETE JOSUE PETTER	RS	01/04/2005	6994	10432	10432	13818
84	JOSE RICARDO MEIRELLES	SP	15/08/2006	6714	10786	10786	12481
85	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	RJ	21/05/1993	6702	9784	14630	15029
86	MARCIO DOMENE CABRINI	SP	11/05/2007	6445	10432	11276	12460
87	ANA LUISA CHIODELLI	RS	26/07/2007	6369	10432	10432	10432
88	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	RS	06/11/2008	5900	10432	12774	12774
89	MAURICIO GOTARDO GERUM	RS	06/11/2008	5900	10432	10432	11685
90	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	RS	08/12/2008	5868	10432	10650	10650
91	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	DF	18/04/2009	5737	10432	10432	10432
92	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	SP	21/04/2009	5734	10786	11769	12962
93	ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	DF	18/01/2022	5692	10432	10432	11621
94	ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES	RS	07/07/2009	5657	10432	10432	10432
95	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	SP	21/11/2009	5520	10432	10432	11656
96	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO	PE	29/12/2009	5482	10432	14827	14827
97	JOSE JAIRO GOMES	MG	27/04/2010	5363	10173	10538	13831
98	SERGIO CRUZ ARENHART	RS	29/06/2010	5300	10173	10824	10824
99	BLAL YASSINE DALLOUL	SP	14/10/2010	5193	10432	14422	14422
100	ROSE SANTA ROSA	SP	14/10/2010	5193	10432	12356	12356
101	ELTON VENTURI	RS	14/10/2010	5193	10173	10173	10979
102	RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO	DF	26/10/2010	5181	10173	11445	12195
103	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	PE	09/12/2010	5137	10173	10707	11585
104	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	RJ	09/02/2011	5075	10432	10432	11891

105	LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA	DF	10/03/2011	5046	10173	10173	10173
106	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	MG	07/01/2020	5043	10432	15391	15607
107	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	RS	19/05/2011	4976	10432	11292	11292
108	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	RS	20/05/2011	4975	10432	14170	14170
109	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA	SP	25/05/2011	4970	10432	11286	11422
110	ADRIANA ZAWADA MELO	RS	25/05/2011	4970	10173	11445	11445
111	ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE	RJ	14/06/2011	4950	10432	11419	11419
112	SONIA MARIA CURVELLO	SP	29/07/2011	4905	10432	10432	14668
113	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PE	03/11/2011	4808	10173	14043	14431
114	ZELIA LUIZA PIERDONA	SP	23/12/2011	4758	10173	13806	15921
115	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	RJ	23/12/2011	4758	10173	10651	11158
116	JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS	RJ	14/01/2012	4736	10173	10173	10981
117	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA	SP	29/03/2012	4661	10173	10173	10929
118	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO	PE	10/04/2012	4649	10176	12324	12683
119	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	RS	18/05/2012	4611	10173	10173	10173
120	ZILMAR ANTONIO DRUMOND	DF	09/02/2012	4589	10011	13447	14314
121	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	SP	12/07/2012	4556	10173	12657	12657
122	LUCIANA MARCELINO MARTINS	DF	12/07/2012	4556	10173	10173	11109
123	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	DF	12/07/2012	4556	10173	10173	10173
124	JOSE CARDOSO LOPES	PE	04/10/2012	4472	10173	11698	14273
125	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PE	01/11/2012	4444	10173	12770	12770
126	MARCIA MORGADO MIRANDA	RJ	01/11/2012	4444	10173	10173	11188
127	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	RJ	11/01/2013	4373	10173	10173	10173
128	ANTONIO CARLOS WELTER	RS	29/01/2013	4355	10173	10173	11537
129	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	DF	13/04/2013	4281	9606	14243	14766
130	CARMEM ELISA HESSEL	RS	24/04/2013	4270	10173	11271	11489
131	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	RJ	09/10/2013	4122	10432	10432	10470
132	MAURICIO RIBEIRO MANSO	RJ	11/04/2014	4117	10432	10646	11866
133	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	DF	09/10/2013	4102	9606	11250	11250
134	MARIA VALESCA DE MESQUITA	RS	19/10/2013	4092	10432	10432	10432
135	CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NACUL	RS	09/11/2013	4071	10173	11279	11279
136	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	RJ	09/11/2013	4071	10173	10173	10173
137	STELLA FÁTIMA SCAMPINI	SP	30/12/2013	4020	10173	10173	10173
138	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR	RJ	15/01/2014	4004	10173	10173	10173
139	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	DF	21/01/2014	3998	9151	11866	12066
140	SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	DF	11/04/2014	3918	8353	9951	10215
141	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES	SP	14/04/2014	3915	10173	10941	10941
142	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	SP	14/04/2014	3915	10173	11590	13178
143	MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES	RJ	14/04/2014	3915	10173	10622	11194
144	LILIAN GUILHON DORE	RJ	14/04/2014	3915	10173	10173	15384
145	FABIO NESI VENZON	RS	14/04/2014	3915	10173	10173	12381
146	UENDEL DOMINGUES UGATTI	SP	14/04/2014	3915	9606	10164	10164
147	ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	RS	14/04/2014	3915	9151	11542	11542
148	MARCIO BARRA LIMA	RJ	14/04/2014	3915	8353	8353	8612
149	VLADIMIR BARROS ARAS	DF	14/04/2014	3915	7996	8412	11839
150	VAGNER LEAO DA COSTA	RJ	14/04/2014	3915	10432	17838	17838
151	JUAREZ MERCANTE	RS	14/04/2014	3915	10173	10173	13286

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

152	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	DF	14/04/2014	3915	10173	10173	10821
153	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	PE	14/04/2014	3915	10173	15325	15325
154	IPOJUCAN CORVELLO BORBA	RS	14/04/2014	3915	10173	15985	16148
155	PAULO TAUBEMBLATT	SP	14/04/2014	3915	10173	12321	12737
156	CRISTINA MARELIM VIANNA	SP	14/04/2014	3915	10173	10173	10173
157	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PE	14/04/2014	3915	10173	12372	13832
158	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	RJ	14/04/2014	3915	10173	12336	12336
159	JOAO AKIRA OMOTO	RJ	14/04/2014	3915	9154	12360	13193
160	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	SP	14/04/2014	3915	9151	9322	9858
161	DANILO PINHEIRO DIAS	DF	14/04/2014	3915	8353	10339	10339
162	EDUARDO BOTAO PELELLA	DF	14/04/2014	3915	7996	7996	8525
163	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	DF	14/04/2014	3915	7996	8428	8428
164	LAURO PINTO CARDOSO NETO	DF	14/04/2014	3915	7996	14008	15254
165	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	SP	14/05/2014	3885	10173	11522	11522
166	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	SP	29/01/2015	3625	9606	9606	9606
167	CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	RJ	06/03/2015	3589	10173	11537	11537
168	BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH	DF	03/04/2015	3561	8353	8353	8353
169	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	DF	25/07/2015	3448	10173	10173	10173
170	MAURICIO PESSUTTO	RS	16/10/2015	3365	8353	8545	8583
171	JOSE OSMAR PUMES	RS	01/01/2016	3288	10173	10173	14711
172	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	RJ	08/04/2016	3095	9151	10701	11412
173	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	RJ	16/11/2016	2968	9606	9606	10681
174	AURISTELA OLIVEIRA REIS	DF	30/07/2022	2952	10176	12122	12896
175	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	SP	07/03/2017	2857	7996	8428	8428
176	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	RJ	19/04/2017	2814	10173	10173	10173
177	CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS	RS	15/07/2017	2727	10173	10173	10334
178	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	PE	21/07/2017	2721	10173	10173	10173
179	MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS	DF	01/08/2017	2710	8353	9728	9728
180	CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA	RS	30/08/2017	2681	10432	13381	13381
181	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	SP	01/09/2017	2679	9151	10325	10883
182	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PE	03/11/2017	2616	8353	8353	9107
183	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	SP	04/01/2018	2554	8353	9487	9487
184	RODOLFO MARTINS KRIEGER	RS	14/04/2018	2454	9606	11310	11310
185	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	DF	03/05/2018	2435	9151	11756	11845
186	EDMAR GOMES MACHADO	DF	18/01/2022	2401	10432	11696	11696
187	MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA	SP	04/10/2018	2281	9606	10046	11684
188	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	DF	04/04/2019	2099	9151	11234	11234
189	EMERSON KALIF SIQUEIRA	SP	17/04/2019	2086	9151	11172	11172
190	ELIANA PIRES ROCHA	DF	22/06/2019	2020	10173	10173	10173
191	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	SP	08/08/2019	1973	9606	9606	9709
192	UBIRATAN CAZETTA	DF	24/08/2019	1957	10432	10432	10960
193	ANAMARA OSÓRIO SILVA	DF	25/08/2019	1956	8264	9074	9074
194	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO	SP	07/09/2019	1943	9151	9151	9360
195	THAMÉA DANELON VALIENGO	SP	17/09/2019	1933	9151	9660	9660
196	WERTON MAGALHAES COSTA	PE	16/10/2019	1904	9151	11257	11257
197	CAROLINE MACIEL DA COSTA	PE	06/12/2019	1853	9151	9846	9846
198	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	RJ	07/01/2020	1821	9151	11074	11698

199	SILVIO PEREIRA AMORIM	SP	16/02/2020	1781	10173	11474	12798
200	ANDREA SILVA ARAUJO	DF	22/07/2020	1624	9151	9151	10246
201	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS	DF	18/05/2021	1324	9606	11384	11464
202	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	RS	29/05/2022	1109	12801	12801	13508
203	EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	RJ	18/01/2022	1079	9606	11662	11662
204	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	DF	18/01/2022	1079	9151	10919	10919
205	PRISCILA COSTA SCHREINER	DF	18/01/2022	1079	9151	9151	9151
206	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	RS	21/01/2022	1076	10432	10825	11940
207	ROMULO MOREIRA CONRADO	PE	02/05/2022	975	8353	8353	8353
208	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	PE	17/09/2022	837	7996	8983	8983
209	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	DF	07/09/2022	792	10173	12861	13587
210	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY	DF	04/06/2022	792	8353	8353	8353
211	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	DF	01/11/2022	792	7996	7996	8765
212	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	MG	24/11/2022	769	10432	12364	13294
213	SERGIO NEREU FARIA	MG	24/11/2022	769	10173	13669	13669
214	EDUARDO MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	769	10173	13001	13001
215	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	MG	24/11/2022	769	10173	12112	13573
216	GIOVANNI MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	769	10173	11817	11817
217	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	MG	24/11/2022	769	10173	10173	15068
218	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	MG	24/11/2022	769	10173	10173	11622
219	LUCIANA GUARNIERI	RS	24/11/2022	769	10173	10173	10173
220	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	RS	24/11/2022	769	9606	9762	12490
221	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	RS	24/11/2022	769	9151	9151	9392
222	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	DF	24/11/2022	769	8353	8353	9136
223	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	DF	24/11/2022	769	7996	11458	11458
224	RODRIGO LEITE PRADO	MG	24/11/2022	769	7996	9095	9834
225	ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	MG	24/11/2022	769	7996	7996	9709
226	PATRICK SALGADO MARTINS	MG	24/11/2022	769	7996	7996	8442
227	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	DF	24/11/2022	769	7996	7996	7996
228	DARLAN AIRTON DIAS	MG	24/11/2022	769	7779	8316	8732
229	PABLO COUTINHO BARRETO	DF	24/11/2022	769	7597	7911	7911
230	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	RJ	21/01/2023	711	8353	8408	9667
231	LUIS ROBERTO GOMES	SP	12/02/2023	689	10173	10173	11060
232	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	DF	08/03/2023	665	8353	9892	9892
233	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	DF	29/11/2023	571	10786	10786	13752
234	JOSE LEAO JUNIOR	MG	01/07/2023	550	10173	10173	10927
235	JAQUELINE ANA BUFFON	MG	26/07/2023	525	7996	10210	11494
236	LAENE PEVIDOR LANCA	MG	15/11/2023	413	10173	12002	12845
237	CELIO VIEIRA DA SILVA	DF	17/07/2024	407	9606	12874	14494
238	JURACI GUIMARAES JUNIOR	MG	24/11/2023	404	8353	10136	10136
239	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PE	09/12/2023	389	7996	7996	8296
240	DENIS PIGOZZI ALABARSE	MG	16/02/2024	320	9606	9606	9606
241	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	DF	19/06/2024	279	11954	14013	14013
242	JULIANO STELLA KARAM	DF	01/05/2024	245	8353	9584	9584
243	PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER	DF	29/06/2024	186	7996	9224	9224

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

244	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	DF	15/08/2024	139	7996	8353	8353

Lista de Antigüidade em 31 de Dezembro de 2024 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	DF	18/11/1994	11002	15514	17632	17632
2	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	DF	19/08/1998	9632	14702	15407	15407
3	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	DF	05/12/1999	9159	14702	14702	19359
4	EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	DF	16/05/1996	9110	14702	15774	18201
5	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	DF	06/09/2000	8883	15514	15514	15514
6	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	DF	03/12/2003	7700	14702	18525	19144
7	LINDORA MARIA ARAUJO	DF	03/12/2003	7700	14702	14702	17309
8	FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	DF	03/12/2003	7700	14300	15930	16793
9	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	DF	03/12/2003	7700	13592	14812	14812
10	CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA	DF	12/03/2004	7600	14702	14817	14817
11	MAURICIO VIEIRA BRACKS	DF	30/08/2007	6334	14702	14702	17320
12	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	DF	26/09/2008	5941	13592	13592	13592
13	DENISE VINCI TULIO	DF	03/10/2009	5569	12801	14777	15445
14	JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	DF	09/10/2009	5563	14702	15774	18661
15	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	DF	02/12/2009	5509	12801	12801	17728
16	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	DF	13/08/2010	5255	12367	15268	15268
17	DARCY SANTANA VITOBELLO	DF	01/01/2011	5114	12801	13927	16758
18	ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	DF	06/07/2011	4928	13592	13701	13803
19	PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	DF	28/01/2012	4722	13592	13592	13592
20	LUCIANO MARIZ MAIA	DF	10/05/2012	4619	12367	12787	15394
21	ANA BORGES COELHO SANTOS	DF	18/09/2012	4488	12801	12801	14859
22	ODIM BRANDAO FERREIRA	DF	14/03/2013	4311	12367	13784	13784
23	HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO	DF	04/09/2013	4137	12367	12367	12367
24	MARIO FERREIRA LEITE	DF	05/12/2013	4045	13578	13611	14526
25	CARLOS FREDERICO SANTOS	DF	23/12/2013	4027	12367	12367	14846
26	ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME	DF	13/03/2014	3947	12367	12711	16792
27	SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO	DF	24/03/2014	3936	13592	13935	16080
28	JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	DF	24/03/2014	3936	12801	15718	15718
29	MARIO LUIZ BONSAGLIA	DF	24/03/2014	3936	12367	14209	17383
30	MONICA NICIDA GARCIA	DF	24/03/2014	3936	12367	13067	15112
31	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	DF	24/03/2014	3936	12367	12649	15702
32	NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	DF	24/03/2014	3936	12367	12367	13705
33	JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	DF	24/03/2014	3936	11954	14353	14353
34	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	DF	24/03/2014	3936	11954	13487	13487
35	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	DF	24/03/2014	3936	10786	12452	12452
36	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	DF	20/09/2011	3857	13380	13380	13380
37	CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO	DF	05/02/2015	3618	12801	15094	15094
38	MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI	DF	05/02/2015	3618	12367	12367	12900
39	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	DF	05/03/2015	3590	11954	13776	13776

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

40	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	DF	30/06/2015	3473	11954	15266	16107
41	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	DF	17/09/2015	3394	11954	11954	12053
42	ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES	DF	10/03/2016	3219	14702	14702	14702
43	RENATO BRILL DE GOES	DF	30/08/2016	3046	11954	13911	14481
44	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI	DF	18/10/2016	2997	12077	15567	16637
45	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	DF	01/07/2017	2741	11954	11954	14915
46	OSNIR BELICE	DF	31/10/2017	2619	11954	11954	14240
47	PAULO EDUARDO BUENO	DF	06/12/2017	2583	15514	15688	15688
48	ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA	DF	05/09/2018	2310	14999	15721	18325
49	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	DF	31/01/2019	2162	11508	14801	14801
50	ONOFRE DE FARIA MARTINS	DF	24/05/2019	2049	13592	13592	16119
51	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	DF	10/07/2019	2002	11954	11954	11954
52	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	DF	27/07/2019	1985	12367	12710	13642
53	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	DF	13/08/2019	1968	10786	11062	11062
54	ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO	DF	18/01/2020	1810	11508	14200	14200
55	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	DF	23/06/2020	1653	11954	11954	12486
56	PAULO DE SOUZA QUEIROZ	DF	30/06/2021	1281	11508	11508	12413
57	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	DF	29/09/2021	1190	14702	14702	17473
58	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO	DF	15/10/2021	1174	11508	14628	14628
59	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO	DF	27/11/2021	1131	14300	14962	14962
60	EDUARDO KURTZ LORENZONI	DF	20/12/2021	1108	12801	17215	17597
61	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	DF	30/04/2022	977	12367	12367	13358
62	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	DF	06/05/2022	971	10786	10786	14425
63	ELTON GHERSEL	DF	09/08/2022	876	11954	11954	14401
64	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	DF	03/10/2022	821	10432	11536	11536
65	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	DF	07/02/2023	694	15514	15514	17638
66	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	DF	26/10/2023	433	10786	15359	15359
67	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	DF	31/10/2023	428	14300	18694	19130
68	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	DF	10/11/2023	418	11508	11508	12486
69	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	DF	02/04/2024	274	11508	12009	12009
70	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	DF	21/05/2024	225	13757	17830	17830
71	PAULO VASCONCELOS JACOBINA	DF	31/05/2024	215	10786	10786	11902
72	PAULA BAJER FERNANDES	DF	17/07/2024	168	10786	10786	12389
73	ANDREA HENRIQUES SZILARD	DF	29/10/2024	64	11954	11954	13364

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 12.

DATA: 31/03/2025 PERÍODO: 24/03/2025 a 28/03/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000033/2025-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 24/03/2025
Interessado: LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Processo: 1.00.001.000034/2025-03 - Eletrônico

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 25/03/2025
Interessada: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Processo: 1.00.001.000035/2025-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 27/03/2025
Interessada: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Processo: 1.00.001.000036/2025-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 28/03/2025
Interessada: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000037/2025-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 28/03/2025
Interessada: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Processo: 1.00.002.000056/2024-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 28/03/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000053/2024-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 28/03/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000047/2024-83 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF n° 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 28/03/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA CONJUNTA 1ª E 5ª CCRS/MPF Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Institui, por transformação do GTI-Proinfância, o Comitê Proinfância, vinculado às Coordenações das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação do MPF, atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

OS COORDENADORES DAS 1ª e 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, por transformação do GTI-Proinfância (PGR-00266424/2022), o Comitê Proinfância (CT Proinfância) com o objetivo de atuar na defesa do direito à educação relativa ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), vinculado diretamente às coordenações das 1ª e 5ª Câmaras.

Art. 2º Integrarão o Comitê Proinfância os seguintes membros do Ministério Público Federal:

I - Onésio Soares Amaral, Coordenador (Representante da 1ª CCR/MPF);
II - Fábio George Cruz da Nóbrega, Coordenador Adjunto (Representante da 5ª CCR/MPF);
III - Acácia Soares Peixoto (Representante da 5ª CCR/MPF);
IV - Felipe Torres Vasconcelos (Representante da 1ª CCR/MPF);
V - Vago.

Art. 3º Compete à coordenação do Comitê Proinfância:

I – apresentar às Câmaras plano de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 11 da Portaria 1ª CCR/MPF n° 2, de 4 de fevereiro de 2025;

II – solicitar às Câmaras autorização para eventuais alterações relacionadas ao comitê;

III – solicitar às Câmaras apoio para agendamento de reuniões virtuais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

IV – encaminhar, até o dia 10 de novembro de cada ano, o relatório de atividades para prestação de contas;

V – apresentar o relatório final dos trabalhos do comitê, antes do seu encerramento;

VI – remeter às Câmaras as minutas dos expedientes destinados a outros órgãos ou instituições que devam ser assinados pelos Coordenadores da Câmara;

VII - representar o comitê e comunicar às Câmaras sobre a evolução dos trabalhos e propor qualquer mudança de composição;

VIII – zelar pelo regular funcionamento do comitê.

Parágrafo único. Para a solicitação de reuniões mencionadas no inciso III, deverá ser indicado, dentro do prazo estipulado, no mínimo:

I - opções de data para a realização da reunião;
II - horário;
III - assunto;
IV - participantes;
V - convidados de órgãos externos, se houver;
VI - outras exigências decorrentes de pedidos específicos.

Art. 4º São atribuições dos membros integrantes do comitê:

I – participar ativamente das atividades, sob pena de desligamento no curso do mandato, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria 1ª CCR/MPF n° 2, de 4 de fevereiro de 2025;

II - elaborar a memória das reuniões e encaminhar às Câmaras para registros administrativos;

III - redigir documentos de maior complexidade como roteiros de atuação, notas técnicas, pareceres, informações, ofícios que exijam conhecimento técnico avançado do tema;

IV – preparar apresentações para eventos, seminários e reuniões que venham a participar, podendo solicitar auxílio da assessoria para disponibilizar modelos de recursos visuais relacionados às identidades visuais das 1ª CCR e 5ª CCR e informações acerca das atividades do comitê;

V - elaborar, com o apoio da assessoria, o relatório anual de atividades, bem como o plano de trabalho nos prazos estabelecidos na Portaria 1ª CCR/MPF n° 2, de 4 de fevereiro de 2025;

VI – promover a integração com os executores de políticas públicas de sua área de atuação, órgãos de controle e entidade de interesse, especialmente com foco em dados diagnósticos, transparência e resolutividade;

VII – informar, por meio do(a) coordenador(a) do comitê, eventuais atividades extras, como representações, audiências, atuação em processos judiciais, reuniões e outros atos sujeitos a registro no relatório de atividades.

Art. 5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão solicitadas às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A participação dos(as) Procuradores(as) nas reuniões de trabalho, sempre que possível, será da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, entre outros.

Art. 6º As atividades do comitê serão disciplinadas pelas Portarias 1CCR/MPF n° 2, de 4 de fevereiro de 2025, e Portaria 5CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024, sem prejuízo de orientações advindas dos Colegiados da 1ª e 5ª Câmara.

Art. 7º O Comitê Proinfância funcionará a partir da assinatura desta portaria até 30 de junho de 2025.

Art. 8º O encerramento das atividades do comitê ocorrerá mediante portaria:

I - pelo exaurimento do objeto;
II - pelo fim do prazo estabelecido, caso não haja renovação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs/MPF N° 4, de 5 de julho de 2022.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:
Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00037002/2025 - JF-GO-1050451-85.2021.4.01.3500-PROCECOMCIV
Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PRGO. SUSCITADO: JEF/CL 1-066. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação previdenciária ajuizada por pessoa maior, capaz, e m face do INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento do companheiro da autora. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 1-066, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República DANIEL CHAVES DE FREITAS, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da PRGO. 3. Remetidos à PRGO, os autos foram atribuídos ao 17º Ofício, titularizado pela Procuradora da República VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO, que suscitou conflito negativo de atribuição ao fundamento de que: "o fundamento do declínio de atribuição foi o fato de o processo não tramitar no Juizado Especial Federal Cível. Todavia, as atribuições dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis não se limitam às ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Federais […] nos termos do inciso III do artigo 6º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de fiscal da ordem jurídica, são da atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis." 4. O art. 6º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição aos ofícios de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis). 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise, o MPF atua como custos legis (em virtude da presença de menores no polo passivo), em ação que envolve pleito de natureza previdenciária. 7. Assim, por não se

Ementa: enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL 1-066 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 1-066 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

002. Processo: PGR-00046062/2025 - JF-DF-1040578-65.2024.4.01.3400-MSCIV

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS. 1. Os autos do mandado de segurança foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República Lucas Daniel Chaves de Freitas, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República do Distrito Federal com base na alínea "h" do inc. I do §1º do art. 6º do mencionado normativo, por se tratar de mandado de segurança a versar sobre "licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento". 2. Remetidos os autos à PR/DF, estes foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) por mais que a impugnação a determinado item do edital possa afetar outras pessoas jurídicas no caso, tal circunstância não se revela relacionada – tampouco suficiente – para categorizar a presente ação como coletiva; b) a mera alegação de se tratar de licitação, sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais. 3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado por empresa privada contra ato atribuído ao Pregoeiro de Pregão Eletrônico objetivando a anulação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da Impetrante, declarando vencedora empresa concorrente. Segundo expôs a Impetrante, a empresa vencedora não atenderia a requisitos exigidos no edital para habilitação, tais como: descumprimento de convenção coletiva de trabalho, exequibilidade da proposta apresentada e ausência de comprovação de capacidade financeira. O art. 6º, II, da Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos ofícios de JEF/CL. O §1º, inciso I, alínea "h", por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o mandado de segurança versar sobre "licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento". Verifica-se, portanto, que a causa de pedir da ação mandamental cinge-se à suposta inabilitação da empresa concorrente por suposto descumprimento a regras do edital. Conforme se observa da decisão em que negada a liminar, as alegações da Impetrante sobre "supostas apresentações de informações falsas nos currículos apresentadas pela licitante e manipulação de propostas salariais abaixo do mercado" (…) são questões fáticas sobre as quais a impetrante não colacionou prova capaz de demonstrar sua verossimilhança" (e-doc. n. 2146357610). Verifica-se, portanto, que o objeto da ação centra-se na disputa e no alegado descumprimento de normas editalícias, e não em indícios de fraude, desvio ou direcionamento da licitação, capazes de obstar a atuação do ofício suscitado. 4. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, I, "h", da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

001. Expediente: 1.12.000.000987/2024-71 - Eletrônico Voto: 514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/AP declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. 1022315452 Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/AP PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.30.001.005578/2024-33 - Eletrônico Voto: 146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República do Estado do RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente

para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

003. Expediente: 1.14.010.000018/2025-16 - Eletrônico Voto: 419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta cobrança irregular de estacionamento por vigilantes de carros nas praias de Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a referida cobrança irregular em área da União é tratada no Inquérito Civil n.º 1.14.010.000003/2022-05, em cujo âmbito foi realizada vistoria in loco. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera a ocorrência de cobrança irregular de estacionamento nas praias de Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento é prematuro. O teor da representação indica que a ilegalidade ainda persiste, tendo em vista que trata de fatos posteriores aos investigados nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.010.000003/2022-05, o qual foi arquivado e homologado o arquivamento, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas. Assim, a representação indica a manutenção da cobrança irregular, devendo haver a apuração da alegada persistência do problema com a adoção das medidas cabíveis. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.22.003.000638/2022-11 - Eletrônico Voto: 287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Buritis/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento); b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Buritis - SME: a) informou que não há obras públicas fomentadas com recursos do FNDE paralisadas, em execução, não iniciadas, canceladas ou em licitação; b) mencionou que há duas creches, sendo uma modelo TIPO B e a outra modelo TIPO C, que se encontram em processo de regularização junto à Superintendência Regional de Ensino - SRE para obtenção do número INEP, sendo que ambas encontram-se funcionando; c) encaminhou quadro com matrículas e vagas em cada unidade de ensino, o que demonstra a existência de vagas disponíveis para atendimento em creche e pré-escola e d) esclareceu, por fim, que não há déficit de vagas nas creches e pré-escolas da rede municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Buritis comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e a existência de vagas disponíveis para creche e pré-escola. 4. Ao final da instrução, o membro oficiante determinou o envio de cópia do despacho de arquivamento para o MP/MG, para fins de conhecimento, em especial da informação de que não há déficit de vagas em creches e pré-escolas no município. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações atualizadas sobre a situação das duas creches tidas por concluídas, com os respectivos códigos INEP e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação, sendo que a resposta do município (DOC. 20) segundo a qual as duas creches se encontravam em processo de regularização junto à Superintendência Regional de Ensino para obtenção do número INEP data de 14/9/2022. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das referidas escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE

SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE BURITIS/MG, A FIM DE QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Buritis/MG, a fim de que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

005. Expediente: 1.22.003.000792/2022-93 - Eletrônico Voto: 515/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil Público instaurado para para verificar, no Município de Gurinhatã/MG, as seguintes questões: (a) conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas; (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas no respectivo município (zonas urbana e rural). 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o procurador da República oficiante constatou a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: a) Escola Municipal José Martins Alamei (1014049); b) Escola Municipal João Borges de Castro - Gurinhatã -MG (1075194) e PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Gurinhatã - MG (1005487). 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação - SME - informou: (a) todas as obras estão devidamente concluídas (CMEI Menino Jesus concluída em 9/2/2022; Escola Municipal João Borges de Castro, concluída em 16/2/2020); (b) existem 76 crianças matriculadas em Creches e 94 crianças matriculadas em pré-escola; (c) não existe deficit de vagas para pré-escola, já que existem vagas para atender toda a demanda municipal; (d) para atender à demanda foram construídas duas escolas de Educação Infantil pelo FNDE, sendo uma em Gurinhatã e outra no Distrito de Flor de Minas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Gurinhatã/MG comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e ausência de deficit de vagas em creche e pré-escola. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ/MG, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Gurinhatã/MG, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

006. Expediente: 1.22.010.000104/2019-09 – Eletrônico Voto: 449/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em relação à finalização do Lote 3.1 da BR-381, referente à duplicação da rodovia, cuja execução é realizada pela Empresa Construtora Brasil (ECB) no âmbito do Contrato TT- 412/2016. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que em 29/08/2024, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou leilão na Bolsa de Valores de São Paulo, tendo por objeto a concessão do trecho compreendido entre Belo Horizonte, no entroncamento com a BR-262/MG (para Sabará), até o entroncamento com a BR-116/MG (Governador Valadares). Assim, o Programa de Exploração Rodoviária previu que a execução das obras remanescentes do Lote 3.1, incluindo a estabilização os taludes instáveis, ficaria a cargo da futura concessionária. 3. Segundo narrou a Procuradora da República oficiante, em consulta realizada ao site da ANTT, constatou-se que houve a assinatura do contrato de concessão do trecho na data de 23.01.2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não mais se justificar a tramitação do Inquérito Civil, o qual se destinava ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo DNIT para finalização do Lote 3.1 da BR-381, tendo em vista a concessão do trecho. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 6. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que sequer há nos autos qualquer documento elaborado pelo DNIT sob o que foi feito em relação à duplicação da rodovia, enquanto sob a administração do DNIT. 7. Considerando a função institucional do Ministério Público

de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, prevista no art. 129 da CF/88, faz-se necessário colher, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), informações detalhadas sobre as obras realizadas sob sua administração e as razões pelas quais a duplicação do trecho não foi devidamente finalizada, mesmo após quase 10 anos da assinatura do contrato, além das demais diligências que o membro oficiante entender cabíveis. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.000304/2016-11 Voto: 502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as irregularidades relacionadas à ausência do controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos e acompanhar o andamento de construção de creches com repasses do FNDE (vinculadas aos Termos do Compromissos PAC 208688/2014 e PAC 209143/2014), no Município de União dos Palmares/AL. 1.1 Dando continuidade à instrução do feito, registrou-se que tramita na Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.11.000.000427/2022-92. Nos autos do procedimento, verificou-se que o Município de União dos Palmares/AL informou que as únicas obras em andamento com repasses de verbas federais, na área da educação, dizem respeito à construção da creche ID 1011122 e da Quadra de esportes no Povoado Santa Fé, com ID 1016602. Observa-se que no procedimento mencionado a obra da creche ID 1011122 já está sendo acompanhada no bojo daquele procedimento, inclusive com informações mais atualizadas do que no bojo do presente IC. No entanto, não houve menção, nos autos do IC supracitado, à obra de construção da creche de ID 101112232. 2. Oficiado, o Município de União dos Palmares/AL prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) de início, cumpre destacar que, conforme acima já mencionado, tramita no âmbito deste 12º Ofício da PR/AL o Inquérito Civil nº 1.11.000.000427/2022-92, instaurado para averiguar a existência de obras inacabadas por falta de recursos em diversos municípios do Estado de Alagoas, incluindo o Município de União dos Palmares, os quais teriam sido retidos pelo FNDE; b) percebe-se, portanto, que os objetos dos procedimentos em questão se assemelham, estando o objeto do presente processo contido no objeto do IC nº 1.11.000.000427/2022-92, o que acaba prejudicando a eficiência no trâmite dos procedimentos extrajudiciais em curso neste Órgão Ministerial. Logo, constata-se que não se afigura razoável a contínua intervenção deste parquet Federal no caso em comento, uma vez que a questão já é objeto de outro procedimento mais atual e amplo; c) Ademais, há ainda a Recomendação da Corregedoria do MPF nº 8, de 4 de julho de 2018, que indica o prazo de 3 anos como razoável para tramitação regular dos feitos extrajudiciais. Nesse sentido, o tempo consumido no presente inquérito civil e da antiguidade dos fatos transbordou a normalidade e, portanto, deve ser encerrado, inclusive pelo objeto estar incluído no IC nº 1.11.000.000427/2022-92; d) outrossim, cabe rememorar que o objeto inicial do presente procedimento também era composto pela apuração de suposta irregularidade relacionada à ausência do controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos no município citado; e) no que diz respeito a tal assunto, observou-se que a Procuradoria Geral do Município de União dos Palmares, no Ofício nº 09/2021 PGM/SMS, informou que não possuía quaisquer documentos relacionados a controles de jornadas da gestão anterior 2013-2016. Ademais, mencionou que atualmente o controle destas é realizado por meio de assinatura física em caderno de controle e enviada mensalmente para a aprovação do Ministério da Saúde; f) quanto às informações sobre a frequência da médica R.A.W., foi esclarecido que ela não compunha mais o quadro de servidores desde 03 de dezembro de 2018, devido aprovação em concurso público da referida servidora; g) não se vislumbra elemento de prova que demonstre a existência de qualquer irregularidade relacionada controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos no Município de União dos Palmares/AL; e h) em relação ao objeto remanescente, qual seja, a apuração de supostas irregularidades quanto às obras de construção das creches de ID 1011122 e de ID 10111223, bem como da Quadra de esportes no Povoado Santa Fé, com ID 1016602, esta signatária entende que este apuratório deve ser apreciado conjuntamente com os autos daquele Inquérito Civil, dada a similaridade dos fatos apurados, sob pena de duplicidade de esforços. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.000160/2025-37 - Eletrônico Voto: 373/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar entraves burocráticos estabelecidos entre a Instituição Militar e o representante, que está alegando demora no andamento do processo administrativo, que tramita há cerca de 10 (dez) meses, sem que tenha sido concluído e sem que o requerente consiga informações atualizadas acerca do seu andamento. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as circunstâncias alegadas revelam discussão sobre interesse individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa, conforme o disposto no art. 15 da Lei Complementar 75/93, que veda expressamente a atuação ministerial quando se trata de direito individual; b) no caso, a solicitação de informações atualizadas do processo deve ser realizada pelo representante em ação própria, não sendo possível obter a tutela para o interesse na via coletiva e c) assim, para defender sua demanda, caso queira,

poderá contratar os serviços prestados por advogado particular ou continuar o atendimento que já está sendo realizado pela Defensoria Pública. Conforme foi informado pelo representante, a DPU já oficiou por duas vezes a 6ª Região Militar, na tentativa de obter informações sobre o andamento do processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe nenhum elemento de prova novo que caracterize violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002886/2024-23 - Eletrônico Voto: 423/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, que narra descaso e desorganização do INSS em relação às perícias médicas. 1.1. A representante alega, em síntese: a) que protocolou requerimento de benefício de auxílio por incapacidade provisória, em virtude de intervenção cirúrgica efetuada em seu ombro direito, decorrente de lesão do manguito rotador e b) mesmo submetendo-se à perícia, constava no banco de dados da instituição a suposta inércia e ausência da representante ao mencionado procedimento. 2. Oficiou-se ao INSS, solicitando o resultado da perícia realizada em 22 de agosto de 2024. 2.1. Em sua resposta, a autarquia informou que o resultado da perícia foi pela concessão do benefício, com disponibilidade do valor retroativo em conta, na data de 11/1/2025. 3. Arquivamento promovido dada a correção da irregularidade noticiada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.002059/2024-01 - Eletrônico Voto: 488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em relação à demora nas análises de recursos administrativos do Programa de Integração Social – PIS (pago pela Caixa Econômica Federal e que beneficia trabalhadores de empresas privadas que atendam a determinados critérios, como tempo de trabalho e faixa salarial). 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao verificar a documentação encaminhada pelo MTE, em especial a Nota Informativa SEI nº 3921/2024/MTE, o Órgão demonstrou, por meio de gráfico, o quantitativo de recursos administrativos recebidos, atestando que mais de 90% dos recursos são analisados em período inferior a 15 dias; (ii) ao ser questionado sobre a resposta dada pelo MTE, o manifestante quedou-se inerte, não havendo, portanto, elementos para confirmar as irregularidades noticiadas; (iii) não se verifica na conduta do MTE, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato; (iv) portanto, ausentes quaisquer irregularidades que indiquem justa causa para eventual impugnação judicial ou que permitam outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002125/2024-34 - Eletrônico Voto: 404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) quanto a dois buracos de grandes proporções na rodovia federal BR 070, Km 6/8. 2. Oficiado, o DNIT comunicou a implantação de defensa metálica composta de sete lâminas, visando maior segurança viária no local e evitando, assim, as quedas de veículos que trafeguem pelo trecho, em especial pelo retorno localizado a 50 metros antes da ala do bueiro a jusante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT demonstrou ter reparado as irregularidades presentes na via objeto da representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando a insuficiência das vias metálicas para proteção dos transeuntes da via, bem como solicitou modificação do local da boca-de-lobo para que ficasse

mais afastada da pista. 5. O Procurador da República oficiante determinou a expedição de novo ofício para o DNIT para maiores esclarecimentos e manteve a decisão de arquivamento, pois o órgão esclareceu que o local indicado na denúncia refere-se a extremidade a jusante de bueiro tipo BSTC diâmetro 80 cm, com sua aleta de bueiro no km 6,20, lado direito, sentido Brasília/Águas Lindas. Trata-se de um dispositivo de drenagem comum em rodovias. A Unidade Local executou as defensas como a solução mais rápida e possível dentro dos contratos de manutenção em vigência, com o objetivo da proteção contra queda de veículos, principalmente oriundos do retorno existente a 50 metros antes da ala do bueiro a jusante em operações constantes no local. 5.1. O DNIT informou, ainda, que foi constatada uma irregularidade no acesso mantido pelo denunciante em área adjacente às margens da rodovia BR-070/DF, de sua propriedade, onde mantém um acesso irregular à via. Diante disso, será providenciada a notificação para que ele regularize a situação. 6. Da análise das alegações, vê-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar os argumentos do manifestante, ante a ausência de omissão do órgão competente e pela adequação das medidas adotadas para garantir a segurança viária no local. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.002265/2024-11 - Eletrônico Voto: 371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na análise, pela Receita Federal do Brasil, dos processos na plataforma e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte). A representante aponta que, enquanto as empresas se beneficiam na demora da análise de processos fiscais de compensações, diante da possibilidade de ocorrência da prescrição, as pessoas naturais são prejudicadas pelos altos custos e demais inconveniências decorrentes dos longos prazos de tramitação dos processos. Questiona, ainda, a falta de transparência quanto aos critérios de prioridade de análise e do número de processos na fila. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o e-CAC é apenas um portal eletrônico de protocolo e informações, o qual não se destina à tramitação integral de processos; b) cada pedido tramita de acordo com a respectiva natureza, mediante submissão a filas e a procedimentos distintos, a serem analisados por diferentes equipes; c) os procedimentos são submetidos a regramentos próprios, que estabelecem prazos e demais regras a serem observadas pela Administração Pública, não sendo possível, assim, ordenar todos os processos em uma única categoria para fins de comparação referente a maior ou menor celeridade para a respectiva finalização; d) é possível ao órgão, dentro dos parâmetros legais, estabelecer prioridades de análise, por meio da composição de equipes, a fim de evitar a ocorrência de decadência tributária e, também, para cumprir determinadas metas de atuação e e) o caso relatado na representação trata de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.003073/2024-13 – Eletrônico Voto: 487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1.Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual o representante solicita deferimento da Defensoria Pública da União ao seu pedido de acesso a documentos, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União no Distrito Federal - DPU/DF prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) consoante esclarecido pela DPU/DF, após Ofício encaminhado pelo Parquet, o representante teve sua manifestação registrada junto ao referido órgão, ocasião em que foi instaurado o Processo de Assistência - PAJ 2024/001-06126 ainda no mesmo dia, tendo sido deferido o pedido de assistência jurídica integral e gratuita e expedido ofício de requisição de informações à Câmara dos Deputados na data de 25/09/2024; b) como se vê, inexistem irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do Parquet Federal, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos feitos pela DPU/DF; e c) forçoso reconhecer que não restaram comprovados os apontados vícios, ressaltando-se que a presente manifestação de arquivamento se dá em análise dos elementos até então apresentados e, portanto, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas ou constatações diversas. 4.Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001142/2024-17 - Eletrônico Voto: 378/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto erro atribuído, em tese, à perita do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), lotada na agência de Vila Velha/ES, que teria registrado, de forma inverídica, o não comparecimento da beneficiária em perícia realizada em 26/11/2021. 2. Instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, o Ministério da Previdência Social, representado pelo Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal, informou que a manifestante passou por uma perícia revisional (Protocolo 1797949037) realizada em 18/11/2023, na qual o Perito Médico Federal designado não reconheceu incapacidade laborativa ou agravamento de deficiência congênita. Em razão desse resultado, o benefício NB 6182310964, concedido por ordem judicial e vigente de 19/10/2015 a 18/11/2023, foi cessado. Posteriormente, uma nova perícia revisional (Protocolo 1522994935) foi agendada para 26/11/2023, mas foi cancelada pela perita responsável devido à indisponibilidade de internet na agência. Atualmente, não há tarefas pendentes de perícia médica federal ou novas ações do INSS em nome da segurada. 2.1. Mencionou ainda, que a manifestante registrou quatro denúncias idênticas na Plataforma FalaBr em diferentes datas (06/10/2023, 08/11/2023, 14/05/2024 e 17/07/2024), todas vinculadas ao Processo Administrativo Principal nº 10128.006388/2024-55. 2.2. A Corregedoria do Ministério da Previdência Social, por meio do Despacho Decisório 360/2024/MPS, não identificou relatos prévios de irregularidades de autoria da servidora denunciada e, com base na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que foi aceito e cumprido pela perita médica federal envolvida. 3. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: i) foi firmado o TAC, conforme a Portaria Normativa CGU 123/2024, e a perita médica cumpriu suas obrigações, anexando aos autos do Processo Administrativo Principal 10128.006388/2024-55 o certificado de conclusão do curso "Ética e Serviço Público"; ii) no âmbito criminal, tramita perante este parquet federal a NF 1.17.000.001255/2024-12, na qual, em razão do suposto crime previsto no art. 342 do Código Penal, foi requisitada a instauração de inquérito policial (IPL) à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo (SR/DPF/ES), nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar 75/93, e do art. 5°, II, do CPP e iii) a manifestante ajuizou a Ação Ordinária Anulatória 5034430-87.2024.4.02.5001 no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, não há necessidade de adoção de outras medidas legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.001523/2024-04 - Eletrônico Voto: 454/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1.Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade no concurso público para o provimento de cargos de docente do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), regido pelo Edital nº 4/2024. Em síntese, aduziu o representante, a ocorrência de falha no processo de correção de sua prova escrita, uma vez que a nota a ele atribuída não corresponderia ao indicado na chave de correção, tendo, inclusive, analisado comparativamente o conteúdo do seu texto com o conteúdo os demais candidatos melhores classificados. Informou, ainda, que recorreu à banca examinadora solicitando revisão da sua nota, e que, em resposta, a comissão examinadora indeferiu o pedido sem fundamentar as razões da sua reprovação. 2. Oficiada, a UFES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na apreciação de questões de concursos públicos, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou evidente equívoco, não devendo se pronunciar sobre o mérito administrativo, muito menos fazer as vezes da banca examinadora, anulando ou atribuindo pontos a candidatos, a não ser diante de casos teratológicos ou totalmente irrazoáveis. Igualmente, não se insere nas atribuições do Ministério Público analisar questões de prova de concursos públicos, ausentes as situações acima especificadas; (ii) a jurisprudência tem orientação uníssona, fixada, inclusive, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 632853) nesse sentido; (iii) o noticiante não demonstrou flagrante ofensa ao edital ou algo que implicasse em direcionamento da resposta a outros candidatos; (iv) de acordo com os documentos encaminhados pela UFES, verificou-se que a banca não apenas disponibilizou a nota global do candidato, como também divulgou os critérios adotados para fins de avaliação, e o padrão de respostas, tendo publicado o respectivo espelho ainda antes da abertura do prazo para recurso; (v) ainda, assim, foi expedida Recomendação à UFES para que reavaliasse o recurso administrativo impetrado pelo candidato, justificando, pormenorizadamente, as razões que o levaram à manutenção das suas notas, bem como que, nos próximos certames, os recursos administrativos eventualmente impetrados sejam julgados com a devida motivação, de modo a viabilizar ao candidato ciência dos fundamentos que ensejaram sua nota final, a qual foi acatada pela UFES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.002045/2021-07 - Eletrônico Voto: 445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 5002572-43.2021.4.02.5001/ES, encaminhada pelo 8º Ofício da PR/ES, para fiscalizar se o Município da Serra/ES está tomando medidas para resolver os problemas ocasionados pela falta de construção de castelo d'água no Centro Municipal de

Educação Infantil (CMEI) Sueli Larrubia Muniz, situado no bairro Morada de Laranjeiras. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo Relatório Técnico emitido pelo Departamento de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Obras responsável pela fiscalização do contrato e da execução da obra, foi realizada vistoria técnica em 8/03/2024, ocasião em que se constatou que a obra de construção do castelo d"água encontra-se finalizada; e ii) além disso, foi encaminhado documento de Declaração de Conclusão emitido pela empresa responsável pela execução da obra, informando sobre a finalização do projeto contratado, bem como que os serviços prestados no âmbito do contrato no CMEI Sueli Larrubia Muniz foram executados em conformidade com as normas técnicas e boas práticas da engenharia, sendo todos os serviços acompanhados e aprovados pela fiscalização. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.002238/2024-65 - Eletrônico Voto: 510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representações de particulares que alegaram irregularidades no Concurso Nacional Unificado atinentes à ausência de publicação da lista de classificados e à falta de fundamentação nas respostas aos recursos apresentados pelos candidatos. Essas questões, segundo os denunciantes, poderiam comprometer a transparência e o correto cumprimento do edital. 2. Instado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos esclareceu que a divulgação das listas de aprovados ainda não havia ocorrido porque o concurso ainda estava em andamento. Explicou que os candidatos poderiam concorrer a vários cargos simultaneamente e que a classificação final dependia do processamento completo das informações. Além disso, garantiu que todas as medidas de isonomia estavam sendo adotadas, incluindo a correção dupla das provas discursivas e a possibilidade de uma terceira avaliação quando houvesse divergência de notas. 3. Ademais, no que diz respeito aos recursos, o órgão organizador do certame destacou que as decisões seriam divulgadas de forma coletiva e apenas os pedidos deferidos seriam informados, conforme previsto no edital. Ressaltou ainda que os resultados parciais e demais procedimentos estavam disponíveis na área do candidato, e que, ao se inscrever no concurso, os participantes concordaram com as regras estabelecidas. 4. Face a isso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pontuando especialmente que o edital previa a publicação das listas de classificação final, incluindo listas gerais e específicas para cada cargo e especialidade, garantindo transparência ao certame, bem como que também estava prevista a formação de um banco de candidatos aprovados em lista de espera, permitindo futuras convocações de acordo com as vagas disponíveis. Por tudo isso concluiu não haver indícios de irregularidades que justificassem a intervenção ministerial. O entendimento foi reforçado pelo fato de que, ao aceitar participar do concurso, os candidatos se comprometeram a seguir as normas do edital, o que vincula tanto os participantes quanto a Administração Pública. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.20.000.000031/2025-89 - Eletrônico Voto: 410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante trouxe auto infração lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT) em face de certo servidor público, analista de meio ambiente na Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT). Alegou que o servidor estaria exercendo atividades remuneradas como profissional liberal e, inclusive, emitindo contratos de prestação de serviços por anotações de responsabilidades técnicas (ART) junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), visando à elaboração de cadastros perante a SEMA. Solicitou, assim, a apuração e a tomada de providências, em razão do cometimento de crimes. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) não há nos autos qualquer falha ou omissão por parte do CREA/MT. Ao contrário, há informações de que a Autarquia, instada sobre a questão, determinou a lavratura de Auto de Infração nº 1200224/042677-5, em que o representando foi autuado por "exercício ilegal da profissão - exorbitância de atribuição" e a remessa do caso à comissão de ética; (ii) por outro lado, a representação pugna pela análise de eventuais crimes, seja no exercício ilegal de profissão, quanto a ilícitos cometidos no órgão ambiental estadual, questão que extrapola a atribuição cível do 1º Ofício e, por isso, deve ser analisada em autos próprios; (iii) já foi determinada a extração de cópia para a instauração de Notícia de Fato Criminal, vinculada à 2ª CCR, a qual foi autuada sob o número 1.20.000.000130/2025-61. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que a promoção de arquivamento considerou não existir atribuição federal no caso e a ocorrência dos crimes de exercício ilegal da profissão e prevaricação praticados dentro da Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso, pedindo que o Conselho Superior do Ministério Público reabra o caso e determine a instauração de um inquérito policial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ante a ausência de fatos novos, tendo em vista que não há fato imputável a órgão ou autarquia federal, no âmbito da fiscalização dos atos administrativos. Por outro lado, a promoção de arquivamento já determinou a extração de cópia dos autos para análise dos fatos por ofício com atribuição para tanto, o que resultou na NF Criminal n.º 1.20.000.000130/2025-61. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O recurso apresentado não altera os fundamentos que

justificaram a Promoção de Arquivamento, pois não apresentou irregularidade que envolvesse órgão ou autarquia federal. Ademais, a decisão de arquivamento já determinou a extração de cópias do processo para encaminhamento ao órgão competente, o que resultou na abertura da Notícia de Fato Criminal n.º 1.20.000.000130/2025-61, distribuída ao 6º Ofício da PR/MT, onde houve, segundo pesquisa no Sistema Único, a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.000565/2025-31 - Eletrônico Voto: 508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação de particular que questionou a desclassificação de um candidato no Concurso Unificado Nacional, realizado pela CESGRANRIO em conjunto com o Ministério do Planejamento, por não ter sua prova discursiva corrigida, apesar de ter sido aprovado na prova objetiva. O denunciante alegou que não houve fundamentação para a eliminação e que o edital não previa um número mínimo de linhas para a redação. 2. Iniciada a apuração, o MPF constatou que o caso já estaria sendo tratado no âmbito judicial, visto que o candidato havia impetrado mandado de segurança contra o ato convocatório. 3. Ademais, identificou-se que a representação havia mencionado uma possível irregularidade no edital relacionada à ausência de regra sobre o número mínimo de linhas na prova discursiva, matéria que já havia sido tratada no âmbito da NF nº 1.22.000.002713/2024-71, arquivada por ausência de ilegalidade. 4. Indeferida, portanto, a abertura da investigação, o representante interpôs recurso logo após ter sido notificado, insurgência esta que foi recusada em razão da ausência de argumentos novos aptos a ensejarem a reconsideração do arquivamento. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, o presente caso apresenta a especificidade de o questionamento dirigido ao MPF já haver sido submetido à apreciação do Poder Judiciário, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 6 desta 1ªCCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.001379/2024-16 - Eletrônico Voto: 377/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado no qual o representante relata que seus benefícios previdenciários foram transferidos, sem justificativas, do Banco SICOOB para o Banco Mercantil. Além disso, o Banco Mercantil estaria exigindo a abertura de conta e fornecendo cartão do banco com bandeira VISA, gerando reclamações dos aposentados. 2. Oficiado, o INSS informou que as transferências ocorreram por solicitação do SICOOB, afetando 874 benefícios. O INSS esclareceu que as instituições financeiras têm autonomia para essas mudanças, desde que informem ao INSS com 40 dias de antecedência. Além disso, reforçou que não se exige a abertura de conta corrente para o recebimento de benefícios, os quais são pagos via cartão magnético. A denúncia sobre tal exigência foi encaminhada ao Banco Mercantil, que se manifestou nos autos. 3. Assim, foi expedida Recomendação 36/2024 (doc. 16) ao Banco Mercantil, que respondeu que atenderia ao disposto na Recomendação e adotaria as medidas necessárias, informando sobre: 1) a gratuidade do cartão magnético para o saque do benefício previdenciário, sem a obrigação de abertura de conta corrente, 2) o pacote de serviços essenciais aos clientes correntistas e 3) o direito de transferência do benefício, por TED gratuito, do valor depositado a título de benefício, desde que para conta de mesma titularidade do beneficiário. Além disso, produziu e afixou cartazes e/ou materiais informativos sobre o mencionado em seus pontos de atendimento. 4. Arquivamento promovido dado que não há fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, visto que, corrigida a irregularidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.011.000599/2024-15 - Eletrônico Voto: 374/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual o noticiante narra possíveis cobranças indevidas de IPTU de imóvel quando ainda era financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, via Caixa Econômica Federal - CEF -, nos anos 2019 a 2023. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) a partir do contrato, o mutuário assume todas as despesas incidentes sobre os imóvel, conforme previsto no referido ajuste; b) há municípios que isentam o IPTU dos empreendimentos PMCMV, faixa 1, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009; c) não deve ser o caso do município em questão, em razão da cobrança realizada; d) as leis de isenção do programa PAR não se aplicam ao FAR, são programas diferentes. 3. Embora oficiado para que manifestasse sobre os fundamentos apresentados pela CEF, o representante manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 884 da Repercussão Geral, reconheceu que a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, abrange apenas os bens e direitos integrantes do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ou seja, a imunidade é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - administrado pela Caixa Econômica Federal com recursos da União - e não dos arrendatários que venham morar posteriormente no imóvel atrelado ao FAR; b) verifica-se a impossibilidade de isenção pelo município, uma vez que a Lei municipal 2.697 de 29 de dezembro de 2023, promulgada pelo prefeito de Janaúba/MG, tem aplicação na data da sua publicação em diante, de modo que os débitos dos IPTUs dos exercícios anteriores (solicitação de isenção dos anos 2019 a 2023) seriam devidos; c) não há ilicitude que necessite da intervenção desse órgão ministerial, tampouco há providências que justifique a continuidade desse procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.25.000.001427/2022-14 - Eletrônico Voto: 439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos financeiros federais da Lei Aldir Blanc repassados ao Estado do Paraná no ano de 2021. 1.1. Consta da manifestação inaugural que no bojo do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 007/2021, teria se articulado a execução do Edital de Premiação de Fanfarras e Bandas Marciais do Estado do Paraná, de modo a estabelecer que os recursos federais repassados ao ente estatal no exercício financeiro de 2021 seriam utilizados apenas em 2022 para a premiação dos vencedores do referido concurso cultural. 2. Oficiados, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) no Estado do Paraná e a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ao longo da instrução do feito restou evidenciado que a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) empreendeu diligências concretas junto ao Estado do Paraná para aferir a regularidade na destinação dos recursos federais repassados via Lei Aldir Blanc. A pasta realizou reuniões com o Governo Estadual e determinou a suspensão dos pagamentos e dos editais que se encontravam em andamento, tendo instado o ente a prestar contas sobre os valores já dispendidos; b) as medidas empreendidas pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) resultaram na apresentação, por parte do Estado do Paraná, das contas relativas aos recursos federais recebidos em 2021 para a execução de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19. Referidas contas, apresentadas em 2022, permanecem sob análise do setor técnico da pasta de Turismo, que noticiou a pendência de mais de 4500 planos de ação para análise técnica; c) do conjunto de informações coligidas aos autos, verifica-se que a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) empreendeu diligências concretas para acompanhar a regular execução dos recursos financeiros federais da Lei Aldir Blanc repassadas ao Estado do Paraná no ano de 2021. Para além da realização de reuniões com os gestores locais, a pasta promoveu a notificação do ente subnacional, determinando a suspensão de pagamentos e de editais em andamento, além de exigir a prestação de contas sobre os valores repassados até então; d) as contas prestadas pelo Estado do Paraná, no entanto, pendem de análise pelo Setor Técnico da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) desde o final do ano de 2022, sobretudo em razão da alta demanda da unidade. Segundo relatado na última informação apresentada nos autos pela SECULT/MTUR, mais de 4500 planos de ação encontram-se em fila para análise técnica, circunstância que tem criado um movimento pela informatização dos processos de análise das prestações de contas; e e) a se considerar que as contas relativas aos repasses financeiros realizados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) ao Estado do Paraná foram devidamente apresentadas, pendendo de análise pelo Setor Técnico da pasta, inexistem razões para a manutenção do presente expediente administrativo. Ressalta-se, nesse ponto, que a eventual constatação de irregularidades por ocasião da análise técnica que deve ser realizada pela pasta poderá ser comunicada ao Parquet Federal, a qualquer tempo, que adotará as providências cabíveis e necessárias nas esferas cível e criminal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

023. Expediente: 1.25.014.000006/2022-17 - Eletrônico Voto: 452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação do ponto eletrônico dos servidores na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - campus Pato Branco. 1.1. O representante alega exclusão indevida da obrigatoriedade do registro do ponto por parte dos professores. 2. Instada a prestar informações sobre a conclusão das medidas para implementação do controle de frequência dos servidores, a UTFPR encaminhou cópia da Instrução Normativa GABIR/UTFPR nº 59, de 10 de setembro de 2024, que dispõe sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos em exercício na UTFPR (doc. 65.2). 2.1. O procurador da República oficiante constatou que o ato normativo impõe a obrigatoriedade de registro do controle de jornada dos servidores, ficando excluídos somente aqueles relacionados no artigo 8º, quais sejam: I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes (CD-01, CD-02, CD-03, CD-4 e que ocupem função de atribuição correspondente); II - Integrantes da Carreira de Magistério de Ensino Básico Técnico e Tecnológico e da Carreira de Magistério Superior submetidos à dedicação exclusiva; III - Servidores técnico-administrativos participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto no 1.590, de 10 de agosto de 1995 e IN SGP/MP no 01/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a edição da norma regulamentadora do controle de frequência dos servidores da UTFPR, esgotou-se as providências necessárias para sanar a ausência/omissão apontada na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.26.000.000226/2024-24 - Eletrônico Voto: 477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relatou problemas ocorridos durante a aplicação de provas online referente ao processo de titulação de especialista do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. (COFFITO), em 2023, realizado pela Banca IUDS, bem como na divulgação das notas e provas corrigidas durante a fase de recurso. 2. Oficiado, o COFFITO inicialmente informou, que dos 11.705 inscritos, 9.126 realizaram a prova, ou seja, 2.377 candidatos não acessaram o sistema. Também informou que dos 9.126 profissionais que realizaram a prova, 5.686 concluíram com êxito ambas as etapas, sem intercorrências, e 1.468 profissionais (12% do total) fizeram unicamente a etapa de questões objetivas e não concluíram a etapa discursiva da prova. 2.1. Ainda esclareceu que os demais candidatos que fizeram login mas recusaram o compartilhamento de tela ou tiveram problemas com sua câmera ou microfone, ou utilizaram navegadores não compatíveis ou versões diferentes do Google Chrome foram contabilizados no total de ausentes. Houve ainda 16 candidatos que realizaram apenas a prova discursiva e seguiram o cronograma do Exame. 2.2. Por fim, afirmou que foi publicado um edital de reaplicação das provas discursivas para os candidatos que fizeram apenas a prova objetiva, pois tiveram dificuldade de entendimento das abas. 3. Em nova resposta, o COFFITO afirmou ter conhecimento do incidente, ocorrido durante a administração anterior. Afirmou que foi autorizada a reaplicação da prova discursiva aos profissionais que enfrentaram dificuldades na realização do exame. Ressaltou, ainda, que a quantidade final de profissionais aprovados no Exame de 2023, corresponde a um percentual médio superior àquele verificado em edições anteriores. Tal circunstância denota que a reaplicação da etapa discursiva não foi capaz de interferir na quantidade de aprovados e na finalidade do certame de forma a justificar a nova realização no ano de 2024. 3. Por fim, informou que "Do ponto de vista normativo, o Exame de Conhecimento é regulado pela Resolução COFFITO nº 377/2024, que em seu art. 10, inciso IV, dispõe que o certamente será realizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos ou, dependendo da demanda, anualmente. A demanda mencionada é apurada junto aos Conselhos Regionais e às Entidades Associativas de Caráter Nacional da Fisioterapia conveniadas ao Conselho (art. 10, VI). Nesse sentido, esclarecemos que não há registros que apontem a necessidade realização de exame para o corrente ano." 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou a ocorrência de irregularidade no certame. Apesar da dificuldade no acesso à prova subjetiva, houve o saneamento do vício com a reaplicação do exame; (ii) os dados detalhados pelo Conselho provaram a ausência de prejuízo generalizado aos participantes do exame. Além de baixo o número de participantes que não realizaram a prova subjetiva, o Conselho informou, com dados, que a média de aprovados no exame superou a média de anos anteriores. Assim, conclui-se que não houve nenhuma espécie de irregularidade no certame; (iii) dentro do princípio de aproveitar o tanto quanto possível certame dessa magnitude, com mais de onze mil inscritos, a solução aplicada pelo Conselho foi razoável. Não houve preterimento injustificado de participantes, até porque não se tratava de concurso para seleção de candidatos, mas de prova para a concessão de título de especialista. Assim, a hora adicional para alguns não prejudicou a participação de outros. Por outro lado, buscar a nulidade de todo um certame apenas por esse motivo prejudicaria, inclusive financeiramente, milhares de aprovados e o próprio Conselho; (iv) por fim, da norma que rege a necessidade de realização desses exames, não vislumbrou motivos para nova edição do exame, ainda em 2024. Dentro da autonomia administrativa prevista para os Conselhos, a frequência de aplicação da prova também é razoável, à míngua de dados técnicos para recomendar ou buscar coercitivamente solução diversa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

025. Expediente: 1.28.100.000114/2024-71 - Eletrônico Voto: 507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar o desabamento da ponte sobre o Rio Ponta da Serra, localizada no km 204 da BR-304, no município de Lajes/RN, ocorrido na noite de 31/03/2024, após fortes chuvas na região. 2. As investigações buscaram determinar possíveis responsabilidades e as medidas adotadas para a normalização do tráfego na rodovia. 3. Para tanto foram solicitadas informações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério dos Transportes e ao Instituto de Gestão das Águas do Estado do RN (IGARN). 4. A documentação inicialmente encaminhada aos autos indicaram que o colapso da ponte teria sido resultado da pressão hidráulica provocada pelo aumento repentino do volume de água no rio, causado pelas chuvas e pelo rompimento de várias barragens na região. 5. Posteriormente o IGARN identificou o açude Itapuã, construído na década de 50, como um dos fatores que contribuíram para o grande volume de água que atingiu a ponte. Em razão disso recomendou a regularização da situação do açude junto aos órgãos competentes, exigindo documentação técnica e outorga para sua operação. Um auto de infração foi lavrado contra o proprietário devido a irregularidades constatadas na vistoria. 6. Em resposta o proprietário do açude alegou que o rompimento ocorreu devido a chuvas excepcionais, que ultrapassaram os 400 mm em três dias, muito acima da média anual da região, destacando que o açude permaneceu intacto por décadas e que o evento foi imprevisível, resultado da ruptura de vários reservatórios próximos. Por outro lado afirmou que não pretende reconstruir o açude sem cumprir as exigências legais. 7. Paralelamente o DNIT informou haver identificado rotas alternativas para minimizar os impactos no tráfego e iniciou a reconstrução da ponte. Além disso, apontou que um desvio provisório foi criado nas proximidades do local afetado, garantindo a trafegabilidade até a finalização da nova estrutura. 8. À base disso o feito foi arquivado, por não haver o Procurador da República oficiante identificado indícios de improbidade administrativa, crimes ambientais ou falhas estruturais que justificassem a continuidade da investigação, especialmente à consideração de que o desabamento foi considerado um evento de força maior, causado por condições climáticas excepcionais, tendo sido suficientemente contornado por medidas de emergência adotadas pelas autoridades locais, incluindo a reconstrução da ponte, concluída em dezembro de 2024. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.29.000.000636/2023-82 - Eletrônico Voto: 483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos atendimentos odontológicos no âmbito do campus Pelotas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense." haja vista a notícia de que os dentistas do campus não estariam cumprindo, regularmente, seus horários de atendimento ao público externo. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do IFSul - Campus Pelota prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) depreende-se que os entraves causados pela pandemia e a falta de equipamentos, impossibilitaram o funcionamento da clínica odontológica em certos períodos, justificando o seu fechamento; b) as informações prestadas pelo IFSul esclarecem, ainda, que na época na qual realizada a reclamação gerado do presente inquérito civil, as servidoras que atendiam os pacientes estavam afastadas por razões diversas (férias e afastamentos legais), o que resultou na diminuição dos horários para atendimento; c) a toda evidência, portanto, considerando a inexistência de outras reclamações, circunstância denotar que os fatos narrados na representação consistem em caso extraordinário, reputa-se solucionada a questão; d) quanto a implementação do ponto eletrônico, o Diretor-Geral do IFSul - Campus Pelotas relatou que, atualmente, "não está sendo realizado o controle de ponto eletrônico ou outra modalidade formal de registro do horário de trabalho das pessoas servidoras do Campus Pelotas, incluindo as profissionais da área de odontologia, tendo em vista que o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) está em fase de discussão e implantação, o que impacta na definição de procedimentos normativos sobre a questão.", no entanto, destaca que "existe um controle manuscrito das atividades realizadas mensalmente, sendo registradas as informações pertinentes aos atendimentos realizados, garantindo a devida organização e prestação de contas do setor." além de "um acompanhamento eventual realizado pela direção-geral, com visitas ao setor de saúde, incluindo o serviço odontológico, para verificação de assiduidade e demais condições de funcionamento do setor."; e e) foram remetidos, ainda, os relatórios de atendimento dos meses de julho de 2024 a janeiro de 2025, demonstrando que os atendimentos tem ocorrido normalmente. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.001589/2017-15 Voto: 500/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar notícia de dificuldade para transferência de pacientes pela Central de Regulação do Estado

do Rio de Janeiro, rede pública de saúde federal – municípios de Niterói e Maricá, com leitos bloqueados por falta de equipamentos e recursos humanos. 2. Em sua última resposta o HUAP informou que: a) a reposição de recursos humanos vem sendo provida pela EBSERH, o que vem permitindo gradativamente a abertura de leitos ao longo dos últimos anos; b) mensalmente é enviada à EBSERH SEDE a solicitação de RH para recomposição do quadro de funcionários e a EBSERH vem garantindo, gradualmente, a reposição do quadro de pessoal; e c) o HUAP oferta mensalmente vagas de consultas e exames para as centrais de regulação do estado e do município, e recebe solicitação de transferência de pacientes de outras unidades hospitalares. Além disso, vem tentando garantir o acesso dos pacientes para a realização de procedimentos e/ou investigações diagnósticas através das centrais de regulação. 3. Após longa instrução – o feito foi instaurado no ano de 2017 - a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, pós a leitura dos autos e à luz dos elementos de informação deles constantes, é possível concluir, nos estritos limites do caso em análise, que a reposição de recursos humanos vem sendo promovida pela EBSERH, de modo a possibilitar a transferência de pacientes pela central de regulação do estado do Rio de Janeiro, bem como garantir melhor prestação no serviço público de saúde, com a reposição do quadro de pessoal, o que tem permitido a reabertura de leitos ao longo dos últimos anos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.001.003225/2023-18 - Eletrônico Voto: 517/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no uso de viatura militar e de motoristas militares para fins particulares, imputada ao comandante do 1º Batalhão de Defesa Química Biológica Radiológica e Nuclear do Rio de Janeiro. 2. Oficiado, o Batalhão informou que consta do Relatório de apuração sumária a conclusão de inexistência de indícios de irregularidades na conduta do militar, sob os fundamentos da ausência de constatação de aumento significativo de uso de combustíveis pelas viaturas do 1º BDQBRN, bem como pela existência de provas de que o filho do Coronel, aluno do Colégio Militar, desloca-se para a escola em transporte escolar privado, o que torna inverossímeis as acusações formuladas pelo representante. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante sob os fundamentos de que, da análise probatória, verificou-se que não existem provas suficientes de que houve uso indevido de veículo pelo comandante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.30.001.004424/2024-24 - Eletrônico Voto: 403/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na remuneração paga aquém a profissional do Programa Mais Médicos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que foi instaurado o relatório técnico nº 02/2024/NARC/CGPP, com o objetivo de analisar as informações contidas na representação destes autos, no qual ressaltado a ausência de vínculo celetista desses profissionais e tampouco vínculo empregatício com a União, Estados ou Municípios, concluindo-se pela legalidade dos valores pecuniários relativos à alimentação e à moradia dos profissionais do Programa Mais Médicos, em consonância com as Portaria nº 2715/2013 e com o Ofício Circular S/SUBPAV nº14 de 2019, que dispõem sobre esses pagamentos no âmbito do município do Rio de Janeiro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Lei 12.871/2013, que criou o Programa Mais Médicos, determina que as bolsas e indenizações do programa não representam vínculo empregatício com a União. A Portaria de Consolidação nº 1/2021 fixa os valores do auxílio-alimentação entre R$ 550,00 e R$ 770,00, sendo que, no caso analisado, o valor de R$ 591,80 está dentro desse limite. O mesmo ocorre com o auxílio-moradia, que varia entre R$ 550,00 e R$ 2.750,00, e, no Rio de Janeiro, foi fixado em R$ 1.168,08, valor permitido pela norma, embora considerado baixo para o mercado local. Além disso, a irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal não se aplica ao auxílio-alimentação (Lei 8.460/92) e, por analogia, também ao auxílio-moradia, pois esses benefícios não são considerados parte do salário. Desta forma, não há ilegalidade no valor pago ao profissional. 4. Sem notificação ao representante, ante a denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.001.006895/2024-77 - Eletrônico Voto: 416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa*:* RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público destinado do BNDES regido pelo Edital nº 01/2024, quais sejam: i) insuficiência no número de linhas no cartão resposta para a questão de nº 5; ii) falta de transparência na divulgação do padrão de resposta pela banca, que elencou apenas os aspectos que esperava-se que o candidato abordasse; iii) flexibilização dos

critérios de correção, ferindo o princípio da isonomia, pois 38 candidatos alcançaram nota máxima atribuída à questão, mesmo com número limitado de linhas; iv) ausência de motivação na hipótese de indeferimento de recursos administrativos; e v) ausência de previsão de impugnação do padrão de resposta publicado. 2. Instada a se manifestar, a CESGRANRIO esclareceu que: i) no que toca à correção da questão discursiva de nº 5, adotou padrão de resposta único a todos os candidatos, em perfeita consonância com o Anexo II do edital; ii) a análise dos recursos administrativos submete-se ao contido no item 10 do edital - "dos recursos e da revisão"; iii) quanto à motivação no caso de indeferimento do recurso, o indeferimento nada mais é do que a ratificação da posição da banca, que mantém seu entendimento originário; iv) quanto ao número de linhas disponibilizado para resposta em relação ao padrão de resposta, este não devendo ser tomado como métrica a estabelecer comparações desse jaez, tendo sido o espaço disponibilizado para resposta o mesmo para todos os candidatos, respeitando-se, portanto, a isonomia do certame e v) a disponibilização do padrão de respostas e da imagem digital das questões da prova discursiva foi realizada tempestivamente em 27/11/2024, conforme previa o cronograma do edital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações trazidas aos autos dão conta de que não houve irregularidade na aplicação e/ou correção da questão de nº 5 do certame, tampouco falta de transparência ou de isonomia em sua fase recursal; ii) não cabe ao Ministério Público intervir no mérito das questões ou na análise de mérito dos recursos, ressalvado quando houver erro grosseiro, teratológico, ou questões formuladas em desacordo com o edital, limitando-se o ato de controle jurisdicional à verificação da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão responsável pelo certame; iii) no que toca à ausência de previsão de impugnação do padrão de resposta, ainda que se possa alegar ser medida salutar à transparência dos certames públicos em geral, uma vez que o edital não contemplou tal possibilidade, não se deve prosperar a alegação de irregularidade nesse ponto, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital; iv) ainda que remanesça aos representantes a possibilidade de se discutir em juízo, sob a perspectiva da situação individual concreta, a legalidade e/ou arbitrariedade dos atos praticados pela banca organizadora, essa tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da LC 75/93, segundo o qual "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 4. Notificados os representantes, houve interposição de recurso. 5. Decisão de arquivamento mantida sob o fundamento de que as irresignações limitam-se a repisar em tintas de insatisfação a tese central: pretensão de intervenção do MPF no mérito administrativo do BNDES, em indevido controle da sua discricionariedade técnica, dado que não cabe à instituição intervir ou substituir a Administração e/ou banca examinadora na gestão administrativa e na avaliação dos critérios estabelecidos para a seleção de seu pessoal, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não foi identificado nas situações em análise. 5.1. Quanto a questões relacionadas a cotas, tangenciadas por uma das representantes, destacou o membro oficiante que a matéria é objeto de atuação especializada do 48º Ofício da Saúde, Cidadania e Minorias da PR-RJ, no âmbito da NF nº 1.30.001.000670/2025-98. 6. Com razão o Procurador da República. 7. Consoante demonstrado pelo membro oficiante esta 1ª CCR tem acompanhado a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, solidificada por meio do seu Tema 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, segundo a qual "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.31.000.002138/2023-16 - Eletrônico Voto: 362/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ministração em excesso de aulas remotas no curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a UNIR informou: a) que a Corregedoria considerou a denúncia inepta por não narrar de maneira circunstanciada os nomes de professores que estivessem descumprindo normas, nem referenciou os dias em que as aulas remotas ocorreram de modo irregular e b) atualmente, as aulas do Curso de Direito são ministradas de modo presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos concretos para caracterizar uma conduta inadequada por parte da instituição ou seus docentes que demandem a intervenção do MPF. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.31.001.000267/2024-41 - Eletrônico Voto: 357/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra "Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 2, Quadra 122, Lote 2" financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Mirante da Serra/RO. 2. Constatou-se que: a) a obra se encontra com

status "em execução" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (http://simec.mec.gov.br/painelObras); b) a data de fim da vigência do termo/convênio é 31/10/2026 (link para os dados da obra no SIMEC: https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8843); c) apesar dos problemas enfrentados, a obra encontra-se com o "status" de repactuação deferido perante o FNDE. 3. Com o objetivo de acompanhar a execução da "Esc. Educ. Infantil -Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 2, Quadra 122, Lote 2, em Mirante da Serra/RO", o procurador da República oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000008/2025-09. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de irregularidade e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face ao próprio processo de repactuação, que esgota, neste momento, o seu objeto. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.32.000.000889/2023-61 - Eletrônico Voto: 501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Universidade Federal de Roraima – UFRR, com vistas à eliminação/controle de cupins e mosquitos nas dependências da referida instituição de ensino. 2. Com vistas à instrução dos autos, foi determinada a expedição de ofício à UFRR para prestar informações sobre o objeto dos autos e a realização de diligência por parte da Seção de Segurança Orgânica e Transporte – SESOT – da PR/RR, a fim de verificar indícios da ação recente de cupins e outras pragas urbanas. 3. A UFRR informou haver previsão de um novo processo para contratação de manutenção predial, com a execução de serviços de descupinização e controle de pragas. 4. A diligência da SESOT resultou no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 5/2024/SESOT (PR-RR-00002902/2024), o qual apontou a presença de cupins nas paredes e móveis do Bloco V e do Anexo do Centro de Ciências e Tecnologia, bem como no NUPENG (Núcleo de Pesquisa de Engenharia Civil da UFRR). 5. Após nova indagação, a UFRR prestou informações sobre o andamento do processo 23129.000249/2024-50, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de modelo de gestão integrada predial, facilities, no âmbito da UFRR. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a administração da Universidade Federal de Roraima vem adotando as providências necessárias para combater a infestação de cupins e outras pragas urbanas nas dependências Bloco V e do Anexo do Centro de Ciências e Tecnologia, bem como no NUPENG; b) em que pese a última resposta encaminhada informar que o processo de número 23129.000249/2024-50 encontra-se em fase de planejamento de licitação, sem previsão de data para a contratação de empresa de gestão integrada, a administração da UFRR mostrou-se disposta a incorporar as medidas de combate e limpeza dos locais afetados como uma rotina de atendimento periódico de manutenção predial da instituição. c) torna-se necessário o arquivamento do presente feito e a instauração de um procedimento administrativo, com o escopo de fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, as políticas públicas adotadas para a eliminação/controle de cupins e outras pragas nas dependências da UFRR. 7. Determinou-se a extração de cópia integral deste inquérito civil, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, inciso II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, com o objeto: "Acompanhar as políticas públicas adotadas pela UFRR com vistas à eliminação/controle de cupins e outras pragas nas dependências da referida instituição de ensino". 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.33.000.000587/2024-36 – Eletrônico Voto: 426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de ofício circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando o modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB para o Prefeito Municipal, bem como para os demais gestores de recursos da educação dos municípios. 2. A Recomendação n° 1/2023 teve por objetivo o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme o entendimento do STF, estabelecido no julgamento da ADPF 528, e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão". 3. No âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina, o feito originário foi desmembrado por subseções da Justiça Federal e, dessa forma, o presente procedimento restringiu-se à Subseção de Brusque/SC, a qual compreende os Municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista. 4. Diante da demanda, foram expedidas as Recomendações sugeridas aos Municípios mencionados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recomendações expedidas foram acolhidas, tendo-se por exaurido o objeto do presente procedimento. 6. Dispensada a notificação do representante por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.33.000.001086/2024-77 - Eletrônico Voto: 376/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descontos irregulares de valores nos proventos de aposentadoria do representante em favor do Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (SINAB), sem a autorização do aposentado. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido em razão da informação prestada pelo INSS no sentido de que os descontos indevidos foram excluídos do benefício previdenciário do representante no mês 06/2024. Além disso, cópia integral dos autos foram remetidas à Defensoria Pública da União para as providências que entender cabíveis na defesa dos interesses do aposentado e idoso, especialmente no que toca aos possíveis valores cobrados indevidamente a título de contribuição. Os autos foram, enfim, remetidos à 3ª CCR para o desempenho de sua atribuição revisional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Analisados os autos, a 3ª CCR, por decisão monocrática, remeteu os autos à 1ª CCR, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, ao argumento de que irregularidades relacionadas a descontos sindicais ou associativos nos benefícios de aposentadorias não configurariam violação ao Código de Defesa do Consumidor e devem ser analisadas à luz do direito administrativo por consistirem em violação direta a ato administrativo realizado pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.000.001304/2023-92 - Eletrônico Voto: 424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.33.005.000350/2019-48, com o fim específico de verificar a situação das obras do Programa Proinfância de atribuição do Estado de Santa Catarina, nos municípios de Joinville, Araquari e São Francisco do Sul. 2. Consta dos autos informação detalhada a respeito das obras concluídas, com os respectivos nºs de inscrição no INEP. 2.1. Quanto às obras canceladas, o Estado de Santa Catarina relatou que o ocorrido se deveu "à incompatibilidade do terreno para a execução da obra. O recurso recebido será devolvido ao FNDE quando for feito a prestação de contas do PAC, uma vez que contém obras que estão ainda em execução". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) consoantes informações extraídas dos portais SIMEC e INEP - Catálogo de Escolas, bem como das respostas apresentadas pelo Estado de Santa Catarina, as obras concluídas já possuem número de inscrição no INEP e b) quanto às obras de construção de Cobertura de Quadra Escolar canceladas, além do processo de prestação de contas a ser realizado, da atribuição do FNDE, a fiscalização dos recursos também consta como das atribuições fundamentais conferidas à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, não havendo aqui nenhum motivo palpável para o MPF substituir-se a estas competentes instituições, que possuem corpo técnico altamente especializado para esse mister. Desse modo, não deve o Ministério Público se substituir aos órgãos públicos, agindo no lugar da administração, ou mesmo fazer as vezes de controle interno e externo, sob pena de inversão dos papéis constitucionalmente estabelecidos às diversas esferas de poder, que possuem uma lógica que atende a melhor forma de consecução do interesse público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.34.001.001529/2025-63 - Eletrônico Voto: 396/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta insegurança jurídica a partir da inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto Municipal 62.144/2023, que suspende, temporariamente, a utilização de motocicletas para transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos no Município de São Paulo com a Lei Federal 12.587/2018 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a manifestação não relata fato, ato ou violação de direito (individual indisponível/coletivo/difuso) certo e determinado; b) segundo a Lei Federal 12.587/2018, compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios; c) o MPF não tem atribuição para a fiscalização de serviço prestado pelo município; d) a lei ou ato normativo municipal não é objeto de controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal a ensejar atuação do Procurador-Geral da República; e) é competência do Tribunal de Justiça de São Paulo a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo; f) no caso em exame, a insegurança jurídica diante da inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto Municipal 62.144/2023 com a Lei Federal 12.587/2018 é objeto de vários processos em trâmite sob a jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), havendo viabilidade jurídica em relação ao encaminhamento da controvérsia ao STF por meio de recurso extraordinário (controle concentrado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante), na hipótese de o decreto municipal violar norma de reprodução obrigatória na Constituição do Estado de São Paulo e g) eventuais medidas judiciais poderão se pleiteadas pelos interessados/lesados por meio de advogado constituído, sendo defeso ao Ministério

Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas ou defesa de direitos e interesses individuais disponíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso fazendo um breve relato sobre a ADIn, indicando alguns entendimentos do STF e finaliza com considerações que entende pertinentes sobre a questão de transporte remunerado privado individual de passageiros sem atacar especificamente os fundamentos da decisão de arquivamento. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.34.001.002414/2023-24 - Eletrônico Voto: 420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o noticiante relata possíveis irregularidades na divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e na admissão de pessoas com deficiência em instituições de ensino superior, bem como solicita a normatização de procedimentos para a verificação de autodeclaração racial. 1.1. O representante alega que a divulgação do ENEM no início de cada ano traz dificuldades para os alunos, pois muitas vezes as universidades particulares já estão com o ano letivo em pleno andamento, quando finalmente são publicados os resultados utilizados para a seleção do PROUNI. A representação também questiona os critérios para admissão de alunos como pessoas com deficiência. 2. Oficiado, o MEC apresentou a Nota Técnica n. 65/2023/CGPES/DIPPES/SESU e informou: a) em razão da pandemia, houve um atraso no calendário do ENEM ocasionando problemas aos alunos inscritos não apenas no PROUNI, mas em todos os outros processos que se utilizam dessa nota, como o SISU; b) em relação ao ENEM 2022, já tinha sido estabelecida data de divulgação de resultados mais próxima do início do ano, em 9 de fevereiro de 2023, e que para o ENEM 2023 a previsão era de divulgação em janeiro de 2024; c) quanto aos candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º. da Lei n. 13.146/2015, a avaliação da deficiência, definida como impedimento de longo prazo, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, mas a regulamentação desse dispositivo ainda não foi concluída e, até o momento da composição da Nota Técnica, a comprovação da deficiência perante as instituições de ensino superior era feita unicamente por atestado médico, fundado na legislação anterior; d) foi criado no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do Decreto 11.487/2023, grupo de trabalho para definir os critérios da avaliação biopsicossocial determinada na Lei 13.146/2015. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente ao atraso na divulgação das notas do ENEM está solucionada, uma vez que o calendário do PROUNI foi adequado ao calendário do SISU, além de ser antecipado o prazo de realização e divulgação dos resultados do ENEM, permitindo que o ingresso dos alunos pelos dois programas aconteça em datas próximas, não prejudicando mais os alunos advindos do PROUNI que ingressavam tardiamente no ano letivo das faculdades particulares; b) a despeito de não cumprir fielmente o quanto previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, consoante as respostas dos ofícios das Universidades, a forma como está sendo feita a avaliação das pessoas com deficiência, por ora, tem funcionado, não vindo a causar grandes transtornos e c) a questão referente às cotas raciais nas admissões já é objeto de inúmeros procedimentos e de decisões do Supremo Tribunal Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação aos questionamentos sobre os critérios adotados para admissão de pessoas com deficiência e a normatização de procedimentos para a verificação de autodeclaração racial, tais matérias enquadram-se nas atribuições revisionais da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

039. Expediente: 1.34.001.005182/2024-47 - Eletrônico Voto: 469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se noticia que o CREMESP estaria atuando de forma sistemática para criminalizar a atividade de perícia médica administrativa ou parecer em segunda opinião. Alega o representante que estaria sendo indevidamente processado perante o CREMESP sob o argumento de que a perícia administrativa para fins de validação de cobertura de operadoras de saúde suplementar – situação prevista pela ANS - caracterizaria falta grave segundo as normas que disciplinam o exercício de sua profissão e passível de sanção disciplinar; que a ANS estaria em vias de regulamentar a atividade que desempenha, o que a tornaria legítima; e que teria reivindicado junto ao Conselho Federal de Medicina “definição sobre o

tema", considerando que a própria autarquia em regime especial faz a exigência de perícia administrativa para validação de cobertura. 2. Oficiados, o CREMESP e a ANS prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o CREMESP é uma autarquia federal, sem fins lucrativos, que atua na supervisão da ética profissional médica por meio de ações: a) regulamentadoras, com a formulação de resoluções e pareceres; b) fiscalizadoras das condições de trabalho médico em instituições de saúde; e c) judicantes, no recebimento de denúncias e apuração dos casos e abertura de sindicâncias e processos ético-profissionais; ii) em relação ao caso concreto, o CREMESP apenas foi responsável pelo julgamento de processo administrativo disciplinar conduzido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, em razão de indícios de exercício irregular por parte do representante naquele estado, posto ser o local onde possui inscrição ativa, não havendo, pelos elementos constantes dos autos, excesso ou desvio de função por parte do CREMESP decorrente de ilegalidade ou falha de serviço público, com reflexos transindividuais, que justifique a intervenção deste MPF; e iii) a situação individual narrada pelo representante não se mostrou vinculada a qualquer política ou atuação global do CREMESP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.001.010568/2023-90 - Eletrônico Voto: 332/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de irregularidade no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2023 do Instituto Rio Branco - IRBr, realizado pela banca IADES. Segundo os representes: i) a banca organizadora utilizou, para controle interno de provas, números que estavam presentes na inscrição dos candidatos e que foram divulgados no Diário Oficial, bem como a cidade de realização da prova, permitindo, em tese, a identificação de candidatos pela banca examinadora; ii) o sistema disponibilizado para apresentar recursos possuía falhas, pois permitia que outra pessoa acessasse o recurso que foi interposto pelo candidato; iii) não foram divulgados os nomes dos integrantes da banca examinadora, e a empresa IADES teve problemas graves nos últimos concursos para o Ministério das Relações Exteriores; iv) houve alteração no padrão de resposta do exercício de Redação da prova de inglês da segunda fase, sem que se tenha realizado nova correção das provas; v) candidatos teriam recebido espelhos de resposta de concurso de ano anterior (2022) entre as correções do Concurso de 2023; e vii) houve problemas nos concursos públicos anteriores organizados pelo IADES para o Instituto Rio Branco, com necessidade de recorreção das provas em 2019 e indícios de erros no sistema de protocolo de recursos no certame de 2020. 2. Arquivados os autos, e tendo sido interposto recurso por parte do representante, houve reconsideração da decisão e prosseguimento da instrução e realização de reunião com a Corregedoria do Ministério das Relações Exteriores e o IADES, que prestaram esclarecimentos em diversas oportunidades. 3. Uma vez que se concluiu que subsistiram irregularidades apenas com relação à falta de publicidade do resultado provisório da terceira fase (2ª correção), foi expedida Recomendação à Diretora-Geral do IRBr e ao Diretor-Geral do IADES, para que adoção de providências a fim de dar a devida publicidade à 2ª correção concurso, com os somatórios das notas devidamente corrigidos, conforme; e, em concursos futuros, para que seja observado o princípio da publicidade em todas as fases e atos do(s) certame(s), inclusive mediante publicação de novos editais para correção de eventuais erros ou divergências nas notas/pontuações dos candidatos. 4. Após certificação nos autos de que a recomendação foi acatada, foram juntadas novas representações, alegando suposto embaralhamento das notas e planilhas entre a primeira e a segunda correção das provas discursivas da 3ª Fase do concurso, além de outras irregularidades. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foram corrigidas as diversas irregularidades identificadas no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2023 - inclusive com o cumprimento da Recomendação nº 15/2024 -, não tendo sido apontadas pela Secretaria de Controle Interno do MRE falhas que caracterizassem descumprimento contratual pelo IADES; e ii) há procedimento em curso acerca do tema no TCU, ao qual foram encaminhadas cópias da promoção de arquivamento e da íntegra do presente procedimento, em complemento à representação que deu origem à TC 006.707/2024-6; e iii) houve perda do objeto do pedido dos representantes para adoção de medidas a fim de evitar nova contratação da empresa IADES para o concurso do IRBr de 2024, tendo em vista que o certame 2024 está sendo conduzido pela organizadora CEBRASPE. 6. Após notificação dos representantes, houve interposição de recursos alegando, em síntese, que o embaralhamento das notas de algumas provas alterou o resultado do concurso; e que a classificação de uma candidata foi alterada de 31ª para 40ª posição na ampla concorrência, devendo ser apresentadas as "notas originais de todos os examinadores da segunda correção, quaisquer que seja seu formato, para que se possa efetivamente aplicar a isenção da Tese" relativa ao Tema 485 do STF. 7. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os recorrentes não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a alterar o entendimento constante da promoção de arquivamento. 8. Além de as irregularidades noticiadas pelos representantes terem sido corrigidas, consoante demonstrado ao longo da instrução, a existência de um procedimento de tomada de contas no Tribunal de Contas da União, para análise de possíveis infrações contratuais cometidas pelo IADES na condução dos concursos do IRBr, torna desnecessária a continuidade das apurações no âmbito do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.010.000064/2024-33 - Eletrônico Voto: 459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de instauração pelo Grupo de Atuação Especial de Educação - Núcleo Ribeirão Preto da Promotoria de Justiça de Ribeirão para apurar uma série de situações ocorridas no interior e dependências de escolas estaduais e municipais (...) além da aferição de irregularidades no atendimento da saúde municipal de Ribeirão Preto. 2. Oficiados, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e a Prefeitura de Ribeirão Preto/SP prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme restou demonstrado durante a instrução processual, tanto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, quanto o Ministério da Saúde, atestaram que não houve quaisquer repasses de verbas federais ao ente municipal, sob qualquer modalidade, para os fins de se custear a implantação e/ou manutenção do serviço de atendimento CAPS IV; b) a 1ª CCR possui entendimento pacífico de que: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." (Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF); c) a 5ª CCR entabula em seu Enunciado nº 18 que: "Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências; d) in casu, não se vislumbra, de um lado, (i) eventual irregularidade no repasse de verba federal ao ente municipal; e, por outro (ii) desvio ou malversação de verbas federais pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP na implantação do CAPS IV (e, posteriormente, na manutenção do projeto CAPS III); e) a comprovar o quanto se alega é a manifestação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde que, textualmente, informou não constar "em nossos registros nenhum serviço de CAPS IV em Ribeirão Preto/SP habilitado e financiado em nível federal" e que, "a submissão, análise e aprovação de propostas de serviços no SAIPS é condição necessária para o recebimento de verbas públicas federais; f) não há indícios mínimos suficientes de irregularidades capazes de configurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, crimes ou outros tipos de ilegalidades passíveis de persecução ministerial em âmbito federal; e g) remanesce, todavia, e conforme bem apontado pela Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP, a análise de eventuais outras irregularidades apuradas em âmbito municipal por demais órgãos e autoridades no âmbito de suas respectivas competências e jurisdições. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.010.000217/2018-02 - Eletrônico Voto: 476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado por iniciativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, por meio do qual encaminhou cópia de Sindicância sobre vistoria na Agência da Previdência Social - APS de Pitangueiras/SP, em especial, sobre falta de perito médico federal na unidade. 2. Oficiada, requisitou-se à APS informação quanto à realização de perícias na unidade, a falta de registro no CREMESP e autorização da Vigilância Sanitária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à autorização e ao registro supracitados, a informação da autarquia realmente indica não haver necessidade pela natureza das atividades, o que explica a inexistência, não cabendo nenhum reparo nesse sentido; b) embora verificada a carência de peritos, verificou-se que medidas vem sendo adotadas pela Administração para otimizar o atendimento médico-pericial aos segurados: mutirões, análise documental via ATESTMED e aplicação da telemedicina; c) recentemente foi publicado o edital do concurso para provimento dos cargos de Perito Médico Federal, visando reduzir a defasagem de profissionais descrita na resposta acima, cujas inscrições estiveram abertas no período de 23/2/2024 a 09/01/2025, o que propiciará futuramente uma melhor distribuição da força de trabalho desses servidores nas unidades previdenciárias consideradas prioritárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.014.000263/2024-10 - Eletrônico Voto: 393/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na execução do concurso público, regulado pelo Edital 7/2024, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. 1.1 O representante alega que determinado candidato, cujos dados foram descritos na representação, foi convocado para a correção da Prova Discursiva e, consequentemente, para a Avaliação de Títulos, em desacordo com o item 11.9 do edital, que previa a convocação apenas dos 10 primeiros colocados da prova objetiva. 2. Oficiado, o INPE encaminhou os esclarecimentos prestados pela FGV, responsável pela condução do concurso público, quais sejam: a) as provas discursivas foram corrigidas observando o percentual de 10 vezes o número de vagas por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

especialidade e concorrência, previsto no item 11.9 do edital; b) após a definição das vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas negras, foi divulgado o quadro de vagas imediatas e a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas por cargo/especialidade/concorrência (10 provas para ampla concorrência, 10 PCD e 10 Negros), de acordo com o item 11.9.3; c) conforme o item 11.9.5, na insuficiência de candidatos negros e/ou com deficiência aprovados para a correção das provas discursivas no quantitativo previsto, a diferença é transferida para ampla concorrência; d) a quantidade de provas corrigidas respeitou rigorosamente o item 11.9 e subitens do edital; e) para o cargo TG22, foram convocados 31 candidatos para correção, sendo 10 candidatos referentes ao quantitativo de ampla, 10 candidatos referentes ao quantitativo previsto para negros, remanejadas para ampla por ausência de candidato negro, 1 candidato PcD, mais 10 correções de ampla, por ausência de candidato PcD, e o empate na última posição; e) em razão da ausência de candidatos negros e PCD, houve o remanejamento das vagas para os candidatos da ampla concorrência, de acordo com o item 11.9.5 do edital e f) ao final das correções, foram aprovados 12 candidatos para a fase de títulos, conforme resultado divulgado no site do certame. 3. Oficiado o representante sobre os esclarecimentos encaminhados pelo INPE, o ofício ministerial retornou com informação de 'endereço inexistente', apesar de ter sido informado pelo próprio denunciante. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.009555/2023-78 - Eletrônico Voto: 470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR-DF (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 35º OFÍCIO - PR-SP (OFÍCIO VINCULADO À PFDC). Inquérito Civil instaurado no âmbito da PR-SP, e distribuído ao 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, a partir de representação formulada por candidato, pessoa com deficiência, que atribui a erro da banca examinadora sua reprovação na segunda fase de concurso público realizado pelo SERPRO para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista - Especialização Tecnologia (Edital nº 1 - SERPRO, de 18/4/2023). 2. Promovido o arquivamento do feito e interposto recurso pelo representante, os autos foram remetidos para o NAOP da 3ª Região, que não homologou o arquivamento, sob o entendimento de que há razoabilidade no alegado pelo recorrente pois a falha imputada à banca examinadora não atinge de modo isonômico os candidatos neurotípicos e os candidatos neurodivergentes e, por isso, o prazo adicional dado a todos (neurotípicos e neurodivergentes) pode não ser o suficiente para que se assegure a inclusão real das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no apontado certame. 3. Após novas diligências, o feito foi declinado à PR-DF ao entendimento de que a questão também é tratada na ação judicial nº 1107734-07.2023.4.01.3400, em tramitação na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. A procuradora da República oficiante no 5º Ofício da PR-DF, por sua vez, considerou que o procedimento trata da análise de eventuais danos sofridos pela coletividade dos candidatos com deficiência que participaram da prova prática do concurso público realizado pelo SERPRO, enquanto a Ação nº 1107734-07.2023.4.01.3400 tem enfoque individual, voltado ao caso específico de cinco candidatos participantes no certame. Concluiu assim que o processamento do feito deve ocorrer de forma independente e autônoma e suscitou conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR/MPF. 5. Considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, a 1ª CCR encaminhou os autos por decisão monocrática à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 6. Tendo em vista o aparente conflito entre o 35º Ofício da PR-SP, vinculado ao NAOP da 3ª Região/PFDC, e o 5º Ofício da PR-DF, vinculado à 1ª CCR; a ausência de manifestação do colegiado da 1ª CCR; os termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016; e o entendimento do Conselho Institucional do MPF acerca da matéria, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou o retorno dos autos a esta Câmara a fim de possibilitar ulterior manifestação do CIMPF. 7. Correto o entendimento esposado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

045. Expediente: 1.22.000.003085/2024-41 - Eletrônico Voto: 3170/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso para residente jurídico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que prevê apenas 3 das 46 vagas disponíveis para ampla concorrência. 2. Arquivamento promovido com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "as regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes". Nesse sentido, destaca-se: "(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021 - Informativo 797 do STJ, de 5 de dezembro de 2023). 2.1. O critério de reserva de vagas obedece a

preceitos legais com o objetivo de corrigir desigualdades sociais. A Política de Ações Afirmativas aplica-se a diferentes grupos sociais e étnico-raciais com histórico comprovado de discriminação e exclusão. O edital, por sua vez, destina vagas reservadas para pessoas com deficiência (item 4.1), pessoas negras (item 4.2), indígenas (item 4.3) e pessoas do gênero feminino (item 4.4). 2.2. Assim, o membro oficiante entendeu que o critério de reserva de vagas seguiu estritamente a legislação vigente, não afrontando o princípio da isonomia em relação aos candidatos de ampla concorrência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a quantidade de vagas destinada à ampla concorrência viola princípios constitucionais, tendo em vista que 90% das vagas oferecidas no certame encontram-se sob o regime de reserva legal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não assiste razão ao Procurador da República. 5.1. A análise sobre o quantitativo de vagas reservadas em concursos públicos deve ser realizada com cautela, considerando o equilíbrio entre os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. 5.2. Embora a política de ações afirmativas tenha como objetivo a promoção da justiça social, a sua implementação deve respeitar limites que assegurem a equidade entre os grupos beneficiados e aqueles que disputam em ampla concorrência. 5.3. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgInt no RMS 61.892/MG) reflete o princípio da legalidade. No entanto, essa vinculação não exclui a possibilidade de controle de legalidade e constitucionalidade das disposições do edital, especialmente quando há questionamento sobre eventual afronta a princípios fundamentais. 5.4. Nesse caso, o fato de apenas 3 das 46 vagas serem destinadas à ampla concorrência pode configurar uma desproporção na aplicação das ações afirmativas, gerando uma situação de desigualdade à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. 5.5. Embora a reserva de vagas para cotas esteja respaldada pela legislação e por jurisprudência consolidada, o excesso na aplicação dessa política pode desvirtuar o próprio objetivo de promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a constitucionalidade das cotas, destacou que a política de ações afirmativas deve observar a proporcionalidade e o equilíbrio, garantindo que os direitos de outros candidatos não sejam desproporcionalmente afetados. 5.6. O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos públicos deve observar o princípio da igualdade, o que inclui a ampla concorrência. A destinação de 90% das vagas às cotas, embora aparentemente compatível com os preceitos legais de ações afirmativas, pode ser objeto de questionamento quanto à sua razoabilidade, especialmente quando a ampla concorrência é reduzida a um número ínfimo de vagas. 5.7. Diante do exposto, é questionável o quantitativo destinado às cotas no certame em questão com base no argumento de que a aplicação das ações afirmativas, embora legítima, deve observar limites que preservem a proporcionalidade e garantam a coexistência harmoniosa entre cotas e ampla concorrência. O excesso na destinação de vagas pode implicar violação ao princípio da isonomia e comprometer a confiança na meritocracia que fundamenta o acesso a cargos públicos, cabendo ao Ministério Público buscar retificar e adequar tais limites, seja por meio de instrumentos extrajudiciais (recomendações ou termos de ajustamento de conduta) ou medidas judiciais. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES E JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE VOLTADAS À READEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO NÚMERO DE VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA FRENTE AO TOTAL OFERECIDO NO ALUDIDO EDITAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências pertinentes e julgadas cabíveis pelo membro oficiantes voltadas à readequação proporcional do número de vagas de ampla concorrência frente ao total oferecido no aludido edital.

046. Expediente: 1.22.003.000661/2022-14 - Eletrônico Voto: 460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Matutina/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC havia sido constatada a existência da seguinte obra financiada com recursos do FNDE: "Convênio 830209 Escola de Educação Infantil Matutina/MG (2173) - Situação Concluída - Percentual de Execução 100%". 2. Oficiado, o Município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; que uma escola construída com recursos federais foi entregue há muito tempo; que no município há mais vagas do que a quantidade de alunos existentes nas escolas e creches, não sendo necessário nesse momento qualquer novo investimento no sentido de aumentar a oferta de vagas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Matutina comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como a ausência de déficit de vagas. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema

Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE MATUTINA/MG, PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA SUPRACITADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Matutina/MG, para que forneça o código INEP da supracitada instituição de ensino.

047. Expediente: 1.22.003.000667/2022-83 - Eletrônico Voto: 412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Comendador Gomes/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiado, o Município informou que sob responsabilidade da prefeitura municipal, não constam obras com recursos do FNDE, paralisadas, em execução, não iniciadas, canceladas ou em licitação; em 18/11/2016 foi finalizada e inaugurada a escola Municipal Lindolfo de Almeida Ferreira, tendo o seu início de atividades pedagógicas de imediato após inauguração, conforme relatório fotográfico encaminhado; não constam em andamento obras de construção e/ou ampliação, nem há previsão de construção ou ampliação de creche e pré-escolas. Por fim, encaminhou a relação de matrículas em creches e pré-escolas do município, sendo 82 crianças matriculadas em creche e 62 em pré-escola, bem como informou que existe lista de espera para três vagas em creche. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Comendador Gomes comprovou a conclusão e funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída - escola Municipal Lindolfo de Almeida Ferreira - e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES/MG PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR SUPRACITADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Comendador Gomes/MG para que forneça o código INEP do estabelecimento escolar supracitado.

048. Expediente: 1.22.000.002844/2023-77 - Eletrônico Voto: 372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.22.000.003436/2017-94, para apurar, no Município de Confins/MG, a eventual contratação de escritórios de advocacia sem o devido procedimento licitatório para a propositura de ação em face da União, voltada ao recebimento das diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município em questão no caso de recebimento de precatórios, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1ªCCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, asseverando que: a) ajuizou ação para obter a complementação dos recursos do FUNDEF no ano de 2007, julgada procedente e b) os advogados representantes do Município, no caso em questão, realizaram apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais devidos não tendo havido qualquer pagamento de honorários pelo Município de Confins. 3. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público de Minas Gerais, sob os seguintes fundamentos: a) não há nos autos indícios de efetivo desvio de recursos federais, a suscitar interesse direto e específico da União, autarquias federais ou empresas públicas federais; b) são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros de mora ou se houver decisão transitada em julgada

no sentido contrário e c) o controle repressivo dessas contratações e o acompanhamento da aplicação dos valores ligados ao FUNDEB, ainda que adimplidos de forma extemporânea, devem ser feitos pelo Ministério Público Estadual com atribuição para os fatos, segundo o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

049. Expediente: 1.26.000.000226/2025-13 - Eletrônico Voto: 421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia dos autos da ação de cumprimento de sentença JF-DF-1003727-71.2017.4.01.3400-CSCFP, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis, conforme Recomendação Conjunta nº 1/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Declinação de atribuições ao MP/PE promovida sob os seguintes fundamentos: a) compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, para o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; b) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; c) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

050. Expediente: 1.26.000.001220/2023-93 - Eletrônico Voto: 461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado por dever de ofício para investigar o estado de conservação da BR-424 no trecho entre os quilômetros 133,5 e 142,4, nos arredores de Correntes/PE. 2. Instado, o DNIT informou que o trecho da rodovia ainda possui natureza estadual, pois não houve o procedimento de federalização conforme a Instrução Normativa nº 15/2022, ocasião em que apresentou documentação indicando que a implantação, pavimentação e drenagem do trecho foram executadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER/PE) com recursos estaduais, reforçando a responsabilidade estadual sobre a via. 3. Declinação de atribuição promovida sob o fundamento de que a responsabilidade pela manutenção e reparo do segmento é do Estado de Pernambuco, e que como a rodovia não pertence à malha federal, a atuação do MPF não se justifica, pois a Justiça Federal só tem competência quando há envolvimento direto da União, de entidades autárquicas federais ou de empresas públicas federais, conforme o artigo 109 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

051. Expediente: 1.15.000.003585/2024-17 - Eletrônico Voto: 475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela banca organizadora do Concurso Nacional Unificado, no que se refere à análise dos recursos da prova objetiva e à avaliação da prova discursiva do "Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor" .1.1. Foram juntadas aos autos as Manifestações nº 20240071858, 20240071901, 20240071766, 20240071788, 20240071777, 20240071836, 20240071167, 20240071199 e 20240074643. 1.2. Os representantes alegaram, em síntese, falta de motivação do indeferimento dos recursos interpostos em face das questões objetivas e falta de justificativa com relação às notas das provas discursivas. 2. O procurador da República oficiante constatou: a) que os fatos relatados pelos representantes já estão sob investigação no bojo da Notícia de Fato nº 1.22.000.002630/2024-81, distribuída ao 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e da Notícia de Fato nº 1.28.000.001343/2024-31, distribuída ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte; b) a Notícia de Fato nº 1.22.000.002630/2024-81 encontra-se aguardando resposta ao Ofício nº 10423/2024, que reiterou os termos do Ofício nº 9191/2024, enviado à Cesgranrio; c) a NF nº 1.28.000.001343/2024-31 encontra-se aguardando resposta ao Ofício nº 322/2024, também enviado à Cesgranrio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, na presente Notícia de Fato, documentos ou fatos novos que justifiquem o início de uma nova investigação ou o envio à PRMG ou à PRRN, para análise de prevenção. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega, em síntese: a) que a decisão de arquivamento não apenas desconsidera a gravidade das irregularidades apontadas, mas também impede que os fatos sejam devidamente analisados em conjunto com outras denúncias que versam sobre temas semelhantes; b) é fundamental que a presente denúncia seja juntada aos autos e às demais manifestações que buscam a responsabilidade da banca organizadora. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios

fundamentos. 6. Tendo em vista que já há apuração dos fatos, no âmbito da tutela do direito coletivo, em outros procedimentos (NF nº 1.22.000.002630/2024-81 e NF nº 1.28.000.001343/2024-31), que se encontram em fase mais adiantada, correto o arquivamento da presente Notícia de Fato, de forma a evitar o bis in idem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.16.000.001725/2024-85 - Eletrônico Voto: 337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto uso indevido de dados e informações pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Lei de Acesso à Informação. Segundo consta, empresas do ramo automotivo estariam utilizando, sem a devida autorização, dados existentes nos sistemas e subsistemas informatizados do SENATRAN. 2. O Procurador da República oficiante asseverou que "os fatos narrados configuram, em tese, o crime de divulgação de segredo, prescrito no art. 153, §1º-A, do Código Penal" e que, também, poderiam "caracterizar os fatos ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da LIA." Diante da ausência de atribuição do respectivo ofício para a matéria, promoveu o arquivamento do caso com remessa dos autos para "um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PRDF". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese, que a independência de instâncias demanda tratamentos sancionatórios diferenciados, reafirmando o suposto contexto das ilegalidades. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados na espécie, configurariam, em tese, ilícito criminal e civil/administrativo (improbidade administrativa), razão pela qual determinou-se o encaminhamento da representação a um dos "Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa" da PRDF. Não havendo matéria remanescente a atrair a atribuição desta 1ªCCR, o arquivamento do feito admite, no ponto, homologação. 6. No concernente àquelas matérias cuja investigação foi remetida a ofício diverso, o feito deve ser encaminhado à apreciação da 5ª CCR, por relacionar-se a objetos de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

053. Expediente: 1.17.000.001097/2024-09 - Eletrônico Voto: 462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar o suposto descumprimento da Lei nº 13.656/2018 pela Fundação Getúlio Vargas no edital da 41ª Prova da Ordem dos Advogados do Brasil, por não ter lançado no ato convocatório a regra da isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea. 2. Instado, o Conselho Federal da OAB justificou que a Lei nº 13.656/2018 não se aplica ao Exame de Ordem, ao fundamento de que a OAB não é uma entidade estatal, não recebe recursos públicos e que a taxa de inscrição é necessária para cobrir custos do exame. Esclareceu, ainda, que o Exame de Ordem não pode ser classificado como concurso público para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos públicos, condição exigida pela Lei nº 13.656/2018 para a concessão da isenção. Além disso, reiterou que a OAB já prevê isenção para candidatos hipossuficientes, conforme estabelecido em seus editais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a conclusão de que a Lei nº 13.656/2018 não se aplica ao Exame de Ordem da OAB, pois este não se encaixa na definição de concurso público, daí não havendo que se falar em ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.000.003110/2024-96 - Eletrônico Voto: 438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de convocação dos candidatos aprovados no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, realizado em 2023, e a publicação de novo edital para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva pela EBSERH, em 18 de dezembro de 2024. 2. Oficiada, a EBSERH esclareceu que: i) os representantes foram aprovados para preenchimento de cadastro de reserva, possuindo mera expectativa de direito à nomeação; ii) compete exclusivamente à EBSERH decidir sobre a prorrogação do concurso público vigente ou a realização de um novo certame, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não existindo obrigatoriedade da prorrogação do concurso de 2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não houve nenhuma irregularidade por parte da EBSERH. 3.1. Registra-se que, por unanimidade,

o STF decidiu que o candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital (cadastro reserva) só tem direito à nomeação se houver preenchimento das vagas por outras formas de contratação ou não for observada a ordem de classificação durante o prazo de validade do concurso (Tema 683), o que não ocorreu no presente caso. Além disso, a EBSERH justificou a não prorrogação do concurso, esclarecendo que foi considerado aspectos como o esgotamento do cadastro de reserva para alguns cargos, problemas na execução do concurso de 2023 pela banca contratada, conveniência operacional de manter apenas um concurso público vigente, a necessidade de contemplar novas unidades hospitalares incorporadas à Rede Ebserh, dentre outras. 4. Notificados, os representantes não interpureram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.001.000562/2024-14 - Eletrônico Voto: 432/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nos critérios utilizados para correção das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU) e na análise de recursos interpostos pelos candidatos residentes em municípios que integram a circunscrição da Região Zona da Mata de Atuação do MPF em Minas Gerais. 2. Oficiados, a Fundação Cesgranrio e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o entendimento consolidado da jurisprudência é no sentido de que, salvo patente ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário substituir banca examinadora a fim de reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados; b) não se afigura como justificável eventual intervenção do MPF visando analisar os critérios utilizados pela Fundação Cesgranrio para fins de correção das questões aplicadas e dos recursos interpostos pelos representantes; c) destaque-se também o entendimento consolidado do STJ de que o edital do concurso se caracteriza como lei interna deste, de modo que, também salvo ilegalidade evidente, cabe a ele fixar os critérios de correção das provas de segunda etapa. O entendimento é de que a temática se insere, em princípio, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública; d) também não se afigura como justificável eventual intervenção do MPF visando questionar previsões do edital do CNU, nem os critérios utilizados pela banca para definir os candidatos cujas provas de segunda etapa serão corrigidas. Quanto a eventuais informações sobre horários e locais de etapas do concurso, destaque-se que elas constam no sítio eletrônico https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional, de modo que não há que se falar, em princípio, em ausência de transparência; e e) em resposta a ofício encaminhado nos autos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou os esclarecimentos devidos sobre os fatos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando o teor de manifestação anterior no sentido de que haveria irregularidade no CNU, consistente em permitir que candidatos que não atendem os requisitos para exercício do cargo possam ser aprovados na primeira etapa. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.003.001046/2023-06 - Eletrônico Voto: 431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticiam supostas irregularidades no concurso público para contratação de professor efetivo da Faculdade de Ciências Contábeis (FACIC) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), favorecendo determinada candidata. Alega o representante: i) impedimento da Presidente da Comissão Julgadora; ii) uso de elementos gráficos na prova escrita da referida candidata; iii) restrição ao acesso aos documentos e conteúdos na vista da prova didática; e iv) favorecimento à candidata também na prova didática. 2. Oficiada, a UFU prestou informações, juntando o parecer da Comissão Julgadora do Edital n. 94/2023. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em que pese a série de documentos e argumentos apresentados pelo representante, as questões apresentadas na manifestação tratam-se de mera divergência quanto à aplicação de critérios e requisitos (inclusive aparentemente razoáveis, em princípio), para o concurso de docente da UFU; por se tratar de um inconformismo individual, não há qualquer interesse coletivo (ou público primário) que denota a necessidade de atuação do MPF 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.007.000061/2023-99 - Eletrônico Voto: 465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal praticado pela empresa Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária LTDA, tendo em vista a ocorrência de transporte de mercadoria, com excesso de peso, no dia 4/7/2023, por abordagem da Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, no KM 744 da BR 354, em Pouso Alto-MG. 2. Oficiados, a PRF, a ANTT e o DNIT prestaram informações sobre os registros de infrações por transporte com excesso de peso que foram lavrados em nome da empresa representada nos últimos 5 anos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme o teor das informações prestadas pela PRF, DNIT e ANTT, nos últimos 5 anos, houve apenas 2 registros de infração lavrados em face de veículos da representada, por excesso de peso; b) o número de infrações registradas não pode ser considerado significativo para importar em adoção de medida além daquelas já adotadas no âmbito de punição administrativa; c) onde se verifica o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir a conduta irregular. d) embora constatada a conduta irregular da empresa, esta não chega a ter a magnitude nem a intensidades necessárias para configurar lesão ao patrimônio público; e) os fatos não configuram ação deliberada de violar os limites impostos pela legislação apenas com a finalidade de maximizar o lucro da atividade empresarial, sem consideração pelos eventuais danos de repercussão coletiva para a sociedade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.24.000.001155/2022-90 - Eletrônico Voto: 381/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado, por comunicação do Ministério Público do Estado da Paraíba, para averiguar situação na qual estudante do curso de Administração, turno noturno, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, teria solicitado, sem sucesso, a alteração de turno por incompatibilidade com seu horário de trabalho - 14h às 22h. 2. Oficiada, a UFPB prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o requerente, quando do seu pedido de alteração de turno junto à UFPB, não preenchia o requisito previsto no inciso II, do art. 165, da Resolução n.º 165, da CONSEPE nº 29/2020, a saber, a integralização de pelo menos 20% da carga horária da estrutura curricular, consoante informações prestadas pela referida autarquia; b) existia a possibilidade de o representante matricular-se em disciplinas no turno desejado no período chamado de 'Matrícula Extraordinária.' Todavia, embora devidamente informado, o discente não tomou qualquer providência neste sentido; c) notificado para se manifestar acerca de todas as informações e documentos encaminhados pela UFPB, o representante quedou-se inerte 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetida a decisão de arquivamento, para fins revisionais, à PFDC, os autos foram remetidos à esta 1ª CCR em razão da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.25.000.008892/2023-67 - Eletrônico Voto: 474/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade de repasse de verbas federais ao Município de Fazenda Rio Grande/PR, destinadas ao reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como acerca do uso de eventual incentivo financeiro adicional destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias pelo Fundo Nacional de Saúde (órgão federal). 2. Iniciado na 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande o feito foi declinado ao MPF. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido ante a verificação de que os valores totais mensais correspondem exatamente ao número de agentes contratados multiplicado pelo valor relativo aos 02 salários mínimos - piso salarial definido nos termos do artigo 1º, §9º, da EC 120/2022. Como amostra, verificou-se, por exemplo, a situação do mês de abril de 2024, quando o salário mínimo era de R$ 1.412,00 e o município tinha 81 agentes comunitários de saúde cadastrados no SCNES. Naquele referido mês, a UNIÃO repassou, a título de Assistência Financeira Complementar - AFC e Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à atuação ACS o montante de R$ 228.744,00, usado, como se viu, integralmente, para pagamento dos vencimentos desses funcionários. Para o mencionado mês, o valor total líquido da folha dos ACS foi de R$ 234.381,39 (fls. 99/100), tendo em vista que o município contava com 85 ACS, deixando entrever, assim, que teve que complementar com recursos próprios para fazer frente ao número de contratados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.25.008.000802/2022-39 - Eletrônico Voto: 433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades sanitárias no Restaurante Universitário da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - campus Ponta Grossa. 2. Oficiada, a Coordenação de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa informou que promoveu diligência de inspeção (Relatório Técnico de Inspeção Sanitária n.º 339/2022 e n.º 344/2022). 3. Oficiada, a UTFPR informou que foram protocolados junto à Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa os processos n.º 46023/2023 e n.º 46071/2023, com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos de Inspeção. 4. Solicitadas informações atualizadas, a Direção-Geral da UTFPR - Ponta Grossa - informou: a) que o Contrato n.º 33/2024, cujo objeto consistia em serviços de engenharia destinados à execução de obras de acessibilidade e de acesso externo de carga e descarga para o Restaurante Universitário, foi devidamente executado e concluído em 13/11/2024, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de n.º 4602104, acostado junto ao processo SEi n.º 23064.059432/2023-82, em anexo; b) em relação às exigências da Vigilância Sanitária, o projeto de adequações presentado pela empresa responsável pelo Restaurante Universitário foi aprovado e o processo foi encerrado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão sob apuração nestes autos foi devidamente solucionada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.26.000.003149/2023-83 - Eletrônico Voto: 479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de grandes transtornos causados aos usuários da rodovia federal BR-232 pelo transporte de pás eólicas. 1.1. O representante alega que o transporte de pás eólicas deveria ocorrer em horário noturno, o que não acontecia em razão da necessidade de pagamento de adicional noturno aos trabalhadores. 2. Oficiou-se à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (SRPRF/PE) para esclarecer: i) se teria constatado e/ou recebido relatos sobre transtornos semelhantes; ii) quais eram as normas aplicáveis aos veículos que circulam com cargas dessa natureza; iii) se teriam sido ou seriam adotadas providências acerca de possíveis irregularidades causadas pelo transporte de pás eólicas na BR-232, encaminhando- se cópia da documentação existente sobre o assunto. 2.1. Em resposta, a SRPRF/PE esclareceu: a) que está monitorando o transporte dessas cargas superdimensionadas pelas rodovias federais da Região Metropolitana do Recife; b) tem recebido alguns relatos de transtornos causados pela execução dessas escoltas; c) para as escoltas do segmento eólico que não necessitavam de escolta da PRF, estava analisando a situação e verificando uma forma de minimizar os transtornos causados durante sua execução. 3. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco (DNIT/PE) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito das normativas que regulamentam tráfego de cargas diferenciadas, a Resolução nº 11 de 21 de setembro de 2022 do DNIT estabelece as regras aplicadas ao transporte de cargas indivisíveis, categoria a que pertencem as pás eólicas; b) segundo a normativa, o horário de realização desse transporte peculiar, visando assegurar a segurança viária, é preferencialmente diurno, atendendo a condições de visibilidade; c) ao contrário da afirmação do noticiante, a realização do transporte de cargas indivisíveis no período diurno é a regra, ao passo que o transporte noturno, embora possível, é restrito e deverá atender a condições específicas de proporção de carga; d) a Portaria Normativa da Polícia Rodoviária Federal nº 24 de 26 de janeiro de 2023 regulamenta serviços de escolta de cargas indivisíveis e superdimensionadas, estabelecendo a necessidade de bloqueios com antecedência pela escolta que está à retaguarda e autorização para ultrapassagens em pistas duplas, como a do caso sob discussão, para garantir a segurança das manobras e evitar acidentes; e) há respaldo legal nos diplomas que regulamentam o transporte de cargas indivisíveis, recomendando a sua realização ordinária no período diurno; f) o DNIT/PE, o DER/PE e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco forneceram informações sobre as normativas aplicáveis, bem como adotaram providências concretas para fortalecer a fiscalização e organização do transporte de pás eólicas nos trechos de suas competências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.27.000.000150/2025-81 - Eletrônico Voto: 437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alega supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) no estado do Piauí. Aduz a representante que a reportagem veiculada no canal de YouTube "TV Cidade Verde Piauí" - link (https://youtu.be/-SBdbsDma6g?si=cR1GjrLphHfg6HrH) -

teria divulgado critérios de elegibilidade ao programa que não corresponderiam aos requisitos oficiais, sugerindo possível fraude no cadastramento de beneficiários. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o conteúdo da matéria tem caráter essencialmente informativo e elucidativo, esclarecendo os critérios de participação no programa, as faixas de renda aplicáveis e os procedimentos necessários para se candidatar a uma unidade habitacional, inexistindo qualquer indicação de favorecimento indevido, fraude ou direcionamento ilícito de benefícios. Pelo contrário, a entrevista não foi conduzida de forma e infligir qualquer tentativa de induzir a erro ou divulgar informações que possam comprometer a transparência da política pública habitacional; ii) diferentemente do alegado na representação, não há um limite fixo e absoluto de renda que impeça o cadastramento de famílias no CadÚnico. O critério de renda varia conforme o programa social vinculado ao cadastro, sendo possível que famílias com rendas superiores a R$ 218,00 per capita estejam registradas no sistema para fins de acesso a benefícios diversos; iii) além disso, a existência de faixas de renda distintas no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) está expressamente prevista na legislação vigente - Lei nº 14.620/2023, que estabelece os limites de renda para a concessão dos benefícios. Esses limites consideram a renda bruta familiar, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as faixas de renda informadas na reportagem e as normas que regulam o programa habitacional. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o feito fora arquivado sem fundamentação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a promoção de arquivamento apresentou análise pormenorizada dos fatos, da legislação aplicável e dos motivos que conduziram à conclusão pela ausência de justa causa para a continuidade da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.27.000.000168/2025-82 - Eletrônico Voto: 435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Memorando Circular n° 1/2025/GABPRM1-TFFC, extraído do IC n.º 1.31.001.000028/2017-61, em que houve o registro de infrações sobre excesso de peso em face da empresa JBS S.A, ocorridas no Estado do Piauí. 2. Houve o encaminhamento de planilha contendo as infrações cometidas pela Empresa em questão, ocorridas no período compreendido entre os anos de 2013 a 2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise da planilha encaminhada, observou-se que a empresa JBS S.A possuiria cerca de 25.096 autos de infração registrados entre janeiro de 2013 a agosto de 2023, tendo sido localizados registros em Picos/PI e em Teresina/P; (ii) ocorre que, considerando a prescrição quinquenal para a reparação de danos ao patrimônio público em relação às infrações (conforme o Tema de Repercussão Geral nº 666/STF), observou-se a ocorrência de apenas 2 (duas) infrações cometidas pela empresa nos últimos 5 (cinco) anos no Estado do Piauí, ocorridas em janeiro de 2021 e agosto de 2021; (iii) portanto, o número de infrações registradas, não pode ser considerada significativa para importar em adoção de medidas além daquelas já adotadas no âmbito de punição administrativa; (iv) nesse quadro, onde se verifica o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir a conduta irregular. Embora constatada as condutas irregulares da empresa, estas não chegaram a ter a magnitude nem a intensidades necessárias para configurar lesão ao patrimônio público; (v) assim, considerando apenas 2 (duas) infrações nos últimos 5 anos, sendo a última ocorrida há mais de 3 (três) anos, não se evidencia a prática contumaz de trânsito em veículo com excesso de peso no Piauí a ensejar a atuação do MPF. 4. Ausência de notificação do interessado, por ter sido instaurado o feito a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.28.100.000146/2024-76 - Eletrônico Voto: 375/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de apurar supostas irregularidades referentes à Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) no Município de Lajes/RN. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a investigação teve início quando a Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente daquele Município denunciou irregularidades observadas durante o processo de prestação de contas da Lei Aldir Blanc. O documento encaminhado apontou indícios de que recursos da Lei não foram utilizados de acordo com as normas legais e regulatórias pertinentes. As supostas irregularidades teriam ocorrido durante a gestão do ex-prefeito municipal. 3. Determinou-se a expedição de ofício ao ex-prefeito de Lajes/RN, para que se manifestasse acerca das possíveis irregularidades relacionadas aos repasses financeiros, especificamente quanto à prestação de contas do exercício de 2020, dentre outros vários questionamentos a ele efetuados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) tanto a Lei Aldir Blanc quanto o Decreto Federal que a regulamenta (Decreto nº 10.464/2020) indicam expressamente os requisitos para recebimento dos recursos, a obrigação de prestação de contas, assim como a necessidade de ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos, inclusive sob pena de recomposição de eventual dano ao erário, devolução de valores, bem como responsabilização do beneficiário e agente público envolvidos; (ii) o

Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, é o órgão federal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc; (iii) no presente caso, o Ministério do Turismo já foi oficiado pelo Ministério Público Federal e informou que o Relatório de Gestão do Município de Lajes/RN encontra-se em análise, demonstrando que a fiscalização está em andamento, dentro do âmbito administrativo competente, e sob a supervisão do órgão federal responsável pela execução da política pública em questão; (iv) a continuidade do procedimento no MPF, enquanto a análise ainda não foi concluída, configura sobreposição de instâncias e precipitação, especialmente considerando que a legislação aplicável já determina a competência do Ministério do Turismo para verificar a regularidade da execução e tomar eventuais providências de ressarcimento ao erário, casos detectados irregularidades; (v) carece de fundamento a manutenção de um procedimento em curso exclusivamente com base na mera expectativa de ocorrência de irregularidades na prestação de contas do ente público municipal; (vi) ainda, caso o órgão fiscalizador competente, no curso da análise da prestação de contas, identifique eventuais irregularidades na aplicação dos recursos, poderá comunicar formalmente o Ministério Público Federal, que adotará as medidas cabíveis para a devida apuração e responsabilização, se necessário, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da legislação vigente e (vii) portanto, por ora, não há motivo para o prosseguimento das investigações. 5. Ausência de notificação do representante, em razão de ter sido o feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.28.100.000235/2024-12 - Eletrônico Voto: 385/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação protocolada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, para apurar o não recebimento de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida pela representante, a qual alega ter sido contemplada com um apartamento no Residencial II Aluísio Alves, no bairro Bela Vista, Mossoró-RN, no âmbito do referido programa em novembro de 2019. Afirma a representante que tanto ela quanto outras pessoas ainda não receberam o referido imóvel. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que, de acordo com subsídios prestados pela Gerência Executiva de Habitação Natal/RN: a) a representante realizou vistoria, assinatura do contrato e recebimento das chaves na data de 26/12/2024 e b) quanto aos demais beneficiários, ainda existe pendência de documentação, encontrando-se em fase de regularização na Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos - SEPPE, sem data prevista para conclusão. 3. Considerando as razões apresentadas pela CAIXA, promoveu-se o arquivamento dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.004089/2024-95 - Eletrônico Voto: 399/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversas manifestações em que militares do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande denunciam condições de trabalho, escalas exaustivas, cansaço extremo, estresse, falta de suporte psicológico, entre outras. 2. Oficiado, o Comandante informou que, devido aos eventos climáticos no Rio Grande do Sul em maio, o Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande foi temporariamente empregado na Operação Taquari II, o que reduziu o efetivo disponível para serviços diários e aumentou a carga de trabalho dos militares. Sobre o Teste de Aptidão Física, esclareceu que é uma exigência curricular para a formação dos Reservistas Navais, aplicável à turma formada em 4 de julho de 2024. Quanto à alimentação, reconheceu possíveis falhas pontuais na produção e entrega, mas negou comprometimento sistêmico. Por fim, informou que foi instaurado um procedimento administrativo (Portaria nº 20, de 8 de julho de 2024) para apurar as denúncias, cujo resultado será encaminhado à Procuradoria. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em reunião com a Procuradora da República que oficiou no presente procedimento, o Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande "aduziu que a situação de emergência que afetou a escala de trabalho dos militares, especialmente dos soldados, foi devido a inundações em Rio Grande; ii) a escala um por um foi necessária durante os meses críticos de maio e junho, mas já foi normalizada; iii) dadas as diligências e considerando que não aportaram aos autos novas notícias de jornadas de trabalho exaustivas, reputa-se que a normalidade retornou às atividades do Grupamento dos Fuzileiros Navais do Rio Grande e iv) a toda evidência, a alteração da jornada de trabalho deu-se de forma emergencial e temporária por conta dos eventos climáticos catastróficos que ocorreram no Rio Grande do Sul em maio de 2024, estando, uma vez ultrapassada a calamidade, restituída a ordinariedade dos trabalhos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.000364/2024-71 - Eletrônico Voto: 425/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Costa Marques/RO, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ªCCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em Recomendações expedidas pela Procuradoria local. As Recomendações foram consideradas integralmente, sendo elas: i) Regularizasse a divergência entre o número de matrículas de ensino em tempo integral constantes do Censo Escolar (195) e o número de matrículas efetivamente constatadas (17) e, se for o caso, providenciasse a devolução dos recursos excedentes recebidos a esse título, na forma especificada no item 6.3 do Manual de execução financeira do Programa Escola em Tempo Integral; ii) Submetesse a política municipal de Educação em Tempo Integral à aprovação do Conselho Municipal de Educação; e iii) Adotasse as medidas necessárias para a expansão progressiva do ensino em tempo integral nas escolas da rede municipal; iv) Providenciasse a instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal que possuíssem conexão com a internet, a fim de viabilizar o efetivo monitoramento da qualidade da banda larga contratada; e v) Adotasse as medidas necessárias para a aquisição progressiva de equipamentos de informática para utilização de todos os alunos das escolas da rede municipal. Posteriormente, com fulcro no acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, firmado em 4 de julho de 2023 (PGR-00220282/2023), foi expedida nova recomendação ao município para que encaminhasse formulário às escolas, coletando e enviando ao MPF informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal; vi) O Município foi instado a assinar dois Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme modelos fornecidos pela Coordenação Nacional do MPEduc; A formação dos profissionais de educação foi considerada adequada e suficiente. Não foram adotadas providências; vii) Expediu-se recomendação para que o município elaborasse e implementasse a política de gestão escolar prevista no art. 5º, inc. III, da Lei n. 14.113/2020 na rede de ensino municipal; Expedição de recomendação para que o município: a) Pactuasse junto ao Programa Caminhos da Escola ônibus suficientes para atender a toda comunidade escolar; b) Promovesse uma melhor distribuição de alunos entre os turnos, mediante a ampliação do fornecimento de transporte escolar para o período matutino; c) Expandisse o transporte escolar para os alunos da zona urbana que necessitem, conforme autoriza o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 12.816/2013; e d) Adotasse as providências necessárias para que os professores da rede municipal utilizem assentos vagos do transporte escolar, em trechos autorizados, resguardando-se para que não haja prejuízo aos alunos, nos termos da nova redação do art. 11, inc. VI, da Lei n. 9.394/96; viii) Expedição de recomendação para que o Conselho Municipal de Educação: a) Acompanhasse a elaboração e a execução da política de educação em tempo Integral do município, tendo em vista o disposto no art. 5º, inc. IV, da Resolução FNDE n. 18, de 27 de setembro de 2023; e b) Acompanhasse a elaboração e implementação da política de gestão escolar prevista no art. 5º, inc. III, da Lei n. 14.113/2020 na rede de ensino municipal; ix) Expedição de recomendação para que o CACS-FUNDEB: a) Supervisionasse o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na forma do artigo 33, § 2º, inc. II, da Lei n. 14.113/20; e b) Elaborasse o seu Regimento Interno, nos termos dispostos no art. 8º da Portaria FNDE n. 808 de 29/12/22; e c) Estabelecesse calendário anual de visita a todas as escolas da rede de ensino municipal; x) Expedição de recomendação para que o CAE elaborasse o plano de ação previsto no art. 44, inc. VII, da Resolução n. 6/2020 do FNDE, fazendo constar previsão de visita anual a todas as escolas da rede municipal de ensino; xi) Expedição de recomendação para que o município: a) Adotasse as providências necessárias a fim de que fosse monitorada a distribuição de livros didáticos e elaborado sistema de remanejamento, nos casos de excesso ou falta do material; e b) Adotasse as providências necessárias para realizar um levantamento do material didático que se encontrava sem utilização nas unidades escolares, atentando-se para as finalidades do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e realizando a sua destinação adequada; xii) Expedição de recomendação para que o município adotasse as providências necessárias para a ampliação do espaço físico da Pré-Escola Antônio Bezerra Neto, em especial, para que fosse criada uma sala para os professores, banheiro adequado para os funcionários, refeitório e uma área de recreação para os alunos; xiii) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a construção de uma quadra esportiva; b) adotasse as providências necessárias para a reforma dos banheiros; c) adotasse as providências necessárias para colocar em uso duas salas de aula que se encontram com obras concluídas e inauguração realizada, dotando-as de aparelhos de ar condicionado; e d) adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca, com o fornecimento do mobiliário necessário. Também foi recomendado à direção da escola que adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca da unidade de ensino, solicitando à Secretaria Municipal de Educação o mobiliário necessário; xiv) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a reforma da quadra esportiva; e b) adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca, com o fornecimento do mobiliário necessário. Também foi recomendado à direção da escola que adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca da unidade de ensino, solicitando à Secretaria Municipal de Educação o mobiliário necessário; xv) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a construção de uma quadra esportiva; e b) adotasse as providências necessárias para a reforma dos banheiros. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não há providências adicionais a tomar, exceto quanto ao acompanhamento de algumas das medidas que ainda se encontram em andamento. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.001.002760/2024-32 - Eletrônico Voto: 392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício por meio do qual o Tribunal de Contas da União informou o proferimento de Acórdão referente a tomada de contas especial, deflagrada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de D.M.C.M., em razão da omissão no dever de prestar contas a que se refere o Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado. 1.1. Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União em considerar revel o investigado e julgar irregulares suas contas. 2. Oficiadas, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do TCU e a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO) da Procuradoria-Geral da União prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de fato, após a condenação proferida pelo TCU, as medidas de ressarcimento ao Erário são providências inseridas apenas subsidiariamente na esfera de atribuições do Ministério Público Federal, pois trata-se de atribuição ordinária da Advocacia-Geral da União, que deve adotar, em caso de violações e danos, medidas para recomposição dos cofres públicos, representando judicialmente a União, como é o caso tratado no presente feito, em que a União já adotou a providência judicial pertinente (ajuizamento da respectiva Execução Fiscal); b) a adoção de tais medidas é suficiente para o desenlace deste Procedimento, considerando especialmente a antiguidade dos débitos imputados ao responsável decorrentes da omissão no dever de prestar contas a que se refere o "Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado e c) o teor do Enunciado 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Arquivamento. Ressarcimento. Acórdão do TCU. Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU." 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.001.006817/2024-72 - Eletrônico Voto: 387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cancelar aposentadoria por invalidez. 2. Conforme certidão do Cartório Unificado, os fatos narrados foram tratados nos autos da NF 1.30.010.000207/2023-75, à época também vinculada ao 3º OTCC, tendo sido arquivada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento desse procedimento, por se tratar de fato idêntico aos já apurados na NF acima mencionada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando os termos da sua representação e não concordando com o arquivamento do caso. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Razão assiste ao Procurador da República. 7. Havendo duplicidade de procedimentos, para evitar retrabalhos, é cabível o arquivamento do mais recente. 8. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.32.000.000678/2024-17 - Eletrônico Voto: 408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para “análise e eventual intervenção para melhorar as condições de trabalho no posto de Triagem de Imigração PTRIG, que funciona do lado da Polícia Federal em Boa Vista/RR”. 2. Oficiado, o Ministério da Defesa prestou informações, tendo havido diligência no local, pela Procuradoria oficiante, com a elaboração de relatório escrito e fotográfico e oitiva de usuários do serviço e respectivos servidores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi constatado pela equipe de vistoria in loco que, embora seja temporária, a estrutura se encontra em boas condições, limpa e funcional, o que pode se confirmar nas imagens anexas ao relatório; b) foram realizadas obras de construção de banheiros semipermanentes, com adequações para acessibilidade e c) a equipe do MPF não constatou falhas nos serviços prestados, nem condições que comprometam a saúde, segurança ou dignidade dos funcionários, tendo sido confirmado que as instalações passam por manutenções periódicas. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.33.000.001310/2023-40 - Eletrônico Voto: 463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de seis obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de São Francisco do Sul/SC, sendo elas: (1) construção da quadra escolar coberta nº 1/2013, ID 1005728, objeto do Termo de Convênio nº 6912/2013, na Escola Básica Municipal Ida Beatriz Brunato de Camargo; (2) construção da Escola Municipal João Germano Machado, em Iperoba, ID 1014175, objeto do Termo de Convênio nº 32374/2014, (3) obra de ampliação do CMEI Raio de Sol, ID 1010854; (4) obra de ampliação da Escola Municipal Morro Grande, ID 1010855; (5) construção da cobertura da quadra escolar nº 1/2013, ID 1012894, objeto do Termo de Convênio 10593/2014 e (6) construção do CEI Majorca, ID 25206, objeto do Termo de Convênio nº 4232/2013. 2. Em relação às seis obras mencionadas, consta dos autos a seguinte situação em relação a cada uma delas: (1) quadra escolar coberta: obra 100% conclusa, com vigência para 30/05/2025 (código INEP 42131090); (2) Escola Municipal João Germano Machado: obra 98% conclusa, com vigência para 28/11/2025 (código INEP 42021782); (3) CMEI Raio de Sol: obra cancelada, sem repasse de recursos do FNDE e sem convênio firmado; (4) Escola Municipal Morro grande: obra cancelada, sem repasse de recursos do FNDE e sem convênio firmado; (5) construção da cobertura da quadra escolar: obra realizada com recursos próprios do Município e em funcionamento, tendo sido os repasses efetuados pelo FNDE devolvidos (código INEP 42021847); (6) CEI Majorca: obra inacabada, tendo havido repasses do FNDE e sendo a obra repactuada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou exaurido o objeto do inquérito civil, tendo em vista que restaram conclusas as obras dos itens (1) e (2), canceladas e sem repasse de recursos as obras dos itens (3) e (4), cancelada com prestação de contas concluída a obra do item (5), e no caso da obra inacabada CEI Majorca (6), o Município solicitou repactuação do termo de compromisso ao FNDE; (ii) assim, não se justifica a manutenção do Inquérito Civil com o fim de acompanhar o rito de repactuação da obra CEI Majorca, uma vez que tal função se enquadra com maior adequação nas atribuições do FNDE, bem como nas atribuições de fiscalização e investigação conferidas à CGU e ao Tribunal de Contas da União (TCU), não havendo motivos palpáveis para o MPF substituir-se a estas competentes instituições, que possuem corpo técnico altamente especializado para esse mister. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.001.000942/2024-20 - Eletrônico Voto: 427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação da prova para a obtenção do título de especialista nacional de fisioterapia, promovido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupaciona (COFFITO). 1.1. A manifestação relata que no dia da prova de título de especialista em fisioterapia, realizada online pela empresa IUDS, muitos candidatos tiveram problemas de acesso e a prova discursiva não foi liberada para todos. Quem fez no dia original teve menos tempo, enquanto outros puderam refazer a parte discursiva com mais tempo. O cronograma foi alterado várias vezes, e os resultados atrasaram mais de um mês, sem resposta padrão ou acesso às próprias respostas. Diante da falta de transparência, solicitou-se a reavaliação e anulação da prova discursiva para garantir isonomia na seleção. 2. Oficiado, o Conselho reconheceu o incidente relatado e autorizou a reaplicação da prova discursiva para os afetados. Disse ainda, que o percentual de aprovados em 2023 foi superior ao das edições anteriores, indicando que a reaplicação não impactou a quantidade de aprovados nem comprometeu a finalidade do exame, não justificando sua anulação. 3. Arquivamento promovido ante a resolução do objeto dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.34.001.001571/2025-84 - Eletrônico Voto: 429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN para apurar cobrança de multa por não votação em eleição do conselho realizada em 2023. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) imprescindível pontuar que o fato trazido para apuração cinge-se a uma situação específica e de análise individualizada, circunscrita ao interesse pessoal da noticiante. Independentemente de ter ou não sido realizada a cobrança da multa pelo COREN de forma regular, a discussão sobre a eventual irregularidade dessa situação deve ser travada entre a noticiante e o conselho de classe; b) não cabe ao órgão ministerial imiscuir- se na solução de demandas individuais. Dessa forma, deve a noticiante buscar a solução na esfera administrativa e, não obtendo êxito, fica a seu critério buscar a esfera judicial, na qual deve agir de forma individual, pois fica patente não haver uma questão coletiva a ser apurada no caso trazido por ela. Ainda que se comprove culpa do COREN em relação ao fato noticiado, não há que se falar em atuação do Ministério Público, de forma que a defesa do direito

potencialmente violado deve ser feita pela via individual, na qual se pode pleitear, inclusive, eventuais danos morais; e c) normativamente, a tutela do Ministério Público adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu, sendo, inclusive, vedada atuação diversa. É o que prevê o art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93 ao aduzir que "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.001.008425/2023-18 - Eletrônico Voto: 388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na votação de delegado eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo ("CRO/SP") no ano de 2021, para o exercício de 2022-2023. 1.1. O representante alega: a) que a plataforma virtual "Eleja On-line" apresentou instabilidade durante todo o processo, que levou aproximadamente 45 minutos, e que muitos profissionais, a despeito de manifestarem a intenção, não conseguiram votar; ii) o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e a plataforma virtual Eleja On-line eram réus por suposta fraude eleitoral no âmbito de processo judicial. 2. Oficiados, o CRO/SP e CFO prestaram informações, com a juntada de cópia integral do processo judicial nº 1081870-35.2021.4.01.3400, ajuizado perante a 21ª VF Cível de Brasília 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há evidência de irregularidades, muito menos de fraude eleitoral, a ensejar a atuação da Procuradoria da República; b) depreende-se da íntegra dos autos nº 1081870-35.2021.4.01.3400 que os principais motivos que foram aventados no questionamento da eleição de 2021 do CRO/SP foram (i) a modalidade online de votação, e não presencial; (ii) o impedimento de que profissionais inadimplentes com a tesouraria do Conselho votassem; e (iii) o método de apuração, que supostamente utilizou a modalidade de maioria simples, em vez de maioria absoluta de votos; c) a alegação exordial de suposta dificuldade ou impossibilidade de votar, igualmente, não restou demonstrada, não ostentando valor probatório; d) não há qualquer mácula no processo eleitoral do CRO/SP de 2021, que elegeu representantes para o exercício de 2022 a 2023; e) os autores da ação em comento, em sua maioria, eram integrantes da chapa derrotada na eleição e não questionaram, antes da realização da eleição, as normas convencionadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O relator dos autos na 3ª CCR decidiu pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a atuação administrativa dos conselhos profissionais, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.009.000283/2024-51 - Eletrônico Voto: 367/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade nos contratos de concessão de uso (CCU), consubstanciada na numeração incorreta dos lotes. 2. Oficiado, o INCRA reconheceu o erro, justificando que os contratos foram emitidos com numeração provisória, pois ainda faltava a verificação final da área. Após vistoria, a identificação correta foi registrada no sistema, e novos contratos foram emitidos, embora não haja confirmação de que os beneficiários já os receberam. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento preparatório somente pode ser convertido em Inquérito Civil, desta forma, este procedimento deve ser arquivado e, considerando que ainda existem providências pendentes de adoção pelo INCRA, deve-se extrair cópia integral deste, autuando-a como Procedimento Administrativo de Outras Matérias não Sujeitas a Inquérito Civil, que terá por objeto "acompanhar a emissão de contratos de concessão de uso em favor de beneficiários do projeto de assentamento Nelson Mandela, de Iepê/SP. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.35.000.001041/2024-28 - Eletrônico Voto: 361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir representações, apontando uma série de irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Sergipe (IFS), regulado pelo Edital nº 2/2024. Os representantes alegaram, em suma, os seguintes pontos: (i) ausência de divulgação de notas detalhadas da prova didática, (ii) subjetividade na avaliação das provas didáticas; (iii) mudança na forma de procedimento quanto ao sorteio dos temas, inicialmente previsto como presencial, sendo posteriormente modificado para online; (iv) não liberação de vídeos das provas didáticas em tempo hábil para recurso e (v) mudança da banca avaliadora no dia da prova didática, sem a prévia publicação dos dados do novo avaliador. 2. Oficiado, o Instituto Verbena, responsável pela organização do certame, prestou os seguintes esclarecimentos: (i) em relação à mudança da banca avaliadora: que as alterações foram necessárias para garantir imparcialidade e qualidade, sempre informadas aos candidatos. A substituição de membros da banca ocorreu por motivos justificados, sem comprometer a lisura do processo e por motivos de força maior, mas que os novos membros atenderam aos requisitos técnicos e éticos necessários; (ii) em relação à publicização das notas: que a avaliação seguiu critérios objetivos divulgados no edital, e as notas foram disponibilizadas conforme o cronograma; (iii) em relação à isonomia e critérios de avaliação: que as avaliações respeitaram parâmetros claros e houve possibilidade de recurso; (iv) em relação ao sorteio de temas: que a mudança para sorteio online visou a isonomia e a segurança, sendo previamente comunicadas; (iv) em relação à gravação das aulas: que as gravações são disponibilizadas mediante solicitação, ainda que o edital não obrigue a essa disponibilização. No entanto, a banca atendeu a pedidos individuais, demonstrando boa-fé e transparência, sem prejuízo aos candidatos. 3. Também oficiado, o avaliador questionado prestou os devidos esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) analisada toda a argumentação trazida ao procedimento, não se vislumbra a existência de fraudes ou ilegalidades aptas a comprometer a regularidade do certame; (ii) no entender deste Órgão Ministerial, sem embargo da existência de certas impropriedades - fato este comum a quase totalidade dos certames, notadamente os que reclamam a participação de muitas pessoas para a sua consecução ", o Instituto Verbena e o examinador questionado, justificaram satisfatoriamente os questionamentos levantados pelos representantes; (iii) especificamente em relação à substituição de membros da banca avaliadora no dia da prova didática, tratou-se, por certo, do questionamento de maior relevo dentre os formulados, uma vez que poderia levar à quebra da imparcialidade do certame, no entanto, não restou evidenciada mácula à regularidade do concurso, na medida em que não houve demonstração de infringência às proibições por parte do novo avaliador, o qual, inclusive, se comprometeu, por meio da assinatura de termo de responsabilidade, a pedir desligamento das funções em caso de relação com os candidatos inscritos, nas condições mencionadas por lei; (iv) a argumentação no sentido de que o avaliador não poderia integrar a comissão avaliadora, uma vez que possuía vínculos com dois dos candidatos não merece prosperar, não restando demonstrada a existência de amizade íntima, inimizade notória ou mesmo relação profissional nos últimos 5 anos com estes; (v) as fotos trazidas ao procedimento datam de 2013, 2015 e 2017, a denotar ausência de contemporaneidade do suposto vínculo entre avaliador e avaliados; (vi) conforme já reconhecido judicialmente, a mera presença da testemunha na companhia do reclamante em foto publicada em rede social, em evento festivo, não é suficiente para caracterizar a suspeição, haja vista que a participação em comemorações por si só não configura a existência de amizade íntima capaz de macular o depoimento prestado pela testemunha; (vii) ademais, compulsando o procedimento em análise, sobretudo as notas atribuídas pelo examinador aos candidatos supostamente beneficiados com a sua participação no certame, verifica-se a ausência de discrepância entre as notas por este atribuídas e as notas aplicadas pelos demais avaliadores, a demonstrar a inexistência de parcialidade; (viii) portanto, não houve demonstração de desobediência às normas do Edital, bem como aos princípios constitucionais, em especial, aos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, devendo o feito ser arquivado. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.24.000.000170/2025-63 - Eletrônico Voto: 504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PB. SUSCITADO: 17º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ausência da publicação de editais de concorrência para concessão de serviços de radiodifusão comercial em frequência modulada (FM), com a impossibilidade de solicitação de mudança de classe por emissoras de amplitude modulada (AM) nos últimos anos. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) os fatos narrados não se restringem ao território do Estado da Paraíba, mas dizem respeito a uma política pública de alcance nacional, que envolve diretrizes normativas e administrativas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, autarquia federal com sede no Distrito Federal, como, inclusive, afirma a própria noticiante; b) dito de outro modo, os atos administrativos praticados pelo Ministério das Comunicações são desenvolvidos e executados centralmente na Capital Federal, com impactos nacionais, inclusive na Paraíba, mas sem um nexo específico de causalidade territorial que justifique a tramitação do feito nesta unidade; c) assim, por se tratar de ato normativo e política pública emanada de órgão da Administração Pública Federal direta, resta caracterizada a competência da Procuradoria da República no Distrito Federal; e d) além disso, os temas tratados envolvem licitações e outorgas nacionais, fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cuja sede também se encontra no Distrito Federal, o que reforça a pertinência da remessa dos autos à PR-DF. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que: a) o fato de o Ministério das Comunicações, órgão representado, ter sede no Distrito Federal não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações quanto a seus temas para a PR/DF. Imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações contra órgão público federal, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros,

etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos órgãos federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias". Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa; b) quanto ao rotineiro fundamento de que tema de alcance nacional atrai a apuração exclusivamente para a capital federal, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; c) e, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e d) ademais, a representação foi ofertada no Estado da Paraíba (PRPB), pelo que, presume-se o interesse do representante pela solução do tema quanto a sua localidade. 4. O Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) estabelece que o Distrito Federal não pode ser considerado foro universal para a investigação de irregularidades imputadas a órgãos públicos federais com sede em Brasília, mesmo quando o dano tenha alcance nacional ou regional. O entendimento da 1ª CCR busca impedir a sobrecarga do Judiciário e do MPF no Distrito Federal, evitando que todas as ações contra órgãos federais sejam ajuizadas ali de forma automática. Essa descentralização permite que ações sejam distribuídas de maneira mais eficiente, respeitando a divisão territorial da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem diversas decisões reforçando que a mera localização da sede de um órgão federal em Brasília não justifica automaticamente a fixação da competência no Distrito Federal(CC 132.173/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/02/2014, no qual se reconheceu que a competência deve ser definida com base no local do fato ilícito, e não apenas na sede do órgão envolvido). O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem decisões no sentido de que a competência deve ser fixada com base no local dos fatos e não exclusivamente na localização da sede do órgão federal (RE 591.054/DF, no qual o STF afirmou que o foro do Distrito Federal não deve ser automaticamente considerado competente para ações contra órgãos federais).PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PR/PB PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 12º Ofício da PR/PB para atuar no feito.

078. Expediente: 1.33.000.002570/2016-11 Voto: 448/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo funcionamento da UPA Continente, no Município de Florianópolis, e a capacidade de atendimento pelo Hospital Florianópolis em regime de portas abertas, bem como o respectivo repasse de recursos pelo Ministério da Saúde. 2. O procurador da República oficiante constatou: a) que a entrega da obra da UPA-Continente foi finalizada em 2015, porém só foi oficialmente inaugurada e entrou em funcionamento no dia 28 de fevereiro de 2019, com previsão de oferecer 5.600 atendimentos mensais; b) matéria jornalística reportou que até 27 de fevereiro de 2020 foram realizados 74.147 mil atendimentos. 3. Quanto ao recebimento de verbas federais pelo Hospital Florianópolis, o Ministério da Saúde informou (documento 30): a) o hospital não é participante do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS e, portanto, não recebe o valor de Incentivo a Contratualização - IAC; b) Quanto ao Componente Hospitalar da RUE, o Hospital Florianópolis (CNES 0019305) está inserido no Plano de Ação Regional da RUE da Macrorregião de Saúde da Grande Florianópolis por meio da normativa vigente Portaria GM/MS nº 3.408, de 29 de dezembro de 2016 e , nesta pactuação, o referido hospital irá habilitar para a rede o total de dez (10) leitos novos de UTI Tipo II Adulto, segundo as normativas vigentes; c) até a presente data, não houve solicitação de habilitação destes leitos junto ao Ministério da Saúde, para repasse de custeio federal. 4. Instada, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou estar em trâmite o processo administrativo voltado ao cadastramento/habilitação de 5 leitos novos de UTI adulto tipo II e a reclassificação de 5 leitos de UTI adulto tipo I para tipo II no Hospital Florianópolis, sujeito à resolução de pendências identificadas em auditoria realizada pela Gerência de Auditoria - GEAUDI (documento 57). 5. Após período de sobrestamento, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou: a) os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), habilitados pela Portaria GM/MS nº 3.538, de 15 de abril de 2024, estão em funcionamento desde o ano de 2023, período em que foi protocolado o pedido de habilitação junto ao Ministério da Saúde; b) durante este intervalo, os leitos em questão foram integralmente custeados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para atender à demanda de assistência crítica da população, sendo financiados 100% com recursos estaduais; c) com a recente publicação e habilitação dos leitos por meio da Portaria GM/MS nº3.538/2024, houve uma reestruturação no modelo de financiamento, de forma que o custeio passa a ser compartilhado entre o Ministério da Saúde e a SES, permitindo uma destinação mais equilibrada dos recursos destinados à manutenção e ampliação dos serviços de UTI. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas pelos gestores públicos, com a disponibilização do serviço médico pela UPA Continente e com a habilitação/reclassificação de leitos de UTI junto ao Hospital Florianópolis. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso, 6. O arquivamento é prematuro, porquanto não há elementos contundentes nos autos acerca do efetivo funcionamento da UPA Continente. Nesse contexto, é prudente que novas diligências sejam promovidas com vistas a obter informações atualizadas sobre a situação da Unidade de Pronto Atendimento em tela, notadamente por se tratar de tema que foi objeto de Grupo de Trabalho de Saúde desta 1ª CCR (doc. 23). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

079. Expediente: 1.19.001.000088/2020-84 - Eletrônico Voto: 397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação de escritório de advocacia pelos municípios de Imperatriz, Açailândia (Açailândia e São Francisco do Brejão), Montes Altos (Ribamar Fiquene e Sítio Novo), Senador La Rocque (Senador La Rocque e Buritirana), Porto Franco (Campestre do Maranhão), Estreito e São Pedro da Água Branca (Vila Nova dos Martírios) para a prestação de serviços, visando ao recebimento de valores relativamente a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagas pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) sob os seguintes fundamentos: i) somente poderia ocorrer a atribuição federal na demanda se restasse evidente que o descumprimento das regras licitatórias visavam à malversação de recursos federais, não havendo indícios nos presentes autos da prática de ilícito desta natureza; ii) os municípios citados aturam regularmente no que concerne o recebimento do FUNDEF/FUNDEB; iii) no entanto, ainda que fossem necessárias investigações aprofundadas sobre as contratações diretas de advogados pelos municípios, o inquérito deverá ocorrer no âmbito estadual, dado que não houve nos presentes autos indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB, restando afastada a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

080. Expediente: 1.26.005.000064/2024-84 - Eletrônico Voto: 457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apuração de supostas irregularidades na seleção de projetos audiovisuais promovidos pela Prefeitura de Buíque/PE, referentes à Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), consistentes em: (a) habilitação de pessoas impedidas; (b) não aceitação de recursos administrativos, por e-mail; (c) obrigatoriedade na entrega de documentação de forma presencial e pessoal na sede da Secretaria (sem a publicação de qualquer errata relacionada em Diário Oficial). 2. Oficiada, a Prefeitura de Buíque informou que: (a) em relação à participação de funcionários da própria Prefeitura, prestadores de serviços público e um servidor do judiciário entre os habilitados, não havia vedação na Lei Complementar nº 195/2022, até porque no Edital de Chamamento Público, Lei Paulo Gustavo 2023, no item 11 constaram todas as situações de impedimentos, não contemplando as situações invocadas na representação; (b) foram aceitos formulários de recursos por e-mail, por meio do endereço eletrônico leipaulogustavobuique@gmail.com; (c) a entrega da documentação tanto podia se dar online como presencial, e com considerável antecedência, exigência publicada no Diário Oficial da AMUPE; (d) foram habilitados 3 servidores do Município de Buíque, e que nenhum servidor da Secretaria de Turismo e Cultura do Município foi habilitado nos chamamentos. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco sob os seguintes fundamentos:(i) o enfoque da presente apuração não foi o da possível prática de ato ímprobo - pois o Ofício sequer teria atribuição na matéria, conforme as regras da Unidade-, mas sim a verificação de aspectos relacionados à legalidade do processo seletivo promovido pelo Município de Buíque no contexto da Lei Paulo Gustavo; (ii) em recente decisão, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao analisar caso semelhante em conflito de atribuições, firmou o entendimento de que a atribuição para a apuração de supostas irregularidades em processos seletivos de projetos culturais financiados pela Lei Paulo Gustavo é do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público Federal. Para tanto, invocou a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, lembrando que a atribuição para a apuração de irregularidades em recursos federais transferidos e incorporados ao patrimônio de outros entes da Federação é da Justiça Estadual; (iii) não há indícios de que a União tenha sofrido prejuízo direto, sendo o interesse federal meramente reflexo e indireto. Notória, assim, a atribuição do Parquet estadual; (iv) assim, o Ministério Público Federal declina de sua atribuição para apurar os fatos narrados no presente Procedimento Preparatório, encaminhando os respectivos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça da Comarca de Buíque) para adotar as medidas que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Expediente: 1.11.000.000068/2025-16 - Eletrônico Voto: 490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na direção desempenhada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Alagoas (CRECI/AL), no que tange à fiscalização da conduta adotada por profissionais da Autarquia. Alega o

representante que teve uma sociedade (parceria) com um outro corretor, em que as vendas teriam de ser divididas entre as partes, o que não ocorreu, não lhe tendo sido repassados pelo seu sócio os valores referentes à comissão de duas vendas de imóveis. Afirma que representou contra seu sócio, mas até o momento não obteve resposta; que em audiências conciliadoras ocorridas na sede do CRECI não foi cumprido o que foi acordado; que atualmente está inadimplente com o CRECI. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da apreciação da situação fática examinada, é possível verificar que o objeto da representação volta-se à tutela de um direito nitidamente individual, observada a pretensão pessoal do noticiante em obter o repasse de honorários que lhe seriam devidos pela mediação das vendas relatadas. Todavia não compete ao MPF atuar em questões que envolvam interesse individual disponível., somente quando identificada a lesão ou a ameaça de lesão a direitos ou interesses sociais ou mesmo individuais, desde que indisponíveis, consoante dispõem os artigos 127 e 129 da Constituição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não se trata de um interesse individual, pois toda a classe de corretores de imóveis está envolvida com os fatos relatados na representação; que tem conhecimento de que vários corretores se encontram nesta mesma situação, contudo não sabem ou não procuram os órgãos competentes para que possam recorrer, pois o Conselho está fazendo "vista grossa". 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Conquanto ventile suposta omissão do CRECI/AL em seu dever de fiscalização da categoria, a questão de fundo diz respeito a interesse individual do representante relacionada a divergência quanto à divisão de comissão por venda de imóvel com seu sócio/parceiro. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, consoante documentação anexada à representação, o ora recorrente ajuizou ação em face do seu sócio/parceiro junto ao Juizado Especial, incidindo, no caso, o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.14.000.001171/2024-91 - Eletrônico Voto: 498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no processo seletivo para ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA), referente ao ano de 2024. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Bahia - UFBA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verificando os autos, é perceptível que a Universidade Federal da Bahia - UFBA reconheceu o erro na distribuição de vagas de ampla concorrência e de cotistas nos semestres 2024.1 e 2024.2 para o curso de Medicina da referida Instituição, conforme descrito no Ofício nº. 63/2024/GAB/PROGRAD; b) após identificado o equívoco a Universidade Federal da Bahia - UFBA divulgou, em 22/07/2024, a lista complementar de convocação dos 4 (quatro) candidatos de ampla concorrência para o curso de Medicina. Insta ressaltar, que 3 (três) dos candidatos convocados são os representantes do presente procedimento; c) nota-se que a problemática reivindicada pelos representantes foi solucionada devido o reconhecimento do erro pela Universidade Federal da Bahia - UFBA e a posterior convocação dos candidatos selecionados; e d) os representantes se mantiveram inertes, não apresentando respostas aos Ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, considerando-as imprescindíveis ao prosseguimento do feito. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.001899/2024-12 - Eletrônico Voto: 395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante relatou irregularidades no processo seletivo para vaga de mestrado em relações internacionais (PPGRI) na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Apontou as seguintes irregularidades: (i) padronização das notas atribuídas na primeira fase do certame, fazendo com que 12 candidatos obtivessem a mesma pontuação; (ii) juízo de avaliação dissociado dos critérios do edital; (iii) ausência de justificativa idônea no julgamento do recurso por ele interposto; (iv) insuficiência de motivos para fundamentar as pontuações conferidas ao manifestante e (v) postura evasiva da comissão avaliadora no tratamento das questões que lhe foram dirigidas. 2. Oficiada, a UFBA prestou os seguintes esclarecimentos: (i) no tocante à suposta uniformização indevida de pontuações: a identidade de algumas das notas atribuídas na primeira fase do certame não foi determinante para a definição dos candidatos aprovados. Dentre os candidatos cujos rendimentos na etapa na prova discursiva foram iguais, houve alguns aprovados, ao passo em que, no universo de candidatos com pontuações superiores nessa mesma fase, houve quem não lograsse êxito na aprovação, indicando, assim, que o fato de

ser ter uma pontuação maior nessa fase não garantiria, automaticamente, a aprovação; (ii) quanto à não aprovação do representante: tal fato decorreu de o candidato não obter um bom desempenho na segunda etapa da seleção. Na ocasião, de acordo com o informado, o manifestante teria formulado respostas insatisfatórias, valendo-se de citações impertinentes, a evidenciar a inadequação dos referenciais acadêmicos utilizados para lastrear as resoluções das perguntas feitas no exame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as inconformidades imputadas pelo representante, em verdade, refletem um descontentamento pessoal sobre o resultado individualmente auferido na disputa; (ii) ressalvado o tópico atinente à suposta manipulação das notas atribuídas a candidatos na primeira fase do processo seletivo, todas as demais alegações constantes da representação aludem a questões relativas à insatisfação do representante com as pontuações que lhe foram arbitradas e com a resposta ao recurso interposto, visando à majoração de notas; (iii) descabe ao Ministério Público discutir tais matérias, uma vez que dizem respeito à esfera de interesses particulares do noticiante, cuja tutela resvala do escopo de atribuições desta instituição, a teor do que estabelecem os arts. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como o art. 15 da Lei Complementar 75/93; (iv) não bastasse isso, as avaliações promovidas pela UFBA se inserem no espectro da discricionariedade administrativa inerente à autarquia de ensino, sendo, portanto, infensas a sindicâncias externas, salvo se decorrentes de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie; (v) mesmo as desconfianças levantadas pelo representante em relação à composição da banca e ao modo pelo qual foi feita a avaliação da sua prova não apresentam concretude suficiente para justificarem e balizarem o aprofundamento da investigação, na medida em que decorrem de ilações especulativas, ao serem constituídas a partir de inferências calçadas em impressões subjetivas do próprio interessado; (vi) à única questão suscitada nos autos, cuja ocorrência poderia autorizar a intervenção ministerial, por dispor de uma índole potencialmente coletiva e de maior objetividade, os esclarecimentos e documentação fornecidos pela UFBA acabam por reforçar a inoportunidade da atuação deste Parquet sobre a controvérsia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem trazer fatos novos, remontando às alegações já examinadas. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Se houvesse uma manipulação intencional das notas para eliminar candidatos, esperaríamos ver uma correlação mais direta entre desempenho na fase discursiva e aprovação (por exemplo, candidatos com notas mais altas sempre sendo aprovados e os com notas mais baixas sempre sendo eliminados). Mas como há casos de candidatos com notas iguais sendo aprovados e outros não, assim como candidatos com notas superiores que não passaram, isso sugere que a eliminação não foi causada por uma padronização artificial das notas. De outro lado, todas as demais alegações constantes da representação aludem a questões relativas à insatisfação do representante com as pontuações que lhe foram arbitradas, descabendo ao Ministério Público discutir tais matérias, uma vez que dizem respeito à esfera de interesses particulares do noticiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.002133/2024-55 - Eletrônico Voto: 368/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia, segundo a qual, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) teria publicado, indevidamente, em 2024, edital para preenchimento de vagas de professor substituto no campus de Salvador, sendo que o representante havia sido aprovado para a mesma função, no campus de Feira de Santana, em concurso realizado em 2023, com prazo de validade de 2 anos. Narra que, conforme política do instituto, há possibilidade de convite dos aprovados, em lista de espera, para preencher vagas de outros campi, tendo sido oferecida ao representante a lotação em Irecê, a qual recusou. 2. Oficiado, o IFBA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFBA informou que o representante foi aprovado em 3º lugar no concurso para preenchimento específico de vagas em Feira de Santana e que, nesse certame, houve convocação do primeiro colocado (que recusou a sua nomeação) e do segundo colocado (que tomou posse), suprindo, desse modo, a necessidade daquele campus; b) o fato de o edital haver previsto a possibilidade de convite para nomeação em outras localidades não configura direito à nomeação para vaga eventualmente surgida em outros campi, de outra localidade, no caso, Salvador, sobretudo por tratarem-se de concursos distintos e c) a administração não se obriga a convocar candidatos aprovados em outros concursos para preenchimento de vagas em localidades distintas, assim, no exercício do seu poder discricionário e buscando o melhor funcionamento para o órgão, foi aberto concurso específico para preenchimento de vagas de professor substituto do campus de Salvador. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reafirmando os fatos inicialmente narrados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, no recurso apresentado não foram apresentados argumentos capazes de impugnar a decisão de arquivamento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.004.000059/2025-83 - Eletrônico Voto: 400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática de infração de excesso de peso em rodovia federal por parte da empresa JBS S.A, com sede em Ji- Paraná/RO, tendo como Município do fato Feira de Santana/BA. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) uma vez que as infrações praticadas no Município de Feira de Santana pela empresa JBS S.A se concentram nos exercícios de 2013 a 2016 e que a última infração indicada se relaciona ao exercício de 2021, há praticamente 4 (quatro) anos, o que demonstra a descontinuidade da conduta, o procedimento deve ser arquivado; b) a própria legislação admite um percentual de excesso de peso no transporte rodoviário, no entanto, o excesso permitido e, mais ainda, aquele além do permitido, é um dos responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras; c) Isso porque o excesso de peso encurta a vida útil do pavimento asfáltico, trazendo, além de danos materiais ao patrimônio público (rodovias), perigos à segurança dos demais usuários, dado o maior risco de problemas mecânicos e acidentes causados pela via danificada; d) a despeito da importância da matéria, que inclusive se insere no eixo de atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais, não se revela, no caso concreto, a necessidade de atuação desta unidade do MPF; e) de acordo com o Roteiro de Atuação Combate ao Excesso de Cargas, da 1ª Câmara de Coordenação, em se tratando de uma infração administrativa, sem correspondente criminal, a atuação do MPF se daria mediante possível celebração de TAC com a empresa investigada e/ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, ambos tendentes a inibir a reiteração da conduta; f) ocorre que um dos pressupostos para atuação deve ser, justamente, a reiteração desmedida de tal prática, sendo certo que eventuais infrações esporádicas não tem o condão de gerar, por si só, consequências tão graves que demandem a atuação do MPF e do Poder Judiciário, sendo suficientes, para repressão da conduta, as medidas administrativas impostas pelos órgãos de trânsito; g) de acordo com a planilha encaminhada pelo DNIT à Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, constante no evento nº 1.3, as infrações por excesso de peso praticadas pela empresa JBS em Feira de Santana se concentram nos exercícios de 2013 a 2016, ou seja, há praticamente 9 (nove) anos ou mais; h) o número de infrações de tal natureza reduziu drasticamente ao longo do tempo, sendo registradas somente 1 (uma) infração no ano de 2020 e 2 (duas) infrações no ano de 2021; i) quanto aos exercícios de 2022 e 2023, não constam registros de tal prática na planilha encaminhada pelo DNIT, que, frise-se, abrange o período até 2023; j) como se vê, nos últimos 5 anos, a empresa JBS S.A somente teria praticado apenas 3 (três) infrações por excesso de peso em rodovia em toda a Bahia - somente no Município de Feira de Santana - o que demonstra que as medidas administrativas impostas têm sido suficientes para coibir a conduta danosa; k) o número de infrações mencionado é inferior ao parâmetro anteriormente utilizado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no Enunciado nº17. Embora o enunciado tenha sido cancelado para que a análise se faça caso a caso e não apenas sob uma perspectiva quantitativa, fato é que a descontinuidade da conduta e o reduzido número de infrações praticadas no Município de Feira de Santana pela empresa JBS justificam o arquivamento da presente apuração; e l) tampouco se revela interesse na atuação referente ao período de 2013 a 2016, situação já consolidada no tempo e que já recebeu as reprimendas administrativas pertinentes. 3. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.15.000.000339/2025-94 - Eletrônico Voto: 473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada para a possível "adoção de medidas para retirada do nome 'Presidente Castelo Branco' do prédio da Justiça Federal de Fortaleza, localizado na Praça Murilo Borges. 2. Oficiada, a Justiça Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o nome do fórum decorre do fato de o general Humberto de Alencar Castelo Branco ter reinstalado a Justiça Federal de Primeiro Grau em todo o Brasil, considerando a sua extinção no ano de 1937 durante o governo do presidente Getúlio Vargas; b) não há providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal, ante a inexistência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que estejam relacionados, de alguma forma, à União, seus bens ou respectivos órgãos, autarquias ou empresas públicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que "o Estado de Exceção instaurado por meio da Ditadura Civil-Militar Empresarial perpetrou diversos crimes, embora anistiados pela Lei de Anistia, mas não se pode tolerar que se mantenha homenagem àqueles que tanto mal fizeram à nação, violando direitos humanos, com a pratica dos mais diversos crimes". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.003742/2023-11 - Eletrônico Voto: 467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia veiculada no jornal "Diário do Nordeste", na qual se relata que o heliponto do Instituto Dr. José Frota (IJF) não funciona há 4 anos e que aeronaves com pacientes pousam a 9km do hospital. 2. Oficiada, a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) informou que, após a suspensão das operações de pouso e decolagem das aeronaves da Unidade Aérea Pública - UEP - em 22/7/2019, a qual se deu por iniciativa da própria equipe gestora do IJF para manutenção preventiva do heliponto, a CIOPAER passou a realizar sucessivas vistorias no local, tendo constatado a existência de corrosão na estrutura do bem, sobretudo em seus quatro pilares, o que poderia comprometer a capacidade de instalação em suportar as cargas estáticas e dinâmicas resultantes da sua

utilização normal. 3. Instada, a Superintendência do IJF informou, em síntese, que: a) não dispõe, no momento, de dotação orçamentária para custear as obras necessárias à reforma e reativação do heliponto; b) buscou solucionar a questão junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Fortaleza - SEINF, a qual requereu ao núcleo competente a elaboração de proposta para contratação de especialista na área. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IJF encontra dificuldades financeiras para manter suas atividades primárias, não se mostrando razoável exigir do Poder Público a realocação de verbas para rubricas alheias a suas áreas fins; b) não se pretende desprezar a relevância do heliponto para o IJF, entretanto, considerando a situação crítica em que se encontra o instituto, bem como que aquele não é essencial ao seu funcionamento - o hospital opera há anos sem a referida estrutura -, não se mostra minimamente razoável comprometer as verbas que lhe forem destinadas com a realização da obras. c) conforme destacado em audiência pelos representantes do IJF (ata nº 162/2024), "extraoficialmente a obra tem previsão de custo em torno de dez milhões de reais", o que corresponde exatamente à média mensal do déficit orçamentário suportado pela autarquia; d) a edilidade está se mobilizando para garantir o funcionamento da estrutura dentro de seus limites orçamentários, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade a ser combalida por este órgão ministerial. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.16.000.000061/2025-18 - Eletrônico Voto: 472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades atribuídas ao Edital nº 01/2025 do 11º concurso público do Ministério Público da União - MPU: a) exigência de que as provas sejam realizadas na UF correspondente às vagas para as quais os candidatos pretendem concorrer; b) o número de redações a serem corrigidas para os cargos de analista e de técnico para aqueles que concorrerem às vagas para o Distrito Federal seria muito superior do que para os candidatos que farão inscrição para vagas nos demais entes federativos; c) a desnecessidade de se exigir formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do MPU/Especialidade Administração, sendo que as atividades profissionais a serem desempenhadas inserem-se no campo da Administração. 2. Oficiadas, a Fundação Getúlio Vargas, promotora do certame, e a Secretaria-Geral do Ministério Público da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à não exigência de formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do MPU, trata-se de requisito de investidura previsto na Portaria PGR/MPU Nº 216, de 22/11/2024, tendo sido determinado, no ponto, a remessa de cópia da representação para instauração de notícia de fato apartada, distribuída entre os ofícios de Atos Administrativos da PRDF; b) quanto à impugnação referente à oferta de locais de prova, embora haja precedentes da 1ªCCR no sentido de recomendar aos órgãos a ampliação dessa oferta, ao menos, para todas as capitais do país, observa-se uma alteração do entendimento atual da Câmara, no sentido oposto, primando pela discricionariedade da Administração, no ponto. Segundo os precedentes mais recentes da 1ªCCR, não há norma legal a vincular o ato da administração, o que se observa da improcedência de ações ajuizadas, também pelo MPF, para compelir a Administração a ampliar a oferta de locais de prova. 4. Notificados, vieram aos autos, já nesta 1ªCCR, recurso de um dos representantes, apontando as recomendações anteriores do MPF contrárias à regra editalícia impugnada. 5. O Procurador oficiante comunicou, via ofício, a apreciação do recurso com a manutenção da decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão recorrida, precedentes atuais desta 1ªCCR respaldam o presente arquivamento, realçada a natureza discricionária, imprescindível à organização funcional, na definição dos locais de prova em concurso público, como se observa, por exemplo, no Voto nº 2963/2024, Rel. Dra. Lindôra Maria Araújo: “da análise das razões recursais do manifestante vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar a necessidade de ingresso de medida repressiva contra o edital em questão, especialmente porque os pontos questionados na representação são atinentes a matéria de natureza discricionária atrelada à organização funcional da ANTT, o que decorre exclusivamente de sua autonomia administrativa”. Também no Voto nº 385/2017 registrou-se que “as tentativas judiciais do MPF de compelir os órgãos públicos federais a realizar as provas de seus certames pelo menos nas capitais dos Estados Brasileiros não têm se mostrado frutíferas, tendo como exemplos: a) ACP 0005936-33.2012.4.01.3100 (ajuizada pela PR/AP, em face do concurso CNJ/2012 - extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual); b) ACP 5014192- 5.2013.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso ANTT/2013 - sentença de improcedência) e c) ACP 5014120-20.2015.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso TCU/2015 - sentença de improcedência mantida pelo TRF 4, já transitada em julgado). De se relevar ainda, a motivação apresentada pela Secretaria-Geral do Ministério Público da União, segundo a qual, a” regionalização é compatível com a aplicação das provas na localidade da vaga para a qual o candidato concorrerá, favorecendo a opção mais consciente e a disposição genuína de trabalhar na região escolhida. Ainda que a regra traduza incentivo à adesão de candidatos locais, não veicula discriminação indevida, visando, no interesse da Administração, aumentar a probabilidade de que permaneçam no cargo, com a consequente redução do número de pedidos de remoção ou exoneração. De fato, candidatos que já residem na região, inclusive com vínculos familiares e afetivos, podem ter maior interesse pela vaga, evitando que aprovados de outras localidades ingressem no serviço público apenas para tentar uma remoção posteriormente (...) A eleição de logística menos dispendiosa para a instituição a partir da regionalização do concurso, incluindo a realização das provas, não traduz qualquer eiva de preconceito de origem ou distinções entre os brasileiros - tampouco erige barreiras financeiras, sociais e geográficas dificilmente contornáveis. Não é razoável, todavia, impor à Administração que forneça todas as facilidades e meios materiais ao possível candidato, a ponto de influenciar suas escolhas, por vezes descomprometidas, em detrimento da eficiência e continuidade do serviço público, bem como da economicidade, igualmente relevante no agir administrativo". Igualmente transparece lícita a justificativa dada ao diferencial no número de redações a serem corrigidas, pois, o Distrito

Federal, proporcionalmente, demanda um cadastro de reserva maior em relação aos outros estados, o que, naturalmente, gera a necessidade de um quantitativo maior de redações a serem corrigidas, situação que fez com que a Administração do MPU destinasse mais correções de provas discursivas para essa UF. Informou-se, ainda, que o Edital nº 1/2025 foi retificado em 28 de janeiro de 2025 para ampliar o quantitativo de redações a serem corrigidas dos aprovados nos cargos de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração. Desse modo, entendo que a determinação editalícia impugnada não desborda do poder discricionário da Administração, com lastro no atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.16.000.002846/2024-44 - Eletrônico Voto: 417/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade no direito de acesso de visitante às dependências do Senado Federal. Alega o representante que foi impedido de acessar a exposição "Senado 200 anos: Conectando passado e futuro" no Salão Negro do Congresso Nacional, ao argumento de que estaria em posse de uma bolsa camping e uma mala, e que lhe foi negado acesso ao banheiro público. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a conduta dos policiais legislativos do Senado Federal é condizente com suas atribuições, entre outras, garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal, não se verificando arbitrariedade ou abuso de forma a macular o ato perpetrado pelos servidores ao impedir o acesso do representante ao recinto daquela Casa Legislativa com objetos (bolsa de camping e mala) por eles considerados inapropriados e capazes de por em risco, ainda que minimamente, a segurança do local. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.003140/2024-08 - Eletrônico Voto: 505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta renúncia a recurso em processo trabalhista pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resultando em possíveis prejuízos ao erário. 2. Instada a prestar informações sobre os fatos noticiados na representação, a ECT informou: a) o caso questionado pelo representante refere-se à Reclamação Trabalhista n.º 0000800- 56.2016.5.10.0004, movida pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT - proposta em 31/05/2016, em desfavor dos Correios e versa sobre a cumulatividade do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários 2008, com o Adicional de Periculosidade previsto no § 4º do Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; b) diversamente do divulgado, a citada ação trabalhista não foi objeto de desistência, encontra-se atualmente em trâmite na 7ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST - e tem como Relator o Ministro Evandro Pereira Valadão; c) a ação de 409 milhões mencionada na matéria jornalística trata do Mandado de Segurança n.º 0033728-57.1997.4.01.3400, impetrado pela Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos - FAACO, com o objetivo de ver as autoridades coatoras procederem com a imediata reintegração dos ex-empregados; d) a matéria objeto da demanda foi pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF - após o julgamento do Recurso Extraordinário 655.283/DF dos Correios na sistemática da repercussão geral de questão constitucional, em sessão virtual encerrada no dia 15/3/2021 e, apesar de opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em 5/8/2022, levando à certificação do trânsito em julgado da decisão em 28/10/2022; d) diversamente do que traz a matéria, todas as medidas processuais previstas no ordenamento pátrio foram adotadas, não mais cabendo recurso contra a decisão em razão do exaurimento da Instância. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do MPF, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pelos Correios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.16.000.003307/2024-22 - Eletrônico Voto: 405/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na análise de currículo e de teste rápido (itens A e C do edital) afetos à participação do representante na seleção ocorrida na Chamada Pública 049/2024 promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA para a concessão de bolsa. 2. Oficiado, o IPEA prestou informações tendo sido expedida recomendação ao Instituto. 3. Arquivamento promovido após o representante ter

informado que "foi selecionado para outra bolsa de pesquisa perante a mesma instituição" sendo que "apenas dois candidatos atenderam aos requisitos da Chamada Pública nº 049/2024". O Procurador da República oficiante conclui que a "situação está consolidada pelo decurso do tempo, não remanescendo proveito útil ou efetivo na expedição de recomendação ou na continuidade do presente procedimento administrativo". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.21.000.000564/2024-42 - Eletrônico Voto: 369/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostos prejuízos provocados na prestação de serviços de saúde pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) em decorrência do movimento grevista das universidades federais. 2. Como diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Reitoria da UFMS e à Superintendência do HUMAP-UFMS, tendo por objetivo reunir subsídios sobre o dimensionamento do déficit, a definição de escalas para manutenção de serviços essenciais de saúde, a interlocução realizada junto à Central de Regulação, para evitar o agravamento da superlotação no hospital e as tratativas empreendidas para encerramento da greve. 3. Posteriormente, foram juntados aos autos o Ofício n° 0959/2024/32PJ/CGR, por meio do qual a 32ª Promotoria de Justiça encaminhou cópia da Notícia de Fato 01.2024.00004182-6, que versa sobre a greve dos servidores do HUMAPUFMS, e o Ofício n° 037/2024-CLG/SISTA-MS, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e dos Institutos Federais de Ensino de Mato Grosso do Sul (SISTA-MS), que comunicou o encerramento do movimento grevista e o retorno das atividades na universidade federal em 02/07/2024. 4. Novamente instado, o HUMAP-UFMS, por meio do Setor de Consultoria Jurídica da EBSERH, remeteu a manifestação PR-MS-00018988/2024, que informou a regularização do quadro de pessoal após o término da greve. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o SISTA-MS informou o encerramento do movimento grevista na data de 02/07/2024; (ii) assim, na citada data as escalas do serviço de enfermagem foram totalmente recompostas, superando o déficit de recursos humanos provocado pela greve dos servidores do regime jurídico único, e, em 3 de julho de 2024, houve a reabertura dos 16 leitos da Enfermaria de Cirúrgica II do Humap-UFMS e (iii) diante do exaurimento do objeto do feito e da ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, torna-se imperioso o arquivamento dos autos. 6. Ausência de notificação do representante, em razão de ter sido o feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.21.000.000745/2024-79 - Eletrônico Voto: 468/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos prejuízos ao calendário acadêmico do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), notadamente no campus de Aquidauana, provocados pela greve de servidores docentes e técnicos que teve início em 3 de abril de 2024. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria do IFMS esclareceu, em síntese, que: (i) a decisão de realizar o movimento grevista por tempo indeterminado não foi tomada pelo instituto, mas pelos servidores docentes e técnicos e seus respectivos sindicados, de modo que o término dependeria de acordo com o Governo Federal; (ii) após a retomada das atividades, seriam observados os direitos dos estudantes previstos na Lei n. 9.394/1996, com a reposição integral das aulas presenciais, levando-se em conta o mínimo de cem dias letivos por semestre; (iii) diante dos prejuízos ao calendário acadêmico, não haveria mais disponibilidade para cumprimento da reposição no ano de 2024. 2.1. Após ser novamente oficiada, a instituição de ensino informou já ter havido o retorno presencial integral das atividades letivas e que "foram propostos e deliberados junto à comunidade acadêmica e equipe gestora local, o calendário de reposição dos dias letivos para cada Campus, conforme as necessidades." 3. Arquivamento promovido diante do exaurimento do objeto do feito e da ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.21.000.001441/2023-48 - Eletrônico Voto: 428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício por meio do qual o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS) encaminhou Relatório de Vistoria referente à fiscalização realizada em 5/04/2023 na maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: i) problemas relacionados ao conforto térmico em um ou mais ambientes; ii) falhas no serviço de segurança; iii) falhas nas escalas de médicos ultrassonografistas; iv) escassez de materiais e medicações; e v) ausência ou número insuficiente de

médicos plantonistas para intercorrências na Enfermaria - Alojamento Conjunto. 2. Oficiado, o HUMAP-UFMS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as medidas adotadas para corrigir as irregularidades noiticiadas foram adequadas e responsáveis. A análise dos documentos e das ações implementadas evidenciou um avanço significativo na regularização das questões identificadas. 4. Tendo em vista a existência de inconformidades remanescentes expressamente indicadas no Relatório de Vistoria do CRM-MS, referente à falta de medicamentos na maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, utilizados em crise hipertensiva gestacional, como hidralazina, e antibióticos como cefalexina e amoxicilina, foi determinada a instauração de inquérito civil para a apuração especificamente quanto a esses fatos. 5. Notificado, o CRM-MS, autor da representação, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.000.000116/2025-92 - Eletrônico Voto: 436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 5, de 3 de janeiro de 2025, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), referente à seleção de bolsistas para trabalharem no 14º Encontro Esportivo do IFMG. 1.1. O representante alega que o edital do referido processo seletivo restringe a participação de candidatos com base em sua proximidade/residência em relação à cidade de Bom Despacho/MG e que tal restrição é incompatível com o art. 3º, inciso IV e art. 5º da Constituição. 2. Oficiado, o IFMG informou: a) que o critério de residência, estabelecido no item 3.1.3 do edital, fora definido com o objetivo de atender às demandas operacionais e logísticas do 14º Encontro Esportivo do IFMG; b) a seleção não se configura como uma ação voltada à contratação de pessoal ou aquisição de produtos/serviços para atender demandas institucionais gerais do IFMG; c) trata-se de um processo seletivo específico para um projeto de extensão, dotado de características próprias; d) as atividades vinculadas ao evento requerem a presença frequente e pontual dos bolsistas em reuniões, em ações preparatórias, na condução do evento e na organização da estrutura pós-evento, que será realizado no município de Bom Despacho/MG; e) trata-se de uma ação extensionista, atividade suplementar de caráter acadêmico e formativo, no qual a condição do bolsista não configura qualquer vínculo empregatício com o IFMG; f) o evento ocorre em um espaço de tempo limitado e intensivo, com atividades presenciais realizadas em apenas duas semanas, sendo que, durante o evento, as atividades acontecerão nos três turnos e, portanto, tais condições demandam agilidade e uma logística operacional que só podem ser atendidas por bolsistas disponíveis no local, considerando a ausência de custeio de transporte e diárias para os bolsistas; g) a impossibilidade de deslocamento rápido de residentes de outras localidades poderia comprometer o andamento das atividades do projeto, impactando no bom andamento do evento; h) a autonomia universitária, assegurada pelo artigo 207 da Constituição, confere às instituições federais de ensino o direito de regulamentar atividades acadêmicas e administrativas, desde que observados os princípios da legalidade e da impessoalidade; i) a Resolução IFMG nº 38/2018, em seu artigo 7º, estabelece que os requisitos específicos, considerando a natureza e as peculiaridades do projeto, devem ser devidamente definidos e apresentados no edital de seleção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) é razoável a justificativa da Administração, consentânea com a natureza do serviço e sua prestação de modo adequado, não havendo violação ao princípio da isonomia, já que o critério adotado possui escopo racional; b) o credenciamento de bolsistas de lugares distantes importa em possível ineficiência do serviço, considerando que o candidato deve estar disponível durante o período estipulado; c) em casos análogos, a jurisprudência já decidiu pela legalidade de edital que estipulou limitação geográfica como critério classificatório em seleção para contratação precária da Receita Federal do Brasil (TRF4, AC 5019863-29.2015.4.04.7000); d) entendimento jurisprudencial semelhante foi adotado para os cargos de agente comunitário de saúde (TJ-MG - AI: 04339780720168130000); e) os fatos narrados apontam que não houve irregularidade nas ações empreendidas pelo IFMG, pois compreenderam questões decisórias e administrativas legítimas, amparadas na autonomia universitária das IFES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.001.000261/2024-82 - Eletrônico Voto: 391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa*:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do concurso 13 (treze) - edital 128/2023 - do Colégio João XXIII, para provimento do cargo de atendimento educacional especializado, Unidade Acadêmica da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. 1.1. A representante questiona os critérios de correção das provas e alega ausência de tempo suficiente para interposição de recursos. 2. Oficiado, o Colégio João XXIII prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica nenhuma irregularidade, na medida em que a banca responsável pelo concurso facultou a apresentação de recursos, o que inclusive foi feito pela representante; b) o recurso interposto pela noticiante foi devidamente analisado e decidido de forma fundamentada; c) não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora a fim de reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, conforme preceitua o Tema 485 do STF; d) não se verifica, em princípio, ilegalidade no

edital do concurso que justifique a intervenção do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.001.000359/2024-30 - Eletrônico Voto: 484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo INSS, consistente em autorizar que a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN realize descontos no benefício previdenciário da representante, que reside em Juiz de Fora-MG. 2. Oficiada, a ABAPEN encaminhou resposta, informando que excluiu o registro de filiação da representante e que promoveu a devolução dos valores descontados indevidamente. O INSS também prestou esclarecimentos quanto ao procedimento para que Associação solicite desconto em benefício previdenciário, bem como sobre as providências que adota para evitar a ocorrência de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, verificando-se a exclusão de registro de filiação da representante e a devolução dos valores descontados indevidamente, bem como que o INSS adota providências para prevenir e reprimir essas situações, não há motivos para continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.001.000446/2024-97 - Eletrônico Voto: 440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de São João Del Rei-MG, consistente em defasagem do laboratório de informática de sua Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o que estaria causando prejuízos à realização dos cursos. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as disciplinas do curso que utilizam o laboratório de informática correspondem somente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) da carga horária total do curso; b) a UFSJ informou que tem adotado providências visando obter recursos financeiros que viabilizem a atualização de seu laboratório de informática; c) quanto à aptidão do laboratório de informática para realização satisfatória do curso da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o próprio representante informou que os computadores deste são suficientes para tanto; d) verificou-se que a evasão do curso é baixa, que há alta demanda por ele e que ele é bem avaliado pelo MEC, o que reforça, em princípio, que o laboratório de informática é suficiente para realização do serviço público de educação superior; e) não houve novas representações sobre o fato, o que também reforça, considerando o contexto, que o laboratório de informática da UFSJ é suficiente, ainda que desejável sua atualização e aperfeiçoamento, para atender as demandas do curso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese: a) "a computação especializada tem suas exigências apenas para 22.5% das disciplinas (...) ninguém forma com 77.5% de integralização"; b) houve um abaixo-assinado, de 180 alunos, ou seja 53% do total de matrículas, insatisfeitos com a UFSJ. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão de arquivamento, a instituição vem procurando obter recursos financeiros no orçamento federal para realização de atualização dos laboratórios da instituição conforme documentação apresentada. Verificou-se, ainda, que "o curso é o segundo mais procurado na UFSJ, depois das medicinas e empatado com psicologia desde sua fundação. Contando com todos os professores doutores ou pós-doutores e avaliado com nota 5 pelo MEC". O recurso interposto não apresenta argumentação suficiente para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.003.000421/2020-40 - Eletrônico Voto: 451/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocorrência de abuso de autoridade praticado pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais (CRF/MG), especialmente por meio de seus fiscais, contra as drogarias de propriedade do representante. 1.1. A manifestação relatava que prepostos do CRF/MG estariam praticando perseguições, abusos, extorsões e ameaças, fundamentando-se em diversas autuações, multas, e outros processos administrativos. 2. Oficiado, o CRF/MG respondeu as demandas do MPF, justificando suas ações com base na

legislação aplicável, em especial a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável técnico nas drogarias, e o não cumprimento das exigências legais por parte do representante. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, com as informações e documentos apresentados, sobressaíram indícios de conduta irregular praticada por um dos fiscais, mas no entendimento do órgão ministerial, essas irregularidades não possuem elementos suficientes para sustentar a acusação de abuso de autoridade ou outra ilegalidade, que justifique a continuidade da apuração, pois o CRF/MG demonstrou que as autuações foram realizadas tendo como norte as normativas que regem a profissão farmacêutica e a fiscalização dos estabelecimentos. Desta forma, concluiu que não há elementos suficientes para sustentar as acusações de abuso de autoridade contra os fiscais do CRF/MG. A alegação de perseguição feita pelo representante, proprietário de 14 drogarias, está relacionada a interesses particulares de suas empresas, principalmente no que diz respeito a autuações por ausência de farmacêutico responsável. O CRF/MG justificou a instauração dos processos administrativos com base na legislação profissional. O Procurador da República destacou que sua atuação se restringe à defesa de interesses coletivos e não pode intervir para proteger interesses individuais ou empresariais. Assim, cabe ao empresário buscar tutela judicial própria, como ação anulatória ou medida cautelar, para contestar as autuações. Diante da ausência de fundamentos que exijam a atuação do Ministério Público e da constatação de que a questão é de natureza privada, o inquérito civil deve ser arquivado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.005.000256/2022-78 - Eletrônico Voto: 380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação sigilosa que noticiava que mencionado serviço de radiodifusão se encontrava fora do ar há mais de um ano e estaria sendo mantido apenas com o transmissor ligado, sem qualquer programação. 2. Oficiada, a ANATEL prestou informações e instaurou processos administrativos para apuração do caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) análise dos autos demonstra que tanto a agência reguladora quanto o Ministério das Comunicações agiram com o devido empenho e celeridade para apurar a infração às normas de radiodifusão que lhes foi comunicada; b) instaurados os processos administrativos destinados à aplicação da sanção cabível, estes culminaram na aplicação de multa em desfavor da entidade mantenedora da rádio; c) por ocasião da fiscalização realizada pela ANATEL ficou constatado que a emissora se encontrava fora do ar em razão de falha no funcionamento do computador que era utilizado, fato que foi solucionado naquela mesma ocasião, com restabelecimento da programação regular. Nesse sentido, constou expressamente no relatório de fiscalização que "ao terminar a inspeção a estação ficou funcionando normalmente no local". 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.005.000265/2020-05 - Eletrônico Voto: 394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado partir do encaminhamento dos autos, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora/MG para apurar suposta omissão do Município de Jequitaí/MG no seu dever de fiscalizar os programas habitacionais de interesse social existente na cidade. 2. Oficiados, o Município de Jequitaí/MG, a Caixa Econômica Federal-CEF e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais"COHAB Minas prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ficou esclarecido que as possíveis irregularidades encontradas no conjunto habitacional localizado no bairro Vista Alegre II ser referiam a 02 (duas) casas que estavam desocupadas: uma na Rua 06, nº 70, bairro Alto Varginha, Jequitaí/MG, ocupada por terceiro não beneficiário do programa; e outra (Rua 02, n. 70, bairro Alto Varginha, Jequitaí/MG) ocupada por pessoa proprietária de outro imóvel urbano; b) a instrução do feito comprovou as providências do ente municipal e da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais no intuito de fiscalizar o programa habitacional em questão; e c) após realizada vistorias nas citadas habitações por servidores do município, a gerência da COHAB MINAS concluiu que as casas, em tese irregulares, não pertencem ao citado conjunto habitacional, de modo que não se pode concluir pela existência de irregularidades na obra governamental, tampouco de omissão pela prefeitura no seu dever de agir. 4.Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.25.000.010456/2024-39 - Eletrônico Voto: 434/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, consistente na cobrança de valores complementares de mensalidades a

alunos beneficiários do Financiamento Estudantil (FIES), com bolsa de financiamento no valor de 50%, no caso da representante. 2. Oficiada, a instituição de ensino informou que as cobranças tinham origem em diferenças no valor das mensalidades, uma vez que a repactuação do FIES não coincidia com o início do semestre/ano escolar e, portanto, a repactuação leva em conta os valores das mensalidades vigentes naquele momento, mas quando iniciado o novo ciclo acadêmico, havendo reajuste de mensalidades, estas são cobradas de forma complementar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a explicação apresentada pela IES mostra-se razoável e justifica a cobrança de valores de "acerto" da contrapartida devida pelo aluno, uma vez que a renovação do financiamento ocorre em época anterior ao início do semestre/ano escolar; b) somente para o novo período acadêmico é que é fixado o valor atualizado das mensalidades; c) não se vislumbra, sob o aspecto coletivo, irregularidade na atuação da instituição de ensino; d) eventual erro de cálculo, no valor cobrado no caso específico da representante, tem caráter individual e, portanto, não é passível de análise por parte do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar 75/93, "in verbis": "Art. 15- É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.25.001.000165/2019-65 - Eletrônico Voto: 422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra ID 1050839, Termo de Compromisso/Convênio n.º 76333/2016 - Lote 17-H, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Quarto Centenário/PR. 2. Em consulta ao SIMEC, verificou-se: a) que a obra estava paralisada, com percentual de execução em 61,35%; b) a vigência do Convênio terminaria em 31.10.2024; c) a Prefeitura de Quarto Centenário aderiu ao Pacto Nacional de Retomada de Obras Paralisadas-Inacabadas (Lei n.º 14.719/23). 3. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou que o Convênio n.º 76333/2016 termina em 12.12.2026, motivo pelo qual inexiste procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de averiguar a regularidade dos recursos aplicados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando a antiguidade deste inquérito civil e a vigência do Convênio n.º 76333/2016 até 12.12.2026, por ora, não há outras diligências a serem adotadas por este órgão ministerial; b) faz-se necessário acompanhar a destinação dos recursos do Proinfância por meio de procedimento administrativo. 4. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo, cujo objeto será "o acompanhamento da obra ID 1050839, Termo de Compromisso/Convênio n.º 76333/2016 - Lote 17-H - Quarto Centenário-PR, com recursos federais do Proinfância, do Ministério da Educação". 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.26.000.003168/2024-91 - Eletrônico Voto: 406/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento do medicamento o Avelumabe 800mg (Bavencio) especificamente para tratamento de pacientes com Carcinoma de Trato Urotelial Alto Est. IV (CID: C67) no Sistema Único de Saúde em Pernambuco. 2. Oficiados, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - Dgits, do Ministério da Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os hospitais habilitados como Unidades ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON ou CACON) no SUS, são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos padronizados, adquiridos e prescritos pelos próprios hospitais. Por sua vez, o ressarcimento federal dos procedimentos em oncologia, se dá por meio do registro destes na respectiva Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), de modo que não haveria óbice para que estados e municípios co-financiem com recursos próprios, protocolos validados localmente e solicitados pela sua rede de alta complexidade; b) a Conitec informou que não recebeu nenhum pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Bavencio (Avelumabe), pelo Sistema Único de Saúde; c) se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento sendo que o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011; d) ao menos neste momento, não está caracterizada inércia administrativa quanto à análise de pedido de incorporação do medicamento Bavencio (Avelumabe), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento dos pacientes; e) no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS; f) ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência

dos recursos repassados aos estados, CACONs e UNACONs tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso; PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.28.000.001211/2024-17 - Eletrônico Voto: 455/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou a necessidade de ser submetido a uma angioplastia intraluminal com stent recoberto. Aduziu ter sido orientado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN, a procurar pelo Hospital Onofre Lopes (HUOL) para a realização do procedimento, mas que, no próprio Hospital, não souberam informar quando a cirurgia poderia ser marcada, orientando o paciente que procurasse pelo Ministério Público Federal. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, considerando que o MPF teria, em tese, atribuição para instruir a causa em seu aspecto coletivo, identificando a eventual ocorrência de deficiência sistemática na demora na marcação de cirurgias cardíacas por parte do HUOL, determinou-se, a expedição de ofício à EBSERH, para que prestasse as informações sobre filas de espera, bem como outras informações que a empresa pública entendesse relevantes à resolução da causa. 3. No que diz respeito ao interesse individual indisponível, foi efetuada a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), para que adotasse as medidas que entendesse pertinentes à defesa do direito individual postulado pelo noticiante. 4. A EBSERH em resumo, esclareceu que o HUOL só poderia atender ao paciente após a regulação oficial por parte da SESAP/RN, via sistema REGULA/RN. 5. Em resposta, a SESAP/RN informou que o paciente já estaria inserido no Sistema Regula Cirurgia, aguardando o procedimento, mas que no momento, não haveria oferta de vagas. Contudo a demanda foi encaminhada à Superintendência do Hospital Universitário Onofre Lopes. 6. Posteriormente, em novos esclarecimentos, a SESAP/RN informou que o paciente passou por consulta de cirurgia vascular, na qual foram solicitados exames pré-operatórios para o agendamento do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como que o paciente aguardava a realização de uma cintilografia do miocárdio para a liberação do risco cirúrgico. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a média de espera para a cirurgia tem variação de acordo com as prioridades asseguradas na legislação vigente e classificação de risco, sendo que o tempo de espera pode variar entre 2 a 8 meses; (ii) o paciente já passou por avaliação médica para a realização da cirurgia vascular, bem como já fez os exames pré-operatórios, estando no aguardo do resultado de alguns exames para o eventual agendamento de sua cirurgia. Portanto, o representante está sendo devidamente acompanhado, enquanto aguarda a chamada pelo sistema de regulação; (iii) quanto ao aspecto coletivo, não se verificou indícios de irregularidades na fila para a realização do procedimento em questão, mas, tão somente, um problema sistêmico inerente à alta demanda para realização de cirurgias pelo sistema público de saúde, o que pode ser verificado em todo o Brasil; (iv) além disso, constatou-se que a SESAP/RN vem envidando esforços para tentar dar celeridade aos procedimentos cirúrgicos, informando que solicitou ao NECE a lista cirúrgica dos pacientes que aguardavam a cirurgia de aneurisma de aorta e de TAVI, para que o setor de Tratamento Fora do Domicilio encaminhasse ofício ao Ministério da Saúde, no sentido de que os pacientes do RN também fossem indicados para realização da cirurgia em outros Estados, consoante autorizado pela Portaria SAES/MS nº 2.009/08/2024. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.004630/2022-01 - Eletrônico Voto: 453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita ao MPF a apuração das circunstâncias que levaram a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - a encerrar 12 de seus 26 programas de pós-graduação e o desligamento de docentes e pesquisadores, bem como verifique o destino dos equipamentos e o uso de recursos públicos que foram e ainda serão encaminhados à Unisinos. 2. Instada, a UNISINOS prestou esclarecimentos em relação ao encerramento dos programas de pós-graduação (doc 10.1.). 3. O MPF expediu a Recomendação n° 4/2022, para que a UNISINOS, no prazo de 30 dias, promova: a) "levantamento e relatório pormenorizados dos bens/equipamentos vinculados às pesquisas dos docentes que utilizam verbas públicas para tal fim e que serão desligados da instituição em decorrência da extinção dos cursos de pós-graduação e mestrados, estimando, inclusive, a data prevista para o encerramento do respectivo curso, caso o profissional não seja, de imediato, desligado da instituição"; b) "caso sejam desligados de imediato, deve a universidade informar a data e o destino previstos para a transferência dos bens, caso já haja alguma instituição de ensino no horizonte do profissional desligado." 4. Determinou-se a conversão do expediente em procedimento administrativo de acompanhamento - PA, suspendendo-o pelo prazo de 1 ano, devendo a UNISINOS, anualmente, prestar informações acerca do andamento do cumprimento das recomendações expedidas, até que ocorra o integral cumprimento das medidas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Unisinos prestou esclarecimentos que comprovam o cumprimento da Recomendação n° 4/2022. 6.

Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.30.001.004017/2024-17 - Eletrônico Voto: 411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CÂMARA. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no suposto uso indevido de bem móvel semovente da União por coronel da reserva remunerada do Exército Brasileiro, com alegação de enriquecimento ilícito. 1.1. A manifestação informava que o equino havia sido cedido ao Coronel da reserva do Exército, que exerce exclusivamente a função de Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) na Comissão de Desporto do Exército (CDE). A autorização para alojamento do animal no Teresópolis Golf Clube, situado em Teresópolis - RJ, tinha como único propósito a manutenção do conjunto para treinamentos visando a representação do Exército Brasileiro em competições desportivas. No entanto, o equino estaria sendo utilizado para ministrar aulas particulares a civis, de forma remunerada, desde o ano de 2023, especialmente aos sábados e domingos pela manhã, o que indicaria um desvio de finalidade e possível enriquecimento próprio, em desacordo com as determinações do Exército. 2. Oficiado, o Golf Clube esclareceu que, por meio de pesquisa interna, o Coronel não ministrou nem ministra aulas remuneradas de equitação. Da mesma forma, anexou todos os documentos do animal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do teor da resposta apresentada pelo Clube é possível inferir a inexistência de aspectos pertinentes a eventuais irregularidades que possam ter ligação com os eventos narrados pela representação anônima, não havendo indícios, ainda que mínimos, de qualquer informação sobre o ato ímprobo supramencionado. 4. Sem notificação ao representante, ante a denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.001.005402/2024-81 - Eletrônico Voto: 446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação nº 20240069551, em que o autor da representação relata que pretendeu ter acesso a informações acerca do valores de desapropriações realizadas pela Concessionária MRS Logística S/A, em contrato firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), visando à construção do Complexo Barra do Piraí, não havendo, entretanto, a prestação das informações solicitadas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual, devendo o caso ser resolvido por via administrativa ou, em caso de negativa, por ação judicial com advogado particular ou defensor público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em resumo, que a Lei de Acesso à informação lhe garantiria o direito ao acesso a informações públicas e que o MPF tem o dever de fiscalizar o cumprimento da transparência administrativa, exigindo, assim, transparência sobre os valores das desapropriações. 4. O Procurador da República oficiante, manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso do representante trouxe diferentes aspectos, quais sejam: 1) o primeiro ponto de análise concentrou-se na alegação de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não teria cumprido as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao não fornecer ao representante informações acerca dos valores das desapropriações realizadas pela Concessionária MRS Logística; 2) o segundo aspecto, adentrou no mérito do empreendimento em si, com questões que envolvem impactos ambientais, transparência na contratação e legalidade das desapropriações. No que tange ao aspecto ambiental, constatou-se que a matéria já está sendo objeto de apuração específica por meio do IC 1.30.010.000106/2023-02, em trâmite no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município (PRM). Quanto aos itens que versam sobre aspectos da contratação das obras e das desapropriações, verificou-se a existência da Ação Popular nº 5002331-35.2023.4.02.5119, em andamento na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Piraí, abrangendo a análise das questões suscitadas. 4.1 Assim restou concluído que a duplicidade de apurações em procedimentos distintos seria improdutiva, razão pela qual o presente feito restringiu-se à verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação. 4.2. Nesse contexto, o procedimento foi arquivado, visto que a questão remanescente - a obtenção de informações junto a órgãos públicos - configura interesse individual, passível de ser perseguido pelos meios administrativos e judiciais cabíveis. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.001.006415/2024-78 - Eletrônico Voto: 407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no concurso público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) - Edital nº 1, de 5 de dezembro de 2023, resumidas nos seguintes pontos: a) remarcação da prova objetiva de língua estrangeira (espanhol); b) enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol; c) anulação de questões de português; d) cobrança de um mesmo tema na prova discursiva para diferentes cargos; e) ausência de cronograma; e f) discrepância nas notas das provas discursivas, com alegada inconformidade nos critérios adotados na correção. 2. Oficiado, o IDECAN (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional), promotor do concurso, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à remarcação da prova de língua espanhola, tal objeto foi tratado no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; b) quanto aos enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol verificou-se que "tal situação pautou-se no sentido de que a reaplicação da mencionada prova incluiu um texto mais extenso do que o da primeira aplicação, logo, o comando das questões de espanhol na reaplicação foi apresentado em português com o objetivo de garantir a clareza nas instruções e assegurar a isonomia no processo seletivo, sem comprometer a avaliação da competência dos candidatos na língua estrangeira"; c) a anulação de questões de português, por sua vez, é objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.005652/2024-11, em fase de análise do 35º Ofício de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Educação da PR/RJ; d) a apuração em torno de supostas irregularidades nos temas cobrados na prova discursiva (item "d") foi objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.004554/2024-67, a qual, após instrução, foi arquivada pelo 31º Ofício de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Educação da PR/RJ; e) a ausência de cronograma (item "e") foi tratada no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; f) as alegadas irregularidades envolvendo a correção da prova discursiva e as notas atribuídas pela banca examinadora também foram objeto do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª CCR. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, especialmente no que tange ao item "b" asseverando, em síntese: a) a tradução do enunciado para o português pode, em muitos casos, comprometer a precisão da análise da competência do candidato, uma vez que a interpretação do enunciado em português não reflete a real capacidade do candidato em compreender e reagir ao texto em espanhol; b) a comparação entre o tempo destinado à prova de inglês e a de espanhol, conforme apresentado, é completamente inadequada, uma vez que a aplicação foi feita em contextos diferentes, com estrutura e duração distintas; c) para garantir a lisura do processo seletivo, seria imprescindível realizar uma análise detalhada das provas efetivamente aplicadas aos candidatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão recorrida, com exceção do item "b" da representação, os demais temas constituíram-se em objeto de procedimentos diversos, alguns deles com arquivamento homologado por esta 1ªCCR. Quanto à utilização de enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol, não se cogitando de violação a disposição em sentido contrário do edital, a objeção revela-se insuscetível de sindicabilidade pelo Ministério Público pois, na linha de precedentes da 1ª CCR, o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público deve respeitar o decidido pelo STF no seu Tema 485: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.006866/2024-13 - Eletrônico Voto: 389/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na execução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), regido pelo Edital nº 1, de 10/1/2024. 1.1. A representante noticia não ter obtido informações ao tentar contato telefônico, número 0800 701 2028, com a Fundação Cesgranrio, para externar dúvida sobre a comprovação de experiência profissional no âmbito da prova de títulos do referido certame. 2. Oficiada, a CESGRANRIO informou que cumpre a legislação e o edital do concurso e que as regras sobre o envio de títulos estão previstas no subitem 7.1.3 do referido edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a manifestação particular em análise não veicula fatos graves que façam divisar a ocorrência de ilegalidade no edital do concurso ou mesmo na condução deste, cuidando tão somente de uma dificuldade da comunicante em entrar em contato com a banca organizadora (CESGRANRIO); b) examinando os editais do CNU, a única menção expressa ao telefone indicado na representação encontra-se no item 6.3, inserto no capítulo sobre a confirmação de inscrição; c) quanto à prova de títulos, os editais contêm o capítulo "7.1.3 - 2a Etapa - Prova de Títulos" para tratar dessa etapa, compreendendo o subitem 7.1.3.2, que remete a avaliação dos títulos aos parâmetros do Anexo VI, e o subitem 7.1.3.3, que previa o envio dos documentos por meio do site do concurso na Internet; d) não ficou evidenciada qualquer mácula à lisura do certame objurgado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega: a) que o print

do aplicativo anexado aos autos apresenta uma mensagem, enviada pelo whatshapp 55 800 701 2028 da Fundação Cesgranrio à candidata, informando que esta estava habilitada para a prova de títulos do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CPNU) e se tivesse dúvidas deveria entrar em contato pelo telefone 0800 701 2028; b) que a Cesgranrio descumpriu as normas vigentes no Edital nº 1, de 10/1/2024 do CNPU, ao disponibilizar e informar para a candidata que, em caso de dúvidas referente à prova de títulos entrasse em contato pelo telefone 0800 701 2028. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Assiste razão à procuradora da República oficiante, haja vista que não há comprovação nos autos da alegada violação ao edital do concurso. Não há flagrante ilegalidade que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.31.000.000967/2022-83 - Eletrônico Voto: 478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o pedido de intervenção do MPF na realização de audiência com mediação do Ministério Público Estadual, visando obter ciência da forma como estão sendo utilizadas as verbas do FUNDEB no Município de Guajará-Mirim/RO. A audiência contaria com a participação de diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia (SINTERO), da Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, da Secretária Municipal de Educação e do Presidente do Conselho Fiscal do FUNDEB no Município, tendo em vista que as verbas do FUNDEB estavam em questão. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a realização da reunião, em 30/11/2023, determinou-se remessa de expedientes à SEDUC, ao SINTERO e ao MP/RO; (ii) na sequência, em 18/12/2024, a SEDUC, relativamente às metas de aplicação das verbas do FUNDEB e elaboração de cronograma de execução, reforçou que não houve o envio da documentação necessária pelo Município de Guajará-Mirim, o que impediu a emissão de Nota de Empenho e repasse da primeira parcela do FUNDEB; (iii) o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) informou que os representantes do sindicato participaram efetivamente da fiscalização dos recursos do FUNDEB, principalmente nos anos de 2021 e 2022, quando fizeram pedido pela intervenção do Ministério Público, pois, através dos relatórios da própria Prefeitura à época, informava-se que não havia sido cumprida a legislação do FUNDEB; (iv) após várias reuniões e acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas do Estado, bem como considerando a reunião realizada com este Parquet, o SINTERO considerou estarem sanadas as dúvidas, e, consoante a legislação em vigor, o dever de apreciar as contas do Município é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal. Assim, no ponto, o SINTERO não teria nada a acrescentar; (v) por fim, o SINTERO informou que continua a fiscalizar as contas dentro das possibilidades dos recursos do FUNDEB; (vi) a 1ª Promotoria do Ministério Público da Comarca de Guajará-Mirim informou não haver procedimento em curso naquela Promotoria versando sobre os fatos objeto do Inquérito Civil. Não obstante isso, solicitou cópia integral dos autos para fins de acompanhamento dos fatos; (vii) considerando os esclarecimentos acima apresentados, constata-se inexistirem motivos para a continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.000.002829/2022-64 - Eletrônico Voto: 409/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades suposta falta de medicamentos antirretrovirais (Lamivudina 150mg e Raltegravir 100mg) em algumas cidades de Santa Catarina, incluindo fracionamentos na entrega de medicamentos. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Santa Catarina e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) durante o ano de 2023 foram recebidos do Ministério da Saúde 3.303.660 comprimidos de Lamivudina 150mg, que seriam suficientes para cobrir, aproximadamente, 95% da necessidade mensal em Santa Catarina; b) quanto ao medicamento Raltegravir 100 mg, a SES/SC indicou que o consumo médio mensal em 2023 foi de 800 sachês. Por outro lado, informou que em 2023 recebeu do Ministério da Saúde um total de 6.480 sachês, ou seja, 67,5% da necessidade indicada para SC; c) a redução no fornecimento se deu em razão da restrição em sua aplicação apenas em recém-nascidos a partir de 37 semanas de idade gestacional até 4 semanas de vida, conforme notas técnicas apresentadas. Tal redução pode ser observada pela análise do consumo médio mensal dos últimos três meses, que passou de 717 unidades/mês em agosto/2023, para 359 unidades/mês em dezembro/2023; d) no que se refere ao medicamento Lamivudina, o Ministério da Saúde referiu que vem sendo observada diminuição no seu consumo isolado, haja vista que atualmente foi associado ao fármaco Dolutegravir sódico, cuja Dose Fixa Combinada (DFC) foi disponibilizada à rede em janeiro/2024; e) não foi possível constatar a existência de elementos que apontem para uma deficiência crônica no fornecimento de tais medicamentos pelo Ministério da Saúde; f) o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina, representante nestes autos, reportou não mais persistir a situação que ensejou a expedição da Recomendação CEDH nº 06/2022, informando que a Diretoria de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, "está constantemente em contato com o Ministério da Saúde cobrando informações atualizadas e ações efetivas do referido órgão para normalização dos estoques, visando evitar prejuízos aos

tratamentos preconizados dos pacientes". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.006.000517/2022-29 - Eletrônico Voto: 486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guarulhos, quais sejam: a) E.P.G. Yujie Hirata; b) E.P.G. Dr. Almir Nogueira; c) E.P.G. Jorge Mota de Oliveira; e d) E.P.G. Dr. Edson Alves da Costa. 2. O Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) E.P.G. Yujie Hirata está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35008910; b) E.P.G. Dr. Almir Nogueira está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009727; c) E.P.G. Jorge Mota de Oliveira está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009797; e d) E.P.G. Dr. Edson Alves da Costa está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009480. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.010.000135/2024-06 - Eletrônico Voto: 402/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio do qual se requer a intervenção das autoridades competentes para regularizar a situação de uma área de 8,5 mil metros quadrados em Ribeirão Preto-SP, que foi invadida e onde atualmente residem cerca de 370 famílias de baixa renda. Afirma o representante que a área é copropriedade da Coopersucar e da União e os moradores enfrentam condições precárias, incluindo a falta de saneamento básico e recorrentes alagamentos durante períodos chuvosos. 2. Oficiados, o Departamento de Habitação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e a Secretaria de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto e a Coopersucar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Ribeirão Preto, por meio do Departamento de Habitação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em processo administrativo que contempla a região citada, entre outras; ii) embora o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária ainda não tenha sido iniciado, ações concretas já estão em andamento, como a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do projeto executivo de galerias de águas pluviais na região, com previsão de finalização em abril de 2025, o que contribuirá para mitigar os riscos de alagamento enfrentados pelas famílias; iii) a área está parcialmente abarcada pela ação de reintegração de posse nº 1040273-19.2015.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, ajuizada pela Coopersucar e pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A (FCA), visando regularizar a ocupação da área denominada "Área Total do Triângulo de Manobra". Assim, o Judiciário já está analisando as questões possessórias relativas ao local; iv) embora tenha sido identificada a ausência de acompanhamento socioassistencial específico às famílias, as políticas habitacionais e ações de regularização fundiária já estão sob responsabilidade do Departamento de Habitação do município, que vem conduzindo medidas iniciais para a eventual consolidação da ocupação ou reassentamento das famílias, não se verificando omissão por parte dos entes públicos que justifique a continuidade deste procedimento pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.010.000561/2024-31 - Eletrônico Voto: 443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento promovido na Notícia de Fato n. 1.34.010.000532/2024-70, que, por sua vez, foi instaurada a partir do Ofício-Circular encaminhado pela 1ª CCR, informando sobre o cadastro no sistema Único do modelo "Recomendação Pnae - CAE - estruturação", elaborado pelo Coordenador do GT da 1ª CCR e aprovado pelo Colegiado, tendo como base recomendação expedida ao Estado de Alagoas para a estruturação mínima do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - Estadual, e destinado aos Estados, DF e Municípios para fins de cumprimento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece critérios mínimos para estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 2. Oficiada, a Prefeiruta de Serrana prestou esclarecimento. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura, verifico que o CAE no âmbito do município

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

de Serrana/SP possui infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE; e b) o procedimento restou atingido e, não há qualquer notícia de irregularidade envolvendo as atividades desenvolvidas pelo CAE. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.34.010.000566/2024-64 - Eletrônico Voto: 384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de expediente enviado pela 1ª CCR/MPF, noticiando o cadastramento do modelo da "Recomendação Pnae-CAE - estruturação", destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando ao acatamento do art. 45, I, da Resolução n.º 6/2020 do FNDE, que estabeleceu critérios para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs. 1.1. Considerando que o art. 18 da Lei n.º 11.947/2009 dispõe que compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, os Conselhos de Alimentação Escolar e que, dada a própria natureza de tais conselhos, as apurações sobre a existência e a regular estruturação deles deveria se referir à situação observada em cada unidade da federação, foi determina a instauração de um procedimento para cada município situado na área de atuação da PRM Ribeirao Preto-SP, ficando este atrelado ao Município de Terra Roxa. 2. Oficiada, a Diretoria Municipal de Educação de Terra Roxa respondeu: a) confirmando a instalação e o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; informado os nomes dos seus componentes e os setores que representam; b) informando que há o fornecimento de local apropriado para as reuniões, com disponibilização de um computador aos conselheiros, com internet; c) e que há disponibilização de carro para as visitas, bem como de "recursos humanos e o necessário para a efetivação do Conselho durante sua atuação". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não há nestes autos elementos que indiquem a falta de estruturação mínima do CAE do Município de Terra Roxa; ii) o FNDE não noticiou óbice ao pleno funcionamento daquele órgão; e iii) incumbe ao FNDE aplicar as penalidade cabíveis quanto a eventuais óbices ao funcionamento do CAE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.014.000016/2025-96 - Eletrônico Voto: 401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação na qual relata suposta ilegalidade no concurso público para provimento de vagas em cargo de TG29 - Tecnologista Pleno (Padrão I), Especialidade: Análise e Desenvolvimento de Produtos de Sensoriamento Remoto para o Monitoramento das Mudanças da Cobertura e Uso da Terra. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para: Apurar as inconsistências na Prova de Títulos e investigar a falta de transparência no cumprimento do edital; Determinar a revisão da Prova de Títulos, assegurando a correta aplicação das regras previstas no edital e a atribuição da pontuação correspondente ao título de mestrado; Adotar as medidas legais cabíveis para corrigir as irregularidades e garantir a legalidade e a justiça no certame; afeta exclusivamente a candidata denunciante, sem qualquer repercussão coletiva. Não é atribuição do Ministério Público a tutela de interesses individuais, salvo em casos de direitos indisponíveis, conforme expressa previsão legal da Lei Complementar nº 75. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.043.000506/2021-11 - Eletrônico Voto: 450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular, por intermédio do qual o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus - GIAC, diante de notícias veiculadas pela imprensa sobre a aplicação de doses de vacinas contra a COVID19 com prazos de validade vencidos, sugere que seja avaliado o cabimento de instauração de procedimento para a verificação dos fatos noticiados. 1.1 Os municípios que teriam aplicado doses de imunizante com prazo de validade supostamente expirado seriam: Barueri, Santana de Parnaíba, São Roque, Vargem Grande Paulista e Itapevi. 2. Oficiadas, as secretárias de Saúde dos municípios reportados prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verifica-se que os respectivos municípios apresentaram as informações e esclarecimentos solicitados, e diante das informações apresentadas, observa- se equívoco quando do registro no cadastramento dos dados da vacina no sentido de que o registro das doses aplicadas não coincidia, necessariamente, com a data da aplicação. Sendo que tais erros foram sanados com a correção no sistema; b) por outro lado, o próprio jornal Folha de S. Paulo esclareceu que a reportagem, que culminou

no respectivo procedimento, estaria incompleta em errata publicada no dia 06/07/2021, no sentido de que os dados narrados poderiam decorrer de erros do sistema do Ministério da Saúde, bem como a informação extraoficial no sentido de que houve apenas atraso na informação da aplicação das doses e não a sua aplicação após o vencimento; e c) a 1ª CCR já analisou a matéria no Processo 1.34.043.000402/2021-15 (Voto: 3659/2021) e fixou entendimento de que não houve aplicação de vacinas vencidas, mas um erro no registro das datas de aplicação, posteriormente corrigido pelos municípios. Além disso, a Folha de São Paulo reconheceu a incompletude da reportagem sobre o tema em errata publicada em 06/07/2021. Diante disso, o arquivamento foi homologado por unanimidade. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.26.000.001094/2023-77 - Eletrônico Voto: 382/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: a) se o Município de São Vicente Férrer/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiados, o Município, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região prestaram informações. Foi identificado o processo judicial nº 0009317-65.2006.4.05.8300 ajuizado para o recebimento das diferenças de valores do FUDEF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante será adimplido com verbas próprias do Município; b) no processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300, que tramita há pelo menos 18 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), verificou-se que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de São Vicente Férrer/PE na ação, adequando-se, assim à decisão do STF; c) não há interesse federal na eventual iniciativa para a anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação. No ponto, o Procurador oficiante declinou da atribuição para Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição para o MP/PE.

120. Expediente: 1.26.000.001644/2024-39 - Eletrônico Voto: 355/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar: a) se o Município de Campo Alegre de Lourdes/BA recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; e b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Da análise dos autos da Ação nº 0044772-18.2016.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, verificou-se que os juros de mora devidos ao município chegam a R$ 22.420.945,10, tendo sido recebidas, pelo Município, a primeira e a segunda parcelas do precatório expedido nos autos, sem destaque de honorários, ainda pendente de recebimento a terceira parcela, com discussão sobre eventual destaque. Consta dos autos também que o Município efetuou o pagamento de R$ 5.958.063,58, a título de honorários advocatícios, restando pendente o valor de R$ 8.620.798,74 a título de honorários contratuais. 3. Após a regular instrução, o(a) Procurador(a) da República oficiante: i) declinou da atribuição ao MP/PE sob o fundamento de que o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47, não se podendo afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação do MPF; e ii) em relação aos demais itens, promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade em cláusula do contrato celebrado entre o Município de Campo Alegre de Lourdes e o escritório de advocacia, que previa a remuneração no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados, nota-se que não remanesce tal ilegalidade, tendo em vista que, na ADPF 528, o STF julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entender que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação. No mesmo sentido o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-

1ªCCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição para o MP/PE.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Ao décimo dia do mês de março do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Justificada a ausência da coordenadora Doutora Lindôra Maria Araújo, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.25.000.029758/2024-81 (item 84). Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	PGR-00068544/2025 - JF-GO-1056881-48.2024.4.01.3500-MSI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: JEF/CL 1-059. 1. Conflito de Atribuição suscitado em mandado de segurança em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, com pedido liminar, impetrado em face de ato praticado pelo Comandante da Base Operacional Administrativa do Exército Brasileiro, visando à nulidade do ato administrativo que cancelou o Certificado de Registro de Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) do impetrante. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 1-059, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pela Procuradora da República MARIA VALESCA DE MESQUITA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás. 3. Remetidos à PRGO, os autos foram atribuídos ao 17º Ofício, titularizado pela Procuradora da República VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) o fundamento do declínio de atribuição foi o fato de o processo não tramitar no Juizado Especial Federal Cível. Todavia, as atribuições dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis não se limitam às ações que tramitam nos Juizados, conforme se depreende do teor art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; ii) nos termos do inciso II do art. 6º da referida portaria, ações de mandado de segurança, como o caso em análise, são da atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis e iii) o processo em referência não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a atribuição dos Ofícios Especiais JEF/CL é excepcionada, as quais estão descritas no art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268. 4. O art. 6º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações em mandado
		de segurança aos ofícios de JEF/CL. 5. O seu §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No presente caso, cuida-se mandado de segurança impetrado por particular em face de ato praticado por Comandante do Exército Brasileiro, visando à nulidade do ato administrativo que cancelou o Certificado de Registro de Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) do impetrante. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL 1-059 (suscitado) para atuar no

		feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 1-059 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.20.000.000026/2025-76 - Eletrônico	Voto: 571/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR/MT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação endereçada à PR-MT na qual candidato aprovado no Concurso Público EBSERH 01/2023 solicita a prorrogação do prazo de validade do certame. Alega que novo concurso - Edital nº 03/2024 (DOU, 28/11/2024) já foi aberto, implicando em mais gastos, com contratação direta da FGV em valor superior ao do antigo certame. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 2º ofício da PR/MT declinou da atribuição "em observância ao princípio do procurador natural, uma vez que a EBSERH possui sede em Brasília/DF e as decisões administrativas questionadas foram tomadas naquela localidade." 3. O membro oficiante na PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, sendo inviável a pretensão de transformá-la no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais, ao fundamento de que na capital federal estão as sedes da administração federal direta e indireta; ii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, pois diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do foro do DF em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; e iii) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações sobre concursos de âmbito nacional, ou outros atos lesivos à legalidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos concursos públicos nacionais federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade no tema referente à defesa da legalidade nos concursos públicos e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias". Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa. 4. Esta 1ª CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. No caso, como a ciência dos fatos ocorreu em Mato Grosso, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele estado (PR/MT) para prosseguir no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/MT (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

002.	Expediente:	1.22.011.000150/2025-38 - Eletrônico	Voto: 471/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR-DF. SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA		

		PR-MG. 1. Notícia de Fato autuada a fim de que sejam adotadas providências em face da possível omissão indevida da União em incorporar o medicamento Elevidys ao SUS. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 19º Ofício da PR/MG declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: i) tramita na PR-DF a NF nº 1.16.000.000396/2025-36, autuada a partir de representação judicial destinada a instar o MPF a buscar melhores soluções para a concretização do direito à saúde em casos envolvendo tratamentos médicos de alto custo, como é o caso do Elevidys; ii) na referida representação, o magistrado: a) afirma que tem sob sua jurisdição diversos processos em que o Poder Público foi condenado a custear medicamentos e procedimentos de alto custo, merecendo destaque, como indicativo do grande impacto que essas demandas geram, o caso específico do Elevidys, para crianças com a Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), cujas condenações com valor médio de R$ 20 milhões por ação [...]; b) propõe a adoção de medidas para aferir se autoridades públicas têm agido da forma que impõe a escorreita observância dos princípios que orientam a Administração Pública; c) solicita que se avalie a viabilidade de instaurar procedimento ou propor recomendações e medidas junto aos demais órgãos competentes (Ministério da Saúde, ANVISA, CONITEC, entre outros) para a criação de um protocolo nacional e a promoção de discussões acerca do modelo de investimento em P&D e de eventuais mecanismos de negociação e arbitragem; e d) afirma que a atual estratégia de contestação baseada em argumentos de incerteza terapêutica ou impacto orçamentário tem se mostrado insuficiente, sendo necessária uma abordagem proativa que equilibre o acesso a tratamentos inovadores com a sustentabilidade do sistema de saúde; e iii) parece razoável considerar a existência de conexão entre a presente Notícia de Fato e a NF 1.16.000.000396/2025-36, haja vista que a análise relativa à viabilidade de incorporação do medicamento Elevidys pelo SUS perpassa exatamente pela harmonização entre a facilitação do acesso ao medicamento pelos pacientes e a sustentabilidade do próprio sistema, considerando-se o altíssimo valor do medicamento, que pode chegar ao montante de 20 milhões de reais. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 5º Ofício da PR-DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o procedimento nº 1.16.000.000396/2025-36, que tramita na PRDF, não tem como objetivo avaliar a suposta omissão da União em incorporar o medicamento Elevidys ao SUS, mas, sim, analisar a possibilidade de se adotarem providências para equilibrar o acesso a tratamentos médicos de alto custo em geral com a sustentabilidade do sistema de saúde; ii) o medicamento Elevidys é até mencionado na representação que deu origem aos referidos autos, mas tão somente a título ilustrativo, como um dos exemplos do grande impacto econômico que a aquisição descoordenada de fármacos de alto custo pode vir a causar nos cofres públicos; e iii) o objeto do procedimento nº 1.16.000.000396/2025-36 é mais amplo e não perpassa pela análise específica da incorporação do medicamento Elevidys ao SUS, razão pela qual resta afastada a prevenção apontada no Declínio de Atribuição. 4. O presente feito foi autuado para apurar suposta ofensa ao direito individual indisponível à saúde titularizado por menor que, segundo sua representante, necessita do medicamento Elevidys e não teria obtido atendimento eficaz do Poder Público. A NF nº 1.16.000.000396/2025-36, a seu turno, que o membro declinante reputa conexa ao presente feito, não trata de incorporação do fármaco Elevidys ou de qualquer outro em específico, tendo sido autuada a partir de ofício de magistrado que "compartilha preocupações" e solicita a atuação do MPF para "defesa do interesse público, com especial atenção à concretização do direito à saúde, considerando o crescente volume de demandas judiciais envolvendo tratamentos médicos de alto custo no Poder Judiciário Nacional". Assiste, portanto, razão ao membro suscitante, ao asseverar que o medicamento Elevidys é mencionado nesta representação tão somente a título ilustrativo, como um dos exemplos do grande impacto econômico que a aquisição descoordenada de fármacos de alto custo pode vir a causar nos cofres públicos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 19º OFÍCIO DA PR-MG (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

003.	Expediente:	1.29.000.001274/2025-17 - Eletrônico	Voto: 573/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 28º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face do Ministério das Comunicações, endereçada à PR-RS. Alega-se ausência da publicação de editais de concorrência para concessão de serviços de radiodifusão comercial em frequência modulada (FM), com a impossibilidade de solicitação de mudança de classe por emissoras de amplitude modulada (AM) nos últimos anos. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante no 28º OFÍCIO da PR-RS declinou da atribuição para a PR-DF sob o fundamento de que a autoridade administrativa noticiada está sediada em Brasília-DF. 3. O membro oficiante na PR-DF		

		suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o fato de o Ministério das Comunicações, órgão representado, ter sede no Distrito Federal não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações quanto a seus temas para a PR/DF; ii) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações sobre concursos de âmbito nacional, ou outros atos lesivos à legalidade, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos concursos públicos nacionais federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR-DF teria exclusividade no tema referente à defesa da legalidade nos concursos públicos e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias". Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa; iii) quanto ao rotineiro fundamento de que tema de alcance nacional atrai a apuração exclusivamente para a capital federal, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, pois diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; iv) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.075, considerou que qualquer ação civil pública que trate de tema unitário tem alcance nacional. Assim, eventual ação civil pública proposta na unidade preventa sobre a representação recebida, terá alcance nacional, sendo indevido o deslocamento da atribuição para a PR-DF e v) ademais, a representação foi ofertada no Estado do Rio Grande do Sul, pelo que presume-se o interesse do representante pela solução do tema quanto a sua localidade. 4. Esta 1ª CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital do estado ou no Distrito Federal. No caso, como a ciência dos fatos ocorreu no Rio Grande do Sul, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele estado (PR-RS) para prosseguir no feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 28º OFÍCIO DA PR-RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

004.	Expediente:	1.35.000.001023/2024-46 - Eletrônico	Voto: 3089/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSCITANTE: 39º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato instaurada, mediante representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade relacionada ao desconto de valores nos proventos de aposentadoria do representante em favor da Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas (ANDDAP) sem a autorização do aposentado. 2. Ao analisar os fatos, o Procurador da República atuante na Procuradoria da República em Sergipe constatou que o tema em questão atualmente é regulamentado pela Instrução Normativa 162/2024 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas. Pontuou que, mesmo antes da vigência da referida regulamentação, "a autorização do aposentado ou pensionista era condição prévia para o desconto associativo" e cogitou que, na hipótese, pode ter ocorrido tanto fraude por parte da ANDDAP como falha na fiscalização do INSS. Todavia, pela localização da sede da associação no Estado de São Paulo, o membro oficiante declinou de sua atribuição em favor Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP). 3. O Procurador da República titular do 39º Ofício da PR/SP, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuição, ressaltando que o problema não se restringe ao local sede da empresa averiguada, estendendo-se por todo o território nacional, mormente diante da existência de diversas reclamações no site Reclame Aqui, conforme constatado pela própria PR/SE. 4. Os autos foram primeiramente remetidos à 3ª CCR, que posteriormente os encaminhou a esta 1ª CCR, dada a pertinência temática. 5. É o relatório. 6. Tendo em vista que a situação que desencadeou a presente investigação originou-se de alegada fraude na autorização de aposentados ou pensionistas para o indevido desconto de mensalidades associativas, cuja ocorrência, conforme apontado, teria se repetido em diversos pontos do território nacional, aplica-se ao caso a regra da prevenção prevista no art.		

		2º da LACP. 7. Isso porque nos autos ainda não foi indicado o possível grau de responsabilidade da ANDDAP ou dos próprios agentes do INSS lotados nas diversas agências envolvidas, de modo que seria prematuro afirmar que a fraude teria se generalizado a partir de atos emanados da sede da associação, situada em São Paulo/SP. 8. Acerca dessa situação o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 9. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo prevalecer a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito, que no caso é o 4º Ofício da PR/SE, quem primeiro tomou conhecimento da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SE (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

005.	Expediente:	1.13.000.000856/2024-57 - Eletrônico	Voto: 615/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – Superintendência Regional do Amazonas visando a discutir denúncias relacionadas ao Projeto de Pescadores no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA 2023), especialmente quanto à entrega de pescado nos dias 25, 26, 27 de outubro e 01 de novembro de 2023, em Borba/AM, especialmente no que diz respeito a irregularidades administrativas. 2. Durante a investigação, auditorias conduzidas pela CONAB em Brasília identificaram diversas irregularidades, incluindo falta de fiscalização adequada, ausência de cronograma de entregas, falta de atestados sanitários e inconsistências nos registros de entrega de pescado. Além disso, verificou-se que não havia comprovação da entrega das 69 toneladas de pescado alegadas, sendo que funcionários da prefeitura, CRAS e colônia de pescadores Z-26 desconheciam a recepção do produto. A auditoria também apontou possíveis documentos irregulares anexados à proposta original. 3. Diante dos achados, foram realizadas reuniões entre a CONAB/BSB, a Superintendência da CONAB/AM e o MPF para definir providências. Como consequência, a Superintendência da CONAB/AM decidiu cancelar o Projeto TPAF nº AM/2023/02/0052, firmado com a Colônia de Pescadores Z-26 de Borba, suspendendo os pagamentos e solicitando à Caixa Econômica Federal a devolução dos recursos públicos bloqueados na conta da entidade. Além disso, a CONAB/AM deu início a um processo de investigação administrativa para apurar responsabilidades e possíveis ilícitos. 4. Considerando que as medidas administrativas necessárias já estavam em andamento para apuração das irregularidades e responsabilização dos envolvidos, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento preparatório, dado que não foram identificadas condutas passíveis de tutela ministerial subsidiária. 5. Notificada, a entidade representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.15.000.000167/2023-97 - Eletrônico	Voto: 600/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a interrupção dos serviços de abastecimento de água em 29 cidades do Estado do Ceará, pela Operação Carro-Pipa (OCP), no final do ano de 2022, tendo em vista o atraso no pagamento dos pipeiros. 2. Oficiado, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) aduziu que houve paralisação dos serviços entre 17/11/2022 a 28/11/2022, 11 dias, por falta de recursos, mas que houve repasses financeiros ao final desta data, inclusive, suplementados no final de dezembro/2022. O órgão ainda aduziu que o Município de Quiterianópolis seria o único dentre os citados que estaria com atendimento paralisado em razão da falta de interesse de pipeiros em realizar as rotas para distribuição da água. 3. Por sua vez, o Município de Quiterianópolis informou estar trabalhando com o Estado		

		do Ceará para solucionar o problema da falta de abastecimento. Seguidamente, informou que havia solicitado a inclusão do Município na Operação Carro Pipa, junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto em discussão já foi devidamente solucionado, uma vez que a situação de paralisação de água foi equacionada em poucos dias; (ii) quanto à situação do Município de Quiterianópolis, cumpre esclarecer que a Portaria Interministerial nº 1/MI/MD, de 25/7/2012, previu uma série de situações que permitem a exclusão de um ente municipal como beneficiário da operação. Dentre essas situações, o §1º do art. 14 prevê que "a Cedec poderá excluir o Município nos casos que julgar conveniente, mesmo sem a solicitação de outros órgãos". A conveniência, in casu, foi a ausência de pipeiros interessados na distribuição de água no Município; (iii) em seguida, o art. 15, III, previu que a exclusão pode ser sugerida à CEDEC, justificadamente, pelo Exército; (iv) o ato administrativo que excluiu o Município de Quiterianópolis é válido, porquanto foi exarado por agente competente, cumpriu a finalidade legal e apresentou motivo verídico (isto é, a situação de fato que determinou a realização do ato administrativo realmente existiu, qual seja, a ausência de pipeiros interessados em executar o serviço). Não há, pois, qualquer arbitrariedade do Exército quanto à prática deste ato; (v) ademais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Portaria, cabe ao Governo Estadual, por meio da CEDEC, realizar a distribuição de água potável nos municípios que não puderem ser atendidos pelo Comando do Exército; (vi) destaque-se ainda que, na Portaria, está prevista a competência dos próprios municípios para solicitar a inclusão na OCP, nos termos do inciso primeiro do seu art. 8º, (vii) resumidamente, no caso específico de Quiterianópolis, caberia ao Estado do Ceará, por meio da CEDEC, realizar essa atividade, dado que a distribuição de água é uma atividade administrativa que deve ser desempenhada pelo Município e pelos órgãos estaduais competentes. Para tanto, deve haver a iniciativa municipal para sua inclusão, que será analisada pela CEDEC; (viii) assim, resta apenas esta pendência administrativa, repita-se, uma deliberação que deve ser analisada e realizada pelo Poder Executivo Municipal, que, certamente, será atendida caso o Ente cumpra os requisitos estabelecidos na Portaria; (ix) não compete ao MPF realizá-la em detrimento da inação municipal, porquanto não cabe ao Ministério Público exercer o labor de assessor jurídico ou atuar como órgão de apoio ao Poder Executivo, sendo-lhe vedado prestar atividades de consultoria e assistência a órgãos da administração pública, havendo expressa vedação constitucional nesse sentido. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.16.000.000104/2025-65 - Eletrônico	Voto: 525/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), Edital nº 1 – CPNUJE/2024: 1) o cartão de resposta da prova objetiva estava localizada na mesma folha do cartão de resposta da redação, um na parte da frente e outro no verso, o que, supostamente, poderia acarretar na identificação de candidatos pelo examinador; 2) prejuízo aos candidatos pela escolha do tamanho da fonte utilizada nos cadernos de provas, dificultando a leitura por aqueles candidatos mais velhos ou com algum problema de visão considerado leve. 2. Oficiada, a Cebraspe prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a utilização de uma única folha para os dois gabaritos não comprometeu a segurança do concurso, pois o examinador teve acesso apenas ao texto a ser corrigido, sem qualquer dado que identificasse o candidato. Além disso, essa medida otimiza os recursos financeiros sem afetar a qualidade do certame; b) o tamanho da fonte do caderno de prova é padronizado a todos os candidatos, utilizando-se o tamanho 10, atendendo a demanda dos participantes que não possuem deficiência visual. Em caso de deficiência comprovada, o candidato poderá solicitar atendimento especializado, com o aumento das fontes até o tamanho 28. 4. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando, em síntese: a) o procedimento utilizado pela Banca permite que se faça a identificação dos candidatos, ofendendo a boa-fé necessária ao efetivo cumprimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia ao acesso ao cargo público; b) o uso da fonte 10 vai contra o manual de Redação da Presidência da República, texto inclusive cobrado em provas e concurso e na redação de todos os documentos oficiais. Também não respeitou os espaçamentos mínimos destinados a dar clareza e melhor visualização do		

		documento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida "a banca Cebraspe adota um sistema de correção digitalizado e anonimizado para garantir a imparcialidade na avaliação das provas discursivas. Dessa forma, o corretor não tem acesso ao nome do candidato, ao gabarito da prova objetiva ou a qualquer outra informação que possa identificá-lo. Ademais, a representante alega que, especificamente na prova do CPNUJE, foi surpreendida com uma fonte incomum e de tamanho reduzido. No entanto, o Cebraspe esclareceu que todas as suas provas seguem um padrão uniforme quanto ao tamanho das fontes. Uma análise no site da banca (https://www.cebraspe.org.br/concursos/) confirma a veracidade dessa informação, uma vez que os concursos em andamento seguem o mesmo formato. Portanto, a prova do TSE/TRE está dentro do padrão estabelecido pela banca". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008.	Expediente:	1.16.000.000639/2025-36 - Eletrônico	Voto: 549/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 2. O ofício de origem verificou que a questão versada na representação era correlata ao objeto de outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16, NF nº 1.16.000.002416/2023-41 e 1.16.000.001541/2024-15). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento na ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido nos demais feitos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, limitando-se a solicitar reabertura da demanda com base nos seguintes argumentos, já enfrentados no âmbito do feito: (i) a Lei n. 13.656/2018 não exige a efetiva doação; (ii) a restrição imposta fere a legalidade e a razoabilidade; (iii) há precedentes no sentido do pleito do recorrente e (iv) o Estado deve incentivar a doação de medula óssea. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 6. Além de não estar pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, a matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1a CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF no 1.16.000.002416/2023-41, NF no 1.14.000.000968/2023-90, NF no 1.19.000.001745/2022-82, NF no 1.29.000.002796/2019-80, PP no 1.28.000.001442/2018-74, NF no 1.30.001.003610/2018-06, e IC no 1.14.000.003483/2018-91). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.17.000.002361/2023-32 - Eletrônico	Voto: 591/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante questionou os critérios adotados pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, para a concessão de sua licença capacitação. Insurgiu-se quanto ao fato de sua licença ser condicionada ao adiantamento/reposições de aula, o que, segundo ele, poderia significar desrespeito ao limite de horas trabalhadas por dia. 2. Oficiado, o IFES afirmou que a negativa de concessão se deu de forma legal, e que antes de negar a concessão, apresentou várias alternativas ao manifestante, as quais, ao final, não se mostraram viáveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em princípio, não há irregularidade no fato de a Administração impor ao servidor exigências para a concessão da licença capacitação, a qual		

		tem caráter evidentemente discricionário, desde que as condicionantes formuladas, sejam legais e razoáveis, e atendam ao interesse público; nos termos do Decreto nº 9.991/2019; (ii) por sua vez, a Resolução do Conselho Superior nº 175/2016/2016 não previu a contratação de professor substituto no caso de licença capacitação; (iii) o IFES dispensou esforços para a concessão da licença, sem que houvesse prejuízo aos alunos, consoante se verifica do Despacho nº 42/2023 - CAR-DIREN; (iv) após todas as tentativas citadas, foi oferecido ao representante que adiantasse as aulas ou realizasse a reposição a fim de garantir o cumprimento da carga horária do componente curricular, sendo que a possibilidade foi por ele repelida, sob o argumento de que significaria trabalhar efetivamente em dobro e extrapolar sua carga horária de trabalho; (v) ademais, o representante se manteve inerte após a solicitação ministerial para que informasse se já estava em gozo da capacitação. Ao não responder o que lhe foi solicitado, o representante também não aproveitou a oportunidade para atualizar sua situação perante o IFES, apresentando novos documento ou queixas; (vi) além disso, os cursos apresentados como de interesse do representante tinham início e fim no ano de 2023, o que afasta qualquer medida produtiva que pudesse se extrair uma atuação ministerial diante dos fatos apresentados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos. 5. Pois bem. O IFES empreendeu diligências visando à concessão da licença sem prejuízo ao interesse público, conforme demonstrado no Despacho nº 42/2023 – CARDIREN. Nesse contexto, foi oportunizado ao servidor a antecipação ou reposição das aulas para garantir o cumprimento da carga horária, proposta que restou recusada sob o argumento de que ensejaria duplicação do trabalho e extrapolação da carga horária contratual. Assim, não há irregularidade a ser sanada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.22.000.001420/2023-95 - Eletrônico	Voto: 608/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na distribuição das vagas destinadas ao PROUNI no edital do processo seletivo de vestibular para ingresso no curso de medicina da PUC-MG. 1.1. A manifestação relata que PUC/MG abriu um edital para bolsas integrais no curso de Medicina, conforme o Edital 6/2014/SERES/MEC, utilizando a nota do ENEM. No entanto, há falta de clareza nos critérios socioeconômicos para seleção dos beneficiários. Em diversas instituições filantrópicas, as bolsas desse edital foram repassadas ao PROUNI por dificuldades na verificação da elegibilidade dos contemplados. Além disso, há apenas quatro bolsas disponíveis, sem previsão de ações afirmativas para pessoas com deficiência ou PPI. Considerando que a PUC é uma instituição filantrópica e isenta de tributos da Seguridade Social, espera-se uma oferta maior de bolsas, como ocorre em outras universidades do mesmo perfil. Por fim, a concessão de bolsas fora do PROUNI pode levantar questionamentos sobre transparência e retorno social, contrariando os objetivos do edital. 2. Oficiada, a PUC informou que o processo seletivo para o curso de Medicina da PUC Minas utilizará a média do ENEM para os campi de Betim e Poços de Caldas. Para os candidatos às bolsas do Edital 6/2014/SERES/MEC, haverá um bônus de 10% na classificação para aqueles que tenham cursado ou estejam concluindo o Ensino Médio em Poços de Caldas. As bolsas integrais são destinadas a brasileiros sem diploma superior e com renda familiar per capita de até 1,5 salário-mínimo. No PROUNI, a oferta de bolsas será de 1 para cada 9 alunos pagantes, conforme o Edital 6/2023 do MEC. Não há reserva de vagas para Ações Afirmativas (PPI ou PcD), mas candidatos com deficiência podem ser dispensados dos critérios de renda, desde que atendam às demais exigências da Lei 11.096/05. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, verifica-se que as 4 (quatro) vagas de bolsas integrais no curso de Medicina do campus de Poços de Caldas não são referentes a bolsas do Prouni, mas sim a bolsas assistenciais do edital regular para ingresso no curso da PUC/MG, que é divulgado em: <https://www.pucminas.br/processoseletivo/editais/Paginas/default.aspx>. Nesse caso, observa-se que o MEC não possui poderes para alterar os critérios para concessão da bolsa, uma vez que as instituições de ensino superior detêm autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição da República, não cabendo ao MEC nem ao Ministério Público a intervenção. 3.1. Por fim, quanto às ações afirmativas no âmbito do Prouni, verifica-se, no sítio eletrônico do MEC referente ao Programa, que já consta que: "O candidato com deficiência ou que se autodeclarar indígena, preto ou pardo pode optar por concorrer a bolsas destinadas a políticas de ações afirmativas". A classificação dos candidatos é feita pelo que o próprio sistema		

		do Prouni, o qual classifica os estudantes de acordo com as opções e as notas obtidas no Enem e a modalidade de concorrência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011.	Expediente:	1.22.023.000063/2023-80 - Eletrônico	Voto: 632/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Nova Módica/MG, qual seja, a construção e Creche Pré-Escolar, Tipo 2, ID 1010256, objeto do Termo/Convênio nº 48948/2015. 2. Consta do Termo que a obra foi prevista no valor de R$ 1.201.737,61. Desse valor, apenas o montante de R$ 228.330,14 foi transferido pelo FNDE ao Município. 3. Informou o Procurador da República oficiante que, embora tenha havido a tentativa de executar e concluir a obra, o Município não obteve êxito na empreitada, decidindo-se pela devolução integral dos recursos federais que foram transferidos. 4. O Ente Municipal solicitou o parcelamento da obra e firmou Termo de Parcelamento de Débito, constando o débito original como tendo o valor de R$ 228.300,14, os quais deveriam ser pagos em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas de cada mês, iniciando-se em fevereiro de 2024 e encerrando-se em novembro de 2024. 5. Ao fim, foram juntados aos autos documentos que comprovam o pagamento da décima parcela do débito. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os recursos liberados pela União para a construção do prédio não finalizado foram integralmente restituídos de forma voluntária, circunstância que assegura que o interesse federal primário/direto não foi lesado; (ii) é possível que a inércia dos agentes municipais em promover as medidas necessárias à conclusão da obra possa indicar, em tese, a necessidade de adoção de medidas judiciais. Por outro lado, também não está afastada a possibilidade de se avançar nas apurações para verificar se o Município possui interesse em finalizá-las com recursos próprios, o que viabilizaria a solução do caso ainda na via extrajudicial. Todavia, a adoção de uma ou outra via deve se sujeitar ao crivo do órgão ministerial com atribuição para a demanda; (iii) há que se aplicar ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que dispõe sobre a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais; (iv) assim, determinou o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Itambacuri, para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto à obra Creche Pré-Escola - Tipo 2 (ID 1010256) objeto do Termo/Convênio 48948/2015. 7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.23.001.000263/2024-34 - Eletrônico	Voto: 559/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implementação do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc no Município de Itupiranga/PA, vinculado à PRM Marabá/PA. 2. Arquivamento promovido pois a PORTARIA PGR/MPF Nº 373, DE 29 DE ABRIL DE 2024 designou a Procuradora da República Carime Medrado Ribeiro para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República, com desoneração integral de suas atribuições na unidade de origem e exercício na Procuradoria-Geral da República. Considerando que a atuação da Coordenação do MPEduc é de auxiliar o procurador natural, e não substituí-lo, e a inexistência de substituto fixo, não houve outra via a não ser o encerramento dos trabalhos do MPEduc em Itupiranga/PA, o que foi acordado com a Coordenação Nacional. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.23.003.000065/2024-51 - Eletrônico	Voto: 626/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC).1. Procedimento Administrativo, autuado com o fito de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no Município de Medicilândia/PA. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos no entanto, apesar dos avanços significativos alcançados durante a execução do projeto, é importante reconhecer que nem todas as recomendações expedidas foram integralmente atendidas. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) considerando a natureza do Programa MPEduc, com prazo de duração determinado em até 12 meses, seu arquivamento é medida que se faz necessária; b) contudo, o MPF reafirma seu compromisso com a educação de qualidade em Medicilândia/PA, buscando assegurar o cumprimento das políticas públicas educacionais e o respeito aos direitos dos alunos; c) para garantir o acompanhamento das recomendações expedidas neste Procedimento Administrativo (PA) e dar continuidade à apuração de seu cumprimento, deve ser instaurado um novo Procedimento Administrativo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.26.000.000559/2024-53 - Eletrônico	Voto: 566/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de cópia do IC nº 1.26.000.001686/2015-89, para apurar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II. Foi relatada, por alguns beneficiários, "insegurança por não terem nenhuma cópia do contrato das casas que assinaram e pelo fato das próprias casas não terem o Habite-se". 2. Foram expedidos ofícios à CAIXA e a diversos órgãos do Estado de Pernambuco, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) desde a instauração do presente procedimento, vê-se que os contratos relativos aos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III (QUILOMBO III) estão sendo fornecidos e havendo registro em cartório, consoante informação da CAIXA, sendo suficiente o acompanhamento da questão por meio de procedimento próprio; ii) quanto ao empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares Quilombo I - Eng. Paul, foram fornecidas informações pela CAIXA quanto à não regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares, a qual, oficiada por três vezes, não forneceu resposta a esse respeito; iii) desse modo, foi determinada a extração de cópias integrais dos autos para: a) instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: "Acompanhar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II - APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413-03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III), construídos no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida" e b) autuação de notícia de fato para "Apurar a regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares/PE para construção do Empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41) - 300 UH da construtora VGA, conhecido como Quilombo I - Eng. Paul, no		

		âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Expediente:	1.26.000.002789/2019-90 - Eletrônico	Voto: 627/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades nas instalações do prédio em que funciona a Gerência Executiva do INSS em Recife/PE consistentes na ausência de extintores de incêndio e de funcionamento de portas corta-fogo, além de outros itens básicos de segurança, circunstâncias que colocam em risco a vida das pessoas que utilizam o prédio. 2. Oficiados, o Comando do Corpo de Bombeiros de Pernambuco e o INSS prestaram esclarecimentos. 2.1. Em sua última resposta, a autarquia informou que se encontrava em andamento a revisão dos projetos da Gerência Executiva em outro momento já aprovados no Corpo de Bombeiros; que ainda no período da pandemia, a instituição passou por modificações nas atividades e processos, o que demandou reconfigurações no layout da edificação e, por conseguinte, ajuste no projeto de prevenção e combate a incêndio, estimando, outrossim, que a revisão do projeto da edificação da Gerência Executiva em Recife e o novo encaminhamento para o Corpo de Bombeiros, para a necessária aprovação, deveria ocorrer em breve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que i) o INSS vem implementando medidas para a regularização do caso. E ainda que existam medidas ainda a serem adotadas pelo INSS para garantir a adequação do imóvel, é certo que a situação não pode ser resolvida a curto prazo; ii) por outro lado, este procedimento extrajudicial, que se encontra em instrução desde 2019, não se afigura o meio mais adequado para buscar esse tipo de resolução, destacando-se que vem sendo constatada a cooperação da entidade responsável, justificando-se, assim, a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim específico de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF que vierem a se mostrar necessárias, inclusive judiciais. 4. Após o arquivamento foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pelo INSS para adequação das instalações do prédio em que funciona a Gerência Executiva em Recife com fito de garantir a prevenção e o combate a incêndio". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.29.000.004307/2023-19 - Eletrônico	Voto: 535/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia situação de falta de materiais e a precariedade de condições para a realização de cirurgias de traumatologia e ortopedia no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o que ocasiona cancelamento de procedimentos cirúrgicos, inclusive de urgência. 2. Oficiados, o HUSM/EBSERH e a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os esclarecimentos prestados pelo HUSM, corroborados pelas informações da 4ª CRS, apontam para normalização da oferta de produtos, com resultados positivos nos procedimentos licitatórios recentes, permitindo a aquisição dos produtos e equipamentos necessários, salvos questões pontuais; ii) paralelamente, o HUSM informou medidas internas adotadas para incremento no número de cirurgias de traumatologia, otimizando os critérios e fluxos de especialidade, revisando a lista de pacientes, realizando mutirões de cirurgias aos finais de semana, encaminhando pacientes para realização de procedimentos em outros serviços com capacidade disponível; e iii) assim, informados êxitos sucessivos nos recentes procedimentos licitatórios, reportada a adoção de medidas internas para o incremento do número de cirurgias e confirmado o atingimento das metas contratualizadas com o gestor estadual de saúde, não se mostra mais necessário e sequer adequado a manutenção da tramitação do presente		

		procedimento para simples acompanhamento contínuo da evolução da situação do setor de cirurgia de traumatologia e ortopedia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.30.001.004009/2023-90 - Eletrônico	Voto: 598/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representações que narram supostas irregularidades no calendário escolar do Colégio de Aplicação da UFRJ (CAp-UFRJ), relativo ao ano letivo de 2023, que resultariam no descumprimento do quantitativo mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, previsto no art. 24, I, da Lei 9.394/96. São citadas como irregularidades as seguintes ocorrências: calendário único para atividades de diferentes segmentos; recuperação final e segunda chamada aos sábado como dias letivos, a despeito de ocorrerem aos sábado, e sábados com atividades escolares e eventos como "festa julina" e "trânsito nos museus" computados como dias letivos. 2. Oficiada, a Reitoria da UFRJ prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) elaboração de um calendário unificado para turmas de diferentes segmentos, como ocorreu no ano de 2023, não caracteriza por si só irregularidade, inserindo-se na esfera da autonomia administrativa, todavia os calendários letivos de 2024 e de 2025 já contemplaram a divisão em ensinos Infantil, Fundamental 1, Fundamental 2 e Médio, o que facilita o cálculo da quantidade de dias letivos, além da visualização dos eventos relacionados a cada etapa da educação básica; b) a contabilização dos eventos culturais e da festa julina como dias letivos encontra respaldo no Parecer CNE/CEB nº 5/97, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica, o qual esclarece que o cômputo deve englobar atividades de natureza cultural e artística, e não somente tarefas escolares realizadas em sala de aula; c) quanto à possibilidade de sábado letivo, o Parecer CNE nº 1/2022, do Conselho Nacional de Educação expõe que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido" e que, para reverter eventual defasagem, "é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos"; d) efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos"; d) "Escola Aberta", segundo o Projeto Político-Pedagógico do CAp, é um "evento semestral organizado para que professores em seus setores/equipes recebam pais e responsáveis para conversarem sobre o acompanhamento e a avaliação do desempenho escolar dos alunos", e por não ter participação dos alunos, foi recomendado que não fosse considerado como dia letivo, o que foi cumprido nos calendários letivos de 2024 e 2025; e) como o evento "segunda chamada" se tratava de atividade restrita a alguns alunos, recomendou-se que não fossem contabilizado no cômputo de dias letivos, o que foi devidamente cumprido nos calendários letivos de 2024 e de 2025; f) após a Recomendação MPF/PRRJ/FLS nº 1/2023, os dias de "plenárias pedagógicas", nos calendários 2024 e 2025, só foram considerados letivos na hipótese de os alunos do segmento terem atividades escolares no contraturno; e f) visando a cumprir o mínimo de 200 dias letivos, o CAp- UFRJ adotou nos calendários de 2024 e 2025 a recuperação final paralela. Dessa forma, as atividades para estudantes com menor rendimento escolar ocorrem no contraturno, mantendo as aulas regulares para os demais aluno. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.30.001.004088/2023-39 - Eletrônico	Voto: 616/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do MP/RJ, com vistas a apurar a necessidade de análise de eventuais irregularidades no cumprimento das escalas e da carga horária de trabalho, notadamente, de três auxiliares do Instituto Nacional de Cardiologia (INC). A denúncia mencionou além de irregularidades referentes ao cumprindo das cargas horárias, irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, relatando irregularidades na substituição das auxiliares por duas colaboradoras em seus plantões, além de inconsistências nos registros		

		de ponto e comercialização dos plantões. 2. Oficiada, a a direção do Instituto Nacional de Cardiologia (INC) informou que uma das auxiliares não possuiria vínculo funcional/trabalhista com o Hospital. Quanto às demais servidoras mencionadas, confirmou que as auxiliares cumpriram suas cargas horárias de 30 horas semanais, com escalas de 12 horas, consoante registros da Coordenadora de Enfermagem, não havendo evidências que indiquem o alegado descumprimento reiterado ou contumaz da carga horária estabelecida. 3. Com relação às trocas de plantões, as movimentações das duas servidoras foram realizadas de acordo com a necessidade do serviço e com a devida autorização. O sistema de registro biométrico foi citado como supostamente apresentando inconsistências na contabilização da carga horária em casos de mudanças extraordinárias de escala, mas, tais alterações, foram registradas e os débitos de carga horária foram identificados como errados, sem impacto significativo na apuração da carga de trabalho. 4. Foi ainda confirmado que as duas colaboradas mencionadas estão devidamente registradas como servidoras do INC, e cumpriram suas cargas horárias conforme as escalas estabelecidas, não havendo irregularidades em seu vínculo com a Instituição e na prestação dos serviços, sem registro de prejuízos na prestação da assistência à saúde. 5. No que diz respeito a suposta venda de plantões, o INC reiterou que, de acordo com o Regimento da Enfermagem, a comercialização de serviços e a troca de plantões com valores monetários são proibidos, não se vislumbrando materialidade na representação. A troca de plantões ocorre quando necessária, com justificativas plausíveis e a devida autorização da Divisão de Enfermagem, sem notícia concreta de envolvimento financeiro entre os profissionais. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise das informações fornecidas no curso da investigação, verifica-se que todos os pontos levantados no começo da instrução foram esclarecidos, não sendo observados indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração sobre as questões mencionadas. O INC tem adotado as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das escalas de trabalho e a transparência na gestão das frequências dos servidores; (ii) impõe-se acolher as informações prestadas pela Direção do Hospital Nacional de Cardiologia - dotadas da presunção de veracidade e legitimidade – para afastar elementos mínimos que caracterizem hipótese de descumprimento das escalas e/ou venda ilegal dos plantões por parte das referidas servidoras do INC. Sem prejuízo, por certo, de futura instauração para apurar eventual fato novo correspondente à notícia concreta de irregularidade no cumprimento da carga horária no nosocômio em tela pela referidas profissionais de saúde. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.30.007.000140/2021-66 - Eletrônico	Voto: 536/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de comunicação da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro que, com base no que restou delineado pelo Grupo de Trabalho de Excesso de Cargas nas Rodovias Federais da 1ª CCR do MPF, encaminhou uma listagem com base nas notificações extraídas nas rodovias sob circunscrição da PRF de Três Rios nos anos de 2019, 2020 e 2021 (até o dia 3 de maio). 2. O presente feito apura o trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal praticado pela empresa Pedreira São Sebastião. 3. A referida empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 138) mediante o qual comprometeu-se, em resumo, a adequar a sua conduta às normas que regem o transporte rodoviário de cargas em rodovias federais, razão pela qual foi determinada a instauração do respectivo procedimento de acompanhamento, conforme docs. 144 e 145. 4. Arquivamento promovido, tendo em vista a celebração do termo de ajustamento de conduta assinado pela empresa referida acima, bem com a instauração de procedimento de acompanhamento. 5. Dispensada a notificação de representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.30.020.000031/2016-11	Voto: 634/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência e abandono do ramal ferroviário, situado no Estado do Rio de Janeiro, que liga Guapimirim, Visconde de Itaboraí e Campos dos Goytacazes, administrado pela Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), notadamente no que se refere a invasões de faixa de domínio, erosão dos trilhos e demais problemas na Estação de Itaboraí. Aponta, por fim, que a referida ferrovia é concessão federal feita à Concessionária FCA (atual VLI Logística/FCA) e o citado ramal seria viável economicamente, conectando a região metropolitana do Rio de Janeiro com região produtora de petróleo, situada nos municípios de Macaé. 2. Procedeu-se a longa instrução junto à ANTT e à concessionária Concessionária FCA (atual VLI Logística/FCA) 3. Arquivamento promovido pois o resultado útil da investigação restou dificultado por: a) antiguidade dos fatos (inicialmente observados em 2016); b) pela necessidade de formação de política pública e condução do caso, em nível nacional, pelo Governo Federal, haja vista tratar-se de problema instalado em todo o país como decorrência do declínio da malha ferroviária e sua substituição pela malha rodoviária e aérea ao longo dos anos; c) por se tratar, também, de fenômeno ligado à política urbana de habitação e ocupação do solo; d) pela correta condução, até o momento, da solução do problema pelo Governo Federal, o qual, dentro da legalidade e da discricionariedade administrativa, vem buscando costurar, principalmente a partir de 2023, maneiras de dar destinação aos milhares de quilômetros de malha ferroviária ociosa no país. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetido o arquivamento à apreciação da 3ªCCR, houve homologação parcial da decisão quanto aos trechos sob responsabilidade da concessionária. Quanto ao trecho Guapimirim-Visconde de Itaboraí, segmento da ferrovia que não foi objeto de concessão, sujeito, portanto, à administração direta pelo Estado, houve remessa dos autos para esta 1ª CCR com base em decisão Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), segundo a qual, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA) prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público (conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras, 6ª Sessão Ordinária, 09/08/2023). 6. As razões para o arquivamento, declinadas pelo Procurador oficiante, demonstram deficiência estrutural de políticas públicas, não tendo sido possível coligir “elementos comprobatórios de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa a justificarem o prosseguimento das investigações”. Como enfatizado na decisão de arquivamento, “o trecho Visconde de Itaboraí da Ferrovia Centro-Atlântica é mais um dos que, em todo o Brasil, passou para a ociosidade após o declínio do transporte ferroviário de cargas e a expansão das malhas aérea e rodoviária. Tanto é assim que é clara a intenção do Governo Federal em facilitar a devolução de trechos ociosos, a fim de possibilitar a sua utilização de outras maneiras, seja com a cessão aos municípios para a construção de aparelhos públicos mais úteis atualmente, seja pela determinação, às concessionárias”. Ressaltou-se, ainda que, na linha de precedentes da 5ªCCR, a antiguidade dos fatos “demonstram ser extremamente difícil formar uma linha de investigação idônea e apta a comprovar as irregularidades narradas na representação, bem como que permita formar um arcabouço probatório suficiente para se ter êxito em uma ação civil pública que busque impor algum dever à concessionária e/ou ao Governo Federal, mormente em razão do avançar das tratativas do processo de renovação antecipada da concessão e devolução de trechos ociosos”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.34.001.003987/2020-22 - Eletrônico	Voto: 562/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações que noticiam descontos indevidos nos benefícios de segurados do INSS. Após esclarecimentos da instituição financeira a respeito de alguns dos contratos de empréstimos consignados, o objeto ficou restrito à "segurança do sistema de banco de dados dos segurados e de seus benefícios" de modo a reduzir fragilidades dos sistemas informatizados do INSS para evitar o acesso indevido de dados dos segurados, por meio dos quais são realizados contratos fraudulentos de empréstimos consignados. 2. Instado a se manifestar, o INSS informou que adotou medidas de segurança para prevenção de fraudes, tais como: a) login único pelo gov.br com três níveis de segurança e acesso, reconhecimento facial e biometria e conferência biométrica com o sistema do TSE; b) os beneficiários podem solicitar o bloqueio/desbloqueio para impedir a averbação		

		de descontos em seus benefícios por meio do app Meu INSS e a Central Telefônica 135, bem como ocorre automaticamente durante os primeiros 90 dias; c) instruções estabelecidas pela IN PRES/INSS nº 138/2022; d) desde 2023 disponibiliza em sua plataforma a possibilidade de certificação da pessoa com deficiência, botão que direciona para cursos à distância e acesso a cópia dos contratos de empréstimo consignado averbados; e e) disponibilização de podcasts com instruções sobre segurança aos beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, sobre a segurança ao sistema de informação do INSS, extrai-se da instrução conduzida no presente procedimento que o INSS estabeleceu e implementou diversos mecanismos de segurança para fortificar seu sistema de informação e evitar averbações irregulares de contrato de empréstimos consignados nos benefícios dos seus usuários, mecanismos de segurança que, quando não impedem o ato fraudulento por si só, possibilitam ao usuário o reconhecimento do ato ilícito de modo que busque a responsabilização pela via adequada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.	Expediente:	1.34.001.006607/2024-35 - Eletrônico	Voto: 579/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no edital nº 1 - CPNUJE, de 27 de maio de 2024, que regulamenta o Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, o qual condicionou a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea à comprovação da efetiva doação. 2. Oficiada, a banca CEBRASPE esclareceu que o candidato apto à isenção pela doação de medula é o que efetivamente realizou a doação e não a mera inscrição no banco de potenciais doadores de medula óssea da REDOME. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não apresenta elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, consistindo apenas em irresignação da representante; b) infere-se do art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, que são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os efetivos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde; c) não parece razoável igualar o candidato efetivamente doador daquele cadastrado como doador, uma vez que o simples cadastro em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde não garante que o indivíduo cadastrado, quando procurado para doação, aceite realizar a doação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.34.026.000077/2019-76 - Eletrônico	Voto: 551/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado em 2019 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) do Hospital Regional de Assis/SP. 2. Foram expedidos diversos ofícios e conduzidas diligências para esclarecer as denúncias. 2.1. Dentre os principais procedimentos realizados: a) ofício ao Prefeito Municipal de Assis - Solicitou-se informações sobre os valores repassados e sua destinação. A resposta não apresentou comprovação documental suficiente; b) ofício ao Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Assis - Foi confirmada a existência da decisão judicial de 2018, sem novos elementos ao caso; c) ofício à Secretaria Municipal de Saúde - Relatou-se dificuldades estruturais, como falta de leitos de UTI oncológica e equipamentos de radioterapia; d) ofício à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo - Apontou a baixa produção de procedimentos oncológicos na UNACON, incompatível com as metas estabelecidas; e) ofício à Diretora do Hospital Regional de Assis - Confirmou problemas estruturais e dependência de repasses regulares, sem previsão concreta		

		de melhorias; f) ofício ao Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) - Esclareceu os convênios firmados para contratação de profissionais; g) ofício à Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Assis - Informou que, devido às deficiências da UNACON, muitos pacientes eram redirecionados para outras localidades; h) ofício ao Ministério da Saúde - Confirmou que os recursos federais deveriam ser aplicados exclusivamente na oncologia, com necessidade de prestação de contas. Relatório de Visita Técnica do Ministério da Saúde (2022) - Constatou baixa produtividade e pequenas inadequações estruturais, recomendando um plano de ação para correção das falhas. 2.2. Foi apurado, conforme os dados coletados, que a UNACON do Hospital Regional de Assis não atingiu as metas mínimas de produção exigidas pela Portaria MS nº 1.399/2019. 2.3. Em resposta aos problemas identificados, foram determinadas ações corretivas, incluindo: i) plano de Ação para Reestruturação da UNACON - Enviado ao Ministério da Saúde, com previsão de melhoria dos serviços; ii) ampliação da oferta de exames diagnósticos - Contratação de cirurgião plástico, farmacêutico e serviços laboratoriais; iii) readequação do plano de trabalho do convênio com o CIVAP - Ajuste de metas e contratação de serviços especializados; iv) monitoramento da produção - Avaliação periódica dos resultados pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamento de que, mediante as notificações com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 75/1993, o poder público, por seus diversos órgãos, adotou providências pertinentes no sentido de corrigir as deficiências apontadas. Após a intervenção do MPF, o fluxo de cirurgias e procedimentos oncológicos foi subindo anualmente. Registre-se que a averiguação empreendida neste caso teve efeito corretivo da conduta da administração, a qual, após diversas diligências e alertas deste MPF, promoveu a necessária regularização das condições estruturais da unidade de saúde, demonstrando efetivo caráter resolutivo da atuação ministerial. Desse modo, diante da ausência de elementos de convicção a indicar irregularidades que ensejem a atribuição do Parquet Federal, não há justificativa para aprofundar a presente investigação, sob pena de mora em relação a procedimentos outros sob responsabilidade deste MPF, que reclamam aprofundamento da apuração, e de ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.24.000.000231/2022-40 - Eletrônico	Voto: 390/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar notícias relacionadas à Maternidade Frei Damião, localizada no Município de João Pessoa/PB, em relação aos seguintes aspectos: (i) contratação de profissionais sem capacitação adequada para o manejo de recém-nascidos; (ii) existência de incubadoras defeituosas; (iii) irregularidades no pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid-19 e (iv) casos de assédio moral. 2. Foram ouvidos diversos profissionais da Maternidade, incluindo-se a diretora geral, a diretora administrativa, médicas e enfermeiras, a fim de se reunirem informações que pudessem esclarecer os fatos trazidos na notícia inaugural. Além disso, foram realizadas ao menos duas diligências na Maternidade, as quais contaram, inclusive, com a participação da Procuradora oficiante. 3. Arquivamento parcial promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se obteve prova cabal de irregularidades referentes à contratação de profissionais para o manejo de recém-nascidos, tendo a Secretaria Estadual de Saúde, inclusive, encaminhado a lista de profissionais que atuaram na Maternidade, com as suas respectivas formações; (ii) constatou-se que as incubadoras estavam em condições razoáveis para o fim ao qual se destinavam. Embora possam ter havido casos de hipotermia e hipertermia, não se constatou nenhuma repercussão clínica dos casos isolados acometidos dessas condições de acordo com os depoimentos médicos; (iii) houve divergências em relação ao pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid. As pessoas ouvidas foram uníssonas em afirmar que, inicialmente, todos os funcionários envolvidos nos atendimentos médicos receberam gratificação, sendo que, a partir de outubro de 2021, somente profissionais contratados por meio de seleção passaram a contar com o adicional. O fato causou insatisfação nos profissionais que não mais receberam o adicional; (iv) ainda sobre a questão das supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de gratificações e remunerações, um fato mereceu maior destaque: trata-se dos pagamentos por adicional de plantões de Covid à Diretora Administrativa da Maternidade, que, apesar de		

		exercer função administrativa, percebeu referidas gratificações por plantão extra no NIR. Segundo informou a SES, no caso específico da servidora, aportou na Secretaria um expediente encaminhado pela direção da Maternidade solicitando a criação de um código de pagamento para ela; (v) nesse ponto, não tendo sido colhidas provas robustas de irregularidades nas incubadoras e na contratação de profissionais com capacitação adequada para o manejo de recém-nascidos na Maternidade o caso é, de arquivamento do procedimento; (vi) em relação aos supostos assédios, os autos foram encaminhados ao MPT, inexistindo providências a serem tomadas no ponto. 4. De outro lado, a Procuradora da República oficiante declinou de sua atribuição ao MP/PA sob o fundamento da existência de dúvidas quanto à regularidade no pagamento de gratificações e remunerações dos profissionais da linha de frente da Covid, especialmente com relação à funcionária Diretora Administrativa da Maternidade, uma vez que as informações encaminhadas pela SES demonstraram tratar-se de recursos de ordem estadual, o que afastaria a atribuição deste MPF, por não envolver verbas federais. 5.O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 5ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria se relacionaria à saúde, bem como à fiscalização dos atos administrativos em geral, temas afetos às atribuições da 1ª CCR, determinando-se a remessa dos autos para este Colegiado. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO ATRIBUIÇÕES AO MP/PB, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação parcial de atribuições ao MP/PB.

025.	Expediente:	1.22.000.000916/2024-22 - Eletrônico	Voto: 3166/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS- GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a classificação final dos candidatos aprovados para a concessão das bolsas de mestrado e doutorado de 2024 do programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nos termos do Edital 1/2024/VETERINARIA-CPGCIA- UFMG. 1.1 Os representantes alegaram terem sido aprovados no processo de seleção, mas o resultado final ficou a cargo da Resolução 8/2023 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG e não em decorrência da efetiva classificação definitiva dos candidatos pelo critério objetivo definido no citado edital. Isso porque, segundo os representantes, a referida resolução, ao determinar a apresentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou a análise socioeconômica atestada pela Fundação Universitária Mendes Pimentel (Fump) para definição de condições de vulnerabilidade socioeconômica, todas as vagas disponíveis para a distribuição das bolsas foram destinadas aos pós-graduandos detentores de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ainda que em pior classificação em relação aos demais candidatos à concessão das bolsas. 2. Oficiada, a Reitoria da UFMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme relatado, cada Programa de Pós- Graduação da UFMG possui autonomia para elaborar e publicar o seu respectivo edital de concessão de bolsas, porém, devem ser observadas as disposições contidas na citada Resolução 8/2023; b) tal resolução adveio da política de ações afirmativas na Pós-Graduação stricto sensu na UFMG, por meio da qual se busca preservar um percentual mínimo de vagas a determinadas categorias de pessoas, a fim de proporcionar sua participação e representatividade no acesso a educação, emprego, bens materiais, entre outros; c) a concessão de bolsas de estudo para os cursos de pós-graduação não deve ser confundida com a reserva de vagas. d) assim, a destinação da totalidade das vagas às políticas afirmativas não destoa do regime de ações afirmativas, em especial por não se tratar de acesso ao ensino em si, mas de uma política pública que busca privilegiar os candidatos socioeconomicamente mais desfavorecidos; e) em relação ao Edital 1/2024/VETERINARIA-CPGCIA-UFMG, foi constatado pela própria Escola de Veterinária da UFMG que os critérios inicialmente estabelecidos para a concessão de bolsas de estudo não estavam de acordo com a Resolução 8/2023, assim, após a divulgação do resultado, verificou-se a necessidade de adequação do certame ao citado normativo, de forma que foi publicada uma nova listagem de aprovados atendendo às disposições dessa norma; f) nesse cenário, infere-se que o critério adotado para concessão de bolsas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Escola de Veterinária da UFMG adequadamente respeitou as disposições da Resolução 8/2023, ainda que somente após a publicação do Edital 1/2024/ VETERINARIA-CPGCIA-UFMG; g) em que pese não terem sido constatadas irregularidades no bojo deste procedimento, para melhor difusão interna da norma, recomendou-se que a Reitoria de UFMG adote as providências necessárias para informar novamente aos Colegiados - ou órgão(s) equivalente(s) - dos Programas de Pós-Graduação da UFMG acerca da		

		necessidade de elaboração dos respectivos editais de seleção de bolsas de mestrado e doutorado em conformidade com a mencionada Resolução 8/2023 e h) ausenta-se irregularidade ou ilegalidade que demande a atuação institucional do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não assiste razão ao Procurador da República. 6. A análise sobre o quantitativo de vagas reservadas em concursos públicos deve ser realizada com cautela, considerando o equilíbrio entre os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. 6.1. Embora a política de ações afirmativas tenha como objetivo a promoção da justiça social, a sua implementação deve respeitar limites que assegurem a equidade entre as minorias beneficiadas e aqueles que se sujeitam à ampla concorrência. 6.2. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgInt no RMS 61.892/MG) reflete o princípio da legalidade. No entanto, essa vinculação não exclui a possibilidade de controle de legalidade e constitucionalidade das disposições do edital, especialmente quando há questionamento sobre eventual afronta a princípios fundamentais. 6.3. Embora a reserva de vagas para cotas esteja respaldada pela legislação e por jurisprudência consolidada, o excesso na aplicação dessa política pode desvirtuar o próprio objetivo de promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a constitucionalidade das cotas, destacou que a política de ações afirmativas deve observar a proporcionalidade e o equilíbrio, garantindo que os direitos de outros candidatos não sejam desproporcionalmente afetados. Na linha do Tribunal, "as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos" (ADPF 186, relator: Min. Ricardo Lewandowski, julg.: 26/4/2012, publ.: 20/10/2014). 6.4. A destinação da integralidade das vagas às cotas, embora aparentemente compatível com os preceitos legais de ações afirmativas, pode ser objeto de questionamento quanto à sua razoabilidade, especialmente quando à ampla concorrência cabe um número ínfimo de vagas. 6.5. O excesso na destinação de vagas pode implicar violação ao princípio da isonomia e comprometer a confiança na meritocracia que fundamenta o acesso aos certames públicos. 7. Diante desse contexto, os autos devem retornar à origem para que seja emitida recomendação ministerial direcionada às respectivas autoridades administrativas competentes da UFMG para que (i) harmonizem o quantitativo de vagas destinadas às cotas com o acesso da ampla concorrência às vagas previstas nos editais dos programas de pós-graduação da UFMG, obedecida a razoabilidade e a proporcionalidade, inclusive no Edital 1/2024/ VETERINARIA-CPGCIA-UFMG e nos futuros editais e (ii) alterem também, naquilo que for necessário a contemplar a proporcionalidade da ampla concorrência, a aludida Resolução 8/2023 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES E JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

026.	Expediente:	1.14.004.000037/2025-13 - Eletrônico	Voto: 641/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, por parte do Município de Irará/BA, para o ajuizamento de execução da sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, intentada pelo MPF em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. 2. A instauração do feito buscou garantir que os recursos recuperados com a execução sejam aplicados exclusivamente nas metas do programa federal, isto é, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. 3. Todavia o MPF, com base no roteiro de atuação do FUNDEF e na Nota Técnica nº 01/2023 GTI FUNDEF/FUNDEB, promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual, sob o fundamento de que a este compete identificar se houve contratação irregular de escritórios de advocacia, expedir recomendações para suspensão de pagamentos irregulares e propor ação civil pública para anulação de contratos, se necessário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027.	Expediente:	1.18.001.000039/2025-93 - Eletrônico	Voto: 547/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada após o envio pelo 18º Ofício da PR/DF de cópia dos autos de cumprimento de sentença n. 1006929-56.2017.4.01.3400 para providências cabíveis. 1.1. O processo trata da execução de título judicial movida pelo Município de Mundo Novo/GO, referente à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, na qual o MPF buscou a condenação da União ao ressarcimento de valores do FUNDEF, relativos à diferença do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde 1998. No curso da execução, a PR/DF manifestou-se, ressaltando a necessidade de verificar se houve contratação de escritório de advocacia sem licitação para ajuizar a ação e assegurar a correta aplicação dos recursos na educação. Em razão disso, foi determinada a extração de cópia integral dos autos e o envio à unidade do MPF com atribuição no Município de Mundo Novo/GO. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas; d) em complemento, quanto ao processo de contratação de escritórios de advocacia em situações similares à documentada neste feito, o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF (divulgado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e disponível em https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-fundef/roteiro-de-atuacao fundeb-fundef) estabelece explicitamente a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para: i) identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; ii) expedir Recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido; iii) propor Ação Civil Pública para anulação do contrato, se a ação já foi intentada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando decisão recente do STJ; e) além disso, em situações envolvendo recursos do FUNDEB com repercussão na seara civil, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas (inteligência do Enunciado n. 20 da 5ª CCR-MPF). Por conseguinte, não havendo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB na situação dos autos, não há falar em atribuição do MPF para oficiar no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

028.	Expediente:	1.33.005.000054/2025-95 - Eletrônico	Voto: 605/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante relata dificuldades no processo de ressarcimento do ICMS-ST (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Substituição Tributária) junto à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), bem como abusividade do Decreto Estadual nº 1.818/2018. 2. Declinação de atribuição promovida sob o fundamento de que, no		

		caso dos autos, que versa acerca de obrigação tributária acessória relativa a tributo estadual, não está configurado interesse jurídico da União ou de entidades federais a justificar a atribuição do MPF. 3. Após o declínio de declinação de atribuição, foram juntadas outras três manifestações do representante nas quais ele repisa os termos da representação e requer providências para que se questione a constitucionalidade do Decreto Estadual n. 1.818/2018, sob o argumento de que a referida norma, ao possibilitar a cobrança de complementação do pagamento de ICMS-ST pelo contribuinte, estaria contrariando entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 201. 4. O Procurador da República oficiante verificou que: a) embora não tenha constado literalmente no enunciado do Tema 201, a ratio decidendi da tese é o reconhecimento de que o fato gerador presumido é provisório, disso decorrendo consequências tanto para o fisco como para o contribuinte; b) a premissa de que o fato gerador presumido é provisório permite a restituição da diferença pelo contribuinte (quando o valor de venda for menor que o presumido, assim como permite, por simetria, a exigência de complementação do ICMS pelo fisco estadual (quando o valor de venda for maior que o presumido). 5. Considerando que a questão constitucional levantada foi alcançada na ratio decidendi do julgamento do Tema 201 do STF, o Procurador da República oficiante não remeteu cópia dos autos ao Procurador-Geral da República para fins do inciso I do parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar 75/1993 e manteve a decisão de declínio de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

029.	Expediente:	1.12.000.000736/2024-97 - Eletrônico	Voto: 520/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se solicita informações sobre a implantação do piso da enfermagem para os servidores da enfermagem do ex-território do Amapá à disposição do Estado, conforme a Lei 14.434/2022. 1.1. A representante alega: a) que protocolou requerimento perante a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado do Amapá - SAMP/AP e não obteve resposta; b) que o piso não foi implantado e não houve adequação dos valores aos servidores. 2. Oficiou-se à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amapá - SRA/AP - para informar de que modo está ocorrendo o pagamento do piso nacional da enfermagem para os servidores do ex-território federal do Amapá incorporados aos quadros da União, respondendo se há diferenciação na aplicação do piso entre os que estão em disponibilidade e os que estão prestando serviço, na qualidade de cedidos, para o estado do Amapá ou seus municípios. 3. A partir da análise das informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amapá, o procurador da República oficiante constatou: i) que a servidora do ex-território federal do Amapá que originou este procedimento não guarda o direito à implementação do piso, uma vez que já percebe remuneração bastante superior por já estar há décadas no serviço público; b) apesar de a atuação do MPF se dar no âmbito da tutela coletiva, primando não pelo interesse individual da representante, mas sim pelo interesse coletivo de todos os servidores técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e enfermeiros eventualmente enquadrados na mesma situação, é evidente que os demais servidores do ex-território federal incorporados aos quadros da União também estariam com a remuneração muito acima do piso, pois igualmente antigos no serviço público, com diversas vantagens já incorporadas aos seus vencimentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.14.000.001693/2019-25 - Eletrônico	Voto: 531/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de requerimento feito pelo Município de Valença/BA, no intuito de que lhe fosse aplicado o teor da Recomendação nº 32/2018, expedida na Notícia de Fato 1.14.001.001444/2018-49, sob a titularidade da PRM Ilhéus, e cujo objeto diz respeito a questões atinentes à regularização do		

		transporte escolar. 2. Questionado se a municipalidade efetivamente teria aperfeiçoado as condições associadas ao transporte escolar, conforme recomendado, o FNDE comunicou que "não recebeu notificações relacionadas a incidentes envolvendo o uso indevido de recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) ou à execução inadequada do programa no referido município. Ademais, não há processos administrativos em andamento referentes a esse assunto". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de Valença promoveu a revisão do contrato firmado com a antiga empresa encarregada pela execução do serviço de transporte escolar, por descumprimento das obrigações pactuadas, e deu início a um novo processo de contratação, subsumido aos termos contidos nas diretrizes fixadas pelo MPF, bem como adotou medidas emergenciais, a exemplo da aquisição de um novo veículo e realização de reparo dos que já integravam a frota existente, com o objetivo de não inviabilizar o deslocamento dos estudantes às unidades escolares neste ano letivo; ii) o ente municipal atendeu à recomendação no que diz respeito à necessidade de maior publicização das informações relacionadas ao serviço de transporte escolar localmente prestado, mantendo uma plataforma on-line, por meio do seu sítio eletrônico, de modo a facilitar o acesso a esses dados; iii) o município acatou parcela substancial da recomendação enfocada, o que foi corroborado pela declaração fornecida pelo FNDE, no sentido de não terem sido identificadas quaisquer intercorrências ou procedimentos administrativos associados a uma possível execução irregular do PNATE. 4. O membro oficiante determinou, ainda, que sendo homologada a promoção de arquivamento, sejam extraídas cópias deste pronunciamento, para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do caso com vistas a monitorar o cumprimento, por parte do Município de Valença, das pendências relativas à conclusão do processo licitatório e contratação de nova empresa para a prestação do serviço de transporte escolar, nos moldes previstos pela Recomendação nº 03, de 09 de dezembro de 2019. 5. Deixou-se de notificar o representante pois os presentes autos foram instaurados em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.15.000.000388/2025-27 - Eletrônico	Voto: 624/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto recebimento de valores da União sem atuação preventiva em aeroporto ou aeródromo ou nos demais serviços de interesse aeronáutico, em Chapecó (SC)/Xap, Brasil. 2. A fim de entender quais seriam especificamente as ilegalidades, verificou-se que da mensagem eletrônica transcrita, não haveria relato de uma irregularidade específica que pudesse ser objeto de investigação, o que, em princípio, inviabilizaria a adoção de medidas resolutivas ou apuratórias. 2.1. Nesse sentido, determinou-se a notificação da representante para que especificasse, de forma objetiva e detalhada, a irregularidade a ser investigada, bem como para que apresentasse, na ocasião, eventuais provas que corroborassem as alegações de ilicitude. 2.2. Contudo, em resposta, a representante encaminhou a este 13° Ofício 9 (nove) e-mails com assuntos distintos e incompreensíveis, sem que se cumprisse as providências indicadas pelo Parquet Federal – inclusive, durante a análise destes autos, mais 36 (trinta e seis) e-mails, aparentemente sem correlação com esta NF, foram encaminhados pela representante à caixa de correio eletrônico da Procuradoria. 2.3. Observa-se, assim, que a representante sustenta, de modo abrangente, diversas situações que supostamente ensejariam atuação deste Parquet Federal. Há que se registrar, contudo, que a instauração formal de investigação deve se orientar por uma linha investigatória idônea, engendrada com a finalidade de apurar fatos determinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, é inexequível ao Ministério Público averiguar, sem um mínimo de lastro probatório, situações que sequer foram especificamente delineadas. Tal medida seria certamente ineficaz, inócua e prejudicaria a atuação desse órgão em demandas que efetivamente poderiam trazer benefícios aos interesses sociais. Ressalta-se, além disso, que a investigação de um objeto indeterminado constituir-se-ia em prospecção de irregularidades. Tal atividade é, em verdade, de natureza típica de auditoria, situação que se distancia da finalidade dos instrumentos de persecução colocados à disposição do Ministério Público. Mostra-se imperativo, assim, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 4° da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.16.000.000216/2024-35 - Eletrônico	Voto: 587/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil instaurado para acompanhamento da Ação Civil Pública nº 1031316-33.2020.4.01.3400, a fim de operacionalizar eventual resolução consensual da lide. A ação foi proposta contra a Universidade de Brasília (UNB) em decorrência de suposta fraude no concurso público para Provimento de Cargo de Professor de Magistério Superior do Instituto de Relações Internacionais da UnB, quando um servidor teria violado envelopes de títulos, atendendo a pedido de professores com o suposto propósito de permitir a antecipação da chamada "nota de chegada", a fim de beneficiar os candidatos de preferência da referida banca. Na ACP, o acordo deveria contemplar aspectos da sindicância instaurada em relação aos servidores envolvidos e as resoluções com alterações sobre as condições gerais para aprimoramento das cláusulas de editais de concurso para professor. 2. A UNB informou que "inocentou o servidor P.P.F. e não determinou a instauração de sindicância investigativa para o servidor I.M.O.L". Quanto às providências normativas para aprimoramento das cláusulas editalícias sobre abertura de envelopes, após negociações e tratativas conduzidas pelo Procurador oficiante e a Procuradoria Federal na UNB chegou-se à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2024 no sentido da resolução consensual da lide, no qual arroladas diversas providências para se corrigir e evitar futuras deficiências nos procedimentos de abertura dos envelopes (momento em que serão abertos os envelopes e proibição de abertura dos envelopes dos candidatos não aprovados). O juízo foi informado da realização do acordo, que aguarda homologação. 3. Arquivamento promovido em razão da elaboração do acordo, pelo qual foram assumidos os seguintes compromissos: (i) retificar o Edital de Condições Gerais nº 01/2023, para inclusão de regras mais claras acerca dos procedimentos de abertura dos envelopes (momento em que serão abertos os envelopes e proibição de abertura dos envelopes dos candidatos não aprovados); (ii) dar ampla publicidade às retificações realizadas por meio de propaganda institucional veiculada em site oficial da instituição e nos espaços físicos reservados à comunicação com a comunidade acadêmica; e (iii) promover melhorias no módulo de concursos do Sistema Integrado de Gestão da UnB (SIG) a fim de possibilitar o upload dos títulos pelo próprio candidato e que a análise dos títulos pela Comissão Examinadora seja realizada de forma eletrônica e auditável. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Com relação a responsabilização administrativa dos servidores supostamente envolvidos na fraude, o que também se constituiu como objeto do acordo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

033.	Expediente:	1.16.000.002533/2023-13 - Eletrônico	Voto: 603/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades cometidas na designação de certa pessoa para o exercício da função de membro do Conselho Consultivo da ANATEL. 2. Oficiada, a ANATEL informou não ter competência para manifestar-se nem adotar providências sobre a designação de membro do Conselho Consultivo, considerando se tratar de ato privativo do Presidente da República, por iniciativa da Câmara dos Deputados. 3. Já a Casa Civil informou que a designação de tal pessoa para o exercício de membro do Conselho Consultivo ocorreu de forma regular, após a indicação da Câmara dos Deputados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Conselho Consultivo da ANATEL é órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência. O art. 34 da Lei nº 9.472/1997 estabelece que o Conselho será integrado por		

		representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade; (ii) os fatos que deram início ao presente procedimento, foram amplamente divulgados na imprensa, razão pela qual este Parquet adotou providências no sentido de verificar a situação atual de processos e procedimentos relacionados ao ora representado, com o intuito de apurar eventuais condutas desabonadoras a ensejar eventual ilegalidade na designação do representado para o cargo questionado; (iii) assim, verificou-se a existência da Ação de Improbidade Administrativa n. 5001085-51.2020.8.13.0242, ainda em curso, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face do representado, não se relacionando ao caso que motivou a instauração do presente procedimento; (iv) é certo que a condenação por improbidade é situação incompatível com cargo ou função de livre provimento ou de confiança, posto que exigida a credibilidade e confiança para a manutenção do servidor nomeado no serviço público. Não obstante, como já destacado, não há notícias de condenação do representado, mas tão somente de processo em curso, não relacionado aos fatos que deram início à representação; (v) ainda que exista inquérito policial e/ou ação penal em curso em face do investigado, essa situação, por si só, não pode impedir a sua ocupação na função pública, salvo hipótese excepcionalíssima; (vi) ao que consta dos autos, o Ministério das Comunicações, órgão ao qual a ANATEL é vinculada, inseriu o nome do indicado no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, para a verificação de vida pregressa, na forma do art. 15, inciso I, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, não tendo constatado nenhum óbice jurídico; (vii) portanto, não há elementos suficientes para se levar à conclusão a ilegalidade na nomeação do representado para o exercício da função de membro do Conselho Consultivo da ANATEL. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.16.000.004367/2022-09 - Eletrônico	Voto: 567/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação Brasileira Interestadual de Turismo, Transporte Terrestre e Cargas – ABRITTC em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade – SEMOB/DF, noticiando supostos ilícitos – a maioria deles envolvendo omissões relacionadas ao transporte clandestino no entorno do Distrito Federal –, dentre os quais estariam supostos crimes de condescendência criminosa, prevaricação e abuso de autoridade. 2. Oficiadas, a ANTT e a ABRITTEC prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados na representação inicial e na representação complementar, diante dos elementos colhidos nos autos, não são reputados irregulares; b) a ANTT logrou demonstrar que a sua atuação, em cada uma das diversas situações trazidas pela representante, observou a legislação pátria e a boa prática administrativa; c) deve-se atendar, porém, para a informação carreada pela ANTT acerca da suposta prática de crime perpetrada pela empresa A. W. C. Turismo LTDA, notadamente as seguintes: (i) inserção de dados de motoristas com supostos vínculos empregatícios nos sistemas da ANTT, sendo inverossímil que ela mantenha 1.181 motoristas com vínculo empregatício adequado tendo apenas 120 veículos habilitados, resultando em uma média de quase 10 motoristas por veículo; (ii) fortes indícios de subfaturamento e situações claras de sonegação fiscal, pela ausência de inscrição estadual; e d) foi encaminhado cópia da presente promoção de arquivamento e do OFÍCIO SEI Nº 27614/2024/GAB-DG/DG-ANTT (e anexos), para autuação de NF Criminal, a fim de apurar a ocorrência de delito por parte da empresa A. W. C. Turismo LTDA, nos termos informados pela ANTT. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.17.003.000161/2022-34 - Eletrônico	Voto: 623/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em denúncia oriunda da Procuradoria do Trabalho em São Mateus/ES, que informou sobre possíveis infrações de excesso de peso em veículos da empresa Pemagran Mineração S.A. A denúncia veio acompanhada de um relatório da PRF listando infrações cometidas por diversas empresas no período de 2019 a 2021. 2. Verificou-se, de início, que a empresa investigada havia sido autuada apenas duas vezes por transitar com excesso de peso. 3. Foram solicitadas, então, à PRF informações adicionais sobre infrações similares cometidas pela empresa nos últimos cinco anos, nas rodovias federais do Espírito Santo. 4. Em resposta, a PRF confirmou a existência de duas autuações por excesso de peso, detalhando os casos específicos: um veículo autuado em 2019 e outro em 2020, ambos na BR- 101, no município de Serra/ES. Os proprietários dos veículos infratores eram empresas distintas da investigada, mas esta foi considerada embarcadora e, portanto, responsável pelo peso excedente. 5. O MPF então encaminhou um ofício à empresa, solicitando esclarecimentos sobre as infrações e o processo de pesagem dos veículos utilizados. Contudo a correspondência não foi retirada pela empresa nos Correios, impossibilitando uma resposta formal. 6. Mesmo diante desse contexto, o Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do inquérito, pelos seguintes motivos: a) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão tem o entendimento de que uma ação civil pública deve ser ajuizada apenas quando uma empresa acumula cinco ou mais infrações desse tipo em um período de cinco anos, e não for possível firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); b) a empresa investigada possuía apenas duas autuações, não atendendo aos critérios estabelecidos para a adoção de medidas repressivas por parte do MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.18.000.000106/2025-80 - Eletrônico	Voto: 533/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor de magistério superior, área fisioterapia pélvica, fisioterapia em saúde coletiva, epidemiologia e estágio supervisionado em fisioterapia, da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Resumidamente, impetrou o Mandado de Segurança nº 1002672-11.2024.4.01.3507, para ter acesso às notas de todos os candidatos do certame, bem como ainda impetrou o Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, para a revisão da pontuação da primeira colocada no concurso, a qual, segundo considerou, teria recebido pontuação indevida no quesito "curso de extensão ministrado com menos de 40 horas", obtendo duas declarações da Universidade Federal de Santa Maria de que o curso por ela realizado não se caracterizaria como curso de extensão. Assim, efetuou pedido de informação, via FalaBR, para que a banca justificasse a atribuição da mencionada pontuação à candidata. Em resposta, a banca informou que a atividade se caracterizaria como curso de extensão, e que a informação da Universidade Federal de Santa Maria foi emitida após a atribuição das notas. Segundo considerou, a resposta recebida via FalaBR teria sido incorreta, incompleta e imprecisa, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 12.527/2011, e em desacordo com a Resolução MEC nº 7, de 18/12/2018. Nesse contexto, solicitou a apuração de eventual fornecimento intencional de informação imprecisa pela banca, bem como requereu a instauração de processo administrativo disciplinar para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Jataí prestou seus esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante alegou uma suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 184, 297 e 299 do Código Penal por servidores públicos, bem como solicitou a investigação sobre um suposto favorecimento de candidato no concurso, o que caracteriza, em tese, a prática do crime tipificado no art. 319 do Código Penal. A apuração de tais fatos foi redistribuída ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO e não são objeto de apuração neste procedimento. Nessa linha, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.18.000.000327/2025-58, distribuída ao 14º Ofício da PR/GO para a apuração das ocorrências; (ii) no que tange à pretensão do representante de correção da pontuação no concurso, não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a questão se encontra judicializada. O representante impetrou o mandado de segurança nº 1000239-97.2025.4.01.3507, objetivando a declaração de nulidade da pontuação atribuída a uma das candidatas, em razão do certificado por ela apresentado, considerando não se tratar de curso de extensão; (iii) em relação às alegações sobre uma suposta prática de infrações administrativas previstas no art. 32, I, da Lei 12.527/11 e no art. 117, III,		

		da Lei nº 8.112/90, eventual instauração de processo administrativo disciplinar não cabe ao Ministério Público, mas sim ao órgão ou entidade ao qual o servidor é vinculado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.18.000.000531/2024-98 - Eletrônico	Voto: 497/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), relatando a invasão e a construção irregular em terreno de propriedade da CONAB, localizado na Rua São Matheus, nº 363, em Palmeiras de Goiás/GO, por parte da Prefeitura Municipal. 2. A área em questão foi objeto de venda à Prefeitura em 1997, e, posteriormente, revertida judicialmente em favor da CONAB devido a inadimplemento contratual. A invasão e construção irregular foram constatadas em 12/03/2024. Os documentos indicam que as obras continuam em andamento. 3. A CONAB informou que apesar da decisão judicial, a Prefeitura Municipal continuaria realizando obras no local, inclusive com a construção de uma edificação de alvenaria sem autorização ou licenças. Juntou documentação comprobatória, incluindo fotos, ofícios, laudo topográfico e informações sobre o processo judicial. Segundo relatou, os responsáveis diretos seriam representantes da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) existe ação de reintegração de posse em curso – Apelação Cível nº 1029640-36.2023.4.01.3500 –, na qual a CONAB busca judicialmente a retomada da posse do imóvel; (ii) após análise dos fatos, a Polícia Federal não identificou indícios de natureza criminal; (iii) não há de indícios de violação a direitos transindividuais homogêneos, difusos ou coletivos, configurando-se a questão como mera defesa do patrimônio da CONAB, cuja representação judicial cabe aos seus próprios procuradores, legalmente constituídos e habilitados para tal fim; (iv) não há elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos envolvidos. 4. O Colegiado da 5ª CCR, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de tratar-se de matéria fundiária, referente à suposta invasão e construção irregular em terreno de propriedade da CONAB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício, após informações apresentadas por representante da CONAB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.22.000.002038/2023-07 - Eletrônico	Voto: 568/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, narrando que o Município de Contagem/MG participa do Programa Saúde com Agente, do Ministério da Saúde, de capacitação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, mas estaria descumprindo as contrapartidas a que se obrigara ao deixar de fornecer kits de uso individual e medidor de pressão para os agentes matriculados no curso. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem e a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Município de Contagem/MG alegou que a aquisição dos kits de uso individual contendo colete, mochila impermeável e boné estava em processo de licitação. Já quanto aos materiais de escritório e aos equipamentos de medidor de pressão arterial automático de braço, oxímetro e glicosímetro, afirmou que eles estariam disponíveis em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS para uso comum entres os profissionais de saúde, tanto para atendimentos internos quanto externos. Esclareceu que no município está padronizado que os profissionais que realizam o atendimento ofertando triagem e avaliação inicial com a aferição de dados vitais é a equipe de enfermagem, de modo que os ACS priorizam as atividades de vigilância em saúde, classificação de risco, atividades coletivas, cadastro e acompanhamento sistemático dos usuários em diversas condições em seus domicílios; b) a Secretaria de Gestão do Trabalho e da		

		Educação na Saúde - SGTES do Ministério da Saúde esclareceu, em um primeiro momento, que no âmbito do Programa Saúde com Agente, o Grupo Técnico Executivo, composto por representantes do Ministério da Saúde, do CONASEMS e da UFRGS, vem coordenando e acompanhando a execução das atividades dos cursos, em âmbito nacional, bem como vem adotando medidas conjuntas de apoio, com vistas a mitigar os riscos e alcançar os objetivos do Programa. Sustentou, ainda, que iniciaria uma apuração, por meio da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG, para a devida comprovação da aplicação dos recursos repassados na execução dos cursos técnicos, pelo gestor municipal de saúde, e se fosse o caso de descumprimento das regras do Programa, realizaria as medidas necessárias para instaurar o procedimento administrativo para restituição ao erário público dos valores respectivos; c) meses depois, a SGTES do Ministério da Saúde alegou que a Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG manifestou-se por meio de Ofício no qual o gestor municipal de saúde esclareceu os itens referentes ao cumprimento das obrigações do Termo de Adesão ao Programa Saúde com Agente, bem como à aplicação dos recursos repassados para execução dos cursos técnicos do referido Programa; d) em consulta ao mencionado ofício expedido pelo Município de Contagem/MG, consta que os recursos destinados ao custeio do Programa Saúde com Agente, provenientes da Portaria GM/MS n. 1.981, de 28 de junho de 2022, foram utilizados para a aquisição dos coletes inclusos nos kits de uso individual, sendo que os demais itens foram adquiridos com recursos distintos, uma vez que o valor recebido pela Portaria GM/MS n. 1.981/2022 foi insuficiente para custear todas as despesas. Há ainda a informação de que a entrega dos kits de uso individual estava programada para ocorrer no dia da formatura, prevista para 28 de maio de 2024. Quanto ao medidor de pressão arterial automático de braço, oxímetro e glicosímetro, o Município de Contagem/MG afirmou que esses recursos materiais encontram-se disponíveis nas Salas de Procedimentos de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Apoio (UA) das UBS de Contagem/MG para uso comum pelos profissionais de saúde tanto nos atendimentos internos como nos externos, a exemplo da visita domiciliar. Ressaltou, contudo, que os ACS's tiveram acesso a esses equipamentos durante as atividades práticas supervisionadas pelos Tutores, conforme as eis e normas vigentes. Por fim, no tocante ao material de escritório, ele foi disponibilizado para uso comum entre os profissionais de saúde em todas as UBS; e) após a análise dos documentos encaminhados pelo Município de Contagem/MG, a SGTES do Ministério da Saúde concluiu que foram esclarecidos, perante o Ministério da Saúde, pelo gestor municipal de Saúde, os pontos levantados na denúncia, respeitando os princípios da transparência e da publicidade na utilização dos recursos; f) as informações acostadas ao feito no tocante à atuação do Município de Contagem/MG parecem estar em harmonia com as disposições da Portaria n. 3.241/2020 do Ministério da Saúde e do Termo de Adesão ao Programa Saúde Com Agente, anexado ao Edital SGTES n. 1, de 28 de abril de 2021; e g) destaca-se que foi concedido prazo para que o manifestante pudesse se manifestar sobre as informações prestadas pelo Município de Contagem/MG e pelo Ministério da Saúde, mas o manifestante manteve-se inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039.	Expediente:	1.22.003.000452/2022-62 - Eletrônico	Voto: 546/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar denúncias de irregularidades no Projeto de Assentamento Dom José Mauro, em Uberlândia/MG. As principais alegações incluíam notícias de vendas ilegais de lotes, ameaças por parte de integrantes do MLST e deficiências na fiscalização por parte do INCRA. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a investigação revelou que várias das questões denunciadas já estavam sendo tratadas, seja por vias administrativas seja por judiciais apropriadas. Um caso emblemático foi o do Lote 17, onde se verificou uma cadeia de transferências irregulares: a beneficiária original foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) por vender seu lote sem autorização do INCRA, violando as cláusulas IV e V do Contrato de Concessão de Uso (CCU). O comprador, posteriormente, revendeu a posse a um terceiro, gerando um conflito que resultou em registros policiais; (ii) em resposta a situação supramencionada, o INCRA instaurou o Processo Administrativo nº 54000.109686/2024-16, realizando as vistorias necessárias conforme a Instrução Normativa nº 99/2019. Paralelamente, o órgão vem conduzindo uma revisão administrativa abrangente, adequando seus procedimentos às alterações introduzidas pela Lei nº 14.757/2023; (iii) já questões estruturais e de fiscalização que estavam pendentes estão devidamente encaminhadas		

		por instrumentos jurídicos próprios, como a Ação Civil Pública nº 12680- 06.2011.4.01.3803, em fase recursal, estabelecendo obrigações específicas ao INCRA quanto à: revisão da relação de beneficiários; estabelecimento de critérios objetivos para concessão de créditos e realização de fiscalizações anuais contra ocupações ilegais; (iv) em relação ao georreferenciamento e a regularização ambiental, embora pendentes, seguem um cronograma estabelecido com a participação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), viabilizado por emenda parlamentar. A conclusão deste trabalho depende apenas da regularização ambiental da Reserva Legal junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), demonstrando haver encaminhamento administrativo adequado; (v) em relação aos casos individuais específicos, estes podem ser tratados pela via administrativa própria no INCRA, não justificando a manutenção de um inquérito civil. O mesmo se aplica às denúncias de irregularidades específicas, que já resultaram em processos administrativos próprios e estão sendo tratadas conforme a norma vigente; (vi) as mudanças trazidas pela Lei nº 14.757/2023 estão sendo implementadas pelo INCRA através da reanálise dos processos pelo Comitê de Decisão Regional (CDR), demonstrando que o órgão está se adequando às novas diretrizes legais. Esta adaptação administrativa não requer supervisão via inquérito civil; (vii) portanto, o objeto específico deste inquérito foi exaurido, não havendo fundamento para sua continuidade ou para o ajuizamento de nova ação civil pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.	Expediente:	1.22.003.000655/2022-59 - Eletrônico	Voto: 496/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar, a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância no Município de Lagamar/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (1) Escola de Educação Infantil (ID 1687), objeto do Termo/Convênio nº 830405/2007, contando com percentual de 100% de execução e (2) a construção cobertura de quadra escolar (ID 1000628) objeto do Termo/Convênio nº 4970/2013, também contando com percentual de 100% de execução. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal Estadual (SME) de Lagamar ainda informou que a Escola restou concluída em 09/03/2018 e a cobertura da quadra escolar restou finalizada em 10/11/2016. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal Estadual de Lagamar comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, e a inexistência de déficit de vagas em creches e pré-escolas. 5. Embora não tendo o Procurador da República oficiante fornecido o código INEP da escola acima mencionada, em consulta ao Catálogo de Escolas do Governo Federal, verificou-se que a escola passou a se chamar CMEI Professora Maria de Lourdes Costa, possuindo o código INEP nº 31281166. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.22.003.001017/2023-36 - Eletrônico	Voto: 594/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em face da Universidade Federal De Uberlândia - UFU, a fim de apurar a suposta inadequação das instalações utilizadas para a locação de laboratórios no Campus Monte Carmelo, da UFU, no que tange ao conforto térmico e do local. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU prestou esclarecimentos. 3. O (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) analisando todas as informações prestadas, conclui-se pela ausência de indícios de irregularidades, tampouco de negligência ou desídia por parte da Administração Superior da IFES; b) é cediço que o Ministério Público não é órgão de controle interno de entes públicos, não tendo estrutura e recursos para atuar de modo ostensivo		

		na busca por irregularidades. Desse modo, a atuação do órgão ministerial deve se limitar aos casos de lesão ou ameaça de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis e criminais, nas quais seja adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública, a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e a ação penal pública; e c) a IFES demonstrou durante todo o período de acompanhamento que as providências possíveis estão sendo adotadas. Logo, não se verifica qualquer elemento de convicção a justificar a permanência da atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.22.011.000695/2024-63 - Eletrônico	Voto: 643/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades na reestruturação do Centro de Inovação Tecnológica (CITec) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e na obstrução da análise de um recurso administrativo pelo Conselho Universitário (CONSU). 2. Todavia o feito foi arquivado, dado que as questões levantadas no presente procedimento já eram objeto de outra investigação mais ampla, realizada nos autos do PP nº 1.22.011.000510/2024-11, onde se apuram diversas alterações administrativas na UFVJM feitas sem a aprovação do Conselho Universitário, dentre as quais a criação de novas diretorias e setores com o objetivo primário de gerar receitas, sem vínculo com atividades de ensino, pesquisa e extensão, e a intenção de extinguir diretorias e divisões de ensino dos campi fora da sede. 3. À base disso o Procurador da República oficiante considerou que manter duas investigações sobre fatos semelhantes constituiria desperdício de recursos públicos e de força de trabalho, ao que optou pelo arquivamento do presente procedimento, de objeto menos abrangente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.23.000.001628/2022-96 - Eletrônico	Voto: 554/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará (UFPA), quais sejam i) servidores do Programa de Assistência Psicossocial ao Servidor (PAPS) em desvio de função, desenvolvendo atividades de nível superior, embora possuam cargos de nível médio (assistentes administrativos); ii) servidora de nível médio nomeada para coordenar o Serviço de Assistência Médico e Psicossocial aos Discentes da Graduação e Pós-Graduação da UFPA (SAPS); e iii) ausência de farmacêutico na equipe multidisciplinar. 2. Instada a se manifestar, a UFPA prestou esclarecimentos e enviou cópia do Processo Administrativo nº 23073.060051/2022-56, no âmbito do qual foram apurados os fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não foi constatado o noticiado desvio de função, vez que: i.a) a coordenação do Programa agrega funções administrativas, tais como a organização de demandas, gerenciamento de processos organizacionais e os recursos por eles requeridos, bem como a produção de relatórios; i.b) os assistentes de administração atuantes no programa foram advertidos quanto à necessidade de atuação estrita dentro de suas funções; e i.c) quanto a questões técnicas, a equipe dispunha de técnicos de nível superior na área de atuação, além do reforço de um médico psiquiátrica, um psicólogo e um assistente social; ii) embora o nome do projeto sinalize para direção distinta (Serviço Médico e Psicossocial dos Discentes da UFPA), a instrução dos autos revelou que a função é de natureza administrativa e não exige conhecimentos de nível superior ou, em especial, de Medicina; e iii) não há elementos que mostrem que qualquer funcionário entrega medicamento, e o porte da chave do armário não presume isso, muito menos "risco", de que o CRM não detalhou. E o foco do projeto é o atendimento psicológico - no qual não há dispensação de medicamentos. 4. Notificado, o		

		representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.25.000.010379/2024-17 - Eletrônico	Voto: 524/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia sigilosa com fins a apurar supostas irregularidades nos editais de Transferência Interna da Universidade Federal da Integração Latino- Americana (UNILA), uma vez que as regras editalícias estariam dificultando o preenchimento das vagas, em especial no caso do edital nº 42/2024, para o curso de Medicina, em que nenhuma das oito vagas oferecidas foi preenchida. A justificativa da universidade seria a autonomia para definir os critérios de seleção, mas os denunciantes consideraram que tais mudanças acabariam excluindo candidatos aptos. 2. Instada, a UNILA esclareceu que o processo de seleção de vagas ociosas segue normas estabelecidas por resolução interna e que a modalidade de reopção de curso é regulamentada por critérios específicos. Especificou que as vagas ociosas decorrem de cancelamentos de matrículas e que os critérios para reopção de curso são estabelecidos pela coordenação do respectivo curso, podendo incluir provas ou avaliações específicas. Para o curso de Medicina, foram estipulados requisitos como não possuir reprovações, ter concluído todas as disciplinas do Ciclo Comum de Estudos, além de ter realizado o ENEM entre 2014 e 2024, com nota mínima de 750. Além disso, a universidade justificou que a elevação da nota de corte acompanha a tendência do SiSU e que tais critérios foram definidos conforme suas normas internas. 3. Face às justificativas apresentadas pela UNILA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que as questionadas regras não se mostram desproporcionais ou arbitrárias, tendo sido estabelecidas de acordo com a garantia constitucional da autonomia universitária para definir critérios acadêmicos e administrativos. 4. Notificados, os representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.25.000.013700/2024-15 - Eletrônico	Voto: 509/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para avaliar as condições do trecho da rodovia BR-376/PR situado entre os quilômetros 166 e 170, na cidade de Maringá/PR, uma vez que a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA) teria apresentado laudo apontando falhas no pavimento e outros problemas de manutenção na via. 2 . Inicialmente instado, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) informou que o trecho havia sido devolvido à gestão federal após um período sob concessão estadual de pedágio. Com isso, a responsabilidade pelas obras teria passado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que foi acionado para prestar esclarecimentos e realizar as devidas intervenções. 3. O DNIT, por sua vez, informou haver contratado empresa responsável por supervisionar e apoiar a fiscalização dos serviços de manutenção e restauração rodoviária no local, a qual já teria apresentado um relatório detalhado das intervenções então realizadas, demonstrando que todas as irregularidades indicadas no laudo técnico da SPPEA/MPF foram sanadas, incluindo a estrutura do viaduto no trecho analisado, garantindo, assim, a segurança operacional da rodovia, sua funcionalidade e adequação estrutural. 4. Na ocasião a autarquia ainda destacou que o trecho está prestes a ser novamente concedido à iniciativa privada para a exploração de pedágio, o que transferirá a responsabilidade pela manutenção para a concessionária. 5. Dado o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, o feito foi arquivado. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.26.000.001964/2024-99 - Eletrônico	Voto: 503/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada em razão da notícia de que, em 18/8/2024, na sala 7 da Escola de Referencia em Ensino Médio - EREM Jornalista Trajano Chacon, Recife/PE, teria sido aberto no período da manhã o envelope que continha as provas objetivas do período da tarde, Bloco 4, do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Foram recebidas outras representações de teor similar de outros candidatos, as quais integram os anexos e os apensos do presente procedimento. 2. Oficiada, a CESGRANRIO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) durante a instrução veio aos autos informação de que, no âmbito da Ação Popular nº 1072606- 86.2024.4.01.3400, ajuizada em face da União e da Fundação CESGRANRIO, foi determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, "devendo os réus absterem-se de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da presente ação"; ii) na ação judicial em comento fora postulada a declaração de nulidade da prova "em razão do vazamento constatado, garantindo-se a realização de uma nova prova que observe a moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre todos os candidatos"; iii) o Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, ao determinar liminarmente a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4, não restringiu os efeitos da decisão aos limites territoriais do Distrito Federal, tratando-se, portanto, de demanda cujo julgamento produzirá efeitos em todo o território nacional; iv) a Ação Popular nº 1072606-86.2024.4.01.3400 já conta com a intervenção do MPF, vez que aquela ação judicial foi distribuída ao 17º Ofício da PR-DF; v) caso venha a ser proferida sentença na referida ação, declarando a nulidade da prova questionada neste procedimento, tal decisão terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 4.717/65. 4. Após o arquivamento, foram juntadas aos autos novas representações com o mesmo teor das demais, as quais foram recebidas como recurso pelo membro oficiante, que manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador(a) da República oficiante, ante a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.27.003.000274/2024-55 - Eletrônico	Voto: 499/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante noticiou potencial conduta abusiva de agentes da Polícia Rodoviária Federal – PRF. Segundo narrou, um dos policiais teria lhe abordado com abuso de autoridade, ameaça, constrangimento ilegal e excesso de exação, no dia 26/08/2024, na BR 343, no Município de Buriti dos Lopes/PI. Em razão da suposta conduta abusiva, o representante requereu, ainda, a restituição dos valores de duas multas, a reparação por danos morais, a restituição de todos os pontos de sua CNH, medida protetiva para evitar ameaças de perseguição por parte dos policiais, notificação do Detran/PI para apresentar a data em que a taxa de licenciamento foi paga, e que a PRF disponibilizasse os nomes e os dados pessoais dos agentes envolvidos na ocorrência para que o denunciante pudesse ingressar com ação civil, caso necessário. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual, cabendo ao noticiante, caso entenda conveniente, constituir advogado particular para solução judicial da demanda ou, na hipótese de hipossuficiência econômica, buscar o auxílio da Defensoria Pública União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando, em síntese, não ser seu intuito a “reparação civil, embora seja cabível uma ação civil ex delicto, mas sim, responsabilizar criminalmente os infratores do CP e lei de Abuso de autoridades" e que "a multa por transitar com faróis apagados é indevida, pois, é impossível o veículo transitar de faróis apagados devido o seu modelo possui acendimento automático dos faróis instalado de fábrica". 4. O Procurador da República		

		oficiante, manteve a decisão de arquivamento, sob o mesmo fundamento, qual seja, de que as demandas trazidas pelo representante tratam-se de demandas de cunho individual. 5. Em decisão monocrática, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou a remessa do feito à 7ª CCR, sob o argumento de incumbir àquela Câmara atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais. 6. Contudo, a 7ª CCR determinou a restituição dos autos à 1ª CCR, considerando que a potencial conduta abusiva dos agentes policiais já vem sendo apurada no âmbito da NF 1.27.003.000266/2024-17, remanescendo apenas questionamentos referentes aos atos administrativos em geral, no caso, a questão de eventual restituição de multa e exclusão de pontos na CNH do representante. 7. Pois bem. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.28.000.000783/2024-71 - Eletrônico	Voto: 532/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em lote agrícola na Nova Olinda, cujo bem é de propriedade do DNOCS e o uso está cedido a particular. Segundo a representante, o lote se destinou aos seus avós que, após falecerem, foi destinado aos filhos deles, exceto a uma delas, falecida à época. A falecida tinha sete filhos e apenas um deles foi habilitado para responder pelo quinhão que lhe caberia, estando a atual cessão em nome deste. Os demais filhos da falecida, dentre os quais a noticiante, também atuam no lote. Ocorre que herdeiro habilitado, na condição de cessionário da terra, tem-se negado a diligenciar junto ao DNOCS para os seus irmãos obterem declarações de atividade rural. 2. Oficiado, o DNOCS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) diante da negativa do herdeiro habilitado assinar a declaração para a representante, foi confeccionada uma declaração com a assinatura de duas testemunhas, solucionando a questão; b) após reunião entre a Procuradoria da República, o DNOCS e os interessados, o DNOCS forneceu as declarações que eram objeto da controvérsia, resolvendo definitivamente a controvérsia, exaurindo-se o objeto do presente procedimento preparatório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.28.000.001241/2024-15 - Eletrônico	Voto: 637/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata que é acometida de obesidade e cardiopatia, faz uso da medicação de alto custo Saxenda 6mg/ml (liraglutida), e questiona como obter o seu fornecimento pelo Sistema Único de Saúde. 2. A Sociedade Brasileira de Endocrinologia, a CONITEC e a ANVISA prestaram informações a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Conitec rejeitou a incorporação da liraglutida ao SUS para tratamento da obesidade grave na 120ª Reunião Ordinária, realizada em 29/06/2023, tendo em vista a relação ruim de custo-efetividade, impacto orçamentário elevado e ausência de medidas para reduzir o preço do medicamento. Destacou, ainda, a necessidade de fortalecer abordagens não medicamentosas para o tratamento de obesidade e que não há solicitação de reanálise em andamento e o tratamento da obesidade no SUS segue as diretrizes do Protocolo Clínico e Diretrizes		

		Terapêuticas (PCDT); ii) a decisão da CONITEC foi respaldada por estudo técnico e especializado, não subsistindo razões para cogitar, portanto, na omissão dos órgãos estatais no tratamento da matéria. A discussão a respeito das consequências dessa decisão, em regra, deve estar limitada às esferas competentes, que detenham expertise necessária para colaboração com o tema. Os elementos informativos coligidos a partir das informações prestadas pelos demandados neste procedimento não permitem pressupor a omissão ou resistência injustificada do Poder Público em ampliar os recursos, ações ou políticas de saúde disponibilizadas pelo SUS para o tratamento de problemas de obesidade; e iii) a análise cuidadosa dos fatos conduz à conclusão de que não subsistem razões para o prosseguimento deste feito, tendo em vista que as diligências realizadas não identificaram indícios de irregularidades ou insuficiência na atuação do poder público. Além disso, o Ministério Público Federal não possui expertise para avaliar, abstratamente, se o medicamento deveria ou não ser incorporado aos protocolos do SUS. 4. Quanto ao interesse individual da representante, consta dos autos informação de que foi encaminhada cópia do procedimento à Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.29.000.000254/2025-11 - Eletrônico	Voto: 610/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou a obrigatoriedade de realização das provas do concurso público do Ministério Público da União (MPU) exclusivamente na unidade federativa para onde o candidato optou pela vaga, razão pela qual requereu a intervenção ministerial a fim de que seja permitida a realização das provas em locais mais acessíveis, evitando deslocamentos desnecessários, especialmente para cargos que terão provas aplicadas apenas no Distrito Federal. 2. Após sumária análise, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o edital define todas as regras do certame, incluindo os locais de prova, e deve garantir a publicidade e impugnação por parte dos candidatos; b) no caso em questão, a requerente argumenta que deveria ser permitida a realização da prova em Porto Alegre, onde já ocorrerão provas para outros cargos, evitando o deslocamento obrigatório para Brasília; c) a exigência não se mostra desarrazoadas, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a organização do certame; d) o critério adotado buscou eficiência e segurança na aplicação das provas, reduzindo custos e riscos logísticos, sem comprometer o princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que todos que disputam a mesma vaga devem cumprir as mesmas condições; e) que não há, portanto, justificativa para a deflagração de medidas investigativas, visto que não há irregularidades evidentes na formulação do edital que justifiquem uma ação ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, não ser razoável exigir-se que a prova a ser realizada para um cargo com vagas disponíveis apenas para o Distrito Federal demande o deslocamento de todos os interessados do país para a capital para a realização da prova, sendo que o certame será aplicado em diversas localidades no país. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "certamente é mais expedito para a aplicação das provas o fato de todos os candidatos a cargo lotado no DF lá serem examinados. Assim, por exemplo, evita-se a necessidade de as provas para o dito cargo terem de ser remetidas a diversas cidades no País. De ver-se que a medida aplica-se a todos os candidatos ao citado cargo do País, sendo preservado o princípio da igualdade.". 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 6. A insurgência não merece ser provida, pois a administração, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, não precisa optar pela forma de aplicação de provas que melhor aproveite ao candidato, devendo apenas observar apenas regras que não restrinjam absurdamente a concorrência ou que direcionem a realização das provas para certos nichos, o que não ocorre no presente caso, em que a aplicação das provas na capital para determinados cargos (que não são muitos) é exigida de todos os interessados Brasil afora, indistintamente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.29.000.000492/2025-26 - Eletrônico	Voto: 592/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, qual seja: a) obra de construção de escola de educação infantil objeto do Convênio nº 5536/2013, Creche Maria Ramos (12022). 2. Oficiado, o FNDE informou que o Termo de Compromisso PAC2 nº 5536/2013, firmado com o Município de Santa Vitória do Palmar - RS para a construção de escola de educação infantil (ID 24373), teve sua vigência expirada em 25/05/2018; que o FNDE repassou ao ente municipal o montante de R$ 183.870,86 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos); e que, em consulta ao SIMEC, verificou-se que a obra em questão encontrava-se na situação 'Inacabada - PC Técnica Concluída', com percentual de execução física de 9,42%, conforme indicava relatório de vistoria realizada em 18/06/2018 por fiscal do município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informado pelo FNDE, a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar/RS registrou a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 5536/2013 e recolheu R$ 150.637,09 via GRU em 27/09/2018. As contas aguardavam análise na Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), responsável pela verificação formal e financeira. Caso fosse constatado prejuízo ao erário, o processo seria encaminhado à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção de medidas cabíveis. Dessa forma, conclui-se que não se verificam razões para o início das apurações. Assim, considerando a informação de que houve a transferência de recursos federais para a construção da EMEI "Maria Ramis", mas que o Município de Santa Vitória do Palmar/RS promoveu a sua devolução, e que a prestação de contas estava em andamento no âmbito do FNDE, entende-se que não há medidas adicionais a serem adotadas por este Parquet Federal. Por fim, convém registrar que a Administração municipal entendeu que não era mais conveniente/oportuno construir a EMEI "Maria Ramis" porque não havia déficit de vagas na educação infantil do município. Sobre o assunto, assim consta na sentença proferida na ação popular nº 063/1.18.0001549-2, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.29.000.004573/2024-14 - Eletrônico	Voto: 545/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONIAS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade ocorrida na eleição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região – CREFITO/RS – que lhe impediu de votar no pleito ocorrido em 08/10/2023. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO prestou esclarecimetnos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) delineados os fatos e as diligências tomadas, reputa-se ausente irregularidade que justifique a atuação do MPF no âmbito deste ofício de Controle da Administração; eventual violação de direitos das comunidades indígenas será, ut infra, remetido ao setor competente desta PR-RS; b) como esclareceu o COFFITO, o ato da votação ocorreria de forma mista: presencial para os residentes em Porto Alegre; por correspondência para aqueles que moram fora da capital; c) a listagem dos eleitores de fora capital seria elaborada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO – a partir dos endereços constantes nas bases cadastrais; d) conforme captura de imagem do sistema do CREFITO, o endereço de cadastro da representante é Av. Paul Harris, em Londrina/PR. Isto posto, o modo de votação da noticiante dar-se-ia por correspondência, circunstância que inviabilizaria, por questões de segurança do pleito, sua participação de forma presencial; e) quanto a ausência de auxílio jurídico do conselho profissional, tendo em vista que se cuida de assistência de caráter pessoal, eventual ineficiência do serviço deve ser dirimida entre o particular e o próprio conselho; e f) em relação a eventuais violações decorrentes de sua atuação em comunidades indígenas e solicitação de auxílio da Sesai sobre eventual programa de proteção, por se tratar de tema vinculado à 6ª Câmara de		

		Coordenação e Revisão do MPF, cumpre aos ofícios do Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias e Educação da PR/RS tratar a matéria. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos argumentos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053.	Expediente:	1.29.000.007562/2024-96 - Eletrônico	Voto: 572/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações que noticiam supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, Edital 11/2024. Alegam os representantes que i) um dos integrantes da banca na Área de Geografia Humana estaria impedido de compô-la por possuir trabalho técnico-científico com um candidato, publicado na Revista Boletim Gaúcho de Geografia, o que é vedado pela Resolução nº 67 do COCEPE, de 20 de junho de 2024; e ii) o cronograma na área de Psicologia e Saúde teria sido alterado duas vezes sem que os candidatos fossem consultados, causando prejuízo aos que viriam de longe fazer a prova. 2. Oficiada, a UFPel prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante demonstrado pela Universidade, i) os membros da banca examinadora preencheram declaração de desimpedimento em que atestam não possuir nenhum dos vínculos que possam ser entendidos com suspeição em relação à idoneidade de sua aferição; e ii) o candidato que escreveu o texto ora questionado foi reprovado na primeira fase da prova escrita e não prosseguiu no certame, ilustrando que não houve favorecimento. 3.1. No que diz respeito às alterações no cronograma, asseverou o membro oficiante que tais questões parecem inserir-se no amplo espectro da discricionariedade administrativa, não havendo razão prima facie para submeter a questão à sindicância por parte do MPF. 4. Uma das representantes interpôs recurso argumentando que o "amplo espectro da discricionariedade administrativa" fere os princípios da moralidade, legalidade e eficiência e não deve se sobrepor à Resolução nº 67 do Cocepe, que estabelece as normas e procedimentos para o ingresso na carreira do Magistério Superior na UFPel; que erros da banca não constituem motivo capaz de justificar alterações no cronograma, já que tal possibilidade não está prevista na dita resolução; e que "diversas sentenças jurídicas reconhecem que as normas e os editais dos concursos são válidos como documentos jurídicos que os regem". 5. O arquivamento foi mantido vez que nenhum argumento novo foi trazido no recurso, e considerando que as supostas falhas apontadas - alteração no cronograma e impedimento de componente da banca - já foram analisadas na promoção. 6. Assiste razão ao membro oficiante. O que se noticiou ser um artigo técnico-científico de coautoria de um membro da banca e de um candidato nada mais é que um simples texto de apresentação, no Boletim Gaúcho de Geografia, de diversos artigos - estes sim, de caráter técnico-científico. Tanto é assim que o texto em questão, de apenas três páginas, é finalizado por seus autores com a expressão "Desejamos uma ótima leitura". 6.1. Quanto à noticiada alteração no cronograma das fases do certame, inexiste previsão, seja legal ou editalícia, para que candidatos sejam consultados a respeito, como pretendem os recorrentes, sendo certo que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.29.002.000003/2024-35 - Eletrônico	Voto: 561/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Arapeí/SP, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ª CCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em 9 Recomendações expedidas pela Procuradoria local, sendo elas: 1) PGR-00359180/2024 - Cronograma de reuniões e de Plano de Ações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) do Município de Arapeí; 2) PGR- 00362443/2024 - Instruir as unidades executoras a proceder à afixação de cartazes informativos dos bens, materiais e serviços adquiridos via PDDE e Ações Integradas; 3) PGR-00340234/2024 - Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arapeí/SP. Aplicação de 30% do PNAE na agricultura familiar; 4) PGR-00337946/2024 - Elaboração de cronograma de reuniões e Plano de Ações do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Arapeí/SP; 5) PGR-00340179/2024 - Visitação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nas escolas do Município de Arapeí/SP; 6) PGR-00340413/2024 - Regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de Arapeí/SP. Disponibilização do cardápio semanal ao CAE e à escola; 7) PGR-00340495/2024 - Coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal por meio do formulário do TCU; 8) PGR-00355228/2024 - Adesão ao Programa Escola em Tempo Integral; 9) PGR-00356200/2024 - Adoção de providências em relação a oportunidades de melhoria na Escola Guilherme Henrique de Oliveira. 2.2. Todas as Recomendações foram acolhidas pelo Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram alcançados os objetivos do presente procedimento, podendo-se destacar: (1) a implementação da ETI para o ano de 2025; (2) o desenvolvimento de laboratório de informática (ainda que em área externa à escola, a qual não detém possibilidade de ampliação, em virtude de se tratar de prédio compartilhado com o Governo do Estado de São Paulo); (3) a criação de sala de leitura, à falta de espaço próprio para biblioteca; (4) a efetiva fiscalização da cozinha-piloto e dos cardápios alimentares pelos membros do CAE, com a criação de cronograma de visitas e reuniões, antes inexistente; (5) o estabelecimento de um canal permanente de denúncias de casos de bullying e abuso sexual ao MPSP, com a retomada das reuniões da rede de acolhimento, e esclarecimentos acerca do fluxo a ser seguido em casos do gênero. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.30.001.000295/2025-86 - Eletrônico	Voto: 493/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a existência de possíveis irregularidades na fase de apresentação e avaliação da prova de títulos do concurso público para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), organizado pela IDECAN. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, o edital de Convocação da Prova de Títulos estabelece que somente serão válidos os títulos pertinentes à área específica do cargo para o qual o candidato concorre. No caso do cargo Analista Executivo em Metrologia e Qualidade (A9), a formação exigida inclui graduação em qualquer Engenharia ou Arquitetura e pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, assim, o edital especifica os critérios de pontuação para diferentes títulos acadêmicos e experiência profissional. Diante disso, não há indícios de irregularidade, pois os cursos mencionados na representação se enquadram nos requisitos do cargo A9. Ressalta-se que a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios do certame, cabendo ao edital estabelecer as regras, sem interferência do Poder Judiciário, salvo em casos de ilegalidade manifesta. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.	Expediente:	1.30.001.000357/2024-79 - Eletrônico	Voto: 548/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) em Alta Floresta d'Oeste/RO, no ano de 2024. 2. Foram oficiados a Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos Municipais (Educação e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB) para diagnóstico da situação educacional, além de realizadas reuniões preparatórias, atividades in loco nas escolas municipais e de escutas públicas, resultado na expedição e acatamento de Recomendações produzindo os seguintes resultados: a) criação de um Projeto Político-Pedagógico e da Política de Gestão Escolar, contemplando a ampliação do ensino em tempo integral (em elaboração); b) assinatura de dois TACs para a regularização do uso das contas do Fundeb (conforme modelo da Coordenação Nacional); c) pactuação de novos ônibus escolares junto ao FNDE para progressiva substituição dos ônibus terceirizados; d) criação de uma portaria regulando o uso dos livros didáticos no município, com orientações para remanejamento, reserva técnica, conservação, devolução, distribuição, doação, reciclagem e o desfazimento daqueles irrecuperáveis ou desatualizados; e) criação de sala de Atendimento Escolar Especializado em uma escola rural (Poty); f) reforma de quatro escolas: uma em fase de licitação (17 de Junho); uma com obras em andamento (Boa Esperança) e duas com obras concluídas (Poty e Monteiro Lobato). 3. Arquivamento promovido em razão do acatamento das recomendações e da adoção das providências acima enumeradas. Verificou-se, ainda, a adequação da formação dos profissionais de educação, considerada suficiente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.30.001.000582/2025-96 - Eletrônico	Voto: 581/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 001/2025, para o cargo de Analista de Gestão Corporativa - Administração Geral, publicado pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. ("PPSA"), alegando que a exigência de comprovação de cinco anos de experiência seria desproporcional à natureza e atribuições do cargo. 2. Oficiada, a Pré-Sal Petróleo S.A., informou, em síntese, que as exigências de experiência profissionais do Edital nº 001/2025 estão previamente previstas na Lei nº 12.304, de 2/8/2010, atendem as necessidades próprias da estatal e foram devidamente analisadas e aprovadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a adoção de critérios para seleção de candidatos em concurso público se encontra dentro do poder discricionário da Administração Pública, não cabendo, via de regra, a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese os argumentos iniciais pela ilegalidade da cláusula de barreira. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e acrescentou que a Lei nº 12.304, de 2/8/2010, que criou a Pré-Sal Petróleo S.A., já previa a possibilidade de se exigir experiência profissional de até 10 (dez) anos nos concursos públicos para o provimento dos cargos, razão pela qual eventual Ação Civil Pública proposta pelo MPF questionando tal dispositivo legal resultaria em indevido controle concentrado de constitucionalidade, em razão do efeito erga omnes das decisões proferidas em sede de Ação Civil Pública. 6. Assiste razão à Procuradora da República, não constatada irregularidade atribuída ao certame, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.30.001.003691/2024-84 - Eletrônico	Voto: 625/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em face da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) para apurar o suposto estabelecimento de dificuldades para a implementação da progressão funcional em prejuízo aos docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que estaria atuando de forma omissiva e seletiva nos processos administrativos autuados para o reconhecimento de direitos, o que caracterizaria, segundo alegação do comunicante, o cometimento de assédio moral em desfavor dos professores idosos daquela instituição. 2. Oficiada, a UFRRJ prestou esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme o exposto pela Universidade Federal representada, a Advocacia- Geral da União (AGU) revisou o entendimento anterior - que atribuía natureza constitutiva à avaliação de desempenho para atribuir à dita avaliação natureza declaratória; b) o debate jurídico em questão foi consolidado com a emissão de pareceres e notas técnicas pela Advocacia- Geral da União e pelo Ministério da Educação, unificando procedimentos. Veja-se ainda que a atribuição da natureza declaratória à avaliação de desempenho visa evitar prejuízos ao servidor por morosidade administrativa, sendo certo, ainda, que os docentes deverão apresentar documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos a cada interstício, o qual será avaliada pelas comissões competentes da UFRRJ, ainda que seus pedidos anteriores tenham sido arquivados; c) os esclarecimentos colacionados pelo Ofício 1369/2024 são claros e suficientes para alicerçar a conclusão de que a suposta irregularidade reportada na representação inaugural já foi sanada pelo órgão espontaneamente, cabendo aos servidores que se julgavam lesados observar as novas orientações da consultoria jurídica, apresentando a documentação adequada e acompanhando a tramitação de seus processos administrativos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos fatos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que as manifestações em análise estão associadas a um interesse particular próprio do comunicante em ter o seu pleito administrativo atendido pela UFRRJ, o que poderá ser perseguido por meio de Advogado ou da Defensoria Pública Federal, não sendo observado qualquer aspecto coletivo ou mesmo ilegalidade que ensejasse a intervenção do Ministério Público e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.30.001.003865/2024-17 - Eletrônico	Voto: 619/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na convocação de candidatos não especializados ao cargo de Fisioterapeuta no Concurso Público nº 01/2023, Edital nº 883/2024, para lotação no Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CH-UFRJ), de responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. 2. A EBSERH prestou informações nos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com a Resolução da ANVISA nº 7/2010, exige-se a experiência profissional em Unidade de Terapia Intensiva apenas do		

		responsável técnico pela referida Unidade. Dessa forma, o fisioterapeuta plantonista em UTI não precisa, necessariamente, ter título de especialista em Terapia Intensiva; b) cabe à administração pública, respeitadas os princípios constitucionais e as normas vigentes, atendendo-se sobretudo a eficiência, eficácia e efetividade, o dimensionamento de pessoal, considerando as especificidades e a situação de cada Hospital, devendo realizar, se for o caso, os ajustes necessários; c) não há irregularidade no fato de não terem sido convocados fisioterapeutas especialistas para atuação na UTI, constantes de lista específica prevista no Edital, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.30.001.004157/2024-95 - Eletrônico	Voto: 597/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação apresentada pelo Sr. Hugo Karam de Lima, Conselheiro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), em que relata sua exclusão da bancada sindical no referido Conselho, em razão de ato atribuído ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro (SENGE-RJ). 1.1. O representante aduz que foi expulso supostamente por não se submeter às determinações da direção sindical quanto ao seu posicionamento e voto nas deliberações do Conselho. Alega, ainda, que tal conduta configuraria coação por parte do Sindicato, visando sobrepor as decisões de sua diretoria aos Conselheiros eleitos. 1.2. O cerne da questão reside na aparente tensão entre a autonomia dos Conselheiros eleitos e a prerrogativa das entidades de classe de indicarem seus representantes para compor o plenário do CREA- RJ. 2. Oficiado, o CREA-RJ esclareceu a estrutura de composição de seu Plenário, enfatizando que esta é cuidadosamente delineada para refletir a diversidade e a especialização das áreas profissionais abrangidas pelo Conselho. Esclarece que o modelo adotado visa garantir uma representação justa e equilibrada de todos os segmentos profissionais, sendo essencial para a formulação de decisões equitativas e bem fundamentadas. O Conselho ressaltou, ainda, que a renovação anual de um terço dos membros do Plenário, conforme estipulado em seu Regimento, promove a constante atualização e renovação do corpo decisório, permitindo a incorporação de novas ideias e perspectivas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a ausência de elementos probatórios que corroborem a alegada exclusão do representante de seu mandato como Conselheiro, bem como a legitimidade das entidades de classe para gerir a indicação de seus representantes, não se vislumbra, no caso em tela, ilegalidade que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.30.001.005286/2024-09 - Eletrônico	Voto: 614/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de uma denúncia sobre a suposta recusa da Faculdade de Direito da UFRJ em cumprir decisão judicial que determinava a remoção de um servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) para a UFRJ, por motivo de saúde. A manifestação inicial do denunciante alegava que a universidade não havia cumprido integralmente a decisão, apesar de seu nome ter sido incluído na folha de pagamento da instituição. 2. Instada, a UFRJ informou que o servidor havia sido lotado na Decania do CCJE. 3. No entanto, o manifestante alegou que foi designado para uma função administrativa estranha à sua qualificação profissional. A universidade, posteriormente, esclareceu que um acordo foi firmado, permitindo ao servidor lecionar matérias eletivas na Faculdade de Direito.		

		4. Verificou-se, então, que não havia indícios de falha sistemática na UFRJ, mas sim uma demora pontual no cumprimento da decisão judicial, justificada pela inviabilidade de realocação imediata do servidor em razão de o semestre letivo já estar em andamento. 5. Diante disso, concluiu-se que a situação foi equacionada e não havia necessidade de novas apurações, razão pela qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062.	Expediente:	1.30.001.005470/2023-60 - Eletrônico	Voto: 593/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 117.2023.000471 do Ministério Público Militar que, ao analisar os fatos sob a ótica do Direito Penal Militar, afastou a existência de crime e determinou o envio do feito ao MPF para apuração das irregularidades no âmbito da tutela coletiva. A representação que originou o feito relata as seguintes irregularidades no Hospital Naval Marcílio Dias: i) demora para abertura da porta do hospital; ii) as escadas rolantes supostamente estariam sem funcionamento; iii) situação precária dos banheiros (ausência de papel higiênico, papel toalha, itens quebrados); iv) inexistência de água filtrada para hidratação dos usuários; v) a necessidade de marcação presencial de consultas; vi) falta de vagas de estacionamento para idosos e cadeirantes; vii) falta de medicamentos de alto custo ofertados pela farmácia do hospital. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e o Diretor do HNMD prestaram esclarecimentos, tendo este último juntado em sua resposta relatórios do Superintendente de Saúde do hospital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, consoante informações colhidas ao longo da instrução: i) os portões da Sala de Estado, Bloco "B" são abertos às 5h30, ou seja, com antecedência de 1h30 do início do atendimento no Hospital. Ademais, para amenizar a espera, eram disponibilizadas nove cadeiras na área externa e mais dezoito cadeiras na área interna (térreo); ii) quando não há movimentação de pessoas próximo à escada rolante, ela permanece parada até que alguém se aproxime para que funcione; iii) diariamente é realizada ronda para inspecionar todos os banheiros de usuários, sendo repassados aos setores cabíveis as necessidades de reparo e manutenção, e quanto à limpeza, ela é realizada por empresa terceirizada, durante todo o dia; iv) quarenta e três bebedouros com garrafões de vinte litros foram instalados e encontram-se em pleno funcionamento e disponíveis aos usuários do Hospital, tendo sido possível notar, durante inspeção no local, as identificações visuais sobre a instalação de cada um deles; v) as consultas são realizadas por meio de agendamento, de segunda a quinta de 7:00 h às 15:00 h e nas sextas de 7:00 h às 13:00 h. Ademais, os horários para marcação de consulta presencial ou por telefone seguem o horário de funcionamento das clínicas e serviços; vi) as vagas de estacionamento existentes são destinadas a uma parcela dos usuários e a legislação vigente vem sendo observada, eis que 10% das vagas são reservadas para pessoas idosas e 6% para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE), em consonância com a legislação vigente. Ademais, durante a instrução deste Inquérito Civil, houve uma obra de ampliação do estacionamento, em que 274 vagas passaram a ser disponibilizadas a todos os usuários do hospital; e vii) os documentos acostados aos autos esclareceram que o fornecimento dos medicamentos ao representante foi regularizado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.	Expediente:	1.34.001.009282/2024-42 - Eletrônico	Voto: 447/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta negativa à requisição de informações ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CFF). 1.1. A manifestação relata que foram solicitadas diversas informações sobre o Hospital Salvalus, uma vez que é direito do cidadão

		fiscalizar a atuação do órgão, cujo dever é proteger a saúde da população. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, não há, no presente caso, reclamação sobre omissão no dever funcional do Conselho Regional de Farmácia de SP- CRF-SP, já que vem realizando fiscalizações periódicas no Hospital e Maternidade Salvalus (Rede Hapvida/Notredame), localizado na rua Bresser, 1954 - Mooca, São Paulo (SP). Com relação as possíveis falhas no atendimento ou irregularidades que possam existir no Hospital e Maternidade Salvalus, caso existam, cabem ser apuradas pelos órgãos competentes pela fiscalização autorização e manutenção do funcionamento deste tipo de instituição como a vigilância sanitária, os Conselhos de fiscalização do exercício profissional e a ANS. Por fim, em âmbito federal, os Conselhos Regionais e Federal de Farmácia, devem observar além das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, as normas atinentes ao Processo Administrativo, regido pela Lei nº 9.784/1999, conforme os arts. 9º e 46 da Lei nº 9.784/1999, o direito de vista do processo está restrito aos interessados, sendo legitimados como interessados no processo administrativo e o consultar os autos e o enquadramento legal dado ao tema, verifica-se que o representante não se enquadra nas hipóteses de legitimados para ter acesso a informações pessoais de terceiros contidas nos processos administrativos de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia de SP- CRF-SP realizados no Hospital e Maternidade Salvalus. Sendo assim, neste aspecto, não há que se falar em irregularidade das condutas do CRF/SP e do CFF em negar acesso a estas informações. Portanto, considerando que a negativa de acesso ao procedimento administrativo encontra respaldo legal e garante a salvaguarda de dados e documentos protegidos por sigilo, não se vislumbra ilicitude a justificar a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.15.000.000963/2024-19 - Eletrônico	Voto: 506/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, com o objetivo de acompanhar a repactuação de obras da educação infantil na rede municipal em estado de abandono ou paralisadas, no contexto do Plano Nacional de Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, no município de Jaguarunana/CE. 2. O ente municipal foi oficiado para informar se manifestou interesse na repactuação e relatar o atual estado das obras de infraestrutura de educação inacabadas ou paralisadas na localidade. 2.1. Em resposta, o Município de Jaguaruana/CE encaminhou o Ofício n° 072/2025, em que: a) informa que não manifestou interesse na repactuação das obras, visto que as mesmas já foram concluídas com recurso próprio e já passaram por outras melhorias, estando em pleno funcionamento; b) comunica que solicitou ao FNDE o cálculo dos valores corrigidos para a devolução dos referidos recursos não utilizados; c) anexa os comprovantes de pagamento das GRU de quatro escolas que tiveram o pagamento já realizado e das demais que estão em planejamento de processo de pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram comprovados o pleno funcionamento das escolas, cujas obras são o objeto deste procedimento, além da comprovação dos devidos pagamentos e do planejamento de processo de pagamento, não se vislumbrando ilegalidade. 4. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que se oficie ao FNDE com vistas a obter informações atualizadas acerca da situação das obras inacabadas ou paralisadas no Município de Jaguaruana/CE, bem como da devolução dos recursos federais recebidos e não utilizados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.		

065.	Expediente:	1.22.003.000759/2022-63 - Eletrônico	Voto: 537/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com objetivo de verificar, no município de Guarda- Mor/MG: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré- escolas e (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC, havia sido constatada a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: Convênio 530/2011 - Percentual de Execução 98% - Obra Sebastião Paes de Almeida (20199) e Escola Municipal Dr. Sergio Ulhoa (1062137). 2. Oficiado, o citado município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; 2.1. Informou que, na realidade, (a) o que existe é uma obra de PROINFÂNCIA, do PAR 2, PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com objetivo de verificar, no município de Guarda- Mor/MG: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré- escolas e (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos) no respectivo município (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC, havia sido constatada a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: Convênio 530/2011 - Percentual de Execução 98% - Obra Sebastião Paes de Almeida (20199) e Escola Municipal Dr. Sergio Ulhoa (1062137). 2. Oficiado, o citado município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; 2.1. Informou que, na realidade, (a) o que existe é uma obra de PROINFÂNCIA, do PAR 2, no valor de R$ 1.329.692,59 que foi iniciada em 2011, cuja construção foi devidamente realizada e a prestação de contas, enviada para o FNDE, via SIMEC em 2021; a referida prestação de contas está em análise no FNDE; (b) as atividades de ensino na instituição supramencionada tiveram início em fevereiro de 2016; (c) encaminhou-se a localização das escolas; (d) há 141 crianças matriculadas em creche e 182 crianças matriculadas em pré-escola; (e) o déficit se encontra na rede física que impossibilita a oferta de vagas em tempo integral, tanto na Creche como na Pré-Escola, sendo que o município atende toda demanda existente, porém em período parcial; (f) o município tem a necessidade de construção de mais uma unidade de educação infantil, do tipo PROINFÂNCIA, para atender 120 crianças em tempo integral. Em 2021, via emenda parlamentar, o município esteve prestes a ser contemplado com a construção da referida unidade de educação infantil, entretanto, naquele momento não havia terreno público com documento escriturado, o que impossibilitou a concretização do projeto. Atualmente, o município tem terreno escriturado, devidamente documentado, em bairro propício para a construção de uma PROINFÂNCIA. Em termos financeiros, para construção ou ampliação de unidades de ensino, o município não dispõe de “caixa suficiente”, portanto, faz-se necessária a liberação de recursos federais e (g) o município de Guarda-Mor possui apenas uma creche localizada no centro da cidade, de fácil acesso à toda população urbana; a estrutura física é de PROINFÂNCIA modelo padrão, tipo B, para atender 120 crianças em tempo integral ou 240 em tempo parcial. É uma obra em ótimo estado de conservação, inaugurada em 2016 e ampliada em 2020, com a construção de mais duas salas de aula e banheiros para uso das crianças. A equipe pedagógica conta com profissionais capacitados, entre eles direção, supervisão, psicóloga e nutricionista. Todos os profissionais que atendem as crianças são devidamente habilitados: ao todo, são 31 professores (6 têm formação em Magistério em nível médio, 25 têm formação em Pedagogia e, destes, 18 têm pós-graduação na área da Educação) para 10 turmas (Berçário e Maternal). Na Pré-Escola, são atendidas 13 turmas, sendo 4 em escolas do campo e 9 no CEMEI urbano. Todos os profissionais que atendem essas crianças são habilitados em Pedagogia, somando um total de 20 professores. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Guarda-Mor comprovou a

		conclusão e funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar o município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie o município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GUARDA-MOR/MG PARA QUE FORNEÇA O RESPECTIVO CÓDIGO INEP DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONCLUÍDA (ITEM 2.1 (A)).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Guarda-Mor/MG para que forneça o respectivo código INEP da Instituição de Ensino concluída (item 2.1 (a)).

066.	Expediente:	1.11.000.001391/2023-45 - Eletrônico	Voto: 595/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Maceió/AL, uma vez que os doze signatários da representação relataram falta de informações no tocante à situação dos seus cadastros junto à Secretaria de Desenvolvimento Habitacional e divergências de informações no que diz respeito ao número de imóveis desocupados ou retomados pelo Município, que estavam ocupados de forma irregular, bem como, qual a destinação para esses imóveis. 2. Instada, a CEF informou que (i) referente à lista citada e com os dados fornecidos, foi realizada busca por dossiê digital e/ou pesquisa nos sistemas SITAH/CADUNICO, vindo-se a localizar cadastro de uma das pessoas informadas, vinculada ao Residencial Mário Peixoto 2, com situação de “aprovada” e que (ii) relativamente aos imóveis desocupados, o Ente Público é o responsável pela demanda, devendo realizar indicação formal de candidato suplente para figurar como beneficiário da unidade que esteja ociosa. 3. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (SEMHAB), apresentou informações sobre a situação cadastral dos 12 (doze) manifestante listados e da ordem de priorização dos cadastros, detalhando que atualmente 5 já se encontravam loteados (aptos) para o próximo sorteio, 4 apresentavam pendências documentais em seus cadastros e 2 não tiveram seus cadastros localizados em seu sistema. Prosseguiu esclarecendo que o Município retomou imóveis ocupados de forma irregular, que em dezembro de 2023 realizou fiscalização foram identificadas 48 unidades habitacionais e estipulou um prazo para a devida ocupação do imóvel, sob pena de rescisão contratual; e dos 48 imóveis, 13 já se encontravam habitados novamente. Informou, ainda, que adotará como prioridade para estas unidades, as pessoas que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social e residindo de maneira indigna e insalubre. Em conclusão, disse que as demandas como as apresentadas pelos requerentes aptos, serão encaminhadas para os novos empreendimentos habitacionais que estão localizados no bairro da Santa Amélia e os requerentes que se encontram com pendência documental, devem procurar a SEMHAB para regularização antes da realização do sorteio junto à CEF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) obteve-se junto às entidades um panorama seguro relativo à situação cadastral dos representantes, de maneira que: 5 deles já se encontram loteados/aptos para o próximo sorteio; 4 apresentam pendências documentais em seus cadastros, 2 não tiveram seus cadastros localizados no sistema e 1 deles já se encontra vinculado a um residencial; b) portanto, 6 manifestantes já estão com a situação encaminhada, de modo que, estando 1 alocada, aos demais cabe apenas aguardar o próximo sorteio; c) quanto aos manifestantes que apresentam pendências documentais, cumpre que essas sejam esclarecidas junto à SEMHAB, cabendo a este órgão, em vista da responsabilidade legalmente prevista, buscar dirimir os entraves encontrados; d) com relação aos 2 representantes cujos		

		cadastros não foram localizados, a orientação seria idêntica para aqueles que apresentam pendências documentais, devendo buscar esclarecimentos junto à SEMHAB; e) que relativamente a estes dois últimos grupos, suas pretensões possuem caráter meramente individual, não estando sujeitos à tutela ministerial; f) por fim, por não constarem apontamentos de irregularidades na formação do cadastro de beneficiários e/ou na entrega de unidades, não se tem, no caso, evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial. 5. Notificados, os representantes interpuseram recurso, aduzindo que a a CEF e a SEMHAB infringiram o princípio da confiabilidade, ferindo a expectativa das partes, considerando a prestação de informação equivocada concernente ao caso de uma das representantes, continuando ela sem moradia. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. não se tem, no caso, evidenciado o interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, apto a ensejar a atuação ministerial. Fundamentação da 1ª CCR para não dar provimento ao recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067.	Expediente:	1.14.000.001793/2023-38 - Eletrônico	Voto: 558/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento Voriconazol, que foi incorporado ao SUS para o tratamento da aspergilose invasiva através da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (SECTICS) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após o reconhecimento do atraso o Ministério da Saúde adotou providências, informando que a "Rede SUS se encontra totalmente abastecida com o voriconazol, não havendo nenhuma Secretaria de Saúde sem estoque do medicamento"; b) a Secretaria estadual de saúde confirmou que para acesso ao referido medicamento, a unidade de saúde solicitante (exclusivamente pública) deve proceder ao preenchimento do formulário de solicitação de antifúngicos para pacientes com micoses endêmicas e oportunistas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso do Ministério da Saúde no fornecimento do medicamento Voriconazol, que foi incorporado ao SUS para o tratamento da aspergilose invasiva através da Portaria SCTIE/MS Nº 59, de 26 de julho de 2022. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (SECTICS) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após o reconhecimento do atraso o Ministério da Saúde adotou providências, informando que a "Rede SUS se encontra totalmente abastecida com o voriconazol, não havendo nenhuma Secretaria de Saúde sem estoque do medicamento"; b) a Secretaria estadual de saúde confirmou que para acesso ao referido medicamento, a unidade de saúde solicitante (exclusivamente pública) deve proceder ao preenchimento do formulário de solicitação de antifúngicos para pacientes com micoses endêmicas e oportunistas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.14.000.002278/2023-75 - Eletrônico	Voto: 511/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	em vulnerabilidade econômica; b) que diferentemente da aposentadoria, o BPC não dá direito ao 13º salário nem ao saque do PIS, o que justifica a impossibilidade do recebimento desses valores pelo requerente; c) que as negativas apresentadas pelo INSS para concessão de benefício previdenciário foram dadas de acordo com a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que alegou ter sido prejudicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no reconhecimento de seu benefício previdenciário, uma vez que, apesar de ter sido diagnosticado em 1998 com Doença de Chagas, solicitou o benefício previdenciário, mas teve o pedido indeferido devido a supostas irregularidades em documentos apresentados pelo sindicato rural. Mas que em 2020, já com 65 anos, fez nova solicitação com a ajuda de um sobrinho, mas questiona o cálculo do valor e a impossibilidade de acessar benefícios como o abono de Natal e o saque do PIS. 2. O INSS, após diversas vezes instado, informou que o representante possuía cinco benefícios requeridos, dos quais apenas um estava ativo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Que os demais foram indeferidos por diferentes motivos, como falta de comparecimento a avaliações sociais e médicas ou não atendimento aos critérios exigidos para concessão de benefícios previdenciários. E que, além disso, a simulação de aposentadoria demonstrou que ele possuía apenas 7 meses e 25 dias de contribuição, o que era insuficiente para o deferimento de qualquer modalidade de aposentadoria. 3. Ante esse cenário o feito foi arquivado pelos seguintes motivos: a) que o BPC não é uma aposentadoria, mas sim um benefício assistencial que não exige contribuição previdenciária, sendo garantido a idosos ou pessoas com deficiência que comprovem vulnerabilidade econômica; b) que diferentemente da aposentadoria, o BPC não dá direito ao 13º salário nem ao saque do PIS, o que justifica a impossibilidade do recebimento desses valores pelo requerente; c) que as negativas apresentadas pelo INSS para concessão de benefício previdenciário foram dadas de acordo com a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.14.001.000083/2021-19 - Eletrônico	Voto: 492/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. 5. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desrespeito pela Prefeitura de Cairu/BA, ao firmar o Termo de Cooperação Técnica com a empresa Conceito Serviços, Obras e Empreendimentos Ltda, para formação e condução do processo de REURBS. 1.1. Após recebimento pela 5ª CCR, a Câmara determinou o arquivamento pela não comprovação de irregularidades aptas a configurar improbidade administrativa ou crime sujeito a sua apreciacão, sendo assim, remeteu à esta 1ª CCR para análise de questões fundiárias. 2. Oficiada, a prefeitura informou sobre a suspensão do REURB desde 2021, tratativas com o Tribunal de Justiça da Bahia para retomar o programa e a assinatura de um termo de cooperação (21/2022) para regularização fundiária sem financiamento público. Alegou desconhecer desvios de finalidade e danos ambientais, mas confirmou a falta de estudos ambientais no REURB. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, no exame dos autos, depreende-se que não há razão para o prosseguimento do presente inquérito civil, tendo em vista não ter ocorrido nenhum prejuízo apto a ensejar a necessidade de persecução. Apesar do "interesse" na Reurb, o Município não promoveu, de forma efetiva, nenhuma medida para dar início ao referido projeto. Houve a criação de uma Comissão de Reurb pela Prefeitura, mas nada saiu do papel. Não há, pois, dano a apurar. Além disso, a prefeitura esclareceu que não houve financiamento público para o projeto. Confira-se o Termo de cooperação técnica. Quanto à alegação de usurpação de competência da União, em razão da área do projeto da REURB abranger terreno da União, a SPU, mais de uma vez, esclareceu que nenhum registro foi concedido e que o projeto foi interrompido pela municipalidade. Como se vê, no caso dos autos, há órgão público federal (Secretaria do Patrimônio da União) com dever legal para atuação no tema, sem omissão comprovada até o momento, e que detêm capacidade institucional e		

		expertise para identificar eventuais ilícitos e promover as devidas responsabilidades nas esferas administrativa (notificações, autuações etc) e cível (ajuizamento de ação, tentativa de celebração de TAC mediante o acionamento da Advocacia da União etc). Nesse contexto, não compete ao MPF substituir-se à SPU. Diante de eventual vácuo na atuação de tal Secretaria, neste caso sim, deverá o MPF, com amparo no disposto no art. 5º, incisos I e V, da Lei Complementar nº 75/1993, adotar as medidas tendentes a obrigar que a própria União aja em defesa do seu patrimônio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.14.006.000079/2023-72 - Eletrônico	Voto: 578/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente proveniente da Superintendência Regional da CODEVASF, por meio do qual se relatou suposta omissão do Município de Paulo Afonso/BA, em receber o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) construído pela CODEVASF, destinado a atender comunidades rurais do Município. 2. Oficiada, a CODEVASF informou que o repasse definitivo do empreendimento foi formalizado por meio do Termo de Entrega Definitiva nº 0.0215.00/2023, assinado em 5/10/2023, mas que não havia a confirmação sobre a formalização do repasse ao Município de Paulo Afonso para a EMBASA, nem sobre o pleno funcionamento do sistema. 3 Por sua vez, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA) encaminhou a Nota Técnica nº 58/2024, informando que o abastecimento de água na localidade encontra-se em pleno funcionamento, desde janeiro de 2024. atendendo também a outras comunidades rurais, como Caiçaras, Rastapé, Nambebé, Olho d'Água do Paulo e Campos Novos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos colhidos durante a instrução demonstram que a irregularidade inicialmente noticiada, foi sanada; (ii) a regularização do abastecimento nas localidades indicadas atinge o objetivo principal do procedimento, vale dizer, assegurar o acesso à água potável às comunidades contempladas pelo programa; (iii) não foram identificados indícios de má gestão de recursos públicos federais ou de desvio de finalidade na aplicação dos recursos destinados à construção do sistema. 5. Notificado, o representante não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.15.000.003734/2024-48 - Eletrônico	Voto: 538/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação pela qual aponta-se supostas irregularidades em relação a sobrecarga de funções exercidas por Oficiais de Justiça do TRT da 7ª Região diante da ausência de nomeações referente ao mencionado órgão, mesmo após concurso público realizado no ano de 2024, além da transformação dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal em outro cargos do Tribunal. 2. Oficiado, o TRT esclareceu que o aproveitamento de candidatos integrantes de cadastros de reserva está submetido à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais, aspectos inerentes à sua autonomia administrativa e financeira, assegurada constitucionalmente. Ademais, mencionou acerca autonomia dos Tribunais para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, ressaltando que compete a sua Administração avaliar a necessidade de alterar as áreas de atividades e especialidades dos referidos cargos, antes de autorizar internamente o respectivo provimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por parte do representado em relação a ausência de nomeação de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e a transferência do mencionado cargo para outro do mesmo Tribunal, o que justifica a não intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando a sobrecarga dos oficiais de justiça, a transformação de cargos vagos e a falta de nomeações, relata em		

		síntese, os termos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.16.000.002060/2024-27 - Eletrônico	Voto: 563/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular, que noticia reportagem divulgada pela Folha de São Paulo, destacando o "acúmulo, pelos Estados brasileiros, de 2,8 bilhões de reais repassados pelo Governo Federal para investimentos na área da segurança pública e que supostamente não foram gastos." 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) vê-se dos documentos apresentados que o referido procedimento deve ser arquivado, ante a ausência de irregularidades que indiquem a justa causa para eventual impugnação judicial ou que permitam outras diligências de atribuição do MPF; b) a representação tem por objetivo apurar se os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP estão sendo empregados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente. O FNSP, instituído no âmbito do Ministério da Justiça, tem o objetivo de "apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal", sendo gerido por um Conselho Gestor; c) o ente federativo que tenha criado um plano local de segurança pública, assim como os membros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) que cumprirem os prazos definidos pelo órgão responsável para fornecer dados e informações ao Sistema, dentre outros, terão acesso aos recursos do FNSP; d) a SENASP esclareceu, primeiramente, que as transferências obrigatórias do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos estaduais e distrital de segurança pública são firmadas por áreas temáticas, apresentando, na ocasião, gráficos que comprovam o acompanhamento e a regularidade nos exercícios de 2019 a 2023; e) o Órgão comprovou o acompanhamento regular da execução, atestando que mensalmente é gerado relatório sobre a execução financeira dos recursos transferidos aos entes descentralizados para análise, tudo feito por meio de acesso às contas bancárias que são reservadas exclusivamente para esse fim, demonstrando-se que "a partir do acesso a cada uma das 630 contas bancárias, é realizado uma auditoria sobre os valores efetivamente pagos por cada uma das contas"; f) esse acompanhamento pode ser confirmado por meio da vasta documentação acostada aos autos, em especial as Notas Técnicas que evidenciam a análise feita pelo Órgão da aplicação dos recursos conforme apresentado nos respectivos Relatórios de Gestão Anual apresentados; g) o Órgão informou a criação, pelo Ministério da Justiça, do "Programa Segurança Transparente", que tem por objetivo, dentre outros, a transparência da aplicação dos recursos do FNSP aos órgão de controle externo, permitindo-se o acesso ao programa por qualquer cidadão, por meio da página eletrônica; h) diante das informações prestadas pela SENASP do Ministério da Justiça, na resposta encaminhada a este Parquet, incluindo toda a documentação acostada, constata-se a ausência de omissão do referido Órgão no que se refere ao seu dever legal de acompanhar a regularidade da execução dos recursos transferidos, porquanto eventual ineficiência do gasto que venha a ser constatada é de responsabilidade dos entes descentralizados; e i) desta feita, uma vez que o Órgão agiu em consonância com a lei, tomando as providências necessárias para o acompanhamento dos recursos públicos do FNSP transferidos aos entes descentralizados, não se verifica, na conduta da SENASP/MJSP, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.16.000.002178/2024-55 - Eletrônico	Voto: 526/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento da Norma Operacional de Controle Disciplinar, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, uma vez que alega não ser observado o princípio constitucional do devido processo legal nos procedimentos instaurados no âmbito da empresa pública. 2. Oficiada, a EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os procedimentos disciplinares são regidos pela Norma Operacional de Controle Disciplinar, conforme documentação acostada aos autos, que estabelece normas relacionadas à investigação preliminar (arts. 28 a 36), termo de ajustamento de conduta (arts. 37 a 43) e processo administrativo sancionador (arts. 44 a 89); b) a investigação preliminar é fase inquisitiva e sigilosa, não havendo irregularidades no grau de sigilo tal como alegado pelo manifestante, porquanto o contraditório e a ampla defesa são assegurados quando da instauração do procedimento administrativo sancionador, de modo semelhante ao que ocorre na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; c) o órgão age em consonância com a lei no exercício de seu poder normativo, não se constata, na conduta da EBSERH, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial dos atos praticados em seus procedimentos disciplinares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.17.000.000033/2024-82 - Eletrônico	Voto: 589/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que o INSS estaria negando fornecer cópia do processo que deferiu o benefício de prestação continuada ao filho do representante e dos extratos de recebimento do referido benefício. Também estaria negando que o requerente conste como representante legal do menor no banco de dados e no rol documental do INSS. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante foi orientado para a obtenção da cópia do processo administrativo de benefício pertencente ao seu filho. A referida cópia foi solicitada e o seu pedido foi atendido, através do canal de atendimento "Meu INSS", sob o protocolo; b) a Autarquia Previdenciária possui instrumentos para assegurar o acessos de todos os genitores a dados relativos a seus filhos que estejam nos sistemas da instituição. A solução via aplicativo "MEU INSS" parece ter sido bem sucedida, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas; c) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.17.000.001025/2017-24	Voto: 590/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ação penal que condenou ex- empregado da Caixa Econômica Federal pelo crime de peculato-furto com perdimento de bem em favor da União. O presente inquérito		

		tem como objeto a verificação das providências administrativas adotadas para formalizar a incorporação de imóvel decretado perdido em favor da União, naquela ação penal. 2. Oficiada a Advocacia-Geral da União e a Secretaria de Patrimônio Público prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o imóvel perdido em nome da União foi registrado, indicada a matrícula; b) independente das providências para alienação do mesmo, o imóvel encontra-se devidamente registrado em nome da União, sendo certo que o objeto do presente procedimento já foi alcançado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.17.001.000070/2018-32 - Eletrônico	Voto: 513/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular de terras destinadas à reforma agrária no Projeto de Assentamento José Marcos de Araújo Santos, localizado em Presidente Kennedy-ES, uma vez que, segundo se fez constar da representação inicial, assentados estariam arrendando pastos ilegalmente a pecuaristas locais. 2. Após instado, o INCRA realizou diversas ações para regularizar a situação, incluindo a demarcação da área, levantamento de dados ambientais e a elaboração de um plano para parcelamento do assentamento. Durante as vistorias, foram identificadas construções irregulares, como currais, e a permanência de gado não autorizado. Além disso, foi constatada a presença de terceiros ocupando irregularmente algumas áreas do assentamento. Diante disso, medidas foram tomadas para notificar e retirar os ocupantes irregulares, além da organização do cadastramento das famílias aptas a ocupar os lotes. 3. Ao longo do processo o MPF emitiu recomendações para que o INCRA implementasse ações concretas, incluindo a remoção de animais irregulares, demolição de estruturas ilegais e publicação de editais para a seleção das famílias beneficiárias. No entanto, dificuldades financeiras e a pandemia atrasaram a implementação dessas medidas. Apesar disso, em 2021, houve avanços com a regularização parcial das famílias assentadas e novas ações para garantir a destinação correta dos lotes. 4. Em 2023 e 2024, o INCRA avançou significativamente na regularização do assentamento, publicando listas definitivas de beneficiários, sorteando lotes e tomando providências para desocupar as áreas ocupadas ilegalmente. Além disso, foram ajuizadas ações para contestar irregularidades, e o INCRA manteve a fiscalização contínua para evitar novos problemas. A infraestrutura do assentamento também foi analisada, garantindo que os lotes fossem entregues com condições adequadas para moradia e produção agrícola. 5. Face a essas constatações o presente inquérito foi arquivado aos fundamentos de que diante das medidas adotadas e da evolução do processo, verificou-se que o INCRA cumpriu as recomendações estabelecidas e que não havia mais irregularidades que justificassem a continuidade da investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.19.001.000088/2023-27 - Eletrônico	Voto: 575/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações contra professor lotado no c am p u s Imperatriz, da Universidade Federal do Maranhão, relatando a utilização de supostas técnicas inadequadas de ensino e avaliação, excesso de faltas e outras irregularidades. 2. Oficiada a Instituição de Ensino Superior e a coordenação do curso prestaram informações, resultando na expedição de Recomendação visando à regulamentação do regime de ensino e a divulgação dos meios disponíveis para registro de faltas e avaliação dos docentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que em nenhum curso de graduação da instituição havia tramitado e aprovado a reformulação de seu Projeto Pedagógico para prever a oferta do ensino híbrido e determinou a suspensão de quaisquer propostas até que haja uma normatização		

		em âmbito nacional; b) Comissão de Avaliação de Desempenho Docente, instituída para avaliar o caso, propôs as medidas pedagógicas e administrativas necessárias para regularização da conduta do servidor; c) as aulas serão ministradas presencialmente, admitindo-se o uso de ferramentas online apenas de forma excepcional; d) a instituição está desenvolvendo um sistema para automatizar o registro e controle de faltas de docentes, em obediência à decisão judicial proferida no processo judicial n° 0032008- 61.2016.4.01.3700; e) foram divulgados de forma ostensiva os canais de atendimento às demandas dos discentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.	Expediente:	1.20.000.000976/2022-58 - Eletrônico	Voto: 512/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar denúncia sobre a invasão do lote 49 no Projeto de Assentamento "EMA", localizado em Alto Paraguai/MT, uma vez que terceiros estavam exigindo R$ 50.000,00 para devolver-lhe o lote e que tais invasões eram comuns no assentamento. 2. Já na abertura do inquérito identificou-se que a questão envolvia uma disputa entre particulares, sem caracterizar invasão de terras da União, conforme investigação policial e informações da 7ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso. Em razão disso o Ministério Público Federal determinou o envio de cópias do processo à Defensoria Pública da União (DPU) para que a denunciante pudesse buscar medidas cabíveis do ponto de vista do seu interesse particular. 3. Posteriormente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi oficiado para apresentar informações acerca das ações de fiscalização e supervisão no assentamento, tendo a autarquia respondido que em vistoria realizada no Lote 49, reconheceu a necessidade de uma inspeção mais abrangente em toda a área, comprometendo-se a incluí-la na programação para 2025. 4. Em razão disso o feito foi arquivado, sob o fundamento de que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo INCRA, como a escassez de recursos e servidores, a autarquia demonstrou haver atuado dentro de sua capacidade administrativa, não havendo motivos para manter o inquérito ativo, especialmente pelo fato de a questão versar mormente sobre interesse particular. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.22.000.001224/2024-00 - Eletrônico	Voto: 564/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o manifestante informou que o Termo de Autocomposição, firmado em 31/08/2022 entre o MPF-RJ e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, não estaria sendo cumprido em sua totalidade. Aduziu que o caso da Avaliação Quadrienal 2017-2020 do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGEP-UFMG) seria utilizado como prova de que a CAPES não está seguindo, em sua totalidade, o Termo de Autocomposição assinado junto ao MPF-RJ, tanto para o "Caso Específico" (Avaliação Quadrienal 2017-2020) quanto para o "Caso Geral" (Avaliação 2021-2024 e Avaliações Subsequentes). Afirmou que o PPGEP-UFMG teve sua nota rebaixada de "5" (na Avaliação Quadrienal 2013-2016) para "4" (na Avaliação Quadrienal 2017-2020) e que, por essa razão, ingressou com um Recurso Administrativo junto à Presidência da CAPES, solicitando a repetição da nota do quadriênio anterior. No entanto, essa solicitação foi indeferida pela CAPES. 2. Oficiada, a CAPES explicitou que para que o PPG interessado pudesse requerer, na Quadrienal 2017/2020, a repetição da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013/2016, seria necessário que o PPG demonstrasse que o rebaixamento da nota decorreu da utilização de critérios avaliativos publicados e alterados em 2/7/2020, isto é, no final do ciclo		

		avaliativo 2017/2020. Ou seja, a comprovação de que a aplicação do parâmetro tido como inovador foi determinante para acarretar a diminuição verificada, não sendo possível presumir ou aplicar essa repetição de forma automática. 3. A CAPES ainda acrescentou que, por meio da Nota Técnica nº 22/2024/CGNIE/DAV, implementou um procedimento padronizado para garantir uma análise objetiva acerca das condições para obtenção da repetição da nota, de modo a tratar todos os PPG de maneira isonômica. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no caso em análise, não houve repetição da nota do período de avaliação 2013/2016, uma vez que o PPGEP/UFMG não logrou êxito em demonstrar que a aplicação dos parâmetros inovadores foram determinantes para acarretar o rebaixamento da nota; (ii) no que diz respeito aos recursos à Presidência de programas de pós-graduação da área de Engenharias III, cujos pedidos de reconsideração foram negados pela CAPES, consta na aludida Nota Técnica que: foram identificados quatro processos em que o atendimento ao TAC foi questionado. Destes, um foi deferido (25% do total), com atendimento do pedido de repetição da nota da Avaliação de Permanência anterior. Os outros três pedidos (75% do total), em que se inclui o programa da UFMG, foram indeferidos. Nesses casos, durante a análise de mérito do recurso, a Comissão Assessora da Presidência entendeu que as eventuais mudanças indicadas não foram determinantes para o rebaixamento das notas dos programas; isto é, o rebaixamento ocorreu por outros critérios não relacionados ao TAC; (iii) assim, os motivos da não repetição da nota do período de avaliação 2013/2016 do PPGEP/UFMG, bem como os demais questionamentos formulados pelo representante, foram adequadamente elucidados pela CAPES, de modo que não foi possível afirmar que houve o descumprimento do referido Termo de Autocomposição. 5. Notificado, o representante interpôs recurso pontuando, em resumo, que as escalas de notas a serem utilizadas no quadriênio avaliativo deveriam ser divulgadas anteriormente. Argumentou que a CAPES utiliza uma metodologia de ranqueamento de notas, de modo que as notas de corte são obtidas a partir de um comparativo entre as notas dos PPGs de mesma área, e que esse método de avaliação comparativo, mediante a divulgação de notas de corte apenas após o ciclo avaliativo, limitaria a quantidade de PPGs que poderiam obter as melhores notas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando, em resumo, que o inconformismo do representante não deve prosperar, pois o Termo de Autocomposição (TA) entre MPF e CAPES já previu a divulgação dos parâmetros de avaliação dos PPGs a partir do ciclo 2025-2028, consoante a Cláusula Quinta. A avaliação quadrienal 2021-2024 seguirá os critérios publicados até o final de 2020, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do TA. Ademais, o TA foi firmado apenas em 2022, e sua Cláusula Quarta apenas impede a aplicação de critérios publicados após o fim do ciclo 2021-2024, mas não exige divulgação prévia. 7. Pois bem. A CAPES analisou os pedidos de reconsideração e deferiu a maioria (79%), demonstrando cumprimento do TA. Assim, não há ilegalidade na exigência de que os PPGs comprovem que mudanças nos critérios foram determinantes para o rebaixamento da nota. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080.	Expediente:	1.22.003.000060/2024-65 - Eletrônico	Voto: 539/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Centralina/MG, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1ª CCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em Recomendações expedidas pela Procuradoria local. 2.1. Foram expedidas 08 (oito) Recomendações, sendo 07 (sete) integralmente acatadas e 01 (uma) não, sendo elas: i. Recomendação de etiqueta PGR-00275384/2024 - Instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal; ii. Recomendação de etiqueta PGR-00274114/2024 - Conta única FUNDEB; iii. Recomendação de etiqueta PGR-00355903/2024 - Pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, definido pelo Ministério da Educação; iv. Recomendação de etiqueta PGR-00354438/2024 - Destinação de 70% dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação em efetivo exercício; v. Recomendação de etiqueta PGR-00321108/2024 - Coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal; vi. Recomendação de Etiqueta PGR- 00352361/2024 - implementação da sala de recursos multifuncionais; vii. Recomendação de etiqueta PGR-00353821/2024 - Encaminhada ao CACS/FUNDEB de		

		Centralina/MG para que 1) seja elaborado um cronograma de reuniões do Conselho; 2) seja elaborado um plano de ações do Conselho, contemplando visitas a todas as escolas do Município; 3) seja dada ampla divulgação do cronograma de reuniões e o plano de ações do Conselho, devendo os mesmos, inclusive, serem encaminhados para o FNDE para inclusão no SisCACS; viii. Recomendação de etiqueta PGR-00371534/2024 - encaminhada à Prefeitura de Centralina/MG para a realização de melhorias no entorno da Escola Estadual Belchior de Farias no sentido de que adeque e construa área coberta, para que o embarque dos alunos no transporte escolar não ocorra sob as intempéries, permitindo uma melhor utilização do espaço público pelos alunos, independentemente do clima; Recomendação não acatada: PGR-00353924/2024 - realização de melhorias no entorno da Escola Estadual Belchior de Farias para construção de área coberta no embarque e desembarque de alunos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não há providências adicionais a se adotar. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.22.003.000260/2024-18 - Eletrônico	Voto: 543/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC) 1. Procedimento Administrativo, autuado com o fito de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no Município de Canápolis/MG. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos nos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro demonstram o acatamento de todas as recomendações, bem como diversas destinações de verbas públicas para a realização das demandas pleiteadas pelo Projeto MPEduc. Como exemplo temos ofício juntados aos autos onde o Governo de Minas Gerais destina R$ 478.416,14 para melhorias estruturais na Escola Estadual São Francisco de Assis em Canápolis/MG, atendendo demanda antiga da direção e da comunidade escolar daquela instituição; 2.2 Por fim, foi realizada a 2ª escuta pública, oportunidade em que foi observada o integral cumprimento das recomendações e o significativo avanço da educação no município a partir do projeto. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a primeira audiência pública o Ministério da Educação divulgou os resultados do IDEB do ano 2023 onde houve ligeira melhora nos índices do município de Canápolis/MG. Os dados se referem ao período anterior ao início do projeto, demonstrando que as redes estadual e municipal de ensino já vinham adotando medidas para melhoria de seu sistema educacional, caminhando no sentido de reverter também o impacto na educação sofrido no período da Pandemia de COVID-19; b) no decorrer do ano de 2024, constata-se que o município de Canápolis/MG, sua Secretaria de Educação e a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais se engajaram no Projeto MPEDUC e comprovaram de forma satisfatória o integral atendimento às Recomendações expedidas nestes autos; c) é possível afirmar que o Projeto demonstrou-se um instrumento eficaz na fiscalização e melhoria da educação pública, promovendo a integração entre comunidades escolares de diferentes esferas, órgãos de gestão educacional e o próprio Ministério Público. Durante a execução do programa, foram realizadas visitas a diversas unidades escolares, audiências públicas, reuniões com gestores e levantamento de dados estruturais e pedagógicos; d) foram identificadas necessidades de melhorias estruturais em algumas escolas, bem como demandas por capacitação docente e gestão de recursos públicos. As recomendações pertinentes foram expedidas e houve retorno positivo por parte dos órgãos competentes, que demonstraram compromisso na adoção das medidas necessárias para sanar as dificuldades encontradas; e) dentre as principais melhorias implementadas, destacam-se a adequação da infraestrutura física das escolas, garantindo melhores condições de aprendizado para os alunos, e a capacitação de professores para aprimorar as práticas pedagógicas. Além disso, foram observados avanços na transparência e eficiência da aplicação dos recursos destinados à educação. Destaca-se, ainda, a valorização do trabalho do professores da rede pública municipal com o pagamento do piso nacional do magistério; f) a participação ativa da comunidade escolar foi um fator essencial para o sucesso do projeto. Essa troca de informações fortaleceu o engajamento da sociedade na busca por uma educação de qualidade; g) o impacto positivo do MPEDUC poderá ser verificado não apenas nas melhorias estruturais e pedagógicas, mas também no fortalecimento da governança educacional. A articulação entre os diferentes atores envolvidos possibilitará a criação de estratégias mais eficientes para a gestão do ensino público, garantindo maior		

		equidade e acesso ao aprendizado; h) além disso, o acompanhamento contínuo das ações implementadas assegurará que os avanços obtidos sejam mantidos e aprimorados ao longo do tempo.Ministério Público (MPF e MP- MG) continuará atento às necessidades do setor educacional, promovendo novos diálogos e fiscalizando o cumprimento das medidas adotadas; i) tendo em vista que os objetivos delineados no procedimento foram cumpridos e que as medidas corretivas cabíveis foram implementadas ou encontram-se em execução pelos entes responsáveis, entende-se que não subsistem razões para a manutenção do presente procedimento; j) considerando a atuação exitosa do MPEDUC, a adoção das providências necessárias e a inexistência de novas irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração, procede-se ao arquivamento do presente feito, nos termos da legislação vigente; e k) o encerramento deste procedimento não significa o fim do compromisso com a melhoria da educação pública. Pelo contrário, reforça a necessidade de manter esforços contínuos para garantir que os avanços conquistados sejam consolidados e ampliados. O trabalho desenvolvido pelo MPEDUC servirá de base para futuras iniciativas e continuará a inspirar políticas públicas voltadas para a melhoria do ensino no Brasil. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082.	Expediente:	1.22.003.000659/2022-37 - Eletrônico	Voto: 528/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Frutal/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. Foi constatada a existência das seguintes obras concluídas: 1) Escola Municipal Belmiro Batista Miranda (Convênio 17479/2014, Código INEP: 31255009); 2) Escola Municipal Cândida Arantes Carvalho (Convênio 45996/2014, Código INEP: 31158925); 3) CESU Isolina de Carvalho (Convênio 17480/2014, Código INEP: 31158968); 4) CEMEI Simpliciano Martins de Souza (Convênio 2751/2012, Código INEP: 31367141); 5) Quadra escolar coberta 001 (Convênio 5047/2013); 6) CEMEI Antônio Gomes Pinheiro (Convênio 2751/2012, Código INEP: 31364045); 7) CEMEI Professora Lourdes Silva (Convênio 8303677/2007, Código INEP: 31350028); 8) EM Antônio Aparecido de Queiroz (Convênio 700251/2011, Código INEP: 31158976). Houve ainda uma obra cancelada, qual seja, Escola Municipal de Ensino Fundamental de Frutal (Convênio 75528). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras foram devidamente concluídas, estando em funcionamento, sendo que a bora cancelada não seria passível de repactuação, não havendo recursos vinculados a ela, conforme evidenciado pelo Sistema SIMEC. Embora não informados na promoção de arquivamento, os Códigos INEP (associados acima, às obras) foram obtidos, por esta 1ªCCR, em consulta à internet. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.22.003.000685/2022-65 - Eletrônico	Voto: 352/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Carneirinho/MG. 2. Naquela localidade, verificou-se a existência das seguintes obras: (1) construção da Quadra 5, Jardim Planalto, objeto do Termo/Convênio nº 102150/2017 (ID 1068782) e (2) a construção de Quadra Escolar Coberta nº 1/2013, objeto do Termo/Convênio nº 5874/2013 (ID 1002036). 3. O Procurador da República oficiante informou que as duas obras mencionadas já encontravam-se conclusas, em funcionamento na Escola Municipal Iolete Vilela da Graça Soares, desde		

		07/02/2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou comprovada a conclusão das obras financiadas com recursos do FNDE no Município. 5. Ainda, determinou o envio de cópia da Promoção de Arquivamento para o MPMG/Promotoria de Justiça de Educação de Carneirinho, para fins de conhecimento do IC ora arquivado, em especial, da informação de que o Município ainda não atende crianças de até 1 ano e 6 meses e que não haveria déficit de vagas em creches e pré-escolas para as demais idades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.25.000.029758/2024-81 - Eletrônico	Voto: 350/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, por meio da qual a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP) e sindicatos rurais associados noticiaram suposto descumprimento de convênios firmados entre municípios do Estado do Paraná e a Receita Federal do Brasil para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Rural – (ITR). 2. Arquivamento promovido, em síntese, pela falta de prejuízo dos aludidos contribuintes, em razão da dinâmica normativa da matéria, e pela natureza individual de eventual direito pleiteado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não foram carreados aos autos fatos ou provas novas, ressaltando apenas os deveres de investigação/fiscalização do Parquet Federal e, ao final, reiterando os termos da representação. 4. O(A) Procurador(a) da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. Não há fundamento para a continuidade do presente procedimento nem para sua conversão em inquérito civil público, uma vez que não foram identificadas irregularidades que demandem a atuação do MPF. Por fim, eventuais divergências quanto aos tributos lançados contra produtores rurais consubstanciam-se em questões de natureza jurídico-tributária individual, circunstância ratificada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 7347/85, não ensejando a intervenção do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO, RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.26.000.001130/2024-83 - Eletrônico	Voto: 583/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o município de Condado/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. Foram detectadas irregularidades relacionadas às obras pactuadas nos Termos de Compromisso nº 656933/2009 e nº PAC2 114/2011, ambas com o status de inacabadas. 2. Finalizada a instrução, foi promovido o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) por meio dos procedimentos de Tomada de Contas instaurados no TCU, verificou-se prejuízo ao erário oriundo da irregular aplicação dos recursos repassados pela União referentes aos termos de compromisso, impondo o órgão fiscalizador à responsável a condenação para quitação do débito e pagamento de multa; ii) o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o TCU, ao constatar o decurso do prazo para que o responsável efetue e comprove o pagamento do débito no qual foi condenado, poderá então "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei", sendo seguro concluir que, uma vez evidenciado o dano e os seus responsáveis, cabe àquela Corte de Contas o encaminhamento dos autos do processo de cobrança executiva ao Ministério Público, objetivando a cobrança judicial da dívida, conforme preceitua a lei; iii) foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800152-15.2021.4.05.8306, em desfavor da ex-gestora do município e em trâmite na 25ª Vara Federal		

		da Seção Judiciária de Pernambuco, na qual se apura a incorreta aplicação dos recursos repassados pela União referente ao TC nº 656933/2009 e se pleiteia ressarcimento à União dos valores pagos pelo FNDE, com a participação do MPF nos autos na condição de custos legis; e iv) destaca-se ainda o indeferimento da solicitação de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, pelo município de Condado, visando à continuidade das referidas obras objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.29.000.006342/2024-45 - Eletrônico	Voto: 519/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declinação de atribuições por parte do MP/RS, para a averiguação da eventual necessidade de criação do serviço de fonoaudiologia autônomo, chefiado por fonoaudiólogo, no Grupo Hospitalar Conceição - GHC. 2. Oficiado, o Hospital Conceição prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) aduziu o Hospital que seu Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é aprovado tanto por seu Conselho de Administração quanto pelo Ministério de Gestão e Inovação; (ii) nestas esferas, foi decidido que os serviços de saúde de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional serão integrados em uma mesma divisão administrativa, podendo, por consequência lógica, serem chefiados por profissionais de quaisquer das especialidades nominadas; (iii) assim, trata-se de evidente matéria interna corporis e de estruturação do Hospital, não parecendo pertinente que órgão estranho ao funcionamento do Hospital possa, de qualquer forma, averiguar o acerto da medida; (iv) a petição inicial não trouxe ao MPF relato quanto à eventuais falhas na prestação final dos serviços de fonoaudiologia à população, mas sim queixas quanto à forma de disposição do organograma do Hospital. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.30.001.003424/2024-15 - Eletrônico	Voto: 599/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINITRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), concernente ao investimento realizado no ativo "Investidores Institucionais II - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia", no montante de R$ 39.602.835,36 (trinta e nove milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). 1.1. Tal representação foi direcionada à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas à análise dos fatos e eventuais providências cabíveis. 1.2. A apuração foi motivada por auditoria conduzida por Assessoria, a qual apontou deficiências no processo de aprovação do investimento, notadamente no que tange à avaliação dos riscos financeiros, creditícios, societários e regulatórios do empreendimento. O relatório indicou também possíveis falhas na observância da Resolução CGPC nº 13/2004 e da Resolução CMN nº 3121/2003, bem como conflitos de interesse potenciais envolvendo os administradores e consultores do investimento. 2. Oficiada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) encaminhou documentos e manifestações técnicas, que apontam a ocorrência de prescrição administrativa em relação às eventuais irregularidades praticadas, uma vez que os fatos remontam ao ano de 2003.1; b) ainda que houvesse, em tese, improbidade administrativa, também restaria fulminada a pretensão do Ministério Público Federal diante da prescrição; e c) se não bastasse, a PREVIC informou ainda que inexistem autos de infração relativos ao FIP em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.30.001.003429/2024-30 - Eletrônico	Voto: 570/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINITRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação formulada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), com vistas a apurar as irregularidades constantes do relatório de auditoria "Projeto Omega", elaborado pela Grant Thornton Brasil, no âmbito da aquisição da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 6.082, de 2008, da New Energy Options Geração de Energia S.A. (New Energy). 2. As irregularidades apontadas são: (a) a ausência de análise pela Gerência de Novos Projetos (GNP) da própria manifestante dos seguintes aspectos: risco de crédito da operação, garantias fornecidas, projeções financeiras do fluxo de caixa da empresa e capacidade de pagamento, riscos societários e regulatórios, indicadores financeiros da empresa, rating de emissão, fatores de responsabilidade social da empresa, entre outras informações técnicas; (b) fragilidade na análise de riscos e enquadramento, devido à ausência de elaboração e/ou consulta a relatórios internos de risco de mercado, elaborados pelo setor de Monitoramento de Investimentos da peticionária; (c) não identificação de "alguns requisitos essenciais para mitigação de riscos que, conforme regulamento interno, seriam necessários; (d) não foram identificadas análises e/ou questionamentos por parte dos integrantes do Comitê de Avaliação de Crédito (COMACRE) da peticionária, que recomendou a aprovação do investimento, e (e) houve lacunas observadas no memorando encaminhado à Diretoria Executiva para apreciação da proposta de investimento, o qual não satisfez os requisitos mínimos necessários, conforme regulamento interno, sobretudo no que tange à avaliação dos riscos de crédito e capacidade de pagamento da emissora. A inobservância desses itens, no momento da aprovação da aquisição dos citados títulos, vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109/2001. 3. Tais fatos foram inicialmente veiculados no IC 1.30.001.000650/2022-74, já arquivado com homologação da 1ª CCR/MPF, sendo posteriormente extraídos daqueles autos para apuração autônoma, a partir da autuação do presente procedimento (doc. 2.1). 4. O Despacho 24544/2024 (doc. 7) delimitou o objeto do feito como sendo a atuação dos órgãos federais de controle quanto à apuração das irregularidades relatadas na Auditoria. 4. Oficiadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a PETROS e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) prestaram esclarecimentos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à apuração de eventual omissão ou irregularidade por parte de órgão federal, notadamente na atuação dos agentes da PREVIC e da CVM sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria "Projeto Omega", a CVM informou que não tem competência para fiscalizar as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) quanto à adoção dos procedimentos internos a serem seguidos para análise e aprovação de seus investimentos diretos e que tais entidades são reguladas pela PREVIC no que diz respeito ao assunto; b) já a PREVIC informou, após processo administrativo, haver concluído pelo reconhecimento da prescrição administrativa; c) do conjunto de diligências envidadas, verifica-se que não houve omissão ou irregularidade por parte dos órgãos de controle federais em relação às inconsistências apuradas na auditoria encaminhada pela manifestante, razão pela qual se concluiu pela ausência de elementos que justifiquem a necessidade do prosseguimento da intervenção ministerial, exaurindo-se a finalidade do presente prosseguimento; d) no que tange à apuração na esfera cível de eventual violação ao patrimônio particular da PETROS, foi determinada a extração de cópia integral destes autos para ciência e providências a cargo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e e) quanto ao aspecto criminal, os fatos foram investigados no Inquérito Policial 5009137- 43.2023.4.02.5101, com arquivamento homologado pela 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.30.006.000132/2017-43	Voto: 596/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE . HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Nova Friburgo/RJ para apurar supostas irregularidades na organização, instalações físicas, funcionamento e prestação de serviços públicos de saúde sob responsabilidade do Hospital Municipal Raul Sertã, consubstanciadas na ausência de medicamentos essenciais na farmácia, falta de de fitas para tratamento de atendimento portadores de diabetes, equipamentos para medir glicemia, e ainda inexistência em cada leito da unidade hospitalar de termômetro, oxímetro, bronquinho, filtro de respirador, bem como a partir da constatação de defeitos nos equipamentos de ar comprimido e de oxigênio do CTI 1 e do setor de coronárias, agravadas pela ausência de um profissional técnico para elaboração e assinatura dos laudos de acordo com exigências estabelecidas pela legislação federal e finalmente pelas péssimas condições sanitárias do nosocômio, identificadas por marcas de mofo nas paredes e estado precário dos piso. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde, o CRM/RJ e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 2.1. Anexou-se aos autos Relatórios de Fiscalização elaborados pela Comissão de Saúde do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verifica-se que não houve inconsistência quanto à destinação dos recursos recebidos pela municipalidade, na medida em que o Município logrou êxito em comprovar a destinação das verbas federais de saúde repassadas no ano de 2023; b) os autos revelam que a problemática envolvendo o Hospital Municipal Raul Sertã já vem sendo tratada a partir da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2024, o qual já abordou os Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho quando da deflagração da Operação Raio X, vide matéria disponibilizada ao Jornal A Voz da Serra a qual apontou existência de problemas estruturais do estabelecimento relacionados ao meio ambiente do trabalho como um todo, haja vista que traduz condições sanitárias e de conforto precárias, ausência de equipamentos de trabalho, entre outros; c)o ente municipal está envidando esforços para adequar sua conduta por meio da resolução das irregularidades apontadas, sob existente fiscalização do Ministério Público Estadual conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho. Vê-se, portanto, que não é caso de prosseguimento de atuação deste Parquet Federal, posto que quase mensalmente o Município precisa demonstrar aos referidos órgãos relatório de cumprimento das cláusulas ajustadas, o que vem sendo cumprido; d) a atuação do órgão ministerial, pois, deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; e) diante da ausência de elementos de convicção a indicar a necessidade de atuação deste Parquet, não há justificativa para prosseguir com a presente investigação, sob pena de mora em relação a procedimentos outros sob responsabilidade deste MPF, que reclamam aprofundamento da apuração, e de ofensa ao princípio da eficiência; e f) sob o enfoque criminal, não se vislumbram condutas com relevância penal no particular, revelando-se o arquivamento como próximo passo ao caminhar deste Inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que ainda que as irregularidades noticiadas tenham a ver, secundariamente, com o direito fundamental à saúde, certo é que está marcadamente caracterizada pela destinação de verbas federais de saúde destinadas ao Município de Nova Friburgo e diretamente ao Hospital Raul Sertã, a apontar suposta ineficiência no funcionamento da Administração quanto à proteção do patrimônio público e social; portanto, insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.	Expediente:	1.31.000.000864/2023-02 - Eletrônico	Voto: 560/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de iluminação pública adequada na BR-364, no trecho entre a Avenida Campos Sales e o campus da Universidade Federal de Rondônia – UNIR. 2. Foram realizadas diligências com escopo de buscar uma solução extrajudicial para o feito, incluindo reunião em 19/12/2024, com a presença de representantes da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano (Emdur) e do DNIT. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após as tratativas com os órgãos públicos responsáveis, foram religados oito kms de rede, com a troca de 290 pontos de iluminação, instalação de quatro novos transformadores e substituição do cabeamento; b) foi instalado um sistema que detecta qualquer		

		tentativa de furto e aciona a equipe de segurança. Ainda houve a implantação de novos transformadores e a construção de 3,5 km de rede de baixa tensão; c) as antigas lâmpadas de vapor foram trocadas por modernas lâmpadas de LED, que oferecem iluminação mais eficiente, reduzem o consumo de energia e garantem mais segurança para motoristas e pedestres que transitam pelo trecho. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.	Expediente:	1.31.001.000215/2024-74 - Eletrônico	Voto: 544/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Chupinguaia/RO. 2. Naquela localidade, verificou-se a existência da seguinte obra: Construção de Quadra Escolar Coberta nº 2/2013, objeto do Termo/Convênio PAC 2 nº 14969/2018 (ID 1068220). 3. O Município informou que a obra teve início em 10/12/2018 (Contrato nº 343/2018), mas que a empresa abandonou a obra no ano de 2019. Assim, foi efetivado novo processo licitatório, por meio do Contrato nº 235/2020, e as atividades foram retomadas, contando a obra com um percentual de execução de 89,52%. Contudo a segunda empresa que assumiu a construção, somente prestou serviços até a data de 11/8/2023, havendo novo descumprimento contratual. Atualmente, a obra encontra-se paralisada, esperando pela realização de nova licitação, não tendo o Município aderido ao termo de repactuação, sendo que a eventual devolução de recursos ao FNDE apenas será analisada ao final da vigência do contrato, prorrogado para 28/11/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) com o objetivo de acompanhar a execução da Construção da Quadra Escolar Coberta nº 2/2013 (ID: 1068220), determinou-se a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.31.001.000023/2025-49; (ii) tendo em vista os desafios enfrentados na execução desta obra, bem como com base nas informações contidas em relatório, verifica-se que tanto a Prefeitura de Chupinguaia quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) têm reiterado seu compromisso em buscar soluções para a retomada e conclusão da obra; (ii) portanto, não há indícios de irregularidades e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face a própria atuação da Prefeitura e do FNDE, esgotando-se o objeto do feito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.33.005.000516/2024-93 - Eletrônico	Voto: 582/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual informa que a paciente, foi diagnosticada com rompimento integral do tendão do ombro e que, no ano de 2023, após a realização de um mutirão de consultas, o ortopedista que a atendeu prescreveu 20 sessões de fisioterapia e um exame de ressonância magnética, o qual foi realizado em setembro de 2023, sendo que, decorrido quase um ano da realização do exame, a paciente não foi chamada para nova consulta, estando na lista de espera. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Município de Joinville prestou esclarecimentos. 2.1 No âmbito individual, expediu-se ofício à Defensoria Pública da União com a cópia da representação e dos documentos apresentados, a fim de que o Órgão analisasse a possibilidade de promover as medidas judiciais necessárias para o atendimento do caso individual de saúde da representante. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a par do que restou apurado nos autos, verifica-se que, em que pese a demora para a realização da consulta inicial e encaminhamento para o tratamento ortopédico, a paciente foi devidamente atendida no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Joinville; b) extrai-se da		

		documentação juntada aos autos que a paciente teve a sua última consulta médica realizada no dia 11/06/2024, mediante agendamento de nova consulta médica para o dia 20/01/2025, com o objetivo de avaliar o quadro de saúde; e c) tem-se, portanto, que o serviço de saúde vem sendo adequadamente prestado, de acordo das possibilidades da Administração Pública Municipal de Joinville. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.	Expediente:	1.33.005.000762/2024-45 - Eletrônico	Voto: 541/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato na qual o manifestante relata que, no dia 1º/10/2024, requereu o benefício do auxílio-doença, mas que, até o momento, não houve conclusão do requerimento, sendo-lhe informado que poderia demorar mais um mês para a finalização da parte administrativa. Pede providências quanto à demora do INSS, uma vez que se encontra afastado do trabalho, aduzindo que a demora na análise do requerimento está prejudicando o sustento de sua família. Além disso, informou que a perícia foi marcada para 23/10/2024. 2. Oficiado para prestar esclarecimentos, o INSS relatou que o manifestante recebe o benefício de auxílio acidente desde 17/3/2021. E que também possui o requerimento nº 97266080, efetuado em 7/12/2024, pendente de análise. 3. Ainda, segundo o INSS, verifica-se o registro da concessão de benefício por incapacidade referente ao auxílio doença, no período compreendido entre 3/11/2024 17/11/2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o caso versado pelo manifestante representa interesse individual, cuja defesa em juízo não pode ser realizada pelo Ministério Público, conforme art. 15 da Lei Complementar n. 75/93; (ii) assim, cabe ao manifestante, querendo, a promover administrativa ou judicialmente a defesa de seu interesse individual quanto ao requerimento do benefício previdenciário; (iii) sob o aspecto dos direitos coletivos, a demora do INSS na análise de requerimentos de benefícios foi objeto da Ação Civil Pública nº 5004227- 10.2012.4.04.7200, proposta pelo MPF, a qual resultou na celebração de acordo nos autos do Recurso Extraordinário nº 1171152. No acordo, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 8.2.2021, foram previstos os prazos máximos a serem observados pelo INSS para a análise de requerimentos de benefícios; (v) os dados trazidos pelo INSS informam que, quanto ao requerimento cuja perícia foi realizada em 23.10.2024, houve a concessão de benefício por incapacidade para o período de 3/11/2024 a 17/11/2024, e que a última movimentação nesse procedimento ocorreu em 4.12.2024; (vi) das informações do INSS consta ainda que em 7.12.2024 houve o protocolo de novo requerimento de benefício pelo manifestante, o qual estava em análise em 9.1.2025; vii) assim, não restou configurada situação de descumprimento dos prazos fixados no acordo judicial supra referido (45 dias para conclusão do requerimento administrativo, contado do encerramento da instrução, que ocorre na data de realização da perícia médica). 5. Notificado, o Representante apresentou novas petições e emails, recebidos como recurso, insurgindo-se contra a decisão do INSS quanto ao tipo de beneficio por incapacidade que lhe foi concedido (auxílio doença ao invés de auxílio acidente), e requerendo providências do MPF para a alteração da decisão administrativa, a fim de que o benefício concedido fosse de natureza acidentária. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando que o MPF não tem legitimidade para demandar a revisão da decisão do INSS na defesa de interesse individual. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.34.040.000092/2023-12 - Eletrônico	Voto: 555/2025	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível repasse incorreto de recursos federais aos agentes comunitários de saúde do município de Ilha Comprida/SP. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida informou que o destino dos recursos ficaria a critério do Município, desde que fossem aplicados com os agentes, como, por exemplo, para a compra de uniformes e material de trabalho em geral. Em continuidade, informaram que mesmo não havendo a obrigatoriedade do repasse diretamente a tais profissionais, o interesse da Prefeitura era o de repassar o recurso em sua íntegra. Assim, foram orientados a regularizar a situação, o que o fizeram através da criação da Lei Municipal nº 1582/2019, a qual previu condicionantes para o recebimento dos incentivos, tais como, estar em conformidade com as atividades relacionadas às suas atribuições, não possuírem faltas injustificadas, ou comprovadas más condutas, advertências ou suspensões. 3. Posteriormente, a Prefeitura informou que os incentivos financeiros referentes aos anos de 2022 e 2023 já haviam sido pagos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) consoante o teor dos autos e das respostas da Prefeitura de Ilha Comprida, não se mostra suficiente a narrativa do representante quanto a alegada irregularidade ocorrida no repasse das verbas, não se vislumbro motivos para o prosseguimento do procedimento.5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.35.000.001355/2024-21 - Eletrônico	Voto: 565/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do concurso público para o provimento do cargo de professor da área letras português/espanhol do Instituto Federal de Sergipe. 1.1. A representante relata que a banca examinadora, composta por professores da instituição, não forneceu respostas para todos os itens questionados em seu recurso quanto às notas atribuídas na etapa didática do concurso, as quais, segundo ela, não condizem com seu desempenho na avaliação. 2. Oficiado, o Instituto Verbena, organizador do certame, esclareceu que o processo de avaliação realizado pela banca examinadora seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital do certame, especificamente os que constam no item 8.1.5 - Quadro 3, que trata dos critérios de julgamento e atribuição de pontos à prova de desempenho didático. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ao Judiciário não incumbe reexaminar os critérios de avaliação utilizados pela comissão examinadora do certame; b) é cabível a intervenção judicial somente se demonstrado, de forma objetiva, que o concurso não correspondeu ao que estava previsto em edital, acarretando prejuízo insuperável aos candidatos; c) conforme é possível verificar na manifestação do Instituto Verbena ao MPF (Ofício n° 1792/2024/IV/UFG, doc. 12.1) e no julgamento dos recursos (doc. 9.1), a banca examinadora, fundamentadamente, indicou a correção da nota após o questionamento realizado no recurso, bem como esclareceu que as notas atribuídas pela banca avaliadora foram baseadas na observação do desempenho da candidata nos critérios descritos, levando em consideração todos os pontos previstos no edital; d) os atos da administração pública são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento, no caso concreto, não foi possível a partir da argumentação da representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.36.001.000074/2024-11 - Eletrônico	Voto: 550/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora por		

		parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para realização de perícia médica essencial à manutenção de benefícios previdenciários. 2. Oficiadas, a Central de Perícia Centro-Norte do INSS e a Diretoria do Departamento de Perícia Médica Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o auxílio concedido à representante foi cessado por ausência de solicitação de prorrogação no prazo legal e data do novo agendamento já transcorreu; b) quanto à reclamação sobre ausência de perícia presencial em Araguaína- TO, constatou-se que os moradores de municípios que não possuem oferta de perícia presencial podem realizar o seu agendamento para qualquer unidade, conforme sua preferência, e que, apesar dos esforços para aplicar as políticas de cobertura, ainda não é possível ofertar perícias presenciais em todos as unidades; c) em relação ao atraso na realização de perícias médicas, destaca-se que foi objeto de apuração do Procedimento Administrativo n.° 1.36.000.001115/2017-60, no qual foi registrado que o tema é objeto do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), no qual o MPF firmou acordo com a União, com o INSS e com a DPU para regularizar o cumprimento de prazos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.11.001.000252/2021-22 - Eletrônico	Voto: 553/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 2/2021, no qual o Município de São José da Tapera/AL, dentre outros pontos, obrigou-se a não utilizar os recursos provenientes do Precatório PRC186350-AL, do FUNDEF, no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9394/96. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) a instrução não evidenciou que o citado município tenha elaborado algum tipo de plano de aplicação para a execução do cronograma de recursos e não há, tampouco, necessidade de se exigir do município que apresente um plano de ação para a verba oriunda do precatório para que se repute adimplida a obrigação, já que essa providência não consta no Compromisso como medida obrigatória, mas sim, como um comportamento apenas recomendável da Administração Pública municipal. Ademais, o Município sequer utilizou os recursos, o que faz entender que a exigência de um plano de atividades não parece adequada; (b) desde a assinatura do negócio jurídico, sobreveio decisão do STF (ADPF 528), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU 1827/2017, quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei 11494/2007, seguida pela decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1893/2022) no mesmo sentido. Assim, a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB com destinação que desborde da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação, tornou desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC. Não se propõe, ter havido perda de objeto, mas apenas que não é útil dispender esforços de instrução deste procedimento diante do atual cenário normativo e jurisprudencial. Na hipótese de que sobrevenha notícias de descumprimento do compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida no negócio jurídico e (c) houve mudança no entendimento quanto à atribuição do órgão do MP para o monitoramento ordinário dos recursos oriundos dos chamados precatórios do FUNDEB/FUNDEF, restando ao Ministério Público Estadual tal mister. 3. De outro lado, considerando a necessidade de continuidade de monitoramento da verba oriunda do precatório PRC182759-AL, declina-se a atribuição ao Ministério Público Estadual de Alagoas, sob os seguintes fundamentos: (a) o interesse federal no acompanhamento dos recursos dos precatórios do FUNDEF somente se justificaria em casos de natureza criminal, uma vez que a competência penal federal justifica-se não somente pelo aspecto econômico ou financeiro referente ao destino dos recursos, mas por questões de ordem moral; (b) no âmbito cível, o CNMP tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que, no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos “precatórios do FUNDEF”, em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de		

		malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual; (c) anote-se, ainda, que os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município e tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local, logo, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas é do Ministério Público Estadual e (d) ademais, dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida em âmbito local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Federal de Franca/SP encaminhou cópia do Processo nº 5002725-74.2022.4.03.6113 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF N° 12, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024, que regulamenta a atuação de estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 26, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241187/2024), que instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento 5ª CCR 4/2025 (PGR-00058696/2025), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido Grupo de Apoio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria PGR/MPF 252, de 18 de abril de 2024, que determina indicação expressa sobre a existência ou não de impacto financeiro nas designações de membros como coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS para integrar o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta, sem impacto financeiro.

Art. 2º O art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF 26, de 18 de junho de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 24/06/2024, Página 3, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

1 - Armando César Marques de Castro - coordenador (com impacto financeiro);

2 - José Roberto Pimenta - coordenador adjunto (sem impacto financeiro);

3 - Marino Lucianelli Neto (com impacto financeiro);

4 - Paula Cristine Bellotti (com impacto financeiro);

5 - Diogo Castor de Mattos (sem impacto financeiro)".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 17 horas e 10 minutos do dia 27 de março de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular), do subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular) e dos procuradores regionais da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI (membro suplente) e ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro suplente). Ausente, justificadamente, o procurador regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO (membro suplente). O Colegiado aprovou a Ata da 6ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2025.

Deliberações:

1) PA - OUT - 1.33.000.001278/2023-01. Procuradoria da República em Santa Catarina. Relatoria e distribuição. Procedimento relacionado a acordo de leniência homologado pela Câmara na relatoria do 3º ofício. Determinação de distribuição ao 2º ofício, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, conforme art. 59 do Código de Processo Civil. Apreciação do despacho pelos membros da 5ª CCR, diante da excepcionalidade ao art. 17 da Instrução de Serviço 1/5ª CCR/MPF, de 17 de julho de 2024. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o despacho do Coordenador da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 4/7ª CCR/MPF, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso III,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições para o processo seletivo do Curso "Gerenciamento e Negociação de Crises com ênfase em Segurança Pública".

1. DA REALIZAÇÃO

O Evento será promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) e pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP).

2. DO LOCAL E DATA

O Curso será realizado na modalidade presencial, no Auditório do Conselho Nacional do Ministério Público, localizado no Setor de Administração Federal Sul, SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília/DF, nos dias 6, 7 e 8 de maio de 2025.

3. DO OBJETIVO E PÚBLICO ESPERADO

3.1 O Curso tem por objetivo garantir a uniformização da atuação ministerial em cenários de crise, em consonância com os desideratos da Resolução CNMP 90/2022, bem como das Resoluções CNMP 277, 278 e 279, todas de 2023, as quais tratam de temas transversais ao conteúdo objeto da capacitação.

3.2 Durante a formação teórica, os participantes terão a oportunidade de conhecer ferramentas que possibilitam desenvolver políticas e procedimentos adequados, avaliar riscos, atuar de maneira coordenada, integrada, proativa e eficaz em diversos cenários de crises no Brasil, notadamente no sistema prisional, com reflexos em toda a segurança pública, e ênfase nas especificidades regionais.

3.3 A Capacitação reunirá membros do Ministério Público, acesse aqui a Programação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

4. DO NÚMERO DE VAGAS

4.1 O presente processo seletivo é para o preenchimento de 2 (duas) vagas para que membros do MPF participem do Curso "Gerenciamento e Negociação de Crises com ênfase em Segurança Pública" do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

5.1 As 2 (duas) vagas serão preenchidas por Membros do MPF, titulares de ofícios com atribuição funcional sobre as temáticas tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

6. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições estarão abertas, a partir das 8:00 horas do dia 2 de abril de 2025 até às 23h59 horas do dia 4 de abril de 2025, e deverão ser realizadas por meio do encaminhamento de e-mail à 7ccr@mpf.mp.br, sob o título "Curso "Gerenciamento e Negociação de Crises com ênfase em Segurança Pública".

7. DA SELEÇÃO

7.1 A seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos critérios do item 5.

7.2 O não preenchimento de quaisquer requisito do item 5 deste Edital implicará em exclusão imediata do candidato deste processo seletivo.

7.3. Se houver mais de um inscrito preenchendo os requisitos do item 5, o desempate observará o item 8 deste Edital;

7.4 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

8. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se, para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição para participação na Capacitação e em segundo lugar a antiguidade.

9. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

9.1 O resultado deste Edital será divulgado aos inscritos, a partir do dia 7 de abril de 2025, por correio eletrônico.

9.2 È de inteira responsabilidade do interessado obter ciência do resultado do processo seletivo;

9.3 A desistência da participação deverá ser informada impreterivelmente até o dia 4/04/2025, através do e-mail (7ccr@mpf.mp.br). Ocorrendo desistência, a 7ª CCR convocará imediatamente eventual membro que esteja na lista de suplência, em conformidade com o preconizado no item 7.4. deste Edital.

10. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MEMBRO SELECIONADO

10.1 Os membros selecionados deverão encaminhar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Formulário de Solicitação de Passagens Aéreas, disponível no link, pelo e-mail 7ccr@mpf.mp.br, impreterivelmente, até o dia 8 de abril de 2025.

10.2 A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão providenciará as respectivas diárias e passagens, ficando a reserva de hospedagem por conta do membro selecionado.

10.3 Os membros selecionados deverão providenciar sua inscrição, para participação presencial, no Sistema de Eventos do CNMP (Sistema de Eventos).

10.4 Os certificados serão expedidos àqueles regularmente inscritos.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Coordenadora em Exercício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

EDITAL Nº 5/2024/7ªCCR/MPF, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso VIII,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição do GRUPO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GNCEAP.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento de 2 (duas) vagas, por membros do Ministério Público Federal, para atuarem, na qualidade de titular e suplente no GRUPO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - GNCEAP, criado, pela Resolução nº 10/2024/PRES-CNPG, no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG).

2. DA COMPOSIÇÃO

O GRUPO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – GNCEAP – é órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, composto por representantes dos Ministérios Púbicos dos Estados, do Ministério Publico Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, criado por meio de deliberação do CNPG, cujo normativo encontra-se disposto no Regimento Interno.

3. DA FINALIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

3.1. O Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial (GNCEAP) do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) tem por atribuição, de acordo com seu Regimento Interno, entre outras:

I – submeter ao CNPG, anualmente, proposta de atuações estratégicas do GNCEAP na tutela coletiva de segurança pública e no controle externo da atividade policial, sugerindo metas, cronograma de atividades e indicadores a serem inseridos em seu plano de atuação ou instrumento correlato de priorizações;

II – atuar, de forma consultiva, com o propósito de apresentar: estudos, pesquisas e discussões aprofundadas sobre temas, projetos legislativos, normativas nacionais e ações em Tribunais Superiores e Cortes Internacionais que envolvam a efetividade da tutela coletiva de segurança pública e do controle externo da atividade policial, sugerindo propostas de aperfeiçoamentos a partir do diagnosticado; propostas de notas técnicas, diretrizes e enunciados que subsidiem o aprimoramento de atividades funcionais relacionadas à tutela coletiva de segurança pública e ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; propostas de celebração de convênios e acordos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa e organizações governamentais e não-governamentais, com o objetivo de implementar ações conjuntas para a qualificação de estudos e pesquisas sobre a segurança pública e o controle externo da atividade policial;

III - propor a capacitação de membros e servidores, apresentando parâmetros e modelos de formatação para o aperfeiçoamento da atuação relacionada à tutela coletiva de segurança pública e do controle externo da atividade policial;

IV- fomentar a realização de convênios e acordos de cooperação técnica entre os diversos ramos do Ministério Público, estimulando a aproximação, cooperação, articulação e integração de seus integrantes;

V – fomentar projetos de parcerias institucionais com a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentando subsídios aptos a contribuir com os processos de elaboração de recomendações, cartilhas e protocolos de atuação referentes à tutela coletiva de segurança pública e ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

4. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

4.1 As 2 (duas) vagas, titular e suplente, serão preenchidas por Membros do MPF, titulares de ofícios com atribuição funcional sobre as temáticas tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

5. DA INSCRIÇÃO

5.1 As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 2 de abril de 2025 até às 23h59 horas do dia 7 de abril de 2025, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título INSCRIÇÃO - GRUPO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GNCEAP).

6. DA SELEÇÃO

6.1 A seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos critérios do item 4.

6.2 O não preenchimento de quaisquer requisito do item 4 deste Edital implicará em exclusão imediata do candidato deste processo seletivo.

6.3. Se houver mais de um inscrito preenchendo os requisitos do item 4, o desempate observará o item 7 deste Edital;

6.4 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

7. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 6, considerando-se para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição, e em segundo lugar a antiguidade.

8. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será divulgado aos inscritos, a partir do dia 11 de abril de 2025, por correio eletrônico.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenadora em Exercício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PAUTA PARA JULGAMENTO - 16ª SESSÃO DIA 02/04/2025.

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 269/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002026/2024-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA DE MONITORAMENTO E ATENÇÃO INTEGRAL A ATINGIDOS EXPOSTOS A METAIS ORIUNDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - MARIANA/MG. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PELA PRESIDÊNCIA DO STF. PETIÇÃO 13.157/DF. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 274/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.001390/2024-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO TULIO DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DA SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PACIENTE NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. NO CURSO DO PROCEDIMENTO SOBREVEIO A NOTÍCIA DE QUE A PACIENTE NÃO PODERIA REALIZAR A CIRURGIA NO MOMENTO. NÃO SE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, SOB O PONTO DE VISTA COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 281/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.001109/2024-05 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF PARA QUE PACIENTE IDOSO TENHA ACESSO AO TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG VIA TRANSFERÊNCIA. APURAÇÃO QUE NÃO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE IRREULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE IDOSO FALECEU POUCOS DIAS APÓS O REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 273/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Número: 1.22.001.000661/2024-98 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PUBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 27/2024 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, CONSISTENTE NA FALTA DE PREVISÃO DA INSCRIÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EDITAL QUESTIONADO CONTEMPLOU APENAS 01 (UMA) VAGA. NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 12.990/2014. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 279/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.000707/2023-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAR EVENTUAL DEMORA EXCESSIVA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (REMICADE 100MG) PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE PACIENTE MENOR DE IDADE. ESTADO DE MINAS GERAIS QUE FORNECEU AS DOSAGEM SOLICITADA EM OUTUBRO DE 2023. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DEMANDA INDIVIDUAL FOI SOLUCIONADA. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO PELA SES/MG. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG NÃO TEM INTERESSE EM ADERIR À POLÍTICA DE DESCENTRALIZAÇÃO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, POIS TAL ADESÃO NÃO TRARIA BENEFÍCIOS NA AGILIDADE DA ENTREGA DE MEDICAMENTOS E PODERIA CAUSAR ATRASOS. CONCLUSÃO PELA DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 275/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.000569/2023-27 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG COM CONTEÚDO EQUIVOCADO SOBRE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS DO BAIRRO GUARANI. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO DA UBS SEGUE O PADRÃO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DAS 07H00 ÀS 19H00. POR SUA VEZ, O SERVIÇO DE FARMÁCIA BÁSICA OCORRE DAS 07H30 ÀS 17H00. APURAÇÃO DE QUE UNIDADES ESPECÍFICAS ATENDEM A POPULAÇÃO ATÉ ÀS 22H00 NO DENOMINADO "HORÁRIO DO TRABALHADOR". INFORMAÇÕES DISPOSTAS NO SITE DA PREFEITURA. HORÁRIOS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO QUE SE MOSTRAM SATISFATÓRIOS. EXPEDIENTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 278/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.000257/2024-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES RDC Nº 59/2008, RDC Nº 14/2011 E CFM Nº 1.804/2006, QUE TRATAM DA RASTREABILIDADE DE PRODUTOS MÉDICOS IMPLANTÁVEIS E DA IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE SANITÁRIO DOS DISPOSITIVOS PELOS HOSPITAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. UNIDADES HOSPITALARES QUE DEMONSTRARAM ESTAR SEGUINDO ADEQUADAMENTE AS NORMAS REFERIDAS. EXPEDIENTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 280/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001516/2015-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE "REVISTAS ÍNTIMAS" EM VISITANTES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. PRECEDENTES DO MPF. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O ENCAMINHAMENTO À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 283/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003230/2024-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO DE QUE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS EM MINAS GERAIS -PPDDH/MG ESTAVA SEM EQUIPE EM RAZÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO/CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O GOVERNO FEDERAL TER ENCERRADO SUA VIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORAM FIRMADOS NOVO TERMO DE CONVÊNIO E NOVO TERMO DE COLABORAÇÃO COM VIGÊNCIA ATÉ 30/09/2027. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5. PRR RODRIGO LEITE PRADO

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) RODRIGO LEITE PRADO Voto nº: 271/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001206/2024-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO JUNTO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT PARA REVISÃO DAS NBR 9386-1:2013 E 9050:2020, A FIM DE PERMITIR A INSTALAÇÃO DE PLATAFORMAS VERTICAIS COM CAIXA ENCLAUSURADA EM PROJETOS DE ACESSIBILIDADE COM TRAJETO DE ATÉ 9 METROS. PREOCUPAÇÃO DO REPRESENTANTE COM O CUSTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NBR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NORMA VISA ELIMINAR CONTRADIÇÃO COM OUTRA NBR, REFLETE PADRÕES INTERNACIONAIS E ATENDE MELHOR À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE FUTURA REVISÃO, INCLUSIVE COM PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO PARA O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DE MOBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

6. PRR SÉRGIO NEREU FARIA

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 276/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001518/2024-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA AS PESSOAS CARENTES COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL EM UBERLÂNDIA/MG. ANTT QUE TEM ADOTADO O SERVIÇO PASSE LIVRE DIGITAL. APURAÇÃO QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 277/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000610/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS PREJUÍZOS A CANDIDATOS COTISTAS QUE ESTARIAM SENDO ELIMINADOS DO CONCURSO DO TRF6, ORGANIZADO PELA BANCA CEBRASPE, POR NÃO ANEXAREM FOTOS NA INSCRIÇÃO DEVIDO A DIFICULDADES DE ACESSO AO LINK E A EXIGÊNCIAS RIGOROSAS PARA O ENVIO DE IMAGENS. EDITAL QUE PREVIU A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CUJAS FOTOS FOSSEM INDEFERIDAS PARA A SEGUNDA FASE DO PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, COM AVERIGUAÇÃO PRESENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 282/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000705/2024-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. MINORIAS ÉTNICAS. APURAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO ADOTADO NA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA COTA PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PARDOS, PRETOS E INDÍGENAS PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM, CAMPUS UNAÍ/MG. COMISSÕES DA UNIVERSIDADE QUE DECIDIAM SEM EXPOR DEVIDAMENTE OS MOTIVOS. DEMOSTRAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE ATUALIZOU SUAS ORIENTAÇÕES ÀS COMISSÕES PARA QUE PASSEM A APRESENTAR EXPRESSAMENTE OS MOTIVOS DAS SUAS DECISÕES. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Índice Geral: 14 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 285/2025
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002706/2024-79 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA SUPERAÇÃO DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS E ORÇAMENTÁRIOS AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (PPDDH). PEDIDO QUE DECORRE DO IMINENTE RISCO ÀS LIDERANÇAS DO QUILOMBO FAMÍLIA SANHUDO, LOCALIZADO NO DISTRITO DE TEJUXO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG, FRENTE AO AVANÇO MINERÁRIO DA REGIÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE, EM 10/12/2024, O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DECIDIU PELA EFETIVA PROTEÇÃO DAS LIDERANÇAS E DEFINIU O IMPLEMENTO DE AÇÃO CONJUNTA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA A REGULARIZAÇÃO DE TODAS AS COMUNIDADES DA REGIÃO. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2025.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário,
Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;
Considerando a atribuição do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e de outras comunidades tradicionais, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93, e dos arts. 127, 129, V, da CF/88;
Considerando que, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
Considerando que o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho(OIT) (Decreto nº 10.088/2019), que tem, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60), estabelece que os Estados partes devem "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" e que essas consultas devem "ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas";
Considerando que se incluem, no conceito de "povos tribais" da Convenção nº 169 da OIT, os povos e comunidades tradicionais, isto é, grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 2º, XXIV, da Lei nº 15.042/2024, e art. 2º, IV, da Lei nº 13.123/2015);
Considerando que o art. 43, V e VI, da Lei nº 15.042/2024, que Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), reconhece a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal, bem como a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
Considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 15.042/2024:
Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs1 e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:
I - no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:
a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;
b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de

projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de "REDD+ abordagem de mercado";

II - no caso de comunidades de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de assentados da reforma agrária:

a) o apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Nacional de Reforma Agrária;

b) a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização a comunidades de povos indígenas, a povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do caput deste artigo será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Considerando que, nos termos do art. 43, § 14, da Lei nº 15.042/2024, desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado"2 (§ 6º do referido artigo), serão garantidos transparência das submissões às entidades acreditadoras e dos acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público, bem como direito de informação requerido por qualquer entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa;

Considerando que, nos termos do art. 49, da Lei nº 15.042/2024, o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como CRVEs, em áreas de domínio público mas de usufruto legítimo de terceiros, nos termos do art. 43 da referida Lei, deve ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono;

Considerando que a consulta livre, prévia e informada consiste num processo de diálogo e construção de acordos com a comunidade tradicional específica que será afetada diretamente por medida administrativa ou legislativa, não se confundindo com a participação de indivíduos integrantes de comunidades tradicionais em órgãos ou instituições colegiadas relacionadas à formulação, execução ou controle de políticas públicas;

Considerando que, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012), "o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes";

Considerando que a liberdade da consulta implica que a comunidade seja consultada sem nenhum tipo de intimidação, ameaça, assédio ou cooptação, de modo que são vedadas as negociações individuais com determinadas lideranças, com promessas de dinheiro e outros bens, bem como o empreendimento não pode ser apresentado pelo Estado como um fato consumado, a que a comunidade não pode se opor;

Considerando que o caráter informado da consulta implica que o responsável pela implementação da medida legislativa ou administrativa que impactará determinada comunidade tradicional deve apresentar, de modo compreensível, todas as informações que dispuser a respeito da medida em questão, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis às suas pretensões iniciais;

Considerando que, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados "devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo ou comunidade" e que a consulta deve observar "os métodos tradicionais do povo, ou da comunidade, para a tomada de decisão" (Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012);

Considerando que o ente que deseja fazer a consulta é quem deve arcar com os custos relativos a esse processo, que, em nenhuma hipótese, devem recair sobre a comunidade, nos termos, inclusive, do art. 47, I, "a", da Lei nº 15.042/20243;

Considerando que a consulta livre, prévia e informada não se confunde com um único evento (reunião, encontro, oficina), consistindo num processo mutuamente acordado que pode se estruturar em diversos eventos distintos (reuniões, oficinas, seminários, etc.), que incluem reuniões internas da comunidade, sem a presença agentes externos;

Considerando que é direito das comunidades tradicionais estarem acompanhadas, nos processos de consulta, de indivíduos e instituições de sua confiança que possam auxiliá-las a compreender os termos das medidas propostas;

Considerando que o Estado do Acre, por meio do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais (IMC), submeteu, em setembro de 2024, ao Secretariado da entidade certificadora de créditos de carbono Architecture for REDD+ Transactions (ART), uma nota conceitual, com o objetivo de qualificar seu programa jurisdicional de REDD+ (Programa Jurisdicional de Incentivos a Serviços Ambientais do Carbono do Estado do Acre – Programa ISA Carbono) no Padrão de Excelência Ambiental REDD+ (TREES, na sigla em inglês), estipulado e certificado pela ART4;

Considerando que, na referida nota conceitual, o Estado do Acre indica como área contábil de seu programa jurisdicional de REDD+ a totalidade de seu território, incluindo as terras indígenas, unidades de conservação e outros territórios de ocupação tradicional que nele se localizam;

Considerando que a intenção do Estado do Acre, ao pleitear a qualificação de seu programa jurisdicional de REDD+ ao padrão TREES da certificadora ART é celebrar um acordo de compra de redução de emissões (Emissions Reduction Purchase Agreement – ERPA) com a Coalizão LEAF5, iniciativa coordenada pela organização sem fins lucrativos Emergent, que busca angariar recursos de Estados nacionais e entidades privadas para a compra de créditos de programas de REDD+ jurisdicional de alta integridade, que atendam ao padrão TREES da certificadora ART6;

Considerando que a submissão da nota conceitual à certificadora ART e a intenção de vender créditos de carbono à Coalizão LEAF não observou a consulta livre, prévia e informada das comunidades tradicionais (indígenas, extrativistas, ribeirinhos, etc.) do Estado do Acre e cujo território é contabilizado no programa jurisdicional de REDD+ do Estado do Acre;

Considerando que, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2024, o Estado do Acre organizou o Fórum Participativo Estadual sobre Repartição de Benefícios do Sistema de Incentivo a Serviços Ambientais (SISA) do Acre, no qual, de acordo com notícia veiculada no sítio eletrônico da agência de comunicação oficial do governo do Estado7, "ribeirinhos, extrativistas, agricultores familiares e povos indígenas das cinco regionais do Acre dialogaram e definiram a metodologia para a realização das consultas públicas para atualização da repartição de benefícios do Programa Isa Carbono, do Sistema de Incentivo a Serviços Ambientais (Sisa);"

Considerando que, de acordo com a referida notícia, no referido Fórum, que ocorreu em apenas dois dias, foram feitos os seguintes encaminhamentos: (i) a realização de seis consultas públicas nas cinco regionais acreanas, sendo que, antes da realização das consultas, devem ser realizadas reuniões preparatórias, a fim de capacitar os participantes sobre a temática da repartição de benefícios do Sisa, REDD+, Salvaguardas Socioambientais, mercado de crédito de carbono, financiamentos climáticos e outros relacionados; (ii) a produção de material didático com linguagem

simplificada para melhor compreensão das temáticas que serão tratadas ao longo das consultas públicas; (iii) após a conclusão das seis consultas públicas, a realização de um fórum deliberativo, na capital acreana, onde serão dados os encaminhamentos finais para a definição da pactuação da nova repartição de benefícios do SISA;

Considerando que o Termo de Referência 05/2025, do Earth Innovation Institute8, que se destina a regular a contratação de "serviços de moderação, facilitação gráfica e relatoria para oficinas regionais e Fórum Participativo no âmbito do Programa ISA Carbono do SISA no Acre", estabelece que o objetivo geral das "06 oficinas regionais", a ocorrerem entre abril e junho de 2025, é "facilitar e promover o diálogo e a participação social no processo de atualização da Estratégia de Repartição de Benefícios (ERB) do Programa ISA Carbono do SISA do Estado do Acre, garantindo que as contribuições das partes interessadas sejam incorporadas de maneira transparente e inclusiva";

Considerando que ficou evidenciado com os elementos acimas indicados que o Estado do Acre se planeja para realizar "consultas públicas" em cinco regionais (e não em todos os territórios tradicionais impactados), para tratar, fundamentalmente, da repartição de benefícios de seu programa jurisdicional de REDD+, sem discutir com as comunidades tradicionais impactadas outras questões fundamentais, a exemplo da possibilidade de as comunidades excluírem seus territórios do programa jurisdicional de REDD+ do Acre e fazerem seus próprios projetos de crédito de carbono, nos termos do art. 2º, XXVI, do art. 12, parágrafo único, II, "c", do art. 43, §§ 6º e 13º, da Lei nº 15.042/2024, sem que, com isso, deixem de fazer jus a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, nos termos do art. 43, § 7º, da Lei nº 15.042/20249;

Considerando que a existência da Câmara Temática Indígena (CTI) no âmbito da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento (CEVA) do Sistema de Incentivos aos Serviços Ambientais do Acre (SISA) não satisfaz a necessidade de consulta livre, prévia e informada a todos os povos e comunidades tradicionais cujos territórios sejam incluídos no programa jurisdicional de REDD+ do Estado do Acre;

Considerando que "consultas públicas" realizadas em regiões do Estado do Acre não satisfazem a necessidade de consulta livre, prévia e informada a todos os povos e comunidades tradicionais cujos territórios sejam incluídos no programa jurisdicional de REDD+ do Estado do Acre;

Considerando a manifestação da Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá (OPIRJ), datada de 26/09/2024, segundo a qual a organização demonstra preocupação "com a falta de informação e transparência sobre os impactos e benefícios" das negociações do Estado do Acre com a ART, para obtenção do padrão TREES, bem como afirma a necessidade de realização de consulta livre, prévia e informada em cada território que será afetado pelo programa jurisdicional de REDD+ do Estado do Acre, sendo insuficiente, para esse fim, a existência da Câmara Temática Indígena no âmbito da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento do Sistema de Incentivos aos Serviços Ambientais do Acre;

Considerando que, de acordo com a manifestação da OPIRJ, o processo de revisão da nota conceitual encaminhada pelo Estado do Acre à certificadora ART com o objetivo de obter o padrão de certificação TREES se deu somente no âmbito da Câmara Temática Indígena, de modo "apressado, disperso e direcionado, afetando a compreensão e o debate apurado das informações que foram validadas";

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: "acompanhar a execução do programa jurisdicional de REDD+ do Estado do Acre (Programa Jurisdicional de Incentivos a Serviços Ambientais do Carbono do Estado do Acre – Programa ISA Carbono), a fim de assegurar a observância dos direitos dos povos e comunidades tradicionais por ele afetados."

Como diligência inicial, determino a expedição de recomendação ao Estado do Acre e ao Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais (IMC).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 1007217, Quadra Escolar Coberta Com Vestiário, no município de SANTANA/AP"..

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 1013990, Espaço Educativo - 06 Salas - no município de SANTANA/AP"

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 27353, Escola 12 salas, no município de Laranjal do Jari/AP".

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 27351, Escola 12 salas, no município de Laranjal do Jari/AP".

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 1010638, Creche Pré-escola - Tipo 1, no município de Laranjal do Jari/AP".

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar e acompanhar a retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante e à saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23, nos municípios sob a área de atribuição desta Procuradoria da República.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo por objeto: "acompanhar o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, especificamente no que tange à OBRA ID 1013991, Espaço Educativo - 04 Salas - no município de SANTANA/AP"

Registre-se e publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA PRE/AP Nº 91, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ , no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000179/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá informa o nome do Promotor de Justiça para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto na 7ª Zona Eleitoral em razão do afastamento autorizado do titular;

RESOLVE:

Art. 1º Designar DANILO DE FREITAS MARTINS, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 7ª Zona Eleitoral, no período de 28 a 31 de Março de 2025.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PA/PRE-AM Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75/1993, art. 6º, inc. VII, alínea "b").

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a atribuição privativa para ação penal pública, segundo o art. 129, I, da Carta Magna Federal.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito no Ministério Público.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.13.001.000212/2024-59, instaurada para apurar a possibilidade de instalação de uma seção eleitoral e transferência de títulos, conforme as demandas apresentadas pela Aldeia Jarinal, do povo indígena de recente contato Tyohom Dyapa e Kanamarys.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OUT, para adoção das providências necessárias.

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Autuação e registro de praxe;

2) Após, conclusão para deliberações.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 2/PR-BA/8ºNCC, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

PROCEDIMENTO Nº1.14.000.000598/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia da suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário no âmbito do Termo de Parceria nº 001/2020, firmado entre o município de Santo Amaro/BA e a Associação Saúde em Movimento, em fatos apurados no PIC nº 1.14.000.000876/2022-29 (registrado no PJE sob o nº 1098802- 39.2023.4.01.3300.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: Adoção de providências à luz da Lei nº 8.429/92 diante da suposta prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário no âmbito do Termo de Parceria nº 001/2020, firmado entre o município de Santo Amaro/BA e a Associação Saúde em Movimento, em fatos apurados no PIC nº 1.14.000.000876/2022-29 (registrado no PJE sob o nº 1098802- 39.2023.4.01.3300).

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, seja realizada a seguinte diligência: (DILIGÊNCIAS).

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA ELEITORAL PRE/BA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 77), e da Resolução PR/BA n.14, de 08 de setembro de 2021, alterada pela Resolução MPF/BA n. 20, de 20 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de abril a maio de 2025, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista	Apoio
11.04.2025 a 14.04.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
16.04.2025 a 21.04.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Candice Maracaja Ramos Pedrosa - Mat. 32594

25.04.2025 a 27.04.2025	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673
01.05.2025 a 05.05.2025	ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212
09.05.2025 a 12.05.2025	RUY NESTOR BASTOS MELLO	Arivaldo Silva Santos - Mat. 14099
16.05.2025 a 19.05.2025	SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR	Candice Maracaja Ramos Pedrosa - Mat. 32594
23.05.2025 a 26.05.2025	CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA	Christiane Moreira Fontes - Mat. 25212
30.05.2025 a 02.06.2025	LEANDRO BASTOS NUNES	Rita de Cassia Miguel dos Anjos - Mat. 26673

Art. 2° O período de atuação do Procurador plantonista tem início às 18h do primeiro dia designado, findando-se às 09h do dia final estabelecido para exercício do plantão.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-plantao@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5° Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 31 de março de 2025.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000862/2024-77 foi instaurado, visando apurar possívelbocupação indevida de território pertencente ao povo tupinambá da região de Massarandupió, Município de Entre Rios/BA, por indivíduos de outra etnia e pessoas não indígenas.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA N° 4, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e nos termos da Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL – PA – OUT, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de não persecução penal entre o MPF e José Rafael do Nascimento, referente à prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal Brasileiro (“Corrupção Ativa”), consistente na oferta de vantagem indevida a um funcionário público, com a intenção de persuadi-lo a omitir ato de ofício, a fim de evitar as sanções legais decorrentes do ilícito ambiental pelo qual

foi flagrado em 06 de novembro de 2024, ao transitar em local proibido (faixa de praia do Preá) no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação.

DETERMINO, com base no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

a) A confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, com envio para publicação por meio eletrônico, através do Sistema Único;

b) Após, autos conclusos à assessoria para que seja providenciada a comunicação ao juiz das garantias acerca da finalização das investigações e da assinatura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Após a ciência do juiz das garantias no PJe, requer-se que o auto seja remetido de volta ao NAG PR/CE para a realização dos procedimentos relativos ao protocolo do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal 2025 - PRM-LIM-CE-00000989/2025) no juízo prevento, após a comunicação ao juiz das garantias.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 633/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.003827/2024-72

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Ofício nº 0966/2024/PROCAP. Com remessa do Procedimento Administrativo nº MP 01.2024.00009132-7. Declínio de atribuição. Notícia de fato relativa à contratação da pessoa jurídica Samuel G. Sobrinho & Cícero E. de S. Pereira Ltda. pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE, por meio do Pregão Eletrônico nº 2024.01.1503PMS, visando ao fornecimento de água mineral para diversas unidades gestoras.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 9965/2025 GABPR15-FFB - PR-DF-00026886/2025;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: Obter informações para subsidiar manifestação na Ação Civil Pública nº 1061354-91.2021.4.01.3400.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no despacho acima referido.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Referência: Notícia de Fato nº 1.17.000.000060/2025-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, no uso das atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito do Ministério Público;

Considerando que tramita nesta PRDC a NF n° 1.17.000.000060/2025-36, instaurada a partir de representação encaminhada via SAC apontando irregularidades cometidas por uma oficina mecânica nominada "PRIMUS", sediada na Rua Iconha, Vila Capixaba, Cariacica-ES, que estaria se utilizando da rua, calçada, rodovia e toda área publica ao seu redor como extensão da oficina;

Considerando que a representação detalha que a referida empresa, destinada ao atendimento de caminhões e localizada próxima ao entroncamento da Rodovia Governador Mario Covas (BR-101) com a Rua Padre Anchieta, Cariacica/ES, tem utilizado ambas as vias como extensão de seu pátio. Especificamente, que ela tem orientado clientes a estacionarem em fila dupla na Rua Padre Anchieta e no acostamento da Rodovia Mario

Covas, realizando serviços mecânicos nesses locais, utilizando indevidamente faixa de domínio da rodovia federal, inclusive sem sinalização adequada, gerando perigo imediato para quem utiliza as referidas vias públicas, com potencial dano a motoristas e pedestres;

Considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou esclarecimentos sobre os fatos, por meio do Ofício nº 17284/2025/SRE - ES, pontuando, em resumo, que:

A Rodovia Federal BR-101/ES foi concedida à iniciativa privada em 2013, conforme o Contrato de Concessão nº 20110343.

A fiscalização e manutenção da faixa de domínio (base física da rodovia, incluindo pistas, acostamentos, sinalização, etc.) da BR-101/ES, em toda a sua extensão, é de responsabilidade da ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A. O Contrato de Concessão foi assinado em 17 de abril de 2013.

A fiscalização da faixa de domínio está sob a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O trecho da BR-101 indicado na denúncia, conhecido como Contorno de Vitória, está sob a administração da concessionária Eco Rodovias.

A Rodovia BR-101/ES encontra-se concedida à iniciativa privada e, portanto, fora dos limites de atuação da Autarquia Federal (DNIT).

Por fim, o DNIT sugeriu que a demanda fosse direcionada à Concessionária ECO 101 e/ou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Considerando os esclarecimentos prestados pela ECO 101 sobre a questão, nos seguintes termos:

É detentora do Contrato de Concessão referente ao edital 001/2011 para a concessão da BR-101/ES/BA. Nesse contrato, é responsável pela exploração da infraestrutura e pela prestação de serviços públicos na rodovia, incluindo recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço.

Explicou o conceito de faixa de domínio, definindo-a como a "base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação". A concessionária também mencionou a área não edificante, que se estende por um mínimo de cinco metros além da faixa de domínio, esclarecendo que ambas as áreas são bens públicos da União, mas não se confundem.

Com base nesses conceitos, realizou uma análise da localização da oficina mecânica "PRIMUS", situada no Km 295,730, na pista marginal, sentido Norte.

Após a análise, a concessionária concluiu que a oficina está localizada fora da faixa de domínio e, portanto, fora da área sob sua responsabilidade.

No entanto, visando reforçar a segurança viária e evitar riscos ao tráfego, a ECO 101 informou que avaliará a adoção de medidas para reforçar a sinalização de proibição de estacionamento na faixa de domínio da região. Essa ação estaria em conformidade com o artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que exige observância de critérios técnicos e normativos para qualquer intervenção ou uso indevido das faixas de domínio, e com o artigo 181, inciso VIII, do mesmo diploma legal, que proíbe o estacionamento em acostamentos e áreas adjacentes de rodovias, exceto em emergências.

Em suma, a ECO 101 esclareceu que, embora a oficina Primus esteja fora da sua área de responsabilidade (faixa de domínio), ela considerará reforçar a sinalização de proibição de estacionamento na área para promover a segurança viária.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com a seguinte ementa:

“Acompanhar as medidas a serem adotadas pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A com o objetivo de prevenir e coibir a utilização indevida da área de domínio da União e adjacências, nas proximidades da oficina mecânica "PRIMUS" (Rua Iconha, Vila Capixaba, Cariacica-ES), e assegurar a segurança viária.”

2º) Publique-se.

3º) Expeça-se RECOMENDAÇÃO à ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A, por intermédio de seu Diretor Superintendente, para que, no âmbito de suas responsabilidades como concessionária da BR-101/ES, adote as seguintes medidas, entre outras que entender pertinentes, com o objetivo de prevenir e coibir a utilização indevida da área de domínio da União e adjacências, nas proximidades da oficina mecânica "PRIMUS" (Rua Iconha, Vila Capixaba, Cariacica-ES) e assegurar a segurança viária:

Intensificar a fiscalização da faixa de domínio da BR-101/ES e de suas áreas adjacentes no trecho próximo ao Km 295,730 (localização da oficina Primus), com o objetivo de identificar e autuar veículos estacionados irregularmente, especialmente em acostamentos, em desacordo com a legislação de trânsito.

Reforçar a sinalização existente de proibição de estacionamento e parada na faixa de domínio e em seus acostamentos no referido trecho, de forma clara e visível aos usuários da rodovia.

Em coordenação com os órgãos competentes (Polícia Rodoviária Federal, Município de Cariacica), avaliar a necessidade e a possibilidade de implementar medidas adicionais de controle de tráfego e estacionamento nas vias marginais e acessos à BR-101 na região da oficina "PRIMUS", incluindo a Rua Padre Anchieta, para evitar o estacionamento irregular e em fila dupla.

Comunicar formalmente à Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre a situação relatada, solicitando o apoio na fiscalização da BR-101 e na aplicação das sanções cabíveis em caso de uso indevido da faixa de domínio e estacionamento irregular.

Notificar extrajudicialmente a empresa "PRIMUS" sobre a proibição de utilizar a faixa de domínio da União e áreas adjacentes para a realização de serviços mecânicos e para o estacionamento de veículos de clientes, sob pena de comunicação aos órgãos competentes para as devidas providências.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000074/2025-75. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

7. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

18. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São João do Paraíso/MA, na pessoa de MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA, Prefeito Municipal, e ENEIDA ROCHA DOS SANTOS, Secretária Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000073/2025-21. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Francisco do Brejão/MA, na pessoa de EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES, Prefeita Municipal, e GERALDO MARINHO SILVA LEMOS, Secretário Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000033/2025-89. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Amarante do Maranhão/MA, na pessoa de VANDERLY GOMES MIRANDA, Prefeito Municipal, e GEANE VIANA DA SILVA CARVALHO, Secretária Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000038/2025-10. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Estreito/MA, na pessoa de LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, Prefeito Municipal, e FRANCISCA DE LIMA BARROS, Secretária Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000041/2025-25. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Governador Edison Lobão/MA, na pessoa de FLÁVIO SOARES LIMA, Prefeito Municipal, e GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA, Secretário Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000064/2025-30. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porto Franco/MA, na pessoa de DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO, Prefeito Municipal, e NALVA VERAS DA SILVA MORAIS, Secretária Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000051/2025-61. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Itinga do Maranhão/MA, na pessoa de LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita Municipal, e do Conselho Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.19.001.000042/2025-70. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Imperatriz/MA, na pessoa de RILDO AMARAL, Prefeito Municipal, e GENILZA SIPIÃO, Secretária Municipal de Educação, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) ABSTENHAM-SE de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminha-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE RAMON DA SILVA FROES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000037/2024-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos

termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 81 c/c o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe informando parcelamento irregular para fins urbanos pela Associação dos Trabalhadores Rurais Unidos pela Terra e por Antônio Alves Dourado;

CONSIDERANDO que, o 1º Tabelionato de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT (Ofício nº 901/2020), informou que a Associação dos Trabalhadores Rurais Unidos pela Terra é a proprietária do Sítio Primavera (Matrícula 61.893, cujo parcelamento em 12 lotes vem sendo buscado perante o Cartório de Registro de Imóveis.

CONSIDERANDO que vistoria realizada in loco pela Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo identificou que a área não faz parte do zoneamento urbano do município, no entanto, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 43/2006, o INCRA que seria o responsável pela zona rural.

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000037/2024-25;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto/resumo "apurar parcelamento irregular do solo urbano e rural, com a utilização da associação dos Trabalhadores Rurais Unido pela terra como possível instrumento de fraude.";

2. Publicação da Portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

MARIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000053/2024-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 81 c/c o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe informando solicitação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Itaguaí, localizado em Araputanga/MT, para destinação da Fazenda Itguaíra para criação de Projeto de Assentamento para fins de reforma agrária.

CONSIDERANDO que a área da fazenda é objeto de conflito agrário com manifestações de ameaças aos assentados por pistoleiros.

CONSIDERANDO ação de imissão na posse da área da Fazenda pela União, em fase de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO a necessidade de manifestação do INCRA acerca do interesse social na área para fins de reforma agrária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº1.20.001.000053/2024-58;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª CCR, tendo por objeto/resumo "acompanhar atuação do INCRA na análise de viabilidade da destinação e concessão da Fazenda Itguaíra, em Araputanga/MT, para criação de Projeto de Assentamento para fins de reforma agrária pelo INCRA”

2. Publicação da Portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

MARIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PA PRE-MT Nº 21, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por conduto do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar as orientações, informações e/ou requisições destinadas aos Promotores Eleitorais atuantes no Estado de Mato Gr osso, referentes ao ano de 2025.

Registre-se. Autue-se com os registros de praxe.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 25, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 020/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

6ª Zona Eleitoral de Cáceres – Designar a Dra. Luane Rodrigues Bomfim, para responder nos dias 31.03.2025 a 09.04.2025, durante as férias do titular, Dr. Fabison Miranda Cardoso.

10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar a Dr. Wagner Antônio Camilo, para responder no dia 21.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

14ª Zona Eleitoral de Jaciara – Designar o Dr. Marcelo Rodrigues Silva, para responder nos dias 01.04.2025 a 04.04.2025 e de 14.04.2025 a 16.04.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo.

23ª Zona Eleitoral de Colíder – Designar o Dr. Alvaro Padilha de Oliveira, para responder nos dias, 31.03.2025 a 03.04.2025 durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso II e XX do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 18, de 11 de março de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

II. 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar a Dra. Patricia Eleuterio Campos Dower, para responder nos dias 06.03.2025 e 07.03.2025, 10.03.2025 e 11.03.2025 e 27.03.2025 e 28.03.2025, durante as folgas compensatórias e ainda de 17.03.2025 a 20.03.2025 e de 22.03.2025 a 26.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

XX. 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith, para responder nos dias 27.03.2025 e 28.03.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 1069/2025-PGJ, 1071/2025-PGJ, 1084/2025-PGJ, 1087/2025-PGJ, de 13.3.2025, 1240/2025-PGJ, 1243/2025-PGJ, 1256/2025-PGJ, de 17.3.2025 e 13217/2025-PGJ, de 19.3.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GISLEINE DAL BÓ	19ª	8 a 14.3.2025
		16 a 23.3.2025
JEAN CARLOS PILONETO	21ª	14.3.2025

MAURÍCIO MECELIS CABRAL	27ª	24.3 a 8.4.2025
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	39ª	31.3 a 25.4.2025
DANIEL HIGA DE OLIVEIRA	40ª	21.3.2025
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	50ª	31.3 a 7.4.2025
KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO	52ª	10.3.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato n. 1.22.001.000198/2025-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República e art. 28-A do Código de Processo Penal, e ainda:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 105/2019 introduziu na Carta Magna o art. 166-A, que estabelece, dentre outras disposições, que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial, recursos esses repassados diretamente ao ente federado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (Lei 14.791/2023), em seu art. 83, §4º, estabelece que "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor";

CONSIDERANDO que, nos autos da ADI n. 7.688, em 01/08/2024, o Ministro Flávio Dino, concedeu medida cautelar para, dentre outros pontos, determinar: "3) que, doravante, os beneficiados por emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") insiram na plataforma Transferegov.br, PREVIAMENTE ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa. Consequentemente, o Poder Executivo só poderá liberar os recursos oriundos das "emendas PIX" APÓS o atendimento da referida obrigação pelos futuros destinatários da transferência especial; "4) que, doravante, as transferências especiais ("emendas PIX") na área da SAÚDE somente sejam efetivamente executadas mediante prévio parecer das instâncias competentes de governança do SUS no sentido de que há estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº 8.080/1990, especialmente de seus arts. 14-A, 35 e 36"; "8) que seja aberta conta exclusiva para administração dos valores decorrentes de transferências especiais ("emendas PIX") em favor dos entes federados, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) e permitir a fiscalização orçamentária";

CONSIDERANDO que a medida cautelar concedida pelo Ministro Flávio Dino foi referendada por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/08/2024;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral da República também apresentou ADI (7695) no Supremo Tribunal Federal, cujo pleito liminar foi concedido em parte para "reafirmar que a execução das transferências especiais ("emendas PIX") fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme decisão que proferi na ADI nº 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR";

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR n. 22/2024/5ª CCR/MPF (Doc.1);

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO-CIRCULAR nº 9/2025/5ª CCR/MPF (Doc. 2), por meio do qual foi encaminhado arquivo em formato de planilha, atualizado no dia 14/02/2025, no qual são apontados os municípios que receberam transferências especiais e que não cadastraram os planos de trabalho na plataforma Transferegov.br (Doc. 9.1);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe tem por objeto a situação do Município de Tombos-MG;

CONSIDERANDO, a partir dos dados constantes da planilha, que o Município de Tombos-MG recebeu transferências especiais ("emendas pix"), relacionadas ao orçamento de 2024, dos deputados federais Dimas Fabiano (emenda parlamentar n. 202427550001) e Rogério Correia (emenda parlamentar n. 202440640007);

CONSIDERANDO que, a partir dos dados constantes da planilha em conjunto com consulta à plataforma Transferegov.br, verifica-se que a emenda parlamentar n. 202427550001, de autoria do deputado federal Dimas Fabiano, ensejou a transferência do valor de R$ 500.000,00 para o Município de Tombos-MG em julho de 2024 (Doc. 7, pág. 6);

CONSIDERANDO que, na plataforma Tranferegov.br, em relação aos recursos oriundos da emenda parlamentar 202427550001, foi cadastrado o Plano de Ação n. 09032024-071439/2024, com menção inclusive à agência e à conta corrente para movimentação dos recursos recebidos;

CONSIDERANDO que, em relação ao Plano de Ação n. 09032024-071439/2024, consta da plataforma Tranferegov.br que houve a apresentação de plano de trabalho, com situação atual "ciente", especificando o período de execução de 6 meses (03/07/2024 a 03/01/2025), para a finalidade de pavimentação asfáltica;

CONSIDERANDO que, não obstante o término do período de execução constante da plataforma, no sistema aparece a informação de que ainda não foi utilizado o montante recebido pelo Município de Tombos-MG, de maneira que não se sabe se os recursos oriundos da emenda parlamentar n. 202427550001 ainda não foram gastos ou se já houve algum dispêndio cuja prestação de contas não foi realizada;

CONSIDERANDO que, em relação à emenda parlamentar n. 202440640007, de autoria do deputado federal Rogério Correia, o Município de Tombos-MG recebeu no total R$ 200.000,00 (R$ 60.000,00 a título de custeio e R$ 140.000,00 a título de investimento), recursos esses depositados em conta bancária específica em julho de 2024 (Doc. 8, Págs. 5/7);

CONSIDERANDO que, no que tange aos recursos advindos da emenda parlamentar n. 202440640007, cadastrou-se na plataforma Transferegov.br o Plano de Ação n. 09032024-069592/2024;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação n. 09032024-069592/2024 contempla plano de trabalho com finalidade também relacionada à pavimentação asfáltica e período de execução de 6 meses (03/07/2024 a 03/01/2025), o qual já se encontra expirado;

CONSIDERANDO, ainda, no que diz respeito ao Plano de Ação n. 09032024-069592/2024, que não consta da plataforma Transferegov.br informação sobre os recursos utilizados pelo ente municipal.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, não possuindo caráter de investigação, conforme previsto no artigo 8°, inciso IV e parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com as seguintes especificações:

Objeto (resumo): acompanhamento dos recursos recebidos pelo Município de Tombos-MG, no ano de 2024, em decorrência de transferências especiais ("emendas pix") originadas de emendas parlamentares de autoria dos deputados federais Dimas Fabiano e Rogério Correia.

Grupo Temático Principal: 5ª CCR

Tema: 10957 - Repasse de Verbas Públicas

Município: Tombos-MG

DETERMINA:

1. Autue-se, registre-se e publique-se.

2. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Tombos-MG, requisitando o seguinte: a) tendo em vista que foi cadastrado na plataforma Transferegov.br o Plano de Ação n. 09032024-071439/2024, para execução dos recursos transferidos por meio da emenda parlamentar n. 202427550001, de autoria do deputado federal Dimas Fabiano, informe se os valores já foram utilizados pela municipalidade, considerando inclusive que, na referida plataforma, o período de execução registrado é de 03/07/2024 a 03/01/2025; b) na hipótese de os recursos referentes ao Plano de Ação n. 09032024-071439/2024 não terem ainda sido utilizados, apresente as justificativas pertinentes instruídas com os documentos comprobatórios; c) ainda em relação ao Plano de Ação n. 09032024-071439/2024, se os recursos tiverem sido utilizados, ainda que parcialmente, esclareça o motivo pelo qual não houve a apresentação de contas dos gastos efetuados na plataforma Transferegov.br, tendo em conta a exigência extraída do art. 83, §4º, da Lei federal n. 14.791/2023, in verbis: "o ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor"; d) apresente extrato completo da conta n. 30.329-1, Agência 2483-X, do Banco do Brasil, a partir de julho de 2024; e) tendo em vista que foi cadastrado na plataforma Transferegov.br o Plano de Ação n. 09032024-069592/2024, para execução dos recursos recebidos por meio da emenda parlamentar n. 202440640007, de autoria do deputado federal Rogério Correia, informe se os valores já foram utilizados pela municipalidade, considerando inclusive que, na referida plataforma, o período de execução registrado é de 03/07/2024 a 03/01/2025; f) na hipótese de os recursos referentes ao Plano de Ação n. 09032024-069592/2024 não terem ainda sido utilizados, apresente as justificativas pertinentes instruídas com os documentos comprobatórios; g) ainda em relação ao Plano de Ação n. 09032024-069592/2024, se os recursos tiverem sido utilizados, ainda que parcialmente, esclareça o motivo pelo qual não houve a apresentação de contas dos gastos efetuados na plataforma Transferegov.br, tendo em conta a exigência extraída do art. 83, §4º, da Lei federal n. 14.791/2023; h) apresente extrato completo da conta n. 30.330-5, Agência 2483-X, do Banco do Brasil, a partir de julho de 2024. Prazo para resposta: 30 dias. A missiva deve ser instruída com cópia desta portaria.

3. Acautelem-se os autos na SJUR por até 40 dias.

4. Apresentada resposta ou decorrido o prazo de acautelamento, retornem-me os autos conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA N.° 5, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000431/2025-90 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 7, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000426/2025-87 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 8, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000422/2025-07 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 9, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000417/2025-96 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 10, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000416/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 11, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiantes dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000415/2025-05 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Objetiva o envio de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB aos gestores municipais sobre a titularidade e conta única do FUNDEB, conforme Informativo SEJUD n. 02/2025 de 20/02/2025.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) após, expeça-se recomendação, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica integra o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir o acesso aos medicamentos necessários ao tratamento adequado;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 1.555/2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que "o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 3º);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.742/2003 e o Decreto nº 4.766/2003, que instituem e regulamentam a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil;

CONSIDERANDO as Resoluções CMED nº 3/2009 e nº 4/2006, que estabelecem a obrigatoriedade de observância do Preço Fabricante (PF) ou do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) nas aquisições de medicamentos realizadas pelos entes da Administração Pública;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pelo município de Santarém/PA com utilização de verbas federais, especialmente com relação à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Hospital Municipal de Santarém (HMS) e Pronto Socorro Municipal (PSM);

CONSIDERANDO a inspeção judicial realizada em 31/01/2025 no Hospital Municipal de Santarém e no Pronto Socorro Municipal, em que foram constatadas deficiências no fornecimento de medicamentos e insumos básicos, conforme Auto de Inspeção Judicial nos autos do processo nº 0008627-87.2011.8.14.0051;

CONSIDERANDO o processo de Dispensa Eletrônica nº 001/2025-FMS, iniciado pelo município de Santarém, com valor total de R$ 4.342.957,20, para fornecimento de medicamentos às unidades de saúde municipais, potencialmente utilizando recursos federais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 90/2022, que decidiu que recursos federais alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do município de Santarém/Fundo Municipal de Saúde, no valor anual de R$ 12.000.000,00, custeariam a execução de serviços de saúde, incluindo a aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição de medicamentos e insumos para as unidades de saúde de Santarém, bem como fiscalizar a adequada prestação dos serviços de saúde relacionados;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo tendo como objeto: "acompanhar a aquisição de medicamentos pelo município com utilização de verbas federais, especialmente com relação à UPA, HMS e PSM".

1. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

2. COMUNIQUE-SE a presente instauração à 1ª CCR.

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.23.002.000195/2025-84. Ementa: CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA POR NÃO COMPARECIMENTO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. Destinatária: ALDENIZE RUELA XAVIER. Reitora da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA. Rua Vera Paz, s/n, Bairro Salé CEP 68040-255 - Santarém/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, alínea "e", inciso V, alínea "a", e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como os direitos constitucionais do cidadão (art. 129, III, da CF e art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a competência para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a expedição de recomendações pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) publicou o Edital nº 16/2024, referente a Concurso Público para Cargos de Técnico- Administrativos em Educação, contendo, em seu item 10.11, alínea "b", previsão de eliminação de candidatos que não comparecerem ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO que tal previsão encontra respaldo na Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023, especificamente em seu art. 15, §2º, que prevê a eliminação do candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO que a política de cotas raciais se sustenta na Lei nº 12.711/2012, que institui a reserva de vagas a pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas e ainda pessoas com deficiência no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de nível médio, bem como na Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.990/2014 prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, apenas que "na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis", não fazendo qualquer menção a eliminação por ausência ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO que o não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação não é condição suficiente para a exclusão do certame daqueles candidatos negros que tenham sido aprovados, em todas as etapas, dentro do número de vagas ofertados para a ampla concorrência, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que em caso de verificação de que o candidato tenha firmado declaração falsa, continua possível ao órgão adotar as providências para apuração dos fatos, com as consequências legais, inclusive criminais;

CONSIDERANDO que a expressão "declaração falsa" pressupõe necessariamente o reconhecimento de má-fé, o que não se pode presumir automaticamente na hipótese de simples ausência ao procedimento de heteroidentificação;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar, prerrogativa da Administração Pública para editar atos normativos com a finalidade de complementação de leis, não pode inovar no ordenamento jurídico, criando obrigações ou restrições não previstas em lei, sob pena de abuso e ilicitude, nos termos do art. 5º, II c/c art. 84, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa MGI nº 23/2023, ao determinar a eliminação completa do certame de candidatos autodeclarados negros que não comparecem ao procedimento de heteroidentificação, inclusive impedindo-os de concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, ainda que tenham obtido pontuação suficiente para isso, extrapolou os limites do poder regulamentar, inovando ilegalmente o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a eliminação automática por não comparecimento, sem avaliação da boa-fé ou de eventuais justificativas legítimas para a ausência, como problemas de saúde ou outras situações de força maior, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a contradição interna da própria Instrução Normativa MGI nº 23/2023, que em seu art. 25 permite que candidatos que tiveram a autodeclaração indeferida possam concorrer na ampla concorrência (se tiverem notas suficientes), enquanto o art. 15, §2º elimina completamente do certame aqueles que simplesmente não compareceram, tratando de forma mais severa situação potencialmente menos grave;

CONSIDERANDO que o processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas que visa à promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia em tratar "igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade";

CONSIDERANDO que a regra de exclusão automática, sem possibilidade de remanejamento do candidato para figurar na lista de ampla concorrência, nem necessidade de apuração de eventual má-fé, pode servir de desestímulo para que os candidatos que se identificam como pretos ou pardos assim se declarem, uma vez que as considerações sobre o fenótipo são de ordem subjetiva;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a perda da chance de concorrer à vaga pelo sistema de cotas, ocasionada pela ausência do candidato à entrevista de heteroidentificação, não pode representar óbice à sua classificação no concurso pelo sistema de ampla concorrência (TRF-4 - AG: 50183093420204040000 5018309-34.2020.4.04.0000, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/07/2020, TERCEIRA TURMA);

CONSIDERANDO que, em casos análogos, os tribunais têm entendido que quando um candidato aprovado no certame deixa de comparecer à etapa de heteroidentificação, é possível seu deslocamento para a lista de ampla concorrência, não se tratando de falsa declaração, mas sim de não comparecimento, sendo aplicável o art. 3º da Lei nº 12.990/2014, que possibilita que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência (TJ-SP - Apelação Cível: 1071977-07.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 01/02/2024, Data de Publicação: 01/02/2024);

CONSIDERANDO que a exclusão do certame de candidato autodeclarado negro ou pardo aprovado em vagas de ampla concorrência vai de encontro às políticas afirmativas nas quais a Lei 12.990/2014 se ampara e ao escopo do próprio concurso, que visa a seleção dos candidatos mais bem preparados (TRF-3 - ApCiv:50010731220194036118 SP, Relator.: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 05/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/08/2022);

CONSIDERANDO que o Edital nº 16/2024 da UFOPA também prevê, em seu item 8.11 (página 13), que "O(A) candidato(a) classificado(a) em vaga reservada e destinada às Pessoas com Deficiência, que não se apresentar à Banca de Avaliação Biopsicossocial em data, horário e local determinados será eliminado do certame, observadas as disposições do Edital", dispositivo que, por identidade de argumentos, também se mostra desproporcional e contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado;

CONSIDERANDO que a manutenção das referidas regras editalícias pode acarretar futuros questionamentos judiciais, com provável sucesso das demandas em favor dos candidatos, gerando custos desnecessários ao Erário com a defesa de atos administrativos que contrariam a jurisprudência consolidada;

RESOLVE RECOMENDAR à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), na pessoa de sua Magnífica Reitora, que:

1. PROCEDA à revisão do item 10.11, alínea "b", do Edital nº 16/2024 (Concurso Público para Cargos de Técnico-Administrativos em Educação), para excluir a previsão de eliminação automática de candidatos que não comparecerem ao procedimento de heteroidentificação, substituindo-a por previsão que permita aos candidatos autodeclarados negros que não comparecerem a tal procedimento concorrerem às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenham obtido pontuação suficiente nos termos do edital;

2. PROCEDA à revisão do item 8.11 do Edital nº 16/2024, para excluir a previsão de eliminação automática de candidatos classificados em vaga reservada e destinada às Pessoas com Deficiência que não se apresentarem à Banca de Avaliação Biopsicossocial, substituindo-a por previsão que permita a esses candidatos concorrerem às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenham obtido pontuação suficiente nos termos do edital;

3. ABSTENHA-SE de eliminar do certame candidatos autodeclarados negros que, embora não tenham comparecido ao procedimento de heteroidentificação, possuam notas suficientes para figurar na lista de ampla concorrência;

4. ABSTENHA-SE de eliminar do certame candidatos Pessoas com Deficiência que, embora não tenham comparecido à Banca de Avaliação Biopsicossocial, possuam notas suficientes para figurar na lista de ampla concorrência;

5. ADOTE providências administrativas para: a) Reavaliar a situação de candidatos porventura já eliminados em razão do não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação ou à Banca de Avaliação Biopsicossocial, promovendo sua inclusão na lista de ampla concorrência, caso possuam nota suficiente; b) Republicar as listas de classificação do certame, caso já tenham sido divulgadas, com a devida inclusão dos candidatos na situação descrita no item anterior; c) Retificar o cronograma do concurso, se necessário, a fim de contemplar as alterações decorrentes desta recomendação;

6. COMUNIQUE às demais instituições federais de ensino superior vinculadas à UFOPA, para ciência e eventuais providências no âmbito de seus respectivos certames;

7. CONSIDERE, em editais futuros de concursos públicos ou processos seletivos, a alteração das regras relativas à heteroidentificação e à avaliação biopsicossocial, de modo a adequá-las ao entendimento jurisprudencial consolidado e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

A recomendação não impede que a UFOPA adote providências para apuração dos fatos em caso de verificação de que o candidato, mesmo aprovado na ampla concorrência, tenha firmado declaração falsa, com as consequências legais, inclusive criminais.

Na hipótese de acatamento da presente recomendação, deverá a destinatária comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que adotou as providências necessárias ao seu cumprimento.

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a pessoas aqui não indicadas.

Dê-se ciência da presente Recomendação ao(à):

a) Ao representante, para conhecimento;
b) À Procuradoria Federal junto à UFOPA, para ciência;
c) À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.
Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 35, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Principal: 1.25.000.007831/2024-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Procuradoria dos Direitos do Cidadão com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade e segurança dos usuários dos trechos localizados entre os números 605 e 823 e 1905 e 2061 da Avenida Gastão Vidigal, localizada no município de Maringá/PR.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e de realização de novas diligências, restando ainda alguns pontos a serem esclarecidos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Cumpra-se o determinado no DESPACHO 13846/2025 GABPRDC/PRPR;
3. Comunique-se ao NAOP-PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
4.Publique-se.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadao

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos e que o principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.002455/2024-83 em Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas que tem como objeto " acompanhar a atuação do Estado de Pernambuco na supervisão da gestão da escola indígena Menino Jesus, localizada na Aldeia Pipipã Tera e Água II, Município de Floresta/PE".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 62 - MPF/PRPE/PRDC, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002892/2024-05

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências a serem adotadas pela Penitenciária Professor Barreto Campelo acerca da inscrição dos detentos no SUS e da realização de cirurgia ocular de um dos presos;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as medidas a serem adotadas pela Penitenciária Professor Barreto Campelo acerca da inscrição dos detentos no SUS e da realização de cirurgia ocular de um dos reeducandos";

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação;

Como providência instrutória:

a) Aguarde-se resposta ao Ofício nº 334/2025/MPF/PRPE/PRDC (documento 12) encaminhado ao Senhor MARCOS ANTÔNIO S. DO NASCIMENTO, Gerente da Penitenciária Professor Barreto de Campelo, e recebido no dia 24 de março de 2025 às 18:01, conforme documento 15.1.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 89, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001097/2024-91

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001097/2024-91, autuado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o município de Águas Belas/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001097/2024-91 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001108/2024-33

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001108/2024-33, autuado para apurar se o município de Araripina/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001108/2024-33 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001147/2024-31

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001147/2024-31, autuado para apurar se o município de Petrolândia/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001147/2024-31 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001264/2024-02

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001264/2024-02, autuado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com relação a manifestação encaminhada pela

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que noticia supostos abusos praticados pela Empresa Viação Catedral no que concerne à garantia da gratuidade das passagens de ônibus para pessoas idosas, em especial, no trecho interestadual entre Recife/PE e São Paulo/SP, bem como a falta fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001264/2024-02 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 468, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento de Acompanhamento nº1.26.008.000170/2022-76

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado para fiscalizar o correto andamento dos procedimentos administrativos decorrentes das autuações realizadas acerca de edificações irregulares em área de praia, no Loteamento Enseada dos Corais, no Cabo de Santo Agostinho/PE, no intuito de garantir a efetiva remoção dos ilícitos (Notícia constante das manifestações da SPU na ACP nº 0800324-36.2021.4.05.8312).

Ao longo da instrução dos autos, foram juntados os relatórios de fiscalização da SPU encaminhados tanto extrajudicialmente, como nos autos da ACP nº 0800324-36.2021.4.05.8312 (Docs. 7,21, 32).

Foi noticiado nos autos a existência de procedimento similar no âmbito da Promotoria do Cabo de Santo Agostinho, o PA nº 02328.000.127/2022, que tem por objeto o acompanhamento das construções irregulares de muros e encostas na praia de Enseada dos Corais (doc. 24), de cuja audiência, inclusive, participou o MPF (doc. 30).

No início do ano de 2024, houve notícia, nos autos da ACP, da conclusão da fiscalização da SPU em todo o loteamento Enseada dos Corais. Determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da SPU, para informações sobre a conclusão dos processos administrativos relacionados e a comprovação da aplicação das penalidades e/ou a remoção das estruturas irregulares; e ao IBAMA, para manifestação sobre a ocorrência de possível dano ambiental decorrente das ocupações irregulares e, em caso afirmativo, as providências cabíveis para a sua recomposição.

Sob doc. 49, a SPU trouxe planilha que elenca a situação de cada imóvel fiscalizado. O documento também foi juntado aos autos da ACP 0800324-36.2021.4.05.8312, com vistas a comprovar o cumprimento da obrigação pactuada judicialmente e extinguir o processo.

Por fim, o IBAMA se manifestou, por meio da Informação Técnica nº 3/2024-Ditec-PE/Supes-PE, aduzindo que abstém da análise do caso, uma vez que a competência para o licenciamento e fiscalização é municipal e, acaso tenha havido supressão de restinga, do órgão ambiental estadual (doc. 55).

É o relatório.

De início, cumpre observar que a instauração do presente procedimento se deu com o intuito de fiscalizar o correto andamento dos procedimentos administrativos decorrentes das autuações realizadas no âmbito de processo judicial.

Cumpre esclarecer que o contexto que determinou a medida, isto é, o acompanhamento do caso por ofício do interior do estado, na PRM Cabo de Santo Agostinho, com atribuição generalista. Com a reestruturação dos ofícios do MPF em Pernambuco, nos termos da Resolução MPF/PRPE/CL nº 122, de 11 de maio de 2023, no art. 69-B, §4º, e consolidada no art. 24 do Novo REGITUC (RESOLUÇÃO MPF/PRPE/CL N. 138, DE 26 DE AGOSTO DE 2024), tanto o PA com a ação judicial foram redistribuídos para esse 9º Ofício.

Assim, atualmente, a titularidade da ACP 0800324-36.2021.4.05.8312 cabe a este 9º Ofício que acompanha, nos próprios autos judiciais, o cumprimento do acordo ali firmado, consistente em obrigar a SPU-PE a fiscalizar as construções irregulares do Loteamento Enseada dos Corais, no Cabo de Santo Agostinho /PE.

Naqueles autos, inclusive, ressaltou-se, quando da apresentação da planilha de acompanhamento dos processos administrativos instaurados pela SPU, com pedido de extinção do processo ante a finalização da fiscalização formulado pela União:

Da análise da documentação trazida pela SPU, depreende-se a finalização do processo de fiscalização do Loteamento Enseada dos Corais, com a apresentação dos Relatórios de Vistoria e Autos de Infração expedidos. Contudo, o objeto dos autos abrange também a necessária adoção de medidas administrativas pertinentes à remoção das construções irregulares uma vez que a função do órgão fiscalizador não se resume ao trabalho de campo.

(MANIFESTAÇÃO - 600406 - MANIFESTAÇÃO/Demais Manifestações)

(...) a conclusão das fiscalizações em campo não encerra os trabalhos de repressão e prevenção necessários para cessar, reparar e prevenir os danos causados pelas intervenções clandestinas em área da União (faixa de praia).

(MANIFESTAÇÃO - 600406 - MANIFESTAÇÃO/Demais Manifestações)

Naquela ocasião, foram apontadas inconsistências nos dados da planilha e a ausência de informações importantes, sobre o efetivo pagamento das multas aplicadas e o desfazimento das construções e/ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, o que vem sendo objeto de intimações posteriores da ré para comprovação da obrigação acordada.

O processo veio com vista ao MPF em fevereiro último, tendo havido manifestação por nova intimação da ré, cobrando, mais uma vez, a comprovação do cumprimento da obrigação, nos termos da 'MANIFESTAÇÃO - 600406 - MANIFESTAÇÃO/Demais Manifestações', a qual se anexa a esta promoção, por conter relatório explicativo do processo judicial em questão.

Com relação aos danos ambientais decorrentes das ocupações irregulares, também restam abarcados pela fiscalização da SPU, acompanhada na ACP, uma vez que abrange a remoção das estruturas, o que se mostra suficiente para a recuperação da área de praia atingida pelo avanços indevidos. Nesse sentido, precedente dessa c. 4ª CCR:

Relator: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios

Voto n.: 3499/2024/4ª CCR

Origem: PR - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: NF - 1.15.000.003636/2024-19

Procurador(a) da República oficiante: Alexandre Meireles Marques

NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. RESTAURANTE. DECK. QUIOSQUE. SPU. RETIRADA DAS INTERVENÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar suposto dano ambiental devido à construção de deck de madeira e estruturas sobre as dunas, como cercas e quiosques, em possível terreno de marinha, dificultando o acesso à praia, bem público de uso comum do povo, praticado por restaurante da empresa La Petite Maison, ocorrido em Caracuru/CE, tendo em vista que as intervenções foram demolidas, segundo afirmações da SPU, não se justificando o seguimento da persecução cível.

2. Dispensada a comunicação do representante considerando o anonimato da denúncia.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Quanto a eventuais danos ambientais decorrentes de supressão de restinga, que normalmente se verifica em área loteada, sob gestão municipal, a atribuição é estadual, conforme atestou o IBAMA (doc. 55,1).

Pois bem. Diante do contexto atual de controle e acompanhamento do caso, entende-se que o presente procedimento administrativo não mais se justifica, por se tratar de duplicidade de acompanhamento e fiscalização. Cumpre lembrar que o procedimento de acompanhamento - PA, por definição, deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Assim, conclui-se que o objeto dos presentes autos de se exauriu porque: (i) o acompanhamento e fiscalização do correto andamento dos procedimentos decorrentes das autuações realizadas pela SPU no Loteamento Enseada dos Corais vem sendo ostensivamente realizado nos próprios autos da ACP 0800324-36.2021.4.05.8312; e (ii) a apuração de eventuais danos ambientai em área de restinga refogem à atribuição federal e não são objeto direto destes autos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se à 4ªCCR, nos termos do citado artigo.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração de ofício.

Por fim, remeta-se cópia da presente decisão ao MPPE - Promotoria do Cabo de Santo Agostinho, para ciência e eventuais providências relacionadas a eventuais danos ambientais em área de restinga ou loteada, com menção ao PA nº 02328.000.127/2022.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 488, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000943/2023-75.

Cuida-se de procedimento de acompanhamento tendo por objeto “acompanhar as providências adotadas pela CODEVASF para a retomada da obra do Projeto de Irrigação Pontal - Área Norte, notadamente no trecho que envolve o Riacho Pontal".

Noticiou-se, em novembro de 2022, que, no Riacho Pontal, na comunidade de Lajedo, localizado na zona rural de Petrolina/PE, empresa sobre a responsabilidade da CODEVASF “cortou o riacho no meio” para passar com as tubulações que leva água para área que será irrigada no Projeto Pontal Norte. Entretanto, a obra não foi cumprida no prazo e – pior - “largaram a obra lá, sem concluir, com o leito repleto de entulhos”. Em consequência, as margens do riacho se encontram sem nenhuma proteção, sem a mata ciliar e sem estrutura de alvenaria.

Como providência preliminar, expediu-se ofício à CODEVASF para prestar esclarecimentos, o que foi efetivado mediante resposta da lavra do Diretor-presidente, atravé do Ofício nº 246 /2023/PR/GB, contendo a Nota Técnica nº 3/2023 – 3ª/GRD, datada de 27 de abril de 2023, oriunda da área técnica da 3ª Superintendência Regional da aludida empresa pública (doc. 10.1). Em sua resposta, disse a CODEVASF que: i) em 02/09/2022, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 00418/2022, pela Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco -CPRH, no qual lhe foi imputada infração ambiental supostamente cometida durante a construção do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação - PPI Pontal - Norte, Zona Rural de Petrolina-PE, mais precisamente, em 01/09/2022; ii) referido auto de infração lhe imputou as seguintes condutas: a) destruir e cortar, a corte raso, floresta considerada de preservação permanente, sem permissão ou autorização da autoridade competente; b) desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente; c) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, sem permissão ou autorização da autoridade competente; iii) em razão do acima historiado, a Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH impôs a penalidade de embargos de obra ou atividade, sendo este o motivo da paralisação abrupta (doc. 10.1).

Pontuou a CODEVASF que, em que pese o Auto de Infração nº 00418/2022, lavrado pela Agência de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco - CPRH, descreva infrações ambientais decorrentes da ausência de autorização da autoridade competente para a prática de atividades consideradas potencialmente danosas ao meio ambiente, relacionadas à construção do sistema de distribuição de Água do Projeto Público de Irrigação Pontal, no Município de Petrolina-PE, na realidade, porém, a obra foi precedida de autorização ambiental, concedida pela Agência Municipal de Meio Ambiente de Petrolina-PE - AMMA, cuja competência para a concessão do licenciamento ambiental está prevista no Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 01/2018. Além disso, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA expediu outorga preventiva de uso de recursos hídricos de domínio da União, a fim de viabilizar a captação de água do Rio São Francisco. Tais documentos foram acostados ao procedimento, anexos à Nota Técnica nº 3/2023 – 3ª/GRD.

Detalhou ainda a CODEVASF que: (i) a Agência de Meio Ambiente do Município de Petrolina emitiu, em 15/10/2021, a autorização ambiental nº 05.00136.2021, por meio da qual se permitiu a supressão da vegetação existente em área equivalente a 131,20 hectares, para fins de implantação do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação Pontal - Área Norte (Mancha 23); (ii) para além disso, a Agência de Meio Ambiente do Município de Petrolina concedeu a Licença Ambiental de Instalação - LI nº 02.00226.2021, com validade até 05 de outubro de 2024, para implantação do sistema de distribuição de água do Projeto de Irrigação Pontal - Área Norte, dispondo sobre condicionantes, exigências e requisitos para a manutenção da atividade; (iii) a Resolução CONSEMA nº 01/2018, em seu Anexo Único, dispõe sobre tipologias consideradas de impacto local para fins de licenciamento ambiental municipal, conforme previsto no artigo 9°, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar - LCnº 140/2011, sendo, no

caso em foco, a competência do órgão ambiental municipal; (iv) a captação para o sistema de distribuição de água em questão é efetuada no Rio São Francisco, sendo competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA expedir a outorga para tanto; desse modo, foi expedida pela ANA a Outorga, de número 449, datada 19 de março de 2021 - Documento nº 02500.010846/2021-85, para captação de água para o perímetro irrigado Pontal Norte (doc. 10.1).

Diante dos fatos, destacou a CODEVASF que, por dispor das licenças fornecidas pelos órgãos competentes, afigurou-se grave a conduta da Agência de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco – CPRH em embargar a obra e autuar a empresa, a pretexto da ausência de autorização dos órgão competentes (doc. 10.1). Explicou a CODEVASF que, desse modo, impetrou o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0801446-62.2022.4.05.8308, em trâmite na 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Subseção de Petrolina, no qual o pedido liminar foi negado. Desafiando a predita decisão denegatória, a CODEVASF manejou Agravo de Instrumento, recebido sob o nº 0814319-89.2022.4.05.0000, pleiteando tutela antecipada recursal para que a obra fosse retomada, quando então a liminar restou deferida, com a suspensão dos efeitos do Auto de
Infração de nº 00418.2022. Relatou, ainda, a empresa pública que os efeitos práticos da liminar obtida foram obstaculizados pelo fim do exercício financeiro, em conjunto com fortes chuvas na região, impedindo a retomada imediata da obra (doc. 10.1).

Pois bem.

Em fevereiro de 2024, expediu-se o Ofício nº 623/2024 à CODEVASF para que esclarecesse as providências adotadas para a retomada da obra do Projeto de Irrigação Pontal - Área Norte, notadamente no trecho que envolve o Riacho Pontal, bem como que se manifestasse acerca da alegação de desmatamento de mata ciliar (doc. 29).

Em resposta, datada de março de 2024, a CODEVASF encaminhou diversos documentos (doc. 31, com complementos de 1 a 14), demonstrando que deu prosseguimento à obra.

Em sequência, expediu-se novo ofício à CODEVASF para que se pronunciasse expressamente sobre a alegação de desmatamento de mata ciliar quando da realização das obras do Projeto de Irrigação Pontal - Área Norte (doc. 36).

A CODEVASF, através do Ofício nº 967 /2024 (doc. 41), em resposta, acostou a Nota Técnica 59/2024 (doc. 41.2), contendo as informações referentes à implantação do Projeto Pontal, bem como às ações que demandaram a supressão vegetal para a execução das obras. No mesmo ato, sublinhou que a supressão vegetal na área foi devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente (doc. 31.4), a Agência Municipal de Meio Ambiente de Petrolina - PE – AMMA, cuja competência foi reafirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apresentou cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5º Região acerca dos fatos (doc. 41.1), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ENTIDADE ESTADUAL. DESCABIMENTO. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA DE IMPACTO LOCAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a anulação de auto de infração lavrado em desfavor da CODEVASF, impondo à autoridade coatora que se abstenha de embargar a obra do PPI Pontal - Norte com base no auto impugnado.

2. Na origem, a apelada narrou que: a) no dia 2/9/2022, teria sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 00418/2022, o qual constatou uma infração ambiental, em 1/9/2022, na construção do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação Pontal - Norte, Zona Rural de Petrolina-PE; b) as infrações consistiram em "destruir e cortar, a corte raso, floresta considerada de preservação permanente, sem permissão ou autorização da autoridade competente", "desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente" e "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, sem permissão ou autorização da autoridade competente"; c) teria sido aplicada a sanção de embargo da obra, impedindo a continuidade do projeto; d) a infração seria decorrente da existência, ou não, de autorização de quem de direito para a realização das atividades que supostamente infringiram a legislação ambiental;

e) todavia, teria obtido junto à Agência Municipal de Meio Ambiente de Petrolina-PE- AMMA, autorização ambiental para a realização da supressão vegetal de uma área de 131,20 hectares, com volume de 35,38 m3/ha, referente à implantação do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação Pontal - Área Norte, sendo emitida Licença Ambiental de Instalação - LI, com validade até 5/10/2024, para a implantação do sistema de distribuição de água.

3. Em suas razões recursais, a parte apelante suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que a Lei Complementar 140/2011, em seu art. 8º, atribuiu aos Estados a competência para autorizar a supressão de vegetação em imóveis rurais e que a CPRH ostenta a condição de único órgão competente para o processamento do licenciamento ambiental em questão. Afirma ser inequívoca a competência da CPRH para a autorização em questão, apontando como ilegal a supressão da vegetação mediante licença concedida por órgão que considera incompetente (AMMA). Defende, ainda, que pesa contra a impetrante o ônus argumentativo de demonstrar, através de documentos robustos, o desacerto da decisão administrativa.

4. A CPRH arguiu como preliminar a inadequação da via eleita, por ser questão eminentemente fática. No entanto, descabe falar em inadequação da via eleita, pois a petição inicial está devidamente instruída com toda a documentação necessária para comprovar o direito alegado, não carecendo o caso de dilação probatória para discutir a legalidade do auto de infração, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

5. No caso, observa-se que a Agência de Meio Ambiente do Município de Petrolina emitiu, em 15/10/2021, a autorização ambiental para permitir a supressão da vegetação existente em área equivalente a 131,20 hectares, para fins de implantação do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação Pontal - Área Norte (Mancha 23). Também foi emitida licença ambiental para regulamentar a construção do sistema de distribuição de água do Projeto de Irrigação Pontal - Área Norte, dispondo sobre condicionantes, exigências e requisitos para a manutenção da atividade, além de mencionar que "a referida captação de água é outorgada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA".

6. Não subsistem fundamentos aptos a justificar o auto de infração impugnado. Isso porque a entidade de meio ambiente estadual não pode, unilateralmente, ignorar ou desconstituir os efeitos dos atos administrativos municipais que concederam à impetrante o direito de suprimir vegetação nativa no local a ser implantado o sistema de distribuição de água. A desconstituição dos atos municipais deve ocorrer por meio de ação judicial intentada com essa finalidade, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, além de ser vedado aos entes federados recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CF/88).

7. O procedimento adotado pela entidade estadual também se mostra inadequado, por violar a expectativa legítima do titular da licença ambiental quanto à regularidade da obra, em detrimento da segurança jurídica que deve permear as relações mantidas com o poder público.

8. A obra embargada busca implantar sistema de distribuição de água na zona rural do Município de Petrolina, de modo a atender à população que sofre com a falta de água na região, viabilizando, principalmente, a atividade agrícola. Esse projeto público não é novidade na região, pois, nos termos da licença ambiental de instalação, trata-se da "continuidade do sistema já implantado no Projeto Público de Irrigação Pontal - Área

Sul", sendo pouco provável que a empresa pública federal tenha atuado sem adotar as precauções devidas, ante a notória experiência com obras dessa natureza.

9. A alegação de competência do ente estadual para promover o licenciamento ambiental no caso é infundada. O inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar 140/2011 atribui aos municípios a competência administrativa para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental no âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. No caso do Estado de Pernambuco, a definição dos empreendimentos que causam ou podem causar impacto ambiental local consta da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiental - CONSEMA n. 1/2018, que, em seu anexo, assim classifica os empreendimentos que dizem respeito a sistemas de distribuição de água, o que evidencia que o ente responsável pelo licenciamento, de fato, é o Município de Petrolina.

10. Como bem destacado na sentença: "sendo o empreendimento causador de impacto local, o ente ambiental municipal é o responsável para emitir a licença ambiental, ficando responsável também pelas autorizações subsequentes, inclusive em relação à supressão vegetal, como disposto no art. 13, § 2º, da referida lei complementar, segundo a qual é a atribuição para licenciar que vai definir qual ente deve autorizar a supressão da vegetação e não o contrário. Portanto, considerando que a impetrante teria obtido previamente as licenças necessárias ambas para implantação do sistema de distribuição de água do Projeto Público de Irrigação Pontal - Área Norte, não subsiste o motivo que embasou o auto de infração ora questionado, vez que existente a permissão da autoridade competente".

11. Desprovimento da apelação e da remessa necessária.

(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0814319-89.2022.4 .05.0000, Relator.: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2023, 7ª TURMA)

Nessa ordem de considerações, é de observar que, de fato, a obra foi paralisada no segundo semestre do ano de 2022, o que se deu, porém, em virtude de embargo administrativo imposto pela Agência Estadual do Meio Ambiente (doc. 10.1).

Note-se, a propósito, que a longa resposta da CODEVASF encaminhada ao Ministério Público Federal (doc. 10.1) corresponde, na prática, pelo que foi possível observar, ao exibido na petição do Mandado de Segurança nº 0801446-62.2022.4.05.8308, onde expostos os mesmos fatos, estampada (mais ricamente) a mesma fundamentação jurídica, perseguindo-se no Judiciário inclusive a continuidade da obra.

Observados os documentos juntados, constata-se que a obra foi, na realidade, embargada e não abandonada. Removido o embargo por determinação do Poder Judiciário, franqueou-se a retomada do empreendimento, o que foi feito.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento de Acompanhamento. Dispensada a comunicação ao representante, assim como dispensada a remessa dos autos à revisão da egrégia 4ª CCR, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 449, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de Cindy Rodrigues Dela Torre, a qual relata possível ausência de razoabilidade de prazo no âmbito do concurso público para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, regido pelo Edital nº 17, de 25 de julho de 2024, cuja banca examinadora é o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

Noticia a representante o seguinte (Documento 01):

Venho trazer a conhecimento dos senhores, no tocante ao Concurso Público - 17/2024 - TRF5, a ausência de razoabilidade no tocante ao exíguo prazo de convocação para realização da entrevista de cotas (data da convocação:02/12) e data da aferição (dia 07/12). Serão apenas 5 dias entre a convocação e a realização, de modo que, não há viabilidade alguma para os candidatos se organizarem para o comparecimento. Somado a isso, como é de amplo conhecimento, no domingo, dia 08/12/2024, será realizado o concurso do TSE Nacional, o qual, mobilizará muitos dos candidatos que também participaram do presente certame. Ademais, é grave e desarrazoado o mesmo certame publicar a convocação da heteroidentificação dos indígenas no dia 07/11 e realizá-la cerca de 10 (dez) dias depois, no dia 18/11, enquanto que o prazo da heteroidentificação para os negros contam com apenas 5 (cinco) dias.

Solicitação:

Nesse sentido, peço pedido de providências para que, em atenção ao Edital nº 24, de 02 de dezembro de 2024, publicado no site da organizadora do concurso supradescrito – IBFC, assinado pelo Exmo. Presidente da Comissão do Concurso Público, o Dr. Desembargador Federal, Rodrigo Tenório, seja reconsiderada a data para aferição para data próxima em respeito a simetria.

Inicialmente autuado na Procuradoria da República da Paraíba, o presente feito foi remetido à PRPE, com fundamento no Enunciado nº 5 da PFDC, considerando que Recife é a sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, portanto, eventual responsabilidade

quanto às normas editalícias deve ser apurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Como medida instrutória, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, para que se manifestasse sobre o teor da notícia, esclarecendo os critérios utilizados para o estabelecimento dos prazos supracitados, bem como justificando as razões pelas quais há distinção entre os prazos para a heteroidentificação de indígenas e de negros.

Em resposta (Documento 30), o IBFC esclareceu que o Edital nº 24/2024, publicado em 02 de dezembro de 2024, de fato, convocou os candidatos autodeclarados negros para a averiguação presencial, a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2024. Sendo assim, um cartão de convocação foi disponibilizado no site da banca em 03 de dezembro de 2024, garantindo acesso imediato às informações de local e horário.

O prazo de cinco dias entre a convocação e a realização do procedimento foi fixado com base na necessidade de continuidade do cronograma do concurso, assegurando que as etapas subsequentes ocorram sem atrasos que comprometam a nomeação dos candidatos aprovados. Portanto, o prazo estabelecido leva em conta que o procedimento de heteroidentificação já estava previsto no Edital nº 17/2024, publicado em 25 de julho de 2024, o que proporcionou tempo suficiente para que os candidatos cientes da exigência se organizassem previamente.

Ademais, a realização do procedimento em diversas localidades minimiza a necessidade de deslocamentos extensos, facilitando o comparecimento dos convocados. O fato de a entrevista ter sido realizada em todas as capitais da 5ª Região permitiu aos candidatos comparecer ao local mais próximo de sua residência ou de sua melhor conveniência.

No tocante à diferença de prazos entre averiguação presencial dos candidatos não considerados negros e a aferição da condição indígena, a banca examinadora justificou que os dois procedimentos possuem naturezas distintas. A heteroidentificação dos negros tem caráter fenotípico e é conduzido por uma banca avaliadora que analisa a autodeclaração do candidato com base em critérios visuais, o que permite um julgamento mais ágil e compatível com um prazo mais curto.

A aferição da condição de indígena, por sua vez, envolve aspectos mais complexos, como o pertencimento étnico-cultural do candidato, o que exige uma análise documental e a apresentação de declaração assinada por representantes da comunidade indígena. Logo, inclusive com amparo na Resolução CNJ nº 512/2023, que estabelece diretrizes específicas para esse procedimento, requer-se um prazo maior, tanto para que os candidatos providenciem a documentação necessária, quanto para que a comissão responsável realize a avaliação adequada.

Com relação ao caso específico da noticiante, o IBFC destaca que Cindy Rodrigues Dela Torre compareceu na data designada e foi submetida à análise pela comissão responsável, que concluiu que ela não possui traços fenotípicos que a identifiquem como negra. Ou seja, o prazo curto não impediu nem a própria noticiante de estar pessoalmente presente na entrevista.

É o que importa relatar.

Da análise das respostas, percebe-se que não há o que se falar em ausência de razoabilidade quanto à fixação dos prazos, no âmbito do concurso público para servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para convocação à etapa presencial da heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros. Os prazos, apesar de mais curtos, foram suficientes, e se justificam pela necessidade de dar continuidade ao cronograma. Por outro lado, o fato de a entrevista ser realizada em diferentes localidades reduz bastante eventuais problemas de deslocamento.

Além disso, a diferença de prazos entre os procedimentos de heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros e de aferição da condição dos candidatos autodeclarados indígenas é plenamente justificável pela natureza e complexidade deste último em relação ao primeiro. Nesse sentido, a etapa presencial, no caso dos cotistas negros, somente foi realizada para aqueles cuja autodeclaração não fora confirmada pela foto e vídeos enviados no ato da inscrição; enquanto, para os indígenas, houve entrevista pessoal e presencial para todos os inscritos nessa condição, consoante se apreende do edital do concurso (itens 5.2.7. ss. e 5.3.3.2. ss.).

Diante do exposto, considerando a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional do Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 513, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001039/2022-04

Cuida-se de inquérito civil instaurado, conforme Portaria nº 2/2023, com a finalidade de apurar notícias de irregularidades atribuíveis ao Conselho Regional de Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-3, relativas ao processo de seleção simplificada para contratação temporária de agente de fiscalização, regido pelo edital nº 001/2022-CRT-03.

Segundo o noticiante, em apertada síntese, o processo seletivo simplificado promovido pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais da 3ª Região padeceria de diversos vícios que apontariam para um possível direcionamento da seleção, entre outros.

Visando a uma manifestação sobre os problemas apontados, ao longo dos anos de 2022 e 2023, foram expedidos diversos ofícios e intimações pessoais ao então presidente do CRT-3, todas sem resposta.

Em razão dos reiterados descumprimentos das determinações ministeriais, determinou-se a distribuição de cópia do procedimento a uma das procuradorias criminais desta PR-PE como notícia de fato, a fim de apurar possíveis atos de improbidade ou crimes de desobediência.

Após a posse da nova presidência da autarquia, ocorrida nos idos de 2024, e considerando que o edital da seleção estipulou o período de 12 meses (doc. 1.1) para as contratações, foi expedido novo ofício (doc. 51) ao CRT-3, indagando:

1) se as pessoas contratados através da seleção promovida pelo edital nº 001/2022-CRT-03 ainda estão vinculadas ao CRT-3;

2) se houve prorrogação dos contratos de trabalho temporário oriundos do edital nº 001/2022-CRT-03;

3) se mais alguma seleção simplificada foi realizada pela autarquia após aquela regida pelo edital nº 001/2022-CRT-03, e;

4) quais medidas foram ou serão adotadas pelo CRT-3 para garantir a lisura de futuros processos seletivos simplificados para contratação temporária no futuro.

Conquanto sem responder ponto a ponto as questões apresentadas, o CRT-3 encaminhou ofício (doc. 53) informando, em síntese, que todos os contratos temporários de trabalho derivados da seleção promovida pelo edital nº 001/2022-CRT-03 já foram encerrados, e que, concomitantemente àquela seleção, a autarquia promoveu o edital nº 1 de 26 de setembro de 2022, realizando processo seletivo para provimento de vaga e formação de cadastro de reserva para cargos de nível médio, nível técnico e nível superior do quadro de pessoal do CRT-03.

Nessa seleção, foram disponibilizadas cinco vagas efetivas para fiscais, tendo sido nomeados 10 fiscais até o momento. Portanto, as vagas para trabalhadores temporários foram substituídas por vagas para efetivos.

Importante consignar, ademais, que conforme edital juntado pela investigada (doc. 53.5), a seleção para efetivos contou com prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e avaliação de títulos, de caráter classificatório, para o cargo de nível superior.

Assim, as críticas relativas ao grau de subjetividade envolvida no processo de contratação temporária não parecem se aplicar aqui.

Ademais, considerando que o prazo de vigência do citado processo seletivo expirará no próximo mês de abril de 2025, o CRT-3 informou que, na última reunião de diretoria, foi deliberado pela elaboração do escopo de um novo processo seletivo, evidenciando que a autarquia não voltará a realizar contratação temporária.

É o que se põe em análise.

Não subsistindo mais nenhum efeito do edital nº 001/2022-CRT-03, e tendo a autarquia passado a realizar contratações por meio de processos seletivos em aparente concordância com o princípio da impessoalidade e legislação pertinente, têm-se por resolvidas as irregularidades que justificaram a instauração deste procedimento.

De resto, eventuais novas irregularidades em concursos ou processos seletivos poderão ser objeto de procedimentos diversos, não se justificando manter um feito instaurado para controle de atos administrativos sem nem ao menos notícia de irregularidade.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei no 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução no 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1o).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF no 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 527, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.000676/2021-74

1. O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a ausência de prestação dos serviços dos Correios na Rua Rio Junco, bairro Fosfato, no município de Abreu e Lima/PE.

2. No documento 107, os Correios informaram a viabilidade da retomada da entrega dos objetos postais na rua Rio Junco, Bairro Boa Esperança, no município de Abreu e Lima - PE, com previsão para tanto de até 4/12/2023. Diante disso, determinou-se o envio, por via postal, de ofício ao noticiante para confirmar se de fato foi reestabelecida a prestação de serviço dos Correios. O aviso de recebimento retornou com a informação “não procurado”.

3. Nesse quadro, renovou-se o ofício aos Correios, requisitando que informasse, em 20 dias úteis: a) se houve a efetiva retomada dos serviços; b) quando ocorreu; c) a justificativa para o caso de não ter ainda ocorrido; e, d) a justificativa para a devolução do AR relativo à correspondência postada em 15/5/2024, vários meses após a data informada como limite para a retomada dos serviços (documento 127).

4. Posteriormente, determinou-se a expedição de notificação ao noticiante por via postal a fim de que informasse, em 20 dias, se os serviços postais em sua residência foram regularizados.

5. Os Correios, apesar de não responderem todas as informações requisitadas, informaram a retomada dos serviços (documento 134).

6. O noticiante, a seu turno, permaneceu inerte. Todavia, o rastreamento da notificação mostra que a correspondência saiu para entrega, apenas não se efetivando porque o carteiro não foi atendido (vide documento anexo).

7. Portanto, os serviços foram efetivamente retomados, não havendo mais irregularidade a apurar no presente feito.

8. Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

9. Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

10. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

11. No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 546, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000291/2018-31

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação e sem justificativa da natureza singular do serviço técnico especializado, com recursos federais de precatórios do antigo FUNDEF no exercício financeiro de 2016 em Maraial, conforme constatado no Processo de TC nº 1605609-7.

O feito foi instaurado em razão do Ofício 00356/2018/TCE-PE/MPCO-RCP, pelo qual o Ministério Público de Contas de Pernambuco encaminhou cópia integral do processo TC nº 1605609-7, exercício financeiro de 2016, relativo à Prefeitura Municipal de Maraial, em que consta deliberação que atesta a utilização de recursos federais do antigo Fundef no custeio de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade licitatória (Documento 1).

No Documento 7, determinou-se a conversão da NF em procedimento preparatório e a notificação de MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS para que, querendo, se manifestasse sobre os fatos. A notificação foi entregue, conforme certidão que repousa no Documento 14. Relatório Asspad nº 25//2019 (Documento 10).

Em 16 de abril de 2019 (Documento 15), determinou-se a adoção das seguintes providências: a) realização de pesquisa, pela Secretaria da PRM Cabo de Santo Agostinho/PE/Palmares, no sítio eletrônico da Justiça Federal em PE, com o objetivo de verificar o andamento processual das seguintes ações: 084507-33.2014.4.05.8300 e 0805925-06.2014.4.05.8300; b) expedição de ofício à Advocacia-Geral da União - AGU/PRU 5ª Região para que informasse se havia ação judicial em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco contra o Município de Maraial/PE, tendo como objeto a nulidade contratual de honorários advocatícios pagos com recursos do FUNDEB. Em caso positivo, informar o número da ação judicial e o seu andamento processual.

Andamento processual dos feitos judiciais de nº 084507-33.2014.4.05.8300 e nº 0805925-06.2014.4.05.8300 colacionados no Documento 17.

A Procuradoria Regional da União da 5ª Região informou que, até aquele momento, não havia ajuizado ação em desfavor do Município de Maraial/PE, pois o "foco da atuação se centrou em uma análise dos contratos e processos em relação aos quais havia precatórios já expedidos mas ainda não pagos, visando a evitar a concretização do pagamento e do consequente dano" (Ofício nº 00116/2019/CRAP/PRU5R/PGU/AGU, de 6/5/2019 - Documento 21).

O feito foi convertido em inquérito civil, pela Portaria nº 30/2019, de 16 de julho de 2019 (Documento 24).

A Prefeitura de Marial/PE (Documento 30) informou que os recursos do FUNDEF foram recebidos e foram utilizados com gastos relacionados ao desenvolvimento da educação, tais como: Aquisição de ônibus, combustível e pneus para o transporte escolar, material didático, merenda escolar, projetos pedagógicos, restauração de escolas, serviços de higienização das escolas. Também foi utilizado para pagamento da Folha dos Professores, tais como: Abono Salarial, Folha de Nov/Dez/13º/2017 e Junho/2018.

Sobre a contratação de escritório de advocacia com recursos do antigo Fundef, a prefeitura fez resumo sobre a disputa judicial existente acerca do recebimento de valores a título de honorários advocatícios, os quais não haviam sido liberados até aquele momento (3/9/2019):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

(...) Com relação ao questionamento da utilização dos recursos para pagamento de escritórios advocatícios, mister esclarecer que o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CONTRATADOS PELA GESTÃO ANTERIOR, impetraram Mandado de Segurança sob nº 0000145-45.2016.8.17.0940, onde, em apertada síntese, prosseguiu com os trabalhos, logrando êxito, tendo o processo transitado em julgado e 09/03/2016. Ocorre que, através do Decreto nº 005/2016, a Prefeitura anulou a contratação do segundo escritório contratado e reativou o contrato com o primeiro. Assim, o segundo contratado, impetrou o referido Mandado de Segurança, requerendo que fosse determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar pagamento de honorários, seja ao escritório Monteiro e Monteiro, seja a outro escritório contratado até o deslinde do Mandamus e que reserve o valor correspondente aos honorários contratados do processo da Ação em que obteve êxito para o Município. Houve decisão liminar, deferindo o pedido do impetrante no sentido de que os valores destinados ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% ficassem a disposição do Juízo, devendo serem depositados em conta judicial, até o julgamento final do feito, o que foi prontamente atendido por esta edilidade, conforme documentação em anexo (Doc. 04). Após toda a instrução processual, o Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Maraial, proferiu sentença na qual concedeu a segurança ao escritório Monteiro e Monteiro, declarando nulo e ineficaz o Decreto Municipal nº 005/2016 e, ao mesmo tempo, REVOGOU a decisão interlocutória, determinando o desbloqueio imediato da quantia depositada (R$ 2.011.112,60), podendo o Município fazer o seu levantamento e utilizar da forma preconizada na Legislação de Regência. O Município, prontamente, peticionou requerendo a expedição de Alvará para levantamento dos valores. Porém, não satisfeito, o escritório Monteiro e Monteiro protocolou Recurso de Apelação, requerendo a reforma da decisão no sentido que seja reconhecida a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais com a verba advinda de Precatório Judicial de causa envolvendo o FUNDEF, respeitando, assim, a coisa julgada. O escritório Castro & Dantas também protocolou Recurso de Apelação, requerendo a imediata concessão de efeito suspensivo de seu Recurso, cassando a liberação de valores ao Município de Maraial, bem como a reforma da sentença, determinando a liberação dos valores em seu favor. Em paralelo, o escritório Castro & Dantas também protocolou Ação Autônoma com Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, sob nº 0002479-20.2019.8.17.9000, onde obteve liminar no sentido de suspender a determinação contida na parte final do comando sentencial do Mandado de Segurança, ficando desautorizado o Município de Maraial proceder com o levantamento da quantia de R$ 2.011.112,60. Ante a suspensão deferida, este Município apresentou pedido de reconsideração, mormente defender que a liberação da verba encontra respaldo em entendimentos consolidadas perante o Supremo Tribunal Federal e na Corte de Contas da União, uma vez que a Corte Constitucional, por meio de decisão recente proferida pelo Ministro Presidente Dias Toffoli na Suspensão de Liminar nº 1.186, consignou que o dinheiro oriundo do Precatório do FUNDEF, em regra, não deve ser utilizado para gastos que não sejam relacionados ao desenvolvimento da educação. De acordo com o Ministro Presidente, o montante percebido pelos entes municipais somente poderão ser utilizados a para pagamentos dos honorários daqueles advogados que representaram os municípios em ações individuais contra a União, ou se já tiver sido reconhecido, em ação própria, o direito ao recebimento da verba honorária contratual por meio da verba oriunda do Precatório do FUNDEF. Doutra banda, destacou o Ministro, que no caso de ações coletivas, o pagamento dos honorários contratuais não poderia ocorrer com dinheiro oriundo da verba do Precatório do FUNDEF. No caso dos honorários contratuais ora bloqueados, cumpre esclarecer que a verba originou-se em razão do ajuizamento de ação coletiva movida pela AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco (0000001-28.2006.4.05.8300), em que foi reconhecido o direito à aplicação do valor mínimo anual por aluno estimado para a educação fundamental, em cumprimento à Lei n. 9.424/96, art. 6º, com respectiva condenação da UNIÃO ao pagamento dos valores retroativamente devidos em favor dos seus associados. Assim, que por se tratar de uma ação coletiva, não há que se falar em pagamento da verba honorária contratual com os valores percebido pelo precatório do FUNDEF, em respeito ao entendimento exarado na primeira parte da decisão dos Embargos de Declaração proferidos na Suspensão de Liminar 1.186. Desta feita, a pretensão dos escritórios em manter o montante percebido pelo Município bloqueado não merece guarida e, por isso, requereu a sua imediata liberação. Ademais, calha ainda destacar que também não há que se falar em ofensa a coisa julgada, porquanto o direito ao recebimento da verba honorária contratual dos escritórios CASTRO E DANTAS ADVOGADOS e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi objeto de ação própria manejado em detrimento do Município de Maraial/PE. As decisões por eles citadas em suas manifestações foram extraídas do dos Embargos à Execução nº 0805925- 06.2014.4.05.8300, protocolado pela União em face da pretensão em executória do Município de Maraial/PE formulada no Cumprimento de Sentença nº 0804507-3.2014.4.05.8300, movido pelo município em face da União. Ambos os feitos, tramitam perante a Justiça Federal de Pernambuco, e tem como objeto unicamente a execução do título judicial exarado na ação coletiva de nº 0000001-28.2006.4.05.8300, em que se assegurou o direito dos Municípios Associados, dentre eles o Município de Maraial/PE, ao recebimento das diferenças de repasse da verba do FUNDEF. Nesse ponto, impõe esclarecer que a UNIÃO em seus Embargos à Execução (0805925-06.2014.4.05.8300) aduziu a necessidade de vinculação da verba eventualmente liberada à manutenção e desenvolvimento da educação, argumentando por cautela, que no caso de a execução continuar, o valor a ser recebido pelo Município não poderia ser para pagamento de honorários contratuais. O Magistrado, por sua vez, ao julgar os referidos Embargos à Execução, apreciando o tópico formulado pela União em sua peça de defesa, argumentou não existiria óbice em utilizar os valores a serem percebidos pelo Município para o pagamento de honorários contratuais, desde que observados os requisitos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Note-se, que nem a sentença dos Embargos a Execução e nem o Acordão que a manteve, reconheceram expressamente qualquer direito em favor dos CASTRO E DANTAS ADVOGADOS e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, como estes argumentam em suas petições. O que se tem é apenas argumentação no sentido de afastar o pedido de vinculação da verba que foi formulado pela União em seus Embargos à Execução, até porque se estava em discussão no feito era a execução do crédito do Município de Maraial/PE. Nesse caso, temos que não prospera a alegação de que a sentença de piso teria ofendido a coisa julgada no que toca ao reconhecimento do direito dos escritórios ao recebimento do valor de R$ 2.011.112,60, a título de honorários advocatícios contratuais, pois teria inobservado título executivo firmado no processo 0805925- 06.2014.4.05.8300 (Embargos à Execução). Ora, não se afigura razoável e muito menos juridicamente possível admitir que tal decisão afete essa questão, pois o que se discutia naqueles autos era unicamente o direito do Município de Maraial ao recebimento do valor devido pela UNIÃO. Neste passo, como se infere da decisão proferida pelo Ministro Toffoli, o pagamento de honorários contratuais por meio da retenção de verba do FUNDEF, somente será possível se houver decisão transitada em julgado em que fora reconhecida em ação própria o direito ao recebimento da verba honorária pelos advogados que atuaram no feito, o definitivamente não é o caso em apreço. Logo, não tendo sido objeto de discussão a pretensão dos referidos escritórios em ação própria, na qual se tenha sido assegurada o contraditório e ampla defesa ao titular do crédito a ser utilizado para pagamento dos honorários contratuais, que no caso é o MUNICÍPIO DE MARAIAL, não há que se cogitar à existência de coisa julgada. Destaque-se, inclusive, que esse foi um dos fundamentos suscitados pelo E. Desembargador Waldemir Tavares ao negar o pedido de efeito suspensivo à apelação formulado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, nos autos nº 0002397-86.2019.8.17.9000. Assim, esta Edilidade, através da nova gestão, pleiteia para que seja realizado o competente juízo de reconsideração, com o fim de revogar a decisão liminar proferida no processo de nº 0002479-20.2019.8.17.9000, para que o valor de R$ R$ 2.011.112,60 seja liberado em favor do Município. Portanto, percebam, Doutas Procuradoras, que este Edilidade está demandando do sentido que haja a liberação das verbas, com intuito de utilizá-las justamente para o fim devido, qual seja, o desenvolvimento da educação.

Em 20 de julho de 2021, a procuradora oficiante consignou que, considerando que o Município de Maraial estava envidando esforços para evitar a utilização indevida dos recursos do FUNDEF, seria expedido ofício dirigido ao município de Maraial/PE, a fim de que informasse atualização sobre as medidas adotadas pela municipalidade para solucionar a problemática em relação a contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade

de licitação e sem justificativa da natureza singular do serviço técnico especializado, com recursos federais de precatórios do antigo Fundef (Documento 37).

Determinou-se ainda a expedição de ofício dirigido à MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS para que informasse se tem interesse de realizar acordo de não persecução cível referente ao objeto do presente procedimento.

No Documento 46, a então titular do feito registrou as recentes alterações no arcabouço normativo que rege a responsabilização por atos de improbidade administrativa no país, após o advento da Lei nº 14.230/2021, bem como a inexistência de informação nos autos sobre a real utilização do referido recurso de forma indevida, a obstar qualquer medida a ser tomada pelo MPF.

Por meio do Ofício nº 15/2022 - GABPRM1-NLS, de 13 de janeiro de 2022, requisitou-se à municipalidade que prestasse informações atualizadas sobre as medidas adotadas pela municipalidade para solucionar a problemática em relação a contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação e sem justificativa da natureza singular do serviço técnico especializado, com recursos federais de precatórios do antigo FUNDEF (Documento 47).

A Prefeitura de Maraial/PE, em razão de alteração na gestão municipal ocorrida em 2023, solicitou, em 12 de janeiro de 2023, dilação de prazo para resposta por mais trinta dias (Documentos 57 e 58).

Conforme regras de reestruturação dos Ofícios da Tutela Coletiva em Pernambuco, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023, determinou-se, em 28 de junho de 2023, a remessa dos autos à PR-PE para redistribuição (Documento 65).

O feito foi distribuído em favor do 7º Ofício em 5 de julho de 2023 no grupo temático Educação (2023), sendo remetido ao 12º Ofício em substituição.

Expediu-se Ofício nº 3870/2023, no dia 6 de julho de 2023, requisitando ao Município de Maraial/PE que (Documento 74):

a) informasse se todos os recursos recebidos ou a receber de verbas decorrentes de precatórios do Fundef (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais), tiveram/terão aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do Fundeb;

b) informasse sobre o atual estágio dos feitos judiciais que possam dar causa ao pagamento de honorários a escritórios de advocacia com recursos do Fundef, especialmente os Processos nºs 0000145-45.2016.8.17.0940, 0002479-20.2019.8.17.9000, 0805925- 06.2014.4.05.8300 e 0804507-3.2014.4.05.8300;

c) esclarecesse sobre a observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF, que considerou inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino;

d) informasse, em caso de pagamento de honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, mediante dedução da respectiva quantia no montante do precatório expedido a favor do Município de Maraial/PE, se houve ou haverá a recomposição, com recursos do orçamento geral, dos valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do Fundef recebidos por meio do precatório.

Em razão da falta de resposta pelo ente municipal, reiterou-se o expediente nos dias: 16 de agosto de 2023 (OFÍCIO nº 4630/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO), 14 de setembro de 2023 (OFÍCIO nº 5318/2023/MPF/PRPE/7ºOFÍCIO), 14 de março de 2024 (OFÍCIO nº 1546/2024/PRPE) e 17 de abril de 2024 (OFÍCIO nº 2638/2024/PRPE).

No dia 29 de abril de 2024, a Prefeitura de Maraial/PE encaminhou resposta, por meio do OFÍCIO GP Nº 035/2024, com as seguintes informações:

a) a atual administração municipal assumiu suas funções em janeiro de 2023;

b) em consulta aos arquivos da Prefeitura, não obteve informação sobre a contratação do escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação;

c) ademais, houve uma consulta ao Sistema do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a respeito das inexigibilidades efetuadas em 2016 e nada constou sobre o objeto do feito em discussão;

d) sobre os processos referenciados no ofício:

a) Processo nº 0000145-45.2016.8.17.0940

Em 20 de junho de 2022, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

Em 20 de novembro de 2023, foi interposto Recurso Extraordinário;

Em 30 de novembro de 2023, ocorreu a entrega/vista para digitalização do processo; e

O último movimento registrado foi em 20 de dezembro de 2023, quando foi informado que os autos estão aguardando a migração para o PJe.

b) Processo nº 0002479-20.2019.8.17.9000

Em 09 de março de 2022, ocorreu o trânsito em julgado da decisão/acórdão; e Em 20 de dezembro de 2021 foi proferida decisão terminativa, decidindo pela perda de objeto, o exame do presente pedido de efeito suspensivo, deixando de conhecer o presente recurso interposto escritório de advocacia Castro e Dantas Advogados.

c) Processo nº 0805925-06.2014.4.05.8300

Em 02 de abril de 2024 foi certificado o trânsito em julgado;

Em 5 de fevereiro de 2024, foi proferida sentença extinguindo o processo devido à satisfação do crédito; e

Em 24 de janeiro de 2024, os escritórios de advocacia comunicaram que os créditos haviam sido integralmente quitados.

d) Processo nº 0804507-3.2014.4.05.8300

Após consulta ao sistema JFPE – PJe, não foi viável localizar o processo mencionado. Foi constatado que há uma discrepância na numeração fornecida no ofício, estando faltando um dígito.

e) relatou que, em razão da ausência dos registros nos arquivos físicos e eletrônico, não poderia encaminhar mais informações. Por fim, enviou os dados dos antigos gestores desse município.

Em 19 de junho de 2024, resumiu-se o estágio dos processos relacionados aos recursos do Fundeb do município que se tinha notícia:

- Processo nº 0804507-33.2014.4.05.8300 (7ª Vara Federal - PE) - trata-se de execução por quantia certa promovida pelo Município de Maraial/PE em desfavor da União, cobrando dívida no importe de R$ 8.074.852,99. A sentença determinou a extinção do processo, em razão da

satisfação da dívida, tendo esta decisão transitado em julgado (Id. 4058300.5464152). Houve a impetração de Embargos à Execução (Processo nº 0805925-06.2014.4.05.8300 - 7ª Vara Federal - PE), o qual também já teve tramitação encerrada (Id.4058300.29625711).

A leitura dos Autos nº 0804507-33.2014.4.05.8300 aponta que já houve a satisfação do crédito em relação ao município. Nesse feito, registre-se, foi indeferido pedido de bloqueio formulado pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados, via BACEN-JUD, de transferência dos valores dos honorários contratuais para uma conta judicial e posterior expedição de alvará em favor desse escritório.

- Processo nº 0000145-45.2016.8.17.0940 (Vara Única da Comarca de Maraial) trata de Mandado de Segurança impetrado por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do Município de Maraial, no qual relata que o ente municipal, por meio de um decreto, anulou o contrato efetivado com o impetrante, após a realização de todas as tratativas relacionadas aos valores não repassados pela União, para a completação do FUNDEB, e reativou a contratação com um escritório anterior (CASTRO & DANTAS ADVOGADOS). Houve prolação da sentença concedendo a segurança requerida pelo impetrante, porém houve interposição de recurso de apelação, sem notícia de trânsito em julgado.

Nesse MS que tramita na Justiça Estadual, foi concedida a segurança pelo juízo a quo nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, conforme o requerido e, como consequência, DECLARO NULO E INEFICAZ o Decreto Municipal nº 005, de 04 de fevereiro de 2016. Torno definitivos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 692/696, na parte em que suspendeu os efeitos do decreto ora mencionado. REVOGO a decisão anexa às fls. 1042/1043V e, como consequência, DETERMINO o desbloqueio imediato da quantia R$ 2.011.112,60 (dois milhões, onze mil, cento e doze reais e sessenta centavos), que poderá ser levantada pelo Município e utilizada da forma preconizada pela Legislação de Regência. Expeça-se Alvará. CONDENO a parte ré nas custas processuais. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei do MS. P.R.I. Maraial, 15 de fevereiro de 2019.

- Processo nº 0002479-20.2019.8.17.9000 - trata de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado por CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, o qual foi indeferido.

Por fim, o Processo nº 0809272-76.2016.4.05.8300T (3ª Vara Federal - PE) - trata-se de ação ordinária relacionada ao pagamento das diferenças na complementação do FUNDEB (períodos de 2009 e 2010). Demonstra-se no processo que o pagamento do precatório está sendo efetuado ao Município, em parcelamento, assim como a retenção da porcentagem do escritório de advocacia.

Nessa ação ordinária, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0808280-42.2023.4.05.0000 pelo Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS tendo o TRF da 5ª Região decidido o seguinte (Id. 4050000.40041818) (decisão transitada em julgado em 19/10/2023):

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB/FUNDEF DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. ADPF 528/DF. TEMA 1256. ENCARGOS MORATÓRIOS. SUFICIÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu parcialmente o pedido para assegurar o destaque da verba honorária de 20% sobre os valores dos juros moratórios (20% sobre R$ 254.684,81).

2. No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante: a) "É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino"; b) "A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses".

3. Mais recentemente, em sessão concluída em 27/6/2023, o STF, ao apreciar o RE 1428399/PE, com repercussão geral reconhecida e vinculação ao Tema 1256, fixou as seguintes teses: "1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais".

4. No caso, os valores referentes aos juros moratórios (R$ 254.684,81) são suficientes para quitar a parcela relativa aos honorários contratuais (R$ 220.726,83) devidos à Banca Jurídica.

5. Não é possível se extrair da decisão do STF o entendimento segundo o qual o valor dos encargos moratórios seria a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de honorários previsto no contrato de serviços advocatícios. A decisão da Suprema Corte, em realidade, teve por escopo permitir que a verba honorária contratual fosse paga integralmente, observado o limite representado pelo valor dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida.

6. Precedente: PROCESSO: 08088426120174050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/07/2023.

7. Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado.

No processo de primeiro grau, o juízo federal registrou, em 9 de março de 2024, que o recurso de agravo de instrumento acima destacado foi provido, no sentido de ser bloqueado a verba honorária contratual em sua integralidade, observado o limite representado pelo valor dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida, sendo, pois, o correspondente a R$ 220.726,83 (20% sobre o total do precatório) (Id. 4058300.30011931).

Expediu-se novo ofício à Prefeitura de Maraial/PE para que esclarecesse as seguintes informações:

i) se todos os recursos recebidos ou a receber de verbas decorrentes de precatórios do Fundef (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais), tiveram/teriam aplicação integral, de maneira planejada e coordenada, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do Fundeb;

ii) se observa/observaria os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF, que considerou inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

É o relato.

Declinação Parcial de Atribuição para o MPPE

Nos casos de recebimento de complementação de verbas do Fundeb/Fundef, o interesse federal e, por simetria, a atribuição do MPF limita-se aos casos em que há possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, não se estendendo à apuração da regularidade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação.

Nesse sentido, confira-se o voto do relator, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira, do TRF - 5ª Região, na Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001:

(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

Semelhantemente, a fiscalização da efetiva e integral aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, ou seja, o monitoramento de como os municípios realizam o emprego destes valores, incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, respaldada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundef/Fundeb e pela 1ª CCR/MPF.

Veja-se o julgado do CNMP:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

(...)

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que "os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União", o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que "não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se".

5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019. (destacou-se)

O Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundef/Fundeb manifestou o mesmo entendimento (3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR-00026786/2023):

(...) A divergência entre o quanto previsto em plano de aplicação e as reais necessidades e prioridades do Município, tendente a exigir correção administrativa ou judicial visando a melhor alocação dos recursos, em linha ao quanto enunciado pelo gestor público, além de revelar dano local, não impõe a atuação dos órgãos federais de controle, nem a devolução dos recursos aos cofres da União, de modo que prepondera, nesse caso, a atuação do Parquet estadual, consoante entendimento do CNMP, sem prejuízo de atuação conjunta pelos ministérios públicos.

A 1ª CCR/MPF, por sua vez, decidiu que "o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.000709/2021-47" (1ª CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos nº 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022. PR-BA.

Portanto, o Ministério Público Federal tem atribuição remanescente para verificar se os pagamentos de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores de complementação do Fundeb/Fundef observam os ditames legais.

Neste tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 528 - Tema 1256, assentou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do município:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM

RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO.

PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE

Adicionalmente, no Acórdão nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Por outro lado, no âmbito do Ministério Público Federal, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem homologado declinações de atribuição fundamentada nas seguintes premissas (22ª Sessão Revisão-ordinária - 18.12.2023 - PP 1.15.000.001563/2023-31): (i) na esteira da decisão do STF na ADPF 528, os juros moratórios são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB, tendo natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, não havendo que se falar em aplicação irregular de recursos federais; (ii) a análise de eventual irregularidade na contratação do escritório caberia ao Ministério Público Estadual, não se constatando lesão a bem ou interesse federal; nos termos do artigo 109, da Constituição da República.

O Conselho Nacional do Ministério Público também assentou a ausência de interesse da União quanto à apuração de irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sob o fundamento de ser inexigível o procedimento licitatório, devendo ser reconhecida a atribuição estadual. (...) Questões adjacentes, como a regularidade do processo licitatório ou a observância das exigências da Lei de Licitações, não envolvem interesse federal direto (Conflito de Atribuição nº 1.00659/2023-14, Rel. Paulo Passos - Ata da 7ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 14/05/2024).

Assim, a apuração acerca da regularidade das contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação, bem como a forma de aplicação dos recursos recebidos pelo Fundef/Fundeb pelos municípios, como exposto, não se inserem entre as atribuições do MPF.

Diante disso, no que tange à fiscalização da aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), e à análise da regularidade da contratação de escritórios de advocacia, no Município de Maraial/PE, promovo a declinação parcial de atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Determino, assim, a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial/PE, para adoção das providências reputadas cabíveis, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo dispensada, neste caso, a remessa à respectiva CCR[1].

Promoção de Arquivamento do IC e Instauração de PA de Acompanhamento

Após declinação parcial de atribuição, o objeto remanescente fica restrito à apuração da legalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores do Fundef referentes ao Município de Maraial/PE, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256).

Quanto ao ponto de atribuição do MPF, saliente-se que, no Portal Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef, mantido pelo Tribunal de Contas da União, há registro de pagamentos ao Município de Maraial/PE até este momento apenas nos feitos já conhecidos nestes autos (0809272-76.2016.4.05.8300 - 3ª Vara Federal de Pernambuco e 0804507-33.2014.4.05.8300 - 7ª Vara Federal de Pernambuco) (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:16639186507954::NO:::):

Relatório de Depósitos Judiciais

UF: PE | Município: Maraial | Ano depósito: - Todos os Anos - | Tipo de Beneficiário: - Todos os Tipos - | Total Depositado: R$ 10.794.259,99 | Quantidade de Depósitos: 3

Ir | Ações

UF	Município Requerente	CNPJ / CPF Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Data do Depósito	Valor Depositado	Parcela	Banco	Bloqueio Judicial	Forma de Levantamento	Sobre o levantamento	TRF	Ação Originária	Vara (Número)	Número do Processo ou Precatório	Vl Orig Total Processo
PE	Maraial	10.193.332/0001-93	MUNICIPIO DE MARAIAL	Parte	26/02/2024	398.250,62	2	Caixa	Não	Com Alvará	$ (detalhe)	TRF5	08092727620164058300	5A REGIAO 3A VARA RECIFE - PE (500026)	02653950720224050000	1.135.724,44
PE	Maraial	10.193.332/0001-93	MUNICIPIO DE MARAIAL	Parte	30/05/2023	499.929,29	1	Caixa	Não	Com Alvará	$ (detalhe)	TRF5	08092727620164058300	5A REGIAO 3A VARA RECIFE - PE (500026)	02653950720224050000	1.135.724,44
PE	Maraial	10.193.332/0001-93	MARAIAL PREFEITURA	Parte	28/06/2017	9.896.080,08	1	BB	Não	Com Alvará	$ (detalhe)	TRF5	08045073320144058300	5A REGIAO 7A VARA RECIFE - PE (500030)	00000000000000148832	-

1 - 3 de 3

Como visto, a Execução nº 0804507-33.2014.4.05.8300 ajuizada pelo Município de Maraial/PE contra a União foi extinta por sentença proferida em 19 de fevereiro de 2018, há mais de sete anos, após satisfação da dívida (Id. 4058300.4766041).

No Processo nº 0804507-33.2014.4.05.8300 - 7ª VF/PE, considerando a disputa judicial entre escritórios, não foi autorizado o pagamento de honorários contratuais, conforme acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 1º de fevereiro de 2017 (Id. 4050000.7624280):

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFLITO DE INTERESSE ENTRE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maraial e por Castro e Dantas Advogados, em contrariedade à decisão proferida no processo nº0804507-33.2014.4.05.8300, que, considerando a existência de lide entre os causídicos que patrocinaram e patrocinam o feito, determinou a expedição de precatório no valor global, sem o destaque da verba honorária, e com restrição.

2. Agravam o município e o escritório de advocacia. Entretanto, o Município de Maraial não tem nem interesse nem legitimidade para recorrer, porque a discussão concerne só aos honorários contratuais, dado que o juiz determinou a expedição do precatório sem a retenção requerida com a juntada do contrato.

3. De outro lado, o agravante Castro e Dantas Advogados não tem razão, porquanto foi correta a decisão da Juíza que, considerando a existência de lide entre os causídicos e levando em conta o fato de os honorários contratuais não poderem ser destacados e bloqueados sem que sejam vinculados a um CPF ou CNPJ, determinou a expedição de precatório no valor global, sem o destaque da verba honorária, e com restrição.

4. Com efeito, os autos demonstram que há uma disputa entre Castro e Dantas Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, de modo que caberá ao Juízo estadual, diante desse conflito de interesses, apurar e definir a quem pertence a titularidade da verba contratual.

5. Note-se, outrossim, que a expedição do precatório determinada resguarda, de imediato, o direito do Município de Maraial, na medida em que viabilizou a inserção dos valores no orçamento da União para o exercício de 2017.

6. De resto, oportunamente, a contenda entre os que disputam os honorários será resolvida pela justiça estadual. Busca-se, portanto, com a expedição do precatório com restrição, não prejudicar a Edilidade e os próprios advogados, que, após resolverem o litígio, obterão o alvará com a quantia devida.

7. Agravo de instrumento desprovido. (destacou-se)

Não obstante a vedação anterior, no Processo nº 0805925-06.2014.4.05.8300 - Embargos à Execução do feito anteriormente citado (7ª VF/PE), conforme decidido pelo TRF da 5ª Região em apelação cível em 7 de outubro de 2015, o direito à retenção de honorários contratuais foi reconhecido (decisão transitada em 1º de março de 2016) (Id. 4050000.3075570):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.

1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996;

2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente;

3. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa;

4. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade;

5. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha;

6. Apelação improvida. (destacou-se)

Por sua vez, quanto a Processo nº 0809272-76.2016.4.05.8300 (3ª VF/PE), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0808280-42.2023.4.05.0000 pelo Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS tendo o TRF da 5ª Região decidido pelo pagamento de honorários contratuais com valores de juros de mora, nos termos da decisão do STF na ADPF 528 (Id. 4050000.40041818) (decisão transitada em julgado em 19/10/2023):

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB/FUNDEF DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. ADPF 528/DF. TEMA 1256. ENCARGOS MORATÓRIOS. SUFICIÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARAIAL - PE E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu parcialmente o pedido para assegurar o destaque da verba honorária de 20% sobre os valores dos juros moratórios (20% sobre R$ 254.684,81). 2. No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante: a) "É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino"; b) "A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses". 3. Mais recentemente, em sessão concluída em 27/6/2023, o STF, ao apreciar o RE 1428399/PE, com repercussão geral reconhecida e vinculação ao Tema 1256, fixou as seguintes teses: "1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais". 4. No caso, os valores referentes aos juros moratórios (R$ 254.684,81) são suficientes para quitar a parcela relativa aos honorários contratuais (R$ 220.726,83) devidos à Banca Jurídica. 5. Não é possível se extrair da decisão do STF o entendimento segundo o qual o valor dos encargos moratórios seria a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de honorários previsto no contrato de serviços advocatícios. A decisão da Suprema Corte, em realidade, teve por escopo permitir que a verba honorária contratual fosse paga integralmente, observado o limite representado pelo valor dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal da dívida. 6. Precedente: PROCESSO: 08088426120174050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/07/2023. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado. (destacou-se).

Nesse ponto, cabe rememorar que, no Processo TC 018.180/2018-3 (Acórdão 2461/2023-Plenário), o Tribunal de Contas da União sedimentou que, em processos com duração superior a 50 meses - como é o caso dos Processos nº 0809272-76.2016.4.05.8300, 0804507-33.2014.4.05.8300 e 0805925-06.2014.4.05.8300 -, é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora (Sobre o assunto, confira-se também: 1ª CCR/MPF - 17ª Sessão Revisão-ordinária - 18.11.2024 - PP - 1.26.000.000961/2024-38).

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração.

Nos feitos judiciais identificados durante a apuração deste IC, como se viu, não há necessidade de adoção de providências por parte do MPF, uma vez que já havia decisões judiciais anteriores (transitadas em julgado) sobre o assunto.

Quanto a outros processos possivelmente existentes sobre verbas decorrentes de precatórios do Fundef (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais), a atual gestão do Município de Maraial/PE informou estar realizando pesquisas em seus arquivos no intuito de localizar eventuais processos com esse objeto.

Nesse contexto, não remanescem motivos para manutenção deste feito apuratório, uma vez que o órgão municipal, por sua gestão atual, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução.

Com efeito, não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas já iniciadas.

O inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

No caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Maraial/PE para identificação de eventuais processos judiciais pretéritos referentes à cobrança de verbas decorrentes de precatórios do Fundef para fins adequação de todos os contratos advocatícios existentes aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256 - RE nº 1428399), o que deve ocorrer em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo(s) ente(s) monitorado(s).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a elaboração de certidão sobre o cumprimento da determinação de remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de seja enviado à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial/PE, conforme declinação parcial de atribuição contida nesta promoção;

b) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento instituições, com o seguinte objeto: acompanhar as providências do Município de Maraial/PE para identificação de processos judiciais referentes à cobrança de verbas decorrentes de precatórios do Fundef e adequação dos contratos advocatícios existentes aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256 - RE nº 1428399);

c) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

d) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

[1] Enunciado n° 26: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação, devendo o feito ser encaminhado diretamente ao Ministério Público respectivo, quando o declínio de atribuição estiver fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017: a) ausência manifesta de atribuição do Ministério Público Federal e b) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR, salvo por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante"*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 547, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório 1.26.000.000151/2025-62

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada em 20/01/2025, perante a Procuradoria da República em Pernambuco, a qual relata suposta quebra de isonomia no Concurso Público Nacional Unificado de 2024 (CPNU/2024), especificamente durante a fase recursal das provas discursivas, Bloco 4, por ausência de conhecimento prévio dos critérios avaliativos por uma parte dos candidatos.

De acordo com a representação, ocorreu falha grave no processo de avaliação das provas discursivas do CPNU/2024, Bloco 4, considerando a dinâmica de interposição de recursos para o grupo de candidatos que teve notas preliminares divulgadas em 8/10/2024 - com prazo recursal entre 8 e 9/10/2024 -, e o grupo de candidatos, formado por reintegrados por acordo judicial, que teve notas preliminares divulgadas em 09/12/2024 - com prazo recursal entre 9 e 10/12/2024.

Isso porque, segundo o/a representante, não houve divulgação dos critérios específicos de correção das provas discursivas para os candidatos do primeiro grupo (leia-se: ausência de divulgação dos "critérios de atribuição de pontos" e da "régua de pontuação", para os conhecimentos específicos da prova discursiva do Bloco 4, e da "valoração dos aspectos a serem julgados na discursiva quanto ao uso do idioma" e da "régua de pontuação", relativos ao uso do idioma, da mesma prova), o que gerou a interposição de recursos administrativos genéricos e ineficazes. No mais, após

o esgotamento do prazo recursal do primeiro grupo de candidatos, os critérios de correção foram então divulgados (por força de decisões judiciais), somente beneficiando o segundo grupo de candidatos. Dessa forma, sustenta que a medida justa seria a reabertura do prazo recursal para os candidatos do primeiro grupo, permitindo-lhes apresentar o recurso de forma adequada.

Em 23/01/2025, nova representação foi apresentada à PR/PE, igualmente tratando de inconsistências na divulgação dos critérios de correção das provas discursivas, Bloco 4, do CPNU, para os candidatos do primeiro grupo, isto é, dos que tiveram notas divulgadas em 8/10/2024 (Doc. 06).

Atuando em Substituição ao 5º Ofício da PR/PE, o Exmo. Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim promoveu o declínio de atribuições ao 17º Ofício da PR/DF, por entendê-lo prevento em razão do objeto da Notícia de Fato nº 1.16.000.002747/2024-62 (PR/DF), feito que compreendia, entre outros temas do CPNU, os relativos à "[...] divulgação de (a) ´espelhos de correção´ da prova discursiva -- gabaritos mais detalhados--, com a subdivisão em itens e respectivas pontuações; e (b) fundamentações específicas quanto ao julgamento dos recursos administrativos interpostos contra questões da prova objetiva" (Doc. 9).

O 17º Ofício da PR/DF suscitou conflito de atribuição (Doc. 18), tendo a 1ª CCR/MPF entendido pela atribuição do 5º Ofício da PR/PE para atuar no presente feito (Doc. 24).

É o que importa relatar.

Pois bem, a irregularidade apontada consiste na suposta ausência de conhecimento dos critérios objetivos de correção e de justificativas claras para as notas atribuídas às questões discursivas, o que teria dificultado a apresentação dos recursos naquele momento em que aberto o prazo para a interposição.

Ocorre que diversas questões referentes a irregularidades na fase recursal do CPNU também foram minuciosamente apuradas pelo 20º Ofício da PR/MG (NF 1.22.000.002630/2024-81), com promoção de arquivamento, in verbis:

"Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, narrando as seguintes possíveis irregularidades por parte da Fundação Cesgranrio, organizadora do Concurso Nacional Unificado:

1) Ausência de resposta da banca examinadora aos recursos contra as questões objetivas, interpostos pelos candidatos do Bloco 04;

2) Existência de irregularidade por parte da banca examinadora ao deixar de motivar as notas, vez que não havia marcação nos espelhos de prova indicando eventuais erros a serem penalizados quanto a gramática;

3) Ausência de indicação pela Fundação Cesgranrio da distribuição de pontos por tópicos do padrão de respostas ou da nota ponderada, a partir da adequação do texto redigido pelo candidato;

4) Descumprimento por parte da Fundação da Instrução Normativa nº 23 do MGI, que trata da correção das redações dos candidatos cotistas PPP, na mesma quantidade de correções da ampla concorrência, conforme previsto no edital do referido concurso.

(...)

O caso é de arquivamento, conforme será evidenciado nas próximas linhas.

Por meio do OFÍCIO JUR 014/2025 (doc. 82) a Fundação Cesgranrio apresentou os esclarecimentos solicitados. Asseverou que "todos os recursos interpostos contra as questões objetivas foram respondidos pela banca examinadora" (item 1). A respeito da suposta irregularidade de ausência de motivação das notas, vez que não teria sido identificado nos espelhos de prova individuais eventuais erros gramaticais a serem penalizados (item 2), pontuou que:

A Banca Examinadora do Bloco 4 - TRABALHO E SAÚDE DO SERVIDOR adotou padrão de resposta único a todos os candidatos, em perfeita consonância com o conteúdo programático contido no Anexo VI do edital. À vista disso, a correção da prova discursiva seguiu rigorosamente o que está previsto no subitem 7.1.2.8 do edital:

7.1.2.8 - A avaliação da questão dissertativa, cujo número de linhas esperado será explicitado em seu enunciado, considerará:

a) quanto aos Conhecimentos Específicos, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão, a capacidade de lidar com os conceitos, as técnicas e as atividades próprias das Áreas de Conhecimento abrangidas pelo Bloco 4, aferindo a compreensão, o conhecimento, o desenvolvimento e a adequação desses conceitos, a conexão e a pertinência ao assunto abordado e o atendimento aos tópicos solicitados;

b) quanto ao uso do idioma, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão, a proficiência na instrumentalização de conhecimentos ortográficos, gramaticais adequados à norma-padrão e textuais (introdução, desenvolvimento, conclusão, observando-se coerência e coesão).

Caso a questão receba nota zero quanto aos Conhecimentos Específicos, não será avaliada quanto ao uso do idioma.

Acrescentou, ainda, que a análise dos recursos administrativos seguiu "as normas previstas no Edital nº 04/2024 do CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CPNU), conforme as regras contidas no item: "9 - DOS RECURSOS E DA REVISÃO", o qual no item 9.2.5 prevê que "as decisões dos pedidos de revisão das notas da Prova discursiva serão dadas a conhecer coletivamente e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos", vez que o indeferimento "nada mais é do que a ratificação da posição da banca que mantém seu entendimento originário. Por fim, aduziu que inexiste qualquer previsão determinando a disponibilização dos critérios utilizados para a avaliação individualizada, argumentando que "a disponibilização do Padrão de Respostas e da imagem da resposta – o que foi feito tempestivamente – permite aos candidatos formar entendimento acerca de seu desempenho".

Em relação ao item 3 da solicitação ministerial, assim pronunciou-se a Fundação Cesgranrio:

3. Ausência de indicação pela Cesgranrio da distribuição de pontos por tópicos do padrão de respostas ou da nota ponderada, a partir da adequação do texto redigido pelo candidato;

O Edital do certame não prevê, seja no dispositivo 9 - DOS RECURSOS E DA REVISÃO, seja em qualquer outro dispositivo, a disponibilização distribuição de pontos por tópicos do padrão de respostas ou da nota ponderada. A disponibilização do Padrão de Respostas e da imagem da resposta – o que foi feito tempestivamente – permite aos candidatos formar entendimento acerca de seu desempenho.

(...)

Em relação ao item 1, em consulta ao sítio eletrônico do certame, verifica-se que houve a divulgação das questões alteradas e/ou anuladas em virtude da interposição de recursos, bem como as respectivas alterações de gabarito, em consonância com o rito previsto no edital:

9.1.3 - As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, quando da divulgação dos resultados finais das provas objetivas, em 08/10/2024. (Disponível em: https://www.gov.br/gestao/ptbr/concursonacional/editais/edital_bloco4_versaor etificada-21nov2024.pdf)

Assim, a contrario sensu, depreende-se que as questões impugnadas que não sofreram alteração, assim permaneceram em virtude do indeferimento dos recursos, conforme previsto no edital.

No que tange aos itens 2 e 3, em consulta ao Sistema Aptus, verifica-se que o tema já foi enfrentado no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, no bojo da Notícia de Fato nº 1.16.000.002747/2024-62, a qual foi arquivada ante a não constatação de qualquer irregularidade (Promoção de Arquivamento nº 2218/2024-GAB/HH/PRDF - PR- DF-00090138/2024).

A respeito da reclamação atinente à não divulgação por parte da banca examinadora de espelhos de correção da prova discursiva com a subdivisão em itens e respectivas pontuações dos candidatos, colacionam-se as razões adotadas pelo Procurador da República titular do 17º Ofício da PR-DF, que primeiro conheceu dos fatos:

Alguns representantes, candidatos do CNPU-2024, pleiteiam que a banca organizadora do certame publique "espelhos de correção" da prova discursiva, com a subdivisão dos itens de acerto e respectivas pontuações. Requerem, pois, a publicação de um gabarito muito mais detalhado da provadiscursiva, com a consequente reabertura da fase recursal. Justificam o pleito ao fundamento de que o formato do padrão de resposta (gabarito oficial da prova discursiva) divulgado pela banca, não traria clareza quanto aos critérios de correção da prova dissertativa realizada pelos candidatos.

Aduzem, também, que discordam das notas atribuídas pela Fundação Cesgranrio, mas que precisariam de um gabarito mais detalhado (denominado "espelho de correção") para fins de interposição de recursos efetivos contra suas notas, bem como para verificar a conformidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos, visando a majoração da pontuação obtida na prova discursiva.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos, a Fundação Cesgranrio prestou as seguintes informações:

(...)

Com isso, ao se inscreverem, os candidatos aderem ao Edital e estão vinculados às regras nele previstas. Qualquer afronta ao Edital após o início do certame, além de quebra de isonomia, também poderá resultar em prejuízo para os candidatos inscritos e, ainda, repercutir na esfera das partes ou instituições envolvidas no processo. O Princípio da Vinculação ao Edital garante tratamento equânime a todos os candidatos participantes do processo seletivo de pessoal.

Nesse sentido, todos os candidatos, ao efetuarem as suas respectivas inscrições no CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, declararam ciência e aceitaram as regras previstas no respectivo Edital.

Esse preceito está exposto no Edital do certame, veja-se:

"4.8 - Cumprir as determinações deste Edital. 5.1 - Antes de se inscrever, o candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preencherá todos os requisitos exigidos quando da admissão. 11.1 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o Concurso Público Nacional Unificado contidas neste Edital, nos Comunicados e em outros documentos oficialmente publicados." O Edital observou toda a legislação vigente, em atendimento aos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia e demais princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal. Conforme estabelecido no EDITAL Nº 4, DO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, apenas o teor das decisões de deferimento dos recursos são divulgadas aos candidatos de maneira individualizada. As decisões de indeferimento são dadas a conhecer coletivamente. Confira-se: "9.1.3 - As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, quando da divulgação dos resultados finais das provas objetivas, em 08/10/2024. 9.2.5 - As decisões dos pedidos de revisão das notas da Prova discursiva serão dadas a conhecer coletivamente e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, em 17/10/2024, na página do Concurso Público Nacional Unificado (https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/). 9.3.2

- As decisões dos pedidos de revisão da pontuação da Prova de Títulos serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, em 19/11/2024, na página do Concurso Público Nacional Unificado.

9.3.3 - A banca examinadora promotora do presente Concurso Público Nacional Unificado constitui última instância para recurso ou revisão, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais." Não há qualquer vício no Edital capaz de macular a correção das prova discursivas. A simples leitura da representação em referência revela o mero inconformismo do candidato com o seu resultado. Considerando o anonimato da representação, não há como a FUNDAÇÃO CESGRANRIO se manifestar especificamente sobre a situação individual do candidato, sendo certo que o mesmo pode acessar as informações pela internet. As informações correlatas aos concursos realizados pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO se encontram disponíveis no site www.cesgranrio.org.br, no qual constam inúmeras informações, acesso aos Editais, aos Comunicados às Divulgações, aos links de consultas e solicitações desse Concurso e de outros, denotando, assim, o atendimento aos princípios da publicidade, da transparência, da impessoalidade, entre outros, frente a todos os candidatos participantes desse e de quaisquer outros concursos realizados por esta Instituição. Todos os documentos e informações oficiais relativas ao CPNU encontram- se publicadas e amplamente divulgadas, sendo que as informações individuais de cada candidato podem ser acessadas pelos próprios no Portal do Candidato, mediante login e senha."

Posto isto, importa destacar que os Editais do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), o qual cita-se, exemplificativamente, o Edital nº 04/2024 – Bloco 4 – Trabalho e Saúde do Servidor, no tópico 7.1.2 - 1ª Etapa - Prova discursiva – estabelecem as regras editalícias desta etapa avaliativa. O item 7.1.2.6 dispõe que a prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, é exclusiva para cada Bloco, contendo uma questão dissertativa que abordará conteúdo constante do Anexo IV daquele Edital e que valerá 100 pontos. O item 7.1.2.8 estabeleceu que a avaliação da questão dissertativa, cujo número de linhas esperado será explicitado em seu próprio enunciado, considerará: a) 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão quanto aos conhecimentos específicos e; b) 50% (cinquenta por cento) quanto ao uso do idioma do valor total da questão, vejamos:

[...]

Já na página do CPNU-2024, disposta no site do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, houve a publicação de documentos denominados "Padrão de Resposta - Prova Discursiva", do qual reproduz-se o seguinte trecho exemplificativo:

[...]

Assim, tendo em vista as supracitadas regras editalícias, cotejadas com a publicação dos gabaritos da Prova Discursiva (denominados "Padrão de Resposta"), conclui-se pela correção do proceder da organização do concurso. De fato, o pedido dos representantes não encontra embasamento no Edital, pois não há previsão quanto a publicação de um gabarito diverso de prova discursiva, com subdivisão em itens, acompanhados com as respectivas sub pontuações (denominado de "espelho de correção", pelos reclamantes). O ente público que implementa o certame, no uso de seu poder discricionário, definiu, previamente e em Editais próprios, as regras de pontuação das provas discursivas do CPNU/2024:

1) Conhecimentos Específicos, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão;

(2) uso do idioma, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão.

Neste ponto, cabe esclarecer que o Edital também previu que: 1.7 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo encaminhar e-mail para CPNU@cesgranrio.org.br, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do Edital no Diário Oficial da União. Após essa data, o prazo estará encerrado."

(...)

Após a realização das provas discursivas, a organizadora do concurso publicou os gabaritos, ou Padrões de Resposta esperados, detalhando o que seriam as respectivas respostas corretas quanto ao tema "Conhecimentos Específicos". Desnecessário mencionar que seria impossível cogitar em um gabarito, ou Padrão de Respostas, quanto à pontuação relativa ao "uso do idioma", vez que cada candidato produz texto próprio em procedimento personalíssimo. Dessa forma, inexiste previsão editalícia quanto a um sub detalhamento do gabarito da prova discursiva (Padrão de Respostas) em diversos itens/pontuações, conforme denominado pelos ora representantes, de "espelho de correção".

É de se ressaltar que de posse do padrão de pontuações (50% de pontos para conhecimentos específico e 50% para o correto "uso da língua"), bem como do padrão de respostas esperadas na prova discursiva, os candidatos estavam plenamente capacitados à fase recursal. Bastava o cotejamento do Padrão de Respostas divulgado, com trechos de suas respectivas provas discursiva, para o fim de formular uma pretensão recursal. Em raciocínio dedutivo, tem-se que cotejando a premissa maior (gabarito ou Padrão de Respostas), com a premissa menor (trechos de provas do candidato), pode ser inferida a conclusão/pretensão (correção ou incorreção da pontuação atribuída pela banca examinadora).

Alguns candidatos arguiram, também, que a banca examinadora deveria ter tecido considerações individuais relativas a cada recurso interposto contra a prova discursiva.

Não obstante, conforme esclarecimentos prestados pela banca organizadora, aplicou-se, na divulgação dos resultados dos recursos da prova discursiva, o item 9.2.5 do Edital nº 4/2024.

Assim "apenas o teor das decisões de deferimento dos recursos são divulgadas aos candidatos de maneira individualizada. As decisões de indeferimento são dadas a conhecer coletivamente". De fato, constam dos Editais:

9.2 - Revisão da nota da Prova discursiva. (...)

9.2.5 - As decisões dos pedidos de revisão das notas da Prova discursiva serão dadas a conhecer coletivamente e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, em 17/10/2024, na página do Concurso Público Nacional Unificado (https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/)."

Pode-se concluir, assim, que os editais não previram que a banca examinadora deveria ter tecido considerações individuais relativas a cada recurso interposto contra a prova discursiva. Ademais, no campo da razoabilidade, a fundamentação quanto a um eventual indeferimento do recurso -- no Edital, denominado de "Revisão da nota da Prova discursiva" - -resta logicamente definida pela divergência entre cada prova discursiva individual e o Padrão de Respostas divulgado. E contra essa decisão da banca examinadora no julgamento do recurso relativo às notas da prova discursiva, o candidato só poderá formular pretensões na esfera judicial. Mas, novamente: para a formulação de pretensão judicial, será suficiente o cotejamento do Padrão de Respostas divulgado, com trechos de sua respectiva prova discursiva.

Com efeito, fazendo coro ao entendimento já adotado pelo Parquet em casos semelhantes, constata-se que o edital não impôs à banca examinadora a obrigação de tecer considerações individuais relativas a cada recurso, nem mesmo o detalhamento dos descontos na nota provenientes de erros gramaticais. Extrai-se do item 7.1.2.8 que a atribuição da nota decorreria da avaliação de vários aspectos em conjunto:

7.1.2.8 - A avaliação da questão dissertativa, cujo número de linhas esperado será explicitado em seu enunciado, considerará:

a)quanto aos Conhecimentos Específicos, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão, a capacidade de lidar com os conceitos, as técnicas e as atividades próprias das Áreas de Conhecimento abrangidas pelo Bloco 4, aferindo a compreensão, o conhecimento, o desenvolvimento e a adequação desses conceitos, a conexão e a pertinência ao assunto abordado e o atendimento aos tópicos solicitados;

b)quanto ao uso do idioma, atribuindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da questão, a proficiência na instrumentalização de conhecimentos ortográficos, gramaticais adequados à norma-padrão e textuais (introdução, desenvolvimento, conclusão, observando-se coerência e coesão). Caso a questão receba nota zero quanto aos Conhecimentos Específicos, não será avaliada quanto ao uso do idioma".

De mencionar ainda o PP 1.30.001.005578/2024-33, em trâmite no 17º Ofício da PR/RJ, em que constava Manifestação 20240071103 (PR/RJ) que dizia: ‘(2) Em relação à avaliação das questões discursivas, o gabarito (padrão de resposta) divulgado para correção da prova discursiva não apresentou a pontuação atribuída a cada quesito, o que dificultou a formulação dos recursos pelos candidatos” (DIGI-DENÚNCIA 20240072581/2024 FABRICIO CARVALHO DOS REIS - PR-RJ-00117947/2024). O PP 1.30.001.005578/2024-33 foi igualmente arquivado em razão de prévia atuação do 20º Ofício da PR/MG.

Tem-se que, em sua essência, as questões abordadas pelo/a manifestante na representação que originou os presentes autos já foram objeto de apuração em outra unidade do Ministério Público Federal, razão pela qual aplicar-se-á aos autos o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Por derradeiro, nunca é demais esclarecer que o ato de controle jurisdicional no caso sob análise limita-se à verificação da legalidade das normas do edital, bem como dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do exame.

O marco de intervenção possível nessa seara encontra-se objetivamente estabelecido no Tema nº 485 de Repercussão Geral do STF, no qual foi fixada a seguinte tese: “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

No mais, sempre deve ser ressalvado que, caso o candidato entenda haver sofrido lesão a direitos que afetem sua esfera individual, podem buscar reparação junto ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou Defensor Público - caso não possua condições financeiras.

Logo, e considerando o disposto no art. 4º, I, e no seu § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a medida que se impõe é o arquivamento do presente procedimento preparatório, pois a totalidade das questões abordadas pelo/a representante neste feito foram objeto de apuração em outro procedimento extrajudicial já encerrados no âmbito do MPF, conforme explicitado.

Por estas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, com fundamento no art. 4º, I, e § 4, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP.

À DICIV, para cientificação do representante do inteiro teor da presente decisão, facultando-se-lhe o manejo, se assim desejar, de eventual recurso, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 4º, §1º, da citada resolução.

Decorrido in albis o prazo assinalado, ARQUIVE-SE. Do contrário, voltem conclusos.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ADITAMENTO À PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2020.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000075/2020-31

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1 de abril de 2020 - PRM-GRU-PE-00002084/2020, constou que o objeto deste inquérito civil consiste em "verificar as condições de segurança de barragens de contenção de rejeitos (barragens de mineração) alteadas a montante ou com alto dano potencial associado, nos municípios inseridos sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Garanhuns/PE".

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, apurou-se que não é producente a concentração, num único procedimento, da investigação das condições de segurança de dezenas de barragens, apenas com o fundamento da superada atribuição territorial da PRM-Garanhuns sobre todas elas, após a reestruturação/estadualização dos ofícios de toda a PR-PE.

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 16, DE 1 de abril de 2020 - PRM-GRU-PE-00002084/2020, do presente Inquérito Civil, a fim de retificar o seu objeto nos seguintes termos: Apurar as condições de segurança e do atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM AÇUDE POÇO DA CRUZ, localizada em Ibimirim, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a ANA.

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Recife-PE, 28 de março de 2025.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 286, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Consigna a licença médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 20 a 31 de março de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 20 a 31 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 20 a 31 de março de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 287, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 187/2025 e suspende as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 20 a 31 de março de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA marcadas para o período de 17 de março a 04 de abril de 2025 (Portaria PRRJ Nº 187/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 07 de março de 2025, Página 24), e considerando licença médica do referido procurador no período de 20 a 31 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 187/2025 para suspender as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 20 a 31 de março de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 288, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 29 de março a 20 de abril de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou fruição de férias no período de 29 de março a 20 de abril de 2025, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 29 de março a 20 de abril de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 291, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Exclui a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI dos feitos urgentes e audiências no período de 31 de março a 05 de abril de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Portaria PGR/MPF Nº 166, de 27 de março de 2025 que autorizou o afastamento do país da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 31 de março a 05 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 31 de março a 05 de abril de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 7/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando a notícia de fato nº 1.30.020.000102/2025-69, com vista a apurar possível dano ao meio ambiente decorrente do despejo, pela empresária TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CNPJ nº 22.037.107/0001-47), de 19 toneladas de etilbenzeno (ONU 1175) no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMPF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter a notícia de fato nº 1.30.020.000102/2025-69 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar possível dano ao meio ambiente decorrente do despejo, pela empresária TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA (CNPJ nº 22.037.107/0001-47), de 19 toneladas de etilbenzeno (ONU 1175) no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos."

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial:

a) expedir ofício ao INEA para que esclareça os pontos destacados pelo ICMBio na Informação Técnica nº nº 3/2025-PARNA Serra dos Órgãos/ICMBio (encaminhar cópia do referido documento);

b) encaminhar peças ao corpo pericial do MPF, para que promova valoração das medidas indicadas para reparação e valores indenizatórios para o dano ambiental constatado.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações do documento PRM-PFU-RS-00004780/2024 e da ação judicial nº 5005009-62.2022.4.04.7104;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil) para acompanhar as tratativas para eventual composição quanto à parte estruturante da ação judicial nº 5005009-62.2022.4.04.7104 (construção de protocolos de atuação dos órgãos públicos - União, FUNAI e Estado do Rio Grande do Sul).

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) Autue-se a portaria;

2) Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

PFDC. MIGRANTES. HABITAÇÃO. Apurar situação de migrantes haitianos na cidade de Encantado/RS, os quais estariam enfrentando uma série de dificuldades, como falta de alimentos e moradia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o relato inicial de que famílias de migrantes haitianos na cidade de Encantado/RS estariam enfrentando uma série de dificuldades, como falta de alimentos e moradia;

Considerando que após as enchentes de maio de 2024, sendo o município de Encantado um dos mais afetados, muitas famílias tanto de migrantes quando brasileiras, sofreram a perda de moradia, sendo realocadas em abrigos municipais;

Considerando que as diligências iniciais demonstram a relevância e a necessidade de instauração de Inquérito Civil para a devida apuração dos fatos e eventual adoção de medidas cabíveis;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006190/2024-81 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com a descrição: Apurar situação de migrantes haitianos na cidade de Encantado/RS, os quais estariam enfrentando uma série de dificuldades, como falta de alimentos e moradia.

Como diligências complementares oficie-se o município de Encantado para que informe a situação das moradias e se ainda há pessoas em abrigos municipais.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

1ªCCR. FUNDEB. Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Caxias do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de apuração pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que informa sobre irregularidades na conta utilizada pelo município para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB e reforça a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o diagnóstico realizado pelo Tribunal de Contas da União, em parceria com o Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, inclusive no município objeto do presente procedimento;

Considerando que a Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), em seu art. 21, caput, estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a definição de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002900/2025-84 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade da conta utilizada pelo município de Caxias do Sul para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Caxias do Sul; e

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligências iniciais oficie-se ao Prefeito de Caxias do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações:

a) detalhamento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo número da conta, agência, instituição financeira e titularidade;

b) Indicação de quem são os responsáveis pela movimentação da(s) referida(s) conta(s);

c) Se há conta específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

d) Se a conta é titularizada pela Secretaria Municipal de Educação;

e) Cópia dos extratos bancários da(s) conta(s) do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses;

f) as providências adotadas para o cumprimento das diretrizes a serem observadas pelo município na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e a regularidade acerca da titularidade, bem como em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 20 a 24 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/PRM-CAXIAS SUL, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ao Senhor, Altemir Linhares Melo. Superintendente Regional. Superintendência Regional da RFB da 10ª Região Fiscal – RS. contexp.vr10.rs@rfb.gov.br. Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.000.000927/2024-51 - (Portaria nº 25/2024, pág. 43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido constitucionalmente de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, destinado à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, defender judicialmente os direitos e interesses do idoso (art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 74, I, V, VI, VII, VIII, art. 81, I, e art. 92, da Lei nº 10.741/2003), e de outros direitos individuais homogêneos de grupos determinados de pessoas, a exemplo das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 3º da Lei nº 7.853/1989) e das pessoas acometidas de moléstia grave;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição da República reconhece que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar";

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Constituição, observando-se a terminologia atualizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional, estabelecem o compromisso do Estado brasileiro em promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, estabelecendo expressamente em seu art. 9º, inciso VII, a prioridade na tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada pessoa com deficiência, em todos os atos e diligências;

CONSIDERANDO que a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a pessoa com deficiência física ou mental e a pessoa acometida de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, possuem prioridade na tramitação dos processos administrativos em que são partes ou interessadas, em qualquer órgão ou instância da administração pública federal, conforme disposto no art. 69-A da Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso reforça a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância, assegurando prioridade especial aos processos das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos (art. 71, §§ 3º e 5º);

CONSIDERANDO a previsão da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê a prioridade na tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência (art. 9º, VII);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Ministério Público Federal, de defender a aplicação do princípio da publicidade à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, “h” c/c art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, de Acesso à Informação, prevê, entre as suas diretrizes, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II);

CONSIDERANDO que a observância dos princípios da publicidade e da transparência pela Administração Pública legitimam o Estado Democrático de Direito, efetivando ampla participação e controle da sociedade no exercício do poder estatal;

CONSIDERANDO a tramitação, na Procuradoria da República em Caxias do Sul, do Inquérito Civil nº 1.29.000.000927/2024-51, que apura demora na análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a investigação constatou que a lista de protocolos dos Pedidos Eletrônicos de Restituição e Reembolso - PER/DCOMP - é única por jurisdição do contribuinte, uma vez que o sistema utilizado pela 10ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, para recepcionar os pedidos referentes a direito creditório dos contribuintes, não foi programado para identificar de forma automática os casos de prioridades legais, não havendo qualquer campo a ser preenchido com informações que qualifiquem o pedido como prioritário - Ofício nº 240/2024/DIRAC/SRRFB/10ªRF;

CONSIDERANDO que, em função da inaptidão do sistema para identificação das prioridades legais, não há como mensurar o prazo médio de análise da lista dessas prioridades, tampouco como publicar essas informações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.457/2007, ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições do contribuinte (art. 24) e que, em razão da insuficiência do sistema utilizado pela Receita Federal do Brasil, não é possível sequer aferir se o prazo legal está sendo observado na tramitação dos processos das pessoas elencadas como prioridades legais;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição, impõe à administração pública o dever de organizar e aperfeiçoar seus sistemas e procedimentos, visando otimizar a prestação dos serviços públicos e garantir que as prioridades legalmente estabelecidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO que a não identificação das prioridades legais pelo sistema da Receita Federal do Brasil viola o princípio da isonomia material, na medida em que deixa de dar tratamento diferenciado a quem a lei reconhece em situação de maior vulnerabilidade, além de comprometer o acesso à justiça administrativa por parte dessas pessoas;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

implemente em seus sistemas eletrônicos de recepção dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, campo específico e de fácil identificação a ser preenchido pelo contribuinte, que possibilite o envio das informações e, quando necessário, dos documentos comprobatórios que o qualificam como beneficiário de prioridade legal, de modo a contemplar e dar efetividade às prioridades previstas em lei, garantindo a formação de fila preferencial para análise desses pedidos, com a devida observância da prioridade especial aos processos das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos;

passe a divulgar, em seu portal eletrônico, de forma clara, acessível e atualizada mensalmente, o prazo médio de análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso - PER/DCOMP, discriminando especificamente os dados referentes à lista de prioridades legais, em cumprimento aos princípios da publicidade e transparência administrativa;

encaminhe ao Ministério Público Federal relatório circunstanciado das medidas implementadas, acompanhado da documentação comprobatória pertinente,;.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 9/GABPRDC-ADJ/RS, DE 30 DE MARÇO DE 2025.

À Excelentíssima Senhora: Lucia Campos Pellanda. Reitora. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre. Rua Sarmento Leite, 245 - Centro Histórico. 90050-170 - Porto Alegre/RS. reitoria@ufcspa.edu.br. Assunto: Inquérito Civil n. 1.29.000.005538/2023-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevendo ainda, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República garante a autonomia universitária, conforme art. 207;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apenas zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, mas também proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, I e V, da Constituição), o que inclui a necessidade de eliminar barreiras que possam obstaculizar o pleno exercício desses direitos;

CONSIDERANDO que o princípio da razoabilidade, implícito no art. 37 da Constituição da República, deve nortear todos os atos da Administração Pública, inclusive na definição de requisitos em processos seletivos;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, estabelecem o compromisso do Estado em assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o direito à educação, consagrado no art. 205 da Constituição da República, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser garantido em igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I);

CONSIDERANDO que o art. 208, III, da Constituição garante expressamente o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, constituindo dever do Estado a implementação de medidas que assegurem a efetividade desse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, estabelece como diretrizes fundamentais a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (art. 2º, III), reforçando o compromisso constitucional com a educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, estabelece em seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão em seu art. 28, XIII, estabelece como dever do poder público assegurar e promover o "acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas", bem como prevê, no mesmo artigo, inciso I, a adoção de "sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades";

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade material impõe a adoção de medidas que eliminem barreiras discriminatórias, reconhecendo a importância das ações afirmativas para a concretização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.005538/2023-31, para apurar a implementação da Lei n. 14.723/2023, que altera a Lei de Cotas, aos processos seletivos para ingresso na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA;

CONSIDERANDO que, analisando-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.711/2012, com redação dada pela Lei nº 14.723/2023, depreende-se que "caso não sejam preenchidas as vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo e no inciso I do caput do art. 1º desta Lei, as vagas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas privadas e que sejam autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação", estabelecendo expressamente a primazia do critério social representado pelas ações afirmativas;

CONSIDERANDO que, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2023, o total de ingressantes com algum tipo de reserva de vagas é igual a 153.656, sendo que os ingressos por programa para pessoa com deficiência corresponde a apenas 3.072, evidenciando a persistência de barreiras estruturais ao acesso desse grupo à educação superior, em flagrante contradição com os princípios constitucionais da igualdade e da inclusão;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO N. 678/2023/REITORIA, de 18 de agosto de 2023, a UFCSPA tem entendimento contrário, entendendo que caso as cotas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou pessoas com deficiência que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública não tenham sido preenchidas, o remanescente deverá ser preenchidos por alunos oriundos da ampla concorrência;

RECOMENDO a Vossa Excelência, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que, nos editais dos próximos concursos vestibulares:

a) a interpretação e aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.711/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.723/2023, de modo a destinar as vagas reservadas para pessoas com deficiência egressas de escolas públicas que não forem preenchidas para pessoas com deficiência egressas de escolas privadas;

b) subsidiariamente, caso entenda pela impossibilidade jurídica do cumprimento do item anterior, implemente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, política de ação afirmativa específica para pessoas com deficiência, independentemente da natureza da instituição de ensino médio de origem, destinando percentual de vagas compatível com a representatividade desse grupo na população brasileira, conforme dados do IBGE;

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A resposta, ou pedido de dilação do prazo, deverá ser protocolada no sistema eletrônico de peticionamento, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 168/ PRE/SC, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1429/2025 e 1430/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Stephani Gaeta Sanches (de 27 a 30)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Marcus Vinicius dos Santos (de 27 a 30)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8° da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o relevante montante de recursos públicos federais recebidos pelo Município de Jales/SP por meio da emenda parlamentar nº 202228120012, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) destinados a custeio e R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) destinados a investimento, ambas vinculadas ao programa 09032022 (Plano de Ação 09032022-016240/2022), com aplicação prevista, inicialmente, perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o prazo de execução das referidas emendas foi fixado em 36 (trinta e seis) meses, com início em 29/03/2023 e término previsto para 29/03/2026;

CONSIDERANDO que, em 20/02/2025, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) manifestou-se no sentido de que o plano de ação apresentado pelo Município de Jales/SP não guarda compatibilidade com as diretrizes e finalidades estabelecidas pelo órgão concedente;

CONSIDERANDO que houve remanejamento do saldo orçamentário de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) para custeio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo;

CONSIDERANDO que o valor total do programa configura um dos maiores recursos destinados, por amostragem, entre os municípios da região, exigindo atenção especial por parte deste órgão ministerial, em razão da relevância do impacto econômico e social da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais recebidos via emenda parlamentar e a compatibilidade das ações executadas com os objetivos institucionais do programa federal vinculado;

CONSIDERANDO, ainda, que o relatório de gestão deverá ser encaminhado até 30 de junho de 2025, contendo a prestação de contas detalhada sobre a execução do programa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento hábil para embasar o acompanhamento de medidas não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR, com distribuição ao Primeiro Ofício desta PRM de Jalel, com o intuito de acompanhar a execução da emenda parlamentar nº 202228120012, de autoria do Deputado Federal Pr. Marco Feliciano, no valor de R$ 1.500.000,00, vinculada ao programa 09032022 (Plano de Ação 09032022-016240/2022), com aplicação prevista, inicialmente, perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, do Município de Jales/SP;

DETERMINA:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria;

b) Cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de Jales/SP e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

c) Observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para eventual prorrogação do presente procedimento, quando for o caso;

d) Proceda a assessoria à análise da documentação juntada, notadamente quanto à regularidade da contratação e execução dos serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como quanto ao remanejamento das verbas de custeio;

Publique-se, também, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA N° 16, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000351/2024-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação relando descontentamento dos indígenas com o serviço de saúde prestado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI Litoral Sul) - Polo Base de Saúde Inígena em Peruíbe/SP - às comunidades localizadas na Terra Indígena (TI) Piaçaguera;

Considerando que a saúde dos povos indígenas é prestada através de um subsistema inserido no Sistema Único de Saúde - Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), de responsabilidade da SESAI - Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde;

Considerando que a saúde é um direito social garantido na Constituição Federal (art. 6º e art. 196, da CF);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. III e V, da Constituição da República, arts. 5° inc. I e III, "e", e art. 6o inc. VII, letras a e c, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

""Apurar possível precariedade do serviço de assistência à saúde prestado pela equipe do Distrito Sanitário Especial Indígna (DSEI Litoral Sul) - Polo Base de Saúde Indigena em Peruíbe/SP".

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 6ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA N° 19, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.34.012.000032/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação do IBAMA relatando suposta degradação ambiental provocada pelo lançamento de dejetos provenientes da criação ilegal de animais (equinos e suínos), sem tratamento, para o solo, rio Boturoca e mangue, pelo proprietário do sítio denominado "Recanto da Vovó", localizado próximo ao Gasoduto Merluza e Ferrovia Leste Malha Paulista, no município de São Vicente/SP.

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República, Lei n. 6.938/1981 e Lei n. 12.651/2012);

Resolve, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República, arts. 5°, II, e art. 6º, VII, a e b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985:

Instaurar Inquérito Civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE. Apurar possível degradação ambiental provocada pelo lançamento de dejetos provenientes da criação ilegal de animais (equinos e suínos), sem tratamento, para o solo, rio Boturoca e mangue, pelo proprietário do sítio denominado "Recanto da Vovó", localizado próximo ao Gasoduto Merluza e Ferrovia Leste Malha Paulista, no município de São Vicente/SP."

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e pela Resolução nº 87, de 6 de abril e 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MARÇO DE 2025.

PROCEDIMENTO 1.34.018.000257/2024-14. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA - INST)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o seguinte objeto:

Município: Taubaté/SP.

OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF. Proposta de Trabalho. Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”). Indicação de medidas necessárias para garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção: (1) fornecimento pelas entidades favorecidas dos dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; e (2) nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), que os favorecidos providenciem, até 31/12/2024, completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no ano de 2024, na plataforma do Transferegov.br.

Em linha com o objeto deste procedimento, foram expedidos à Prefeitura de Taubaté: (i) o OFÍCIO PRM-TBT-SP-00004386/2024, requisitando, com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, que fossem imediatamente fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas pix”, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos seriam utilizados (DOC. 10, tópico nº 1); e (ii) a RECOMENDAÇÃO PRM-TBT-SP-00004385/2024, para que, relativamente aos recursos públicos federais oriundos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - “emendas pix”, fosse providenciado, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados naquele ano, na plataforma do Transferegov.br (Docs. 9 e 10, tópico nº 2).

As informações foram prestadas e a recomendação foi acatada (PA nº 27.183/2024 - PRM-TBT-SP-00005138/2024 - Docs 12,12.1, 12.2 e 12.3).

Cópia de tais informações foi encaminhada à Representação do TCU no Estado de São Paulo e à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, em atenção ao determinado nos itens 2[1] , 6[2] e 7[3] da medida cautelar proferida na ADI 7.688 MC-Ref (#Docs 16 - 17).

Doc 16 e complementares 261. a 26.3 -Protocolo PRM-TBT-SP-00002136/2025: informações prestadas pela prefeitura municipal de Taubaté/SP em complementação ao Doc 12.

Assim, reputa-se cumprido o objeto do presente procedimento, haja vista que o escopo da proposta de trabalho veiculada pelo OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF foi suficientemente atendido.

Conforme art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar determinada política pública/instituição. Nesse sentido, não teve caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

Cuidou-se de acompanhamento temporário e limitado, na forma da proposta trazida pelo referido OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024, que enfocou a necessidade de transparência na aplicação dos recursos, providência de notória importância para coibir possíveis atos de corrupção.

No curso do procedimento, não foi verificado indicativo de fato que demande apuração criminal ou seja voltado para a tutela de interesse/direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 10, Res. 174/2017-CNMP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Providências:

1. Não se tratando de procedimento aberto por representação, é incabível comunicação/cientificação de interessado (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 17, §§ 1º e 3º, Res. 87/2006-CSMPF e art. 10, § 3º, Res. 23/2007-CNMP).

2. Tratando-se de procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º da Res. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado neste próprio órgão de execução, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

3. Comunique-se a 5ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF).

4. Publique-se via DMPF-e (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF e art. 16, § 1º, XV, IN 13/2018-SG/MPF).

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 61/2025
Divulgação: segunda-feira, 31 de março de 2025 - Publicação: terça-feira, 1 de abril de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.